

28/8



115

Estado de Goiás

TCM/GO

04102/21 FASE:5 REG.: 6a
CALDAS NOVAS

PEDIDO RECURSO AO BALANÇO GERAL DE 2020. -
REFERENTE AO PROCESSO NR:04102/21 - TICKET 126820

Vol(s) ant:18 Total Vol(s):19
Vol(s): 1/1
Autuado em 25/08/2023 15:01:00



Conselheiro Relator

HUMBERTO AIDAR

APR
00409/25



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS.**

**Processo: 04102/2021
CALDAS NOVAS/GO
Recurso Ordinário
Balanco Geral de 2020**

EVANDO MAGAL ABADIA C. E SILVA, brasileiro, casado, ex-Prefeito do Município de Caldas Novas/GO, melhor qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (m.), inconformado com a decisão contida no Parecer Prévio nº 00477/2022, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições da Lei nº. 15.958, de 18 de janeiro de 2007, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** contra aquele ato, pelo que expõe as razões abaixo e no final requer.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Conforme estatui a Lei Orgânica desse Tribunal, especificamente em seu artigo 41, cabe recurso ordinário de decisões de mérito a ser interposto em prazo de trinta dias contados da publicação da decisão.

Art. 41. De decisão de mérito proferida pelo Tribunal, cabe Recurso Ordinário, com efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Dessa feita, após oposição de aclaratórios foi proferido o PP n. 00356/2023 que suspendeu o prazo para oposição de Recurso Ordinário, sua publicação ocorreu em 12/07/2023 (quarta-feira) e, em razão do recesso dessa Corte de Contas

(julho/23) têm-se que o vencimento ocorrerá em 28/08/2023 pelo que se depreende tempestivo o presente recurso, haja vista a data constante da chancela do protocolo dessa Corte de Contas.

II – BREVE SÍNTESE

Tratam os autos de análise das Contas de Governo do exercício de 2020, do Município de Caldas Novas/GO, de responsabilidade do Sr. EVANDO Magal Abadia C. e Silva.

Os i. Conselheiros, reunidos em Colegiado, através do PP nº 00477/2022, acolhendo as razões do Relator, manifestaram pela **rejeição das Contas de Governo** do exercício de 2020, de responsabilidade do Recorrente, sob o fundamento da permanência de supostas irregularidades nos **itens 12.4 (1.1), 12.5 (1.2), 12.6 (1.3) e 12.11 (1.4)**, e ressalva dos itens 2.1 (12.1) e 2.2 (12.8).

Dessa forma, inconformado com o provimento que adveio da cognição dessa Corte de Contas, insurge-se contra o referido *decisum*, o Recorrente, pelo que passa a expor suas razões tendentes à reforma do decisório ora atacado.

III – DO MÉRITO

Como consta do Acórdão vergastado, o i. Relator em seu voto, manifestou seu entendimento pela rejeição das Contas de Governo de responsabilidade do Recorrente, nos seguintes termos, abaixo transcrito e tratados de forma individualizada.

12.4. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.879.896,02 (R\$ 2.147.529,86 informado como cancelamentos e R\$ 732.366,16 como ajustes negativos de exercícios anteriores), conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 51, vol. 1), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados

créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 9.331.129,75 (R\$2.498.538,15 informado como cancelamentos e R\$ 6.832.591,60 como ajustes negativos de exercícios anteriores), sendo prescrito o valor de R\$ 6.451.233,73 (R\$ 351.008,29 informado como cancelamentos e R\$ 6.100.255,44 como ajustes negativos de exercícios anteriores) e não prescrito o montante de R\$2.879.896.

Entendeu essa Corte de Contas que do total de justificativas apresentadas quanto às baixas do DDA (355), apenas 16 foram considerados, restando ainda 339 procedimentos sem fato motivador.

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	1.203.452,91	355
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	51.747,68	16
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	1.151.705,23	339
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador		95,49%
4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)		100,00%
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)		90,49%

Diante do exposto, considerando que o exame mostrou a falta de comprovação do fato motivador hábil para 95,49% dos cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa, que representa montante relevante de cancelamentos, conforme demonstrado no quadro acima, e considerando ainda que o cancelamento da Dívida Ativa constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro, está especializada entende que a falha não foi sanada e motiva a opinião pela rejeição das contas prestadas.

Observa-se do quadro acima que restam comprovar baixa com fato motivador o total de R\$ 1.151.705,23, conforme relação constante de fls. 407-414 do Vol. 15 elaborado pela Secretaria de Governo do TCM/GO. Desse montante, o Recorrente irá ater-se apenas aos maiores, de forma que os esclarecimentos possam alcançar a margem de aceitação para ressalva conforme vem procedendo esse Tribunal nesse particular, à exemplo do AC n. 04116/22 (Processo n. 04265/21) dentre outros.

Nesse sentido, o maior registro no DDA encontra-se no **item 355 (fls. 414 – Vol. 15) DUAM (3385648) no valor de R\$ 1.084.440,88**, lançamento este de fácil constatação, haja vista tratar-se de baixa decorrente de ato desse Tribunal de Contas proferido no Acórdão n. 08641/2019 que analisou, em sede de Recurso de Revisão, o

Balancete de Dezembro de 2014 do FMS de Caldas Novas (Processo n. 19.199/2018), desconstituindo o débito anteriormente imputado.

Importante frisar que referido débito constante do AC n. 08319/16 (FMS-Dez/14), reporta ao valor original de R\$ 888.885,96, porém inscrito na quantia de R\$ 1.084.440,88, cuja diferença refere-se à atualização monetária, débito este suprimido pelo Acórdão n. 08641/2019, que foi proferido em 27/11/2019, com imposição de baixa no exercício de 2020.

Ainda, o valor de **R\$ 9.675,99** referente à **DUAM 3221414** (item 269 – fls. 412 – Vol 15) está justificado nos autos. Trata-se de procedimento administrativo autuado sob o n. 2018033110 (já constante dos autos e que ora se faz encaminhar novamente), versando sobre pedido de isenção de IPTU's de imóveis do DEMAE – Departamento de Água e Esgoto, que ainda permaneciam em nome da SANEAGO. Ocorre que o credor e o devedor se confundem daí a necessidade de baixa, na forma da legislação vigente e as justificativas constantes no referido processo administrativo.

Feitas tais considerações observa-se que os valores somados (R\$ 1.084.440,88 + R\$ 9.675,99) importam em R\$ 1.094.116,87, conforme justificativas de suas baixas, restando apenas R\$ 57.588,36, e, portanto, passível de ser ressalvada a suposta irregularidade.

12.5. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 1.360.545,80, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 47, vol. 1), sem comprovação do fato motivador.

Após análise inicial, concluiu a Secretaria de Governo que não foram devidamente justificados os cancelamentos de restos a pagar processados, conforme relatório emitido às fls. 415-424 e demonstrado na tabela abaixo:

Resumo da análise dos cancelamentos de restos a pagar processados

	Valor
1. Total de RPP cancelados	1.360.545,80
2. Total de RPP cancelados com fato motivador	330.465,55
3. Total de RPP cancelados sem fato motivador (1-2)	1.030.080,25
4. Percentual de cancelamento não comprovado	75,71%

Fonte: Elaboração própria, com base na análise dos fatos motivadores dos cancelamentos de RPP (planilha de análise às fls. 415/424, vol. 15).

Insiste o Recorrente nas razões postas na diligência, o que faz de forma pormenorizada para facilitar o entendimento sobre a planilha de fls. 415-424, Vol. 15, que demonstra a negativa de aceitação das justificativas apresentadas.

Em seu primeiro item, o **empenho 4474** que foi baixado pelo Decreto n. 391/20, teve como motivação a duplicação de empenhos que não foram aceitos por essa Corte de Contas. Esclarece ainda que foram localizados dois empenhos para o mesmo credor, o de n. 4474 e 5487, ambos cancelados.

Referida despesa teve como credora a Sra. Zélia Maria da Silva que ajuizou ação em desfavor do Município de Caldas Novas e cujo pagamento ocorreu através de precatório na forma do art. 100 da CF/88 (31.90.91.00) conforme se observa do ofício requisitório de n. 414072/2018 do TJGO (autos judiciais n. 59145.93.2017.8.09.0024).

É sabido que os pagamentos dos credores inscritos em precatório ocorrem através do DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, portanto o pagamento/empenho é realizado diretamente ao TJGO que posteriormente procede ao adimplemento diretamente ao credor.

No ano de 2020 foram pagos precatórios na ordem de R\$ 516.563,78, englobando todos os credores inscritos em precatório na forma da requisição, inclusive a Sra. Zélia Maria da Silva, conforme relação abaixo extraída do sítio do TJGO.

Nº Processo PRDAD: 201807000134838

tribunal de justiça
DO ESTADO DE GOIÁS
ASSESSORIA DE PRECATORIOS
DIVISÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
Relação de Precatórios

CALDAS NOVAS - RG 2020

Porte Requerida	Ano	Ordem	Net.	Número	Credor	Andamento	Origem	Atualização	Valor
CALDAS NOVAS	2020	1		20180700 0119885	1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 10.112,33
CALDAS NOVAS	2020	2	A	20180700 0119870	MARIM PIRES DO CARMO	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 51.586,64
CALDAS NOVAS	2020	3	A	20180900 0122752	ZELIA MARIA DA SILVA e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 51.820,02
CALDAS NOVAS	2020	4	A	20180900 0122247	1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 18.737,08
CALDAS NOVAS	2020	5		20180300 0158231	ANTÔNIO TAVARES SAMPAIO	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 13.772,95
CALDAS NOVAS	2020	1	C	20180900 0125436	1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 63.681,63
CALDAS NOVAS	2020	2	C	20180900 0126956	METAL AUTOPEÇAS LTDA e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 19.861,70
CALDAS NOVAS	2020	3	C	20180100 0149938	INGOH - INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/S LTDA	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2018	R\$ 236.730,65
CALDAS NOVAS	2020	4	C	20180200 0152361	PNEUS VIA NORTE LTDA e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 10.112,33
Total									R\$ 516.563,78

Para adimplir o precatório foi emitido o empenho n. 14830 daí a necessidade de baixa do empenho n. 4474, pois em duplicidade. Importante frisar que a diferença entre os valores inscritos em precatório (R\$ 516.563,78) e o valor empenhado (n. 14830) e pago para pagamento do precatório (R\$ 583.420,80), referem-se a atualizações.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

PESQUISA DE ORDENS DE PAGAMENTO

Município:	CALDAS NOVAS	Órgão:	PODER EXECUTIVO
Unid. Orçamentária:	38 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO
Sub-Função:	62 - DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO	Programa:	7009 - ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Empenho

Nome Credor	Codificação	Elemento	Nº Emp.	Data Empenho	CPF/CNPJ	Valor
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS	04.062.7003.8.040	3.3.90.91.00	14830	22/12/2020	02292266000180	R\$ 583.420,80

ESPECIFICAÇÃO: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A RELATORIO INFORMADO PELA ASSESSORIA DE PRECATORIOS DIVISAO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS RELACAO DE PRECATORIOS ATE 2020

Ordens de Pagamento

Nº OP	Tipo	Data Inscricao	Data Emissao	Valor Pago	Saldo a Pagar
1	Despesa a pagar	22/12/2020	28/12/2020	R\$ 583.420,80	R\$ 0,00

Banco	Agência	Conta Corrente	Data Emissao	Nº Cheque	Valor
104	2510	000000050000	28/12/2020	2020068032	R\$ 583.420,80

Quanto ao segundo item (empenho n. 17751), diante de seu valor ínfimo (R\$ 987,24), requer que seja ressalvada, pois insiste o Recorrente que trata-se de anulação de Restos a Pagar não Processados.

Por último, do terceiro item em diante do relatório de fls. 415-424 do Vol. 15 (empenho n. 12347 e seguintes) que totalizam R\$ 983.828,44 referem-se à baixa descrita no Decreto n. 1524/20, conforme demonstrado em seu Anexo I. Contudo, este Tribunal entendeu que *“nos documentos apresentados pelo Chefe de Governo não foi indicado o número do novo empenho realizado com a fonte de recurso 278 e no valor dos restos a pagar cancelados.”*

Nesse sentido, ora se faz encaminhar planilha demonstrativa comparando o Anexo I do Decreto n. 1524/20 com os novos empenhos alternados para fonte 278, não mais subsistindo motivo para rejeição das contas.

12.6. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir.

Sobre a indisponibilidade entendeu essa Corte de Contas que o valor obtido em ação judicial na ordem de R\$ 3.804.033,72 não restou comprovado e a transferência fundo a fundo de 2020 ocorridas em 2021 no montante de R\$ 556.294,72, mesmo que consideradas seriam insuficientes.

Da mesma forma os itens 2.2 (R\$ 7.011.025,33) e 3.2 (4.447.648,96) apresentados pelo Recorrente, em sede de diligência, estariam em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Pois bem.

Importa observar que tais demonstrativos basearam-se em Acórdãos expedidos por essa Tribunal quando da análise do Balanço Geral de 2016 e 2018 do Município de Caldas Novas, pelo que roga o recorrente que sejam analisados sob a mesma

ótica em atendimento ao Princípio da Isonomia e Razoabilidade, aplicando-se a planilha abaixo sem a indicação de indisponibilidade.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	
1.3. Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	
1.4. Transferências Governamental (SUS - UNIÃO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	556.294,72
1.5. Transferências Governamental (SUS - ESTADO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	3.804.033,72
1.6. Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	19.756.086,63
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48
2.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.992,04
2.2. Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	79.645,11
2.3. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	516.715,53
2.4. Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	82.300,00
2.5. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	6.412.009,80
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	7.307,93
3.2. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	4.447.648,96
3.3. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	
3.4. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	256.223,04
3.3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.058.861,57
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
4.1. Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.330,66
4.2. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.982,71
5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
5.1. IRRF - Dívida Flutuante	700.140,44
5.2. ISS - Dívida Flutuante	211.744,27
5.3. RPPS - Dívida Flutuante	1.050.823,06
5.4. Demais Obrigações Financeiras - AJUSTADA	3.235.057,43
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	0,00
6.5.2.2. Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
RCL - Receita Corrente Líquida - 2020 - 312.672.411,73	312.672.411,73
Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição de Restos a Pagar Não Liquidados) ajustada - em percentual	0,01%

Relativamente ao art. 42 da LRF, teceu o Parecer Prévio recorrido que o Município recebeu da União R\$ 14.770.041,50 e que de acordo com informações do SICON evidenciou-se gastos na ordem de R\$ 13.413.647,50, gerando um superávit de R\$ 745.567,95; e que o “restos a pagar” contraídos nos dois últimos quadrimestres (R\$ 5.575.160,18) não “podem ser depositados na conta da COVID”

Ocorre Sr. Conselheiro Relator, que com o advento da PANDEMIA da COVID-19 a União fez editar a Lei Complementar n. 173/20, que alterou sensivelmente o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

...

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

É de conhecimento axiomático que a República Federativa do Brasil, através do Congresso Nacional editou o **Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020**, reconhecendo, para fins do art. 65 da LRF a ocorrência do estado de calamidade pública provocado pela **PANDEMIA da COVID-19**.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Estando reconhecida pelo Congresso Nacional o estado de calamidade pública, na forma na legislação de regência, fica dispensado do cumprimentos dos limites e afastada as vedações e sanções previstas, decorrentes do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme exceção prevista no art. 65 do mesmo diploma legal, **não fazendo qualquer distinção quanto aos recursos destinados ao combate à pandemia**, não constituindo motivo de julgamento pela irregularidade da presente prestação de contas.

12.11. Despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls.50, vol. 1). Note-se que conforme demonstrado no Anexo 10 (fl. 49, vol. 1) a receita arrecadada foi consolidada na prestação de contas.

Restou evidenciado pelo Acórdão recorrido que não houve registro de despesa junto EMEM (Anexo 11, dos. 50, Vol. I). Da mesma forma, evidenciado está que houve receita e que a mesma está devidamente consolidada no Balanço Geral.

Contudo, em virtude do Certificado de n. 262/2022 proferida nos autos de n. 06388/21 (Dez/20) o DRE evidenciou a ocorrência de “resultado líquido do período” no montante de R\$ 276.124,06 (R\$ 443.941,46 – R\$ 167.817,40) deixando a entender que houve despesa junto ao EMEM (Anexo 10 – fls. 49, Vol. I).

Nesse sentido, segue nota explicativa contábil dando conta da regularidade do registro contábil do EMEM, pelo que requer, desde já, que seja considerado regular as contas em análise.

IV – DO PEDIDO

Assim, demonstrado o cabimento e a tempestividade do recurso ora interposto, **REQUER** seja este recebido, para que esta Corte de Contas se digne a reformar a decisão atacada e proferir parecer prévio pela regularidade das Contas de Governo do exercício de 2020, com a consequente desconstituição da(s) multa(s) imputada(s).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

Rodrigo Mota Nóbrega
OAB-GO 22.176

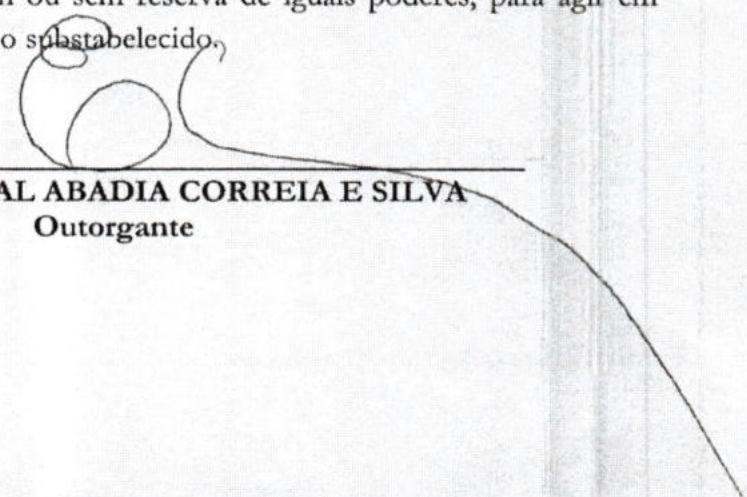
RODRIGO
MOTA
NOBREGA:7
8625440134

Assinado de forma digital por RODRIGO MOTA
NOBREGA:78625440134
Dados: 2023.08.25 10:03:51 -03'00'



PROCURAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de 2021, pelo presente instrumento particular de procuração, **EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA**, brasileiro, casado, radialista, portador da Carteira de Identidade nº 1974930, inscrito no CPF/ME sob o nº 521.413.141-00, residente e domiciliado à Rua 09, quadra 49, lote 04, Bairro Turista II, Caldas Novas, Goiás, confere a **RODRIGO MOTA NÓBREGA** e **PEDRO NUNES NÓBREGA**, advogados inscritos na OAB-GO sob os números 22.176 e 4.183, respectivamente, ambos com endereço profissional à Avenida Deputado Jamel Cecílio, Qd. C 09, Lotes 05-15, n. 3455, Sala 1913, Edifício Flamboyant Park Business, Jardim Goiás Goiânia-GO – CEP: 74.810-100, poderes para foro em geral, inclusive os da cláusula *ad-judicia et extra*, para representar seus interesses em qualquer Juízo ou Tribunal, bem como qualquer instância administrativa ou judicial, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido,



EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA
Outorgante



ITEM 12.4

ACORDÃO N. 08641/2019



ACÓRDÃO Nº 08641/2019 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 19199/2018
MUNICÍPIO : CALDAS NOVAS - FMS
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO
OBJETO : BALANCETES MENSIS DO FMS
EXERCÍCIO : 2014
GESTOR 1 : MAURO HENRIQUE PALMERSTON LEMOS
CPF : 521.419.341-68
PERÍODO : 01/01/2014 a 19/01/2014
GESTOR 2 : LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO
CPF : 013.068.156-30
PERÍODO : 20/01/2014 a 31/12/2014

EMENTA: MUNICÍPIO. CALDAS NOVAS. FMS. PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS GESTÃO. 2014. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado por meio da petição (fls. 001/011, vol. 1) apresentada pelo **Sr. LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO**, Gestor do **FMS** do Município de **CALDAS NOVAS** no exercício de 2014 (20/01/2014 a 31/12/2014), via procurador, objetivando a reforma do **Acórdão AC nº 08319/16** (fls. 266/268, vol. 1, F2 - processo nº 05802/15), que manteve o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Poder Fundo Municipal de Saúde do Município de **CALDAS NOVAS** do referido exercício, com imputação de multas e débitos.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

- 1-Conhecer do Pedido de Revisão;
- 2-No Mérito dar-lhe provimento parcial;
- 3-Sanear as falhas descritas nos itens 1 e 2, da decisão recorrida (Acórdão nº 08319/2016);
- 4-Ressalvar a falha apontada no item 5, do voto do relator da decisão recorrida (Acórdão nº 08319/2016);



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

5-Desconstituir o débito no valor de R\$ 888.885,96, em razão do saneamento da falha apontada no item 2 (Acórdão nº 07455/15) de responsabilidade do Sr. Luciano Silva Guimarães Filho;

6-Manter o julgamento pela Irregularidade das Contas de Gestão do Sr. Luciano Silva Guimarães Filho, gestor do FMS do Município de Caldas Novas no período de **20/01/2014 a 31/12/2014**, em razão da ressalva do item 5 e da manutenção das falhas nos itens 3 e 4, apontadas na decisão recorrida (Acórdão nº 08319/2016);

7- Manter o julgamento pela Regularidade das Contas de Gestão do Sr. Mauro Henrique Palmerston Lemos, gestor do FMS do Município de Caldas Novas no período de **01/01/2014 a 19/01/2014**.

8-Evidenciar que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

9-Alertar que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
27 de novembro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO : 19199/2018
MUNICÍPIO : CALDAS NOVAS - FMS
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO
OBJETO : BALANCETES MENSASIS DO FMS
EXERCÍCIO : 2014
GESTOR 1 : MAURO HENRIQUE PALMERSTON LEMOS
CPF : 521.419.341-68
PERÍODO : 01/01/2014 a 19/01/2014
GESTOR 2 : LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO
CPF : 013.068.156-30
PERÍODO : 20/01/2014 a 31/12/2014

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado por meio da petição (fls. 001/011, vol. 1) apresentada pelo **Sr. LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO**, Gestor do **FMS** do Município de **CALDAS NOVAS** no exercício de 2014 (20/01/2014 a 31/12/2014), via procurador, objetivando a reforma do **Acórdão AC nº 08319/16** (fls. 266/268, vol. 1, F2 - processo nº 05802/15), que manteve o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Poder Fundo Municipal de Saúde do Município de **CALDAS NOVAS** do referido exercício, com imputação de multas e débitos.

O recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 5397/18 (fl.150, vol. 1).

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº925/2019 (fls. 151/158, vol. 1) externou seu entendimento no seguinte sentido:

CERTIFICADO Nº 925/019

1. RELATÓRIO

*Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado por meio da petição (fls. 001/011, vol. 1) apresentada pelo **Sr. LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO**, Gestor do **FMS** do*

Município de **CALDAS NOVAS** no exercício de 2014 (20/01/2014 a 31/12/2014), via procurador, objetivando a reforma do **Acórdão AC nº 08319/16** (fls. 266/268, vol. 1, F2 - processo nº 05802/15), que manteve o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Poder Fundo Municipal de Saúde do Município de **CALDAS NOVAS** do referido exercício, com imputação de multas e débitos.

O recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 5397/18 (fl.150, vol. 1).

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE – ITEM 1: Os valores retidos a título de Depósitos e Consignações, contas "47-BIC BANCO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO" e "59-IPASGO", foram apropriados parcialmente na despesa extra orçamentária.

Comparativo dos Depósitos e Consignações (Exercício 2014)					
Código	Conta	Receita (A)	Despesa (B)	Divergência*, quando superior a 5% (C)**	Percentual** (C/A)
3	IRRF	813.415,57	1.567.438,68	754.023,11	-92,70%
4	ISSQN	274.224,92	409.087,77	134.862,85	-49,18%
8	Seguro de Vida	21.473,98	20.853,00		
10	BV Financeira S A Emprést. Consig.	63.576,85	65.202,33		
15	Pensão Alimentícia	10.191,44	9.941,51		
16	Contribuição Sindical Sevidores	650.571,30	647.359,73		
17	CEF Empréstimo Consignado	967.281,51	955.889,57		
28	Bando Banif S A Emprést. Consig.	4.196,52	4.196,52		
47	BicBanco Emprést. Consignado	54.850,51	43.880,40	10.970,11	20,00%
55	FESSPUMG	22.531,32	22.531,32		
59	IPASGO	29.522,97	23.675,36	5.847,61	19,81%
Total		2.911.836,89	3.770.056,19	872.068,24	

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (FASE2): Afirma o gestor que, relativamente à conta "IPASGO", não há que se falar em apropriação na despesa extraorçamentária, vez que o valor divergente de R\$ 5.847,61, encontrado por esta Corte de Contas, foi devidamente recolhido conforme guias de pagamento anexas.

ANÁLISE DE MÉRITO (FASE2): Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 066/101, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntados os Avisos/Extratos Analíticos referentes às despesas Extra-Orçamentárias Depósitos e Consignações, incluindo BIC BANCO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IPASGO.

Da análise, observa-se que os Avisos/Extratos Analíticos juntados pelo recorrente, além de desprovidos de assinatura, não permitem identificar as divergências referentes às despesas Extra Orçamentárias, da conta Depósitos e Consignações, apontadas nas contas supra quando da análise inicial desta Corte de Contas.

Dessa forma, mostra-se necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações das contas em análise.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO

DANIEL AUGUSTO GOULART



Dessa forma, diante das incongruências nas informações e que os valores/divergências registrados na despesa extraorçamentária do FMS não foram demonstrados por documentação suporte, esta especializada entende que irregularidade deve ser mantida.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

“Em tempo, pedindo vênha pela demora na localização do documento (guia recolhimento), e dando suporte às razões postas, ora se faz apresentar a cópia da ordem de pagamento do extra orçamentário, bem como cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 5.847,61, essa devidamente autenticada pelo agente financeiro (CEF) em 23/01/2015, que se faz acompanhar do balancete financeiro do mês de janeiro de 2015, de onde se extrai o registro da competente baixa da inscrição.

No que se apresenta pertinente a retenção do valor de R\$ 10.970,11 que tem como credor o BicBanco – conta “47-BIC BANCO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO”, mister esclarecer que o Fundo Especial – F.M.S, desde o ano de 2014 vem encontrando dificuldades quanto ao recolhimento ou pagamento de créditos a seu favor, diante da venda daquele banco ao China Construction Bank (CCB), ficando certo, dada a condição do FMS de depositário de valores de terceiros, em não efetuar os depósitos, a não ser diante da necessária certeza.

Por essa razão, decidiu por fazer o recolhimento ou pagamento ao extinto BICBANCO mediante ação de depósito de consignação (nº 5582472.85.2018.8.09.00024) – art. 539 e seguintes, do CPC, quando será notificado aquele agente bancário ou o seu representante legal, ficando doravante certo a responsabilidade a cargo do Poder Judiciário, que após os esclarecimentos necessário efetuará a liberação do valor respectivo a quem de direito, de sorte a possibilitar, assim, providências quanto a baixa da retenção.

Entendendo se esta a melhor providência, o recorrente faz encaminhar a este Tribunal de Contas, cópia das providências tomadas em relação ao respectivo procedimento judicial, pelo que espera acolhimento por parte deste Tribunal de Contas, por se esta a melhor medida”.

ANÁLISE DO MÉRITO

O recorrente alega que o pagamento do valo referente a retenção do IPASGO ocorreu em janeiro de 2015 e que em relação ao BANCO BIC, informa que devido as dificuldades operacionais (venda do banco a outra instituição financeira) efetuou o depósito de forma judicial, conforme documentos anexados (14/30).

Verifica-se o pagamento do valor (R\$ 5.847,61) referente ao IPASGO, conforme Ordem de Pagamento Extra-Orçamentária (fls. 14, vol. 1) e o seu devido registro no balancete financeiro do mês de janeiro de 2015.

Quanto ao valor (R\$ 10.970,11) relativo ao BIC BANCO, o recorrente apresenta a Ordem de Pagamento Extra-Orçamentária e o seu respectivo comprovante de pagamento (fls. 24/25) referente ao pagamento de forma judicial, conforme petição (fls. 26/29).

Do exposto, considerando a comprovação do recolhimento dos valores, entende essa Especializada que a **irregularidade foi sanada**.

IRREGULARIDADE – ITEM 2: Os valores retidos a título de Depósitos e Consignações, contas “3-IRRF” e “4-ISSQN”, foram repassados a maior, na ordem **R\$888.885,96**.

Comparativo dos Depósitos e Consignações (Exercício 2014)					
Código	Conta	Receita (A)	Despesa (B)	Divergência*, quando superior a 5% (C)**	Percentual** (C/A)
3	IRRF	813.415,57	1.567.438,68	754.023,11	-92,70%
4	ISSQN	274.224,92	409.087,77	134.862,85	-49,18%
8	Seguro de Vida	21.473,98	20.853,00		
10	BV Financeira S/A Emprest. Consig.	63.576,85	65.202,33		
15	Pensão Alimentícia	10.191,44	9.941,51		
16	Contribuição Sindical Sevidores	650.571,30	647.359,73		
17	CEF Empréstimo Consignado	967.281,51	955.889,57		
28	Bando Banif S/A Emprest. Consig.	4.196,52	4.196,52		
47	BicBanco Emprest. Consignado	54.850,51	43.880,40	10.970,11	20,00%
55	FESSPUMG	22.531,32	22.531,32		
59	IPASGO	29.522,97	23.675,36	5.847,61	19,81%
Total		2.911.836,89	3.770.056,19	872.068,24	

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (FASE 2): Afirma o gestor que, da mesma forma que no item anterior, os valores retidos nas contas IRRF e ISS não foram repassados a maior. Aduz que, conforme notas explicativas anexas, na conta ISSQN, do total recolhido de R\$ 409.087,77, R\$ 151.405,54 referem-se a recolhimentos da competência 2013 e R\$ 257.682,23 da competência 2014, ou seja, ocorreu repasse a menor na ordem de R\$ 16.542,69 a ser recolhido posteriormente. Também na conta IRRF, em que pese a receita tenha sido no valor de R\$ 813.415,57, apenas o valor recolhido de R\$ 425.336,28 refere-se à competência 2014, o valor restante do recolhimento (R\$ 1.142.102,29) refere-se à competência 2013, portanto, resta um montante de R\$ 388.079,29 a ser recolhido em momento posterior.

ANÁLISE DE MÉRITO (FASE2): Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 103/231, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntados os Avisos/Extratos Analíticos referentes às despesas Extra-Orçamentárias Depósitos e Consignações, incluindo IRRF e ISSQN.

Da análise, observa-se que os Avisos/Extratos Analíticos juntados pelo recorrente, além de desprovidos de assinatura, não permitem identificar as divergências referentes às despesas Extra Orçamentárias Depósitos e Consignações apontadas nas contas supra quando da análise inicial desta Corte de Contas.

Dessa forma, mostra-se necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações das contas em análise.

Dessa forma, diante das incongruências nas informações e que os valores/divergências registrados na despesa extraorçamentária do FMS não foram demonstrados por documentação suporte, esta especializada entende que irregularidade deve ser mantida, bem como a imputação de débito dela decorrente, no valor de R\$888.885,96.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

“Aduz a fundamentação do acórdão recorrido que os avisos e extratos analíticos apresentados, além de desprovidos de assinatura, não permitem identificar as divergências referentes às despesas extra-orçamentárias (depósitos e consignações) apontadas nas contas referidas (IRRF e ISSQN), pautando pela ausência de documentação que pudesse dar suporte ao pedido recursal – Fase 2.



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO

DANIEL AUGUSTO GOULART



Pois bem. Nesse particular, a DUAN n. 2406015 insere às fls. 009 do recurso ordinário, vol. 1/1, no valor de R\$ 736.809,91, com autenticação bancária, dá conta do recolhimento das retenções do IRRF ocorridas no exercício de 2013, cuja inscrição naquele ano foi na ordem de R\$ 1.142.102,40 e a baixa de R\$ 303.000,05 (v. balancete financeiro, exercício 2013, em anexo), conforme o quadro abaixo:

Valor Retido – Exercício de 2013	1.142.102,40
Baixa ou recolhimento no exercício de 2013	(-) 303.000,05
Valor remanescente sem recolhimento	839.102,35
Valor da DUAN 2406015, recolhida no dia 16/01/2014	736.809,91

Diferença de recolhimento à menor 102.292,44.

Assim, o valor da DUAM nº 2406015, recolhida em janeiro 2014 se apresenta como quitação ou recolhimento de crédito do IRRF, alusivo ao exercício de 2013, restando ainda um remanescente de R\$ 102.292,44, que corresponde: a) R\$ 102.159,14 alusivo ao IRRF do mês de dezembro de 2013, recolhido no exercício de 2014 juntamente com os valores constantes da DUAM nº 264029 – (R\$ 830.628,57), b) R\$ 133,30 referente a valor de pendência ou remanescente, cuja guia ora se faz encaminhar.

Por outro lado, a DUAM nº 2654029, às fls. 012 do volume 1/1 do recurso ordinário, Fase 2, no valor de R\$ 830.628,77 e devidamente autenticada pelo agente bancário (CEF), tem como correspondência às referências do exercício de 2014 e ainda a competência 12/2013 no valor de R\$ 102.159,14, que deve ser observada em relação a mencionado DUAM, sendo: (R\$ 830.628,77 – 102.159,14 = 728.469,63), este, sim, relativo ao exercício de 2014.

Exercício de 2014:

Valor Retido – Exercício de 2014	813.415,57
Baixa ou recolhimento no exercício de 2014	1.567.438,68
Valor da DUAN 2406015, recolhida no dia 16/01/2014 e alusiva ao exercício de 2013	736.809,91
Saldo	830.628,77
Valor da DUAN 260429, recolhida no dia 19/12/2014, alusiva ao exercício de 2014, nela incluída remanescente de 2013:	830.628,77
Ref. 12/2013	(102.159,14)
Diferença à menor	84.945,94

Obs. DUAM – IRRF Dez/2014, 23/11/2018. 84.945,94

Também, nessa mesma linha de argumentação foi motivo de irregularidade das contas o suposto recolhimento à maior de ISSQN, indicando o acórdão recorrido uma divergência na ordem de R\$ 134.862,85, uma vez que inscrito o valor de R\$ 274.224,92 enquanto recolhido e baixado a importância de R\$ 409.087,77, gerando uma diferença de recolhimento supostamente à maior, na ordem de R\$ 134.862,85.

Contudo, mister observar que no exercício de 2013 ficou pendente de recolhimento o valor de R\$ 151.405,54, o que foi objeto de recolhimento no ano de 2014, justamente o objeto da indicação de recolhimento à maior, o que não satisfaz o total necessário, restando uma diferença à menor na ordem de R\$ 16.542,69, cujo recolhimento ora se fez processar, pelo que segue a correspondente guia de recolhimento.

Em quadro demonstrativo que segue em anexo, cujos dados corroboram com os balancetes financeiros de 2013 e 2014, ora se faz comprovar tais afirmativas juntamente com novos documentos encaminhados.

Comprovados os corretos recolhimentos do IRRF e do ISSQN, ficando demonstrado ainda que não procede a indicação de quitação ou baixas à maior nas despesas extra-orçamentária, exercício 2014, não procede a



indicação de imputação de débito ante a inexistência de qualquer prejuízo ao erário, constituindo a sua permanência enriquecimento ilícito. Não obstante os comprovados recolhimentos, o imposto de renda retido na fonte – IRRF e o Imposto sobre serviços – ISS constituem receitas dos municípios, conforme dispõem os artigos 156, III e 158, I da Constituição Federal. Isso leva a concluir que, ainda que não recolhidas essas retenções, o que não ocorreu, tal fato não estaria a configurar qualquer dano ao erário, capaz de levar esse Tribunal de Contas a imputar débito ao ordenador da despesa”.

ANÁLISE DO MÉRITO

Em suma, o recorrente alega que os recolhimentos realizados à maior referente ao IRRF e ISSQN no exercício de 2014, referem-se a valores não recolhidos no ano d 2013, conforme documento anexados (fls. 32/85, vol. 1).

Em relação ao IRRF, verifica-se que o recorrente apresenta os comprovantes de recolhimento dos valores (fls. 32/42, vol. 1) e justifica que o valor repassado a maior em 2014, refere-se em parte ao exercício de 2013. Assim, fica demonstrado que no exercício de 2014 foi repassado o valor de R\$ 838.969,05 referente ao exercício de 2013 e que o valor pago de 2014 foi de R\$ 728.469,63, restando o repasse da importância retida no valor de R\$ 84.945,94 que foi regularizado em 2018, conforme DUAM 3214030 (fls. 33/34).

Quanto ao ISSQN, o recorrente informa que o pagamento a maior ocorrido em 2014 é referente de 2013 (RS 151.405,54), conforme guias de recolhimento (fls. 44/48, vol. 1). Assim o valor repassado referente ao exercício de 2014 foi de R\$ 257.682,23, restando pendente o valor de R\$ 16.542,69, tendo sido regularizado em 2018, conforme DUAM 3214238 (fls. 30/31, vol. 1).

Do exposto, a irregularidade foi sanada, devendo ser desconstituído o débito.

IRREGULARIDADE – ITEM 3: *O pagamento da contribuição previdenciária paga ao RPPS não observou às alíquotas determinadas pela legislação municipal. (Item 23, Anexo VIII da DN nº007/15).*

Contribuição Patronal - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	
Elemento de despesa 31901103	5.536.525,59
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, portanto, na análise foi utilizada como Base de calculo o valor empenhado no elemento destinado ao pagamento de vantagem fixas - servidor efetivo - RPPS	
A) Contribuição patronal (Alíquota 14 %)	775.113,58
Percentual (A-C)/A	62,87%
B) Valor empenhado	433.487,08
C) Valor pago	287.763,63
D) Diferença (B-C)	145.723,45



**TRIBUNAL
DE CONTAS**

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO

DANIEL AUGUSTO GOULART



ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (FASE 2): Em se tratando de pagamento de contribuição previdenciária patronal à previdência própria efetuado a menor (itens 3 e 4), afirma o Gestor que tal falha encontra-se sanada, uma vez que foi recolhido o valor faltante (R\$ 145.723,45), conforme guias de pagamento anexas.

ANÁLISE DE MÉRITO (FASE 2): Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 103/231, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntadas as Relações de pagamentos Previdenciários, Guias de Recolhimento Previdenciárias do Município, Comprovantes de Pagamento, Notas de Empenho/Pagamento, Notas Fiscais e outros documentos correlacionados à falha em análise.

Da análise, observa-se que apenas parte das Guias Previdenciárias de Pagamento juntadas estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento bancários, de modo que não foi possível aferir os pagamentos referentes à totalidade das Guias Previdenciárias juntadas.

E ainda, embora não mencionada pelo recorrente, do compulsar dos autos da presente fase processual, verifica-se, às fls. 207/213, vol. 7, que foi juntado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, a inclusão de Discriminativos de Débitos a Parcelar, bem como Resumos da consolidação de Débitos Parcelados, Discriminativos Consolidados de Parcelamento dentre outros documentos afins.

A análise dos documentos juntados aos autos permite aferir que houve parcelamento de débitos previdenciários alusivos à falha em análise e que o referido Parcelamento foi feito em 60 parcelas mensais, com o conseqüente comprometimento do orçamento das gestões posteriores, atingindo a totalidade desses exercícios.

No que concerne a parcelamento de débitos previdenciários, considerando o entendimento adotado por esta Corte, quando da edição da Decisão Normativa n. 04/15, mais precisamente em seu item n.º 5, entende a Secretaria de Recursos que o presente parcelamento de Débitos Previdenciários relativo ao RPPS Patronal do Município de Caldas Novas deve ser tratado no contexto dessa Decisão, discriminada a seguir:

...

Avaliando a presente falha no caso concreto, verifica-se que o parcelamento das contribuições previdenciárias alusivas ao Fundo Municipal de Saúde de Caldas Novas devidas ao RPPS – Parte Patronal, referentes ao exercício de 2012, foi realizado pelo FMS que, no período em tela, realizou os parcelamentos/reparcelamentos das referidas contribuições.

Com respeito ao item n.º 3 dessa Decisão Normativa, convém ressaltar que não foi apresentada nos autos qualquer situação que demonstre a ocorrência de força maior ou grave queda na arrecadação, além da ausência de qualquer documento capaz de certificar se aquela primeira dívida comprometeu a gestão que realizou o parcelamento ao ponto do parcelamento de a segunda dívida adentrar na gestão posterior.

Assim, tendo em vista que o presente parcelamento de débitos previdenciários ultrapassa o mandato do Gestor, e que tal situação, nos termos da legislação específica, regulariza a situação do município, mas não afasta a responsabilização do causador da dívida, podendo acarretar na irregularidade das contas, e que a documentação juntada não demonstrou a ocorrência força maior ou grave queda na arrecadação, permanece a falha relativa ao item em questão.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

“Nesse particular, equívoca-se a análise e o conseqüente acórdão por não apresentar ou indicar qualquer valor(es) coerente(s) com sua afirmativa, restando frágil a fundamentação, que além de posta de forma genérica, conduz a base de cálculo em relação as vantagens fixas, não fundamentado, portanto, em face da lei do regime próprio da previdência de Caldas Novas, sobre o salário-contribuição, ou seja, em quais vantagens incidem a contribuição obrigatória para o CaldasPrev.

Afirma ainda, como fundamento para decidir a existência de termo de parcelamento, inserto às fls. 207-213, contudo referindo-se este à contribuição patronal e contribuição do servidor.

O próprio balancete financeiro – anexo 13, em relação ao exercício de 2014, da conta do recolhimento e baixa das retenções (despesas extra-orçamentária) para com o RPPS – CaldasPrev, na ordem de R\$ 595.331,52 e no exato valor da retenção (receita extra-orçamentária)”.

ANÁLISE DO MÉRITO

O recorrente alega que os valores apontados pelo Tribunal são incoerentes e que não foram observados os valores de parcelas indenizatórias quando da apuração da base de cálculo. Para comprovar os pagamentos apresenta o Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 00758/2015), conforme documento de fls. 87/94, vol.1.

Verifica-se que os documentos juntados aos autos permitem aferir que parcelamento de débitos previdenciários foi feito em 60 parcelas mensais (vencimento inicial em 30/11/2015), com o conseqüente comprometimento do orçamento das gestões posteriores, atingindo a totalidade desses exercícios.

No que concerne a parcelamento de débitos previdenciários, considerando o entendimento adotado por esta Corte, quando da edição da Decisão Normativa n. 04/15, que o parcelamento da dívida regulariza a situação do ente devedor, entretanto não exime de responsabilidade o gestor que deu causa ao endividamento.

No tocante a alegação dos valores da base de cálculo, o interessado não apresenta nenhum documento (folhas de pagamento, parcelas indenizatórias) para contrapor o valor apurado por este Tribunal.

*Do exposto, considerando que o parcelamento de débitos previdenciários ultrapassa o mando do Gestor, entende essa Especializada que a **irregularidade deve ser mantida.***

IRREGULARIDADE – ITEM 4: *O pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria foi **efetuado a menor** do que o estabelecido na lei municipal nº 1570/09.*



Contribuição Patronal - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	
Elemento de despesa 31901103	5.536.525,59
	-
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, portanto, na análise foi utilizada como Base de calculo o valor empenhado no elemento destinado ao pagamento de vantagem fixas - servidor efetivo - RPPS	
A) Contribuição patronal (Alíquota 14 %)	775.113,58
Percentual (A-C)/A	62,87%
B) Valor empenhado	433.487,08
C) Valor pago	287.763,63
D) Diferença (B-C)	145.723,45

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (FASE 2): Em se tratando de pagamento de contribuição previdenciária patronal à previdência própria efetuado a menor (itens 3 e 4), Afirma o Gestor que tal falha encontra-se sanada uma vez que foi recolhido o valor faltante (R\$ 145.723,45), conforme guias de pagamento anexas.

ANÁLISE DE MÉRITO (FASE 2): Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 103/231, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntadas as Relações de pagamentos Previdenciários, Guias de Recolhimento Previdenciárias do Município, Comprovantes de Pagamento, Notas de Empenho/Pagamento, Notas Fiscais e outros documentos correlacionados à falha em análise.

Da análise, observa-se que apenas parte das Guias Previdenciárias de Pagamento juntadas estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento bancários, de modo que não foi possível aferir os pagamentos referentes à totalidade das Guias Previdenciárias juntadas.

E ainda, embora não mencionada pelo recorrente, do compulsar dos autos da presente fase processual, verifica-se, às fls. 207/213, vol. 7, que foi juntado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, a inclusão de Discriminativos de Débitos a Parcelar, bem como Resumos da consolidação de Débitos Parcelados, Discriminativos Consolidados de Parcelamento dentre outros documentos afins.

A análise dos documentos juntados aos autos permite aferir que houve parcelamento de débitos previdenciários alusivos à falha em análise e que o referido Parcelamento foi feito em 60 parcelas mensais, com o consequente comprometimento do orçamento das gestões posteriores, atingindo a totalidade desses exercícios.

No que concerne a parcelamento de débitos previdenciários, considerando o entendimento adotado por esta Corte, quando da edição da Decisão Normativa n. 04/15, mais precisamente em seu item n.º 5, entende a Secretaria de Recursos que o presente parcelamento de Débitos Previdenciários relativo ao RPPS Patronal do Município de Caldas Novas deve ser tratado no contexto dessa Decisão, discriminada a seguir:

...

Avaliando a presente falha no caso concreto, verifica-se que o parcelamento das contribuições previdenciárias alusivas ao Fundo Municipal de Saúde de Caldas Novas devidas ao RPPS – Parte Patronal, referentes ao exercício de 2012, foi realizado pelo FMS que, no período em tela, realizou os parcelamentos/reparcelamentos das referidas contribuições.

Com respeito ao item n.º 3 dessa Decisão Normativa, convém ressaltar que não foi apresentada nos autos qualquer situação que demonstre a ocorrência de força maior ou grave queda na arrecadação, além da ausência de qualquer documento capaz de certificar se aquela primeira dívida comprometeu a gestão que realizou o



parcelamento ao ponto do parcelamento de a segunda dívida adentrar na gestão posterior.

Assim, tendo em vista que o presente parcelamento de débitos previdenciários ultrapassa o mandato do Gestor, e que tal situação, nos termos da legislação específica, regulariza a situação do município, mas não afasta a responsabilização do causador da dívida, podendo acarretar na irregularidade das contas, e que a documentação juntada não demonstrou a ocorrência força maior ou grave queda na arrecadação, permanece a falha relativa ao item em questão.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

“Contudo, no que se apresenta pertinente ao recolhimento da contribuição patronal do RPPS, assiste razão à análise – irregularidade item 4, haja vista o parcial pagamento de R\$ 287.763,63, detectado pela análise, bem o recolhimento também parcial da diferença de R\$ 145.723,45, conforme guias apresentadas na ordem de R\$ 131.633,55, apenas, haja vista a inclusão da diferença de R\$ 14.089,90 no termo de parcelamento, cujos valores que soma esta quantia foram cancelados ou anulados (v. docts. em anexo).

Realmente, a administração do fundo especial – F.M.S foi obrigada a deixar de efetuar o recolhimento de algumas contribuições patronais para acudir despesas como a própria folha de pagamento e médicos credenciados, além de outras diretamente liquida ao atendimento ou atividade fim da prestação dos serviços públicos de saúde, como manutenção de equipamentos, compra de medicamentos, etc.

O reconhecimento dos direitos sociais como a educação, a saúde, a alimentação, ao trabalho, o transporte, a segurança, etc. inclusive a previdência social (ar. 6º CF), tem feito com que os entes federados se encolham ou diminuam seus gastos em relação à determinada e individual obrigação-serviço, o que o leva a buscar amparo no princípio da reserva do possível, inclusive em relação aos gastos com a saúde pública.

Dentre os elencados direitos sociais a saúde, por força da própria Constituição (art. 196) – é direito de todos e dever do Estado, financiada eu é pela União, pelos Estados, pelos Municípios e Distrito Federal.

O município de Caldas Novas aplicou em ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2014, o percentual de 19,41% da arrecadação de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 15% (quinze por cento), fixado pela Lei Complementar n. 141, de 2012.

Limitar a responsabilidade do Estado deixando de implementar políticas públicas como satisfação ao princípio da reserva do possível, não parece a conduta mais acertada, mas, sim, traçar balizas interpretativas de sorte que o serviço seja oferecido e entregue à comunidade, que atenda com razoabilidade o melhor acerto. Aliás, o princípio da reserva do possível decorre ou mesmo tem influência no princípio da razoabilidade.

Ditos isso, senhor Conselheiro-Relator, para poder afirmar que o não recolhimento da contribuição patronal – RPPS e o seu parcelamento (ainda que parcial) não constituiu nenhuma ilicitude ou mesmo decorre de qualquer outra intenção, se não a de cumprir no mínimo a prestação de serviços públicos de saúde”.

ANÁLISE DO MÉRITO

O recorrente reconhece que o não pagamento da importância de R\$ 145.723,45 no exercício de 2014 e apresenta Guias de Pagamento somando a importância de R\$ 131.633,35. Alega que a diferença não recolhida, R\$ 14.089,90, foi cancelada, conforme autorização. Aduz ainda, que

diante da grande demanda de serviços a serem oferecidos a comunidade, a gestão teve que optar por alguns em detrimento de outros, invocando o princípio da reserva do possível.

Verifica-se, que os documentos juntados aos autos, Guias de Recolhimento Previdenciária e Extratos Bancários, não permitem aferir o pagamento ao Fundo de Previdência do Município de Caldas Novas – CALDASPREV, uma vez que os valores e datas constantes das guias de recolhimento (fls. 103/110, vol. 1) apresentadas estão divergentes dos valores e datas demonstradas nos extratos bancários (fls. 97/102, vol. 1). Ressalta-se ainda que as guias não possuem qualquer informação de recebimento (autenticação bancária).

Nota-se, que os documentos juntados aos autos (fls. 87/94, vol. 1) permitem aferir que houve parcelamento de débitos previdenciários – parte patronal pelo Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 393.191,74 (competência 05/2014 a 10/2014) realizado em 60 parcelas mensais (vencimento inicial em 30/11/2015), com o conseqüente comprometimento do orçamento das gestões posteriores.

No que concerne a parcelamento de débitos previdenciários, considerando o entendimento adotado por esta Corte, quando da edição da Decisão Normativa n. 04/15, que o parcelamento da dívida regulariza a situação do ente devedor, entretanto não exime de responsabilidade o gestor que deu causa ao endividamento.

Do exposto, a **irregularidade deve ser mantida.**

IRREGULARIDADE – ITEM 5: Os lançamentos realizados nas contas do ativo realizável e/ou débitos em tesouraria, objetos de análise, não foram regularizados dentro do exercício no Balancete Financeiro.

Demonstrativo da Conta Ativo/Realizável				
Total da despesa do Fundo			44.215.431,38	
Ativo/Realizável - Balancete Financeiro				
Código	Conta	(A) Receita	(B) Despesa	(A-B) Diferença
21	Outras Responsabilidades	90,00	90,00	-
6	Reembolso Salário Família RPPS	-	3.227,70	- 3.227,70
29	Reembolso Salário Maternidade	-	16.626,66	- 16.626,66
42	Reembolso Salário Maternidade		10.861,70	
48	Reembolso Salário Família RGPS		30.756,15	
Total		90,00	61.562,21	- 61.472,21

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (FASE 2): Não houve, da Petição delineada pelo recorrente, qualquer alegação concernente ao presente item.

ANÁLISE DE MÉRITO (FASE 2): Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, não se verifica qualquer documentação alusiva ao presente item. Dessa forma, mostra-se necessária a apresentação dos comprovantes de regularização, dentro do exercício no Balancete Financeiro, dos lançamentos realizados nas contas do ativo realizável e/ou débitos em tesouraria destacados no quadro supra.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO

DANIEL AUGUSTO GOULART

Dessa forma, diante da ausência de informações/alegações e que os valores/divergências registrados nas contas do ativo realizável do FMS não foram regularizadas, esta especializada entende que irregularidade deve ser mantida.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

“O salário-família e o salário-maternidade são obrigações da previdência social, ou seja, do RPPS e do RGPS, conforme o vínculo de emprego, contudo levados a recebimento pelo servidor através da folha de pagamento, ficando o ente (FMS Caldas Novas) com o crédito correspondente para seja compensado quando do recolhimento da contribuição ao respectivo regime.

Assim, para que não se perca de vista o respectivo crédito impõe-se o seu registro na conta “ativo realizável”.

Pois bem. Os valores registrados no ativo realizável pelo antecipado pagamento em folha de R\$ 16.626,66, (reembolso de salário família) e R\$ 30.756,15 (reembolso de salário maternidade-RGPS), constituíram compensação nas respectivas GFIP-SEFIP's, conforme respectivas cópias em anexo, e também inseridas no volume 6/6 do respectivo processo – Fase 1.

Já os valores registrados no ativo realizável a título de salário-família RPPS de R\$ 3.227,70 e salário maternidade R\$ 10.861,70, foram objeto de compensações nas respectivas guias de contribuição patronal, que ora se encaminha, e também constantes do vol. 1/1 do recurso ordinário – Fase 2.

Mister esclarecer que o fato de parte das contribuições patronais, seja do RPPS ou do RGPS, se apresentarem em termos de parcelamento de dívida, não excluem ou afastam a compensação do crédito objeto de registro no ativo realizável, haja vista já comporem (como dedução) a base de cálculo em relação ao valor de cada contribuição.

Assim, demonstrado o cabimento e a tempestividade do recurso ora interposto, ainda diante do comprovado agir no interesse público REQUER seja este recebido, para que esta Corte de Contas se digne a reformar a decisão atacada, considerando regulares as contas apresentadas, com a consequente desconstituição da imputação de débito, diante de qualquer prejuízo ou lesão causada ao erário municipal”.

ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o recorrente que os valores registrados no Ativo Realizável, referem-se a créditos que podem ser compensados quando do pagamento das contribuições previdenciária ao RPPS e RGPS. Os documentos apresentados (fls. 121/143, vol. 1) demonstram que foram compensados a quantia de R\$ 47.342,86 quando da informação das GFIP/SEFIP's (RGPS) e a importância de R\$ 10.861,70 nas Guias de Recolhimento Previdenciária (RPPS).

Embora tenha demonstrado a compensação dos valores mencionados acima, o recorrente não apresenta nenhuma documentação para comprovar a regularização contábil (registros contábeis) dos créditos compensados.

*Do exposto, considerando a comprovação da compensação dos valores a título de Salário-Família e Salário-Maternidade, esta Especializada sugere que a **irregularidade seja ressaltada.***

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DOS DÉBITOS

DÉBITO nº 1

Natureza das Contas:	De Gestão
Nome do Imputado:	LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO
Nº CPF:	013.068.156-30
Cargo/Função:	Gestor (a) do FMS de CALDAS NOVAS
Descrição da Irregularidade Praticada	ITEM 2: Os valores retidos a título de Depósitos e Consignações, contas IRRF e ISSQN, foram repassados a maior.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	ITEM 2: art. 93 da Lei nº 4.320/64, art. 48, parágrafo único, III, LC 101/00;
Base Legal para Imputação do Débito:	Art. 45 da lei 15958/07 – LOTCM/GO
Valor do Débito:	R\$888.885,96.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

“Assim, demonstrado o cabimento e a tempestividade do recurso ora interposto, ainda diante do comprovado agir no interesse público REQUER seja este recebido, para que esta Corte de Contas se digne a reformar a decisão atacada, considerando regulares as contas apresentadas, com a consequente desconstituição da imputação de débito, diante de qualquer prejuízo ou lesão causada ao erário municipal”.

ANÁLISE DO MÉRITO

Considerando a análise efetuada da irregularidade apontada no item 2, sugere essa Especializada a **desconstituição total do débito**.

4. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Sanadas	ITENS 1 e 2.
	Ressalvadas	ITEM 5.
	Mantidas	ITENS 3 e 4.
DÉBITOS	Desconstituídos	DÉBITO 1

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

1 – o **PROVIMENTO PARCIAL** do presente pedido de revisão, em razão do saneamento das irregularidades descritas nos **itens 1 e 2**, e ainda pela ressalva da irregularidade apontada no **item 5**;



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DAS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO
DANIEL AUGUSTO GOULART

2 – o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão de responsabilidade do Sr. **LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO** (período de 20/01/2014 a 31/12/2014), Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de **Caldas Novas**, em razão da permanência da irregularidades apontadas nos itens 3 e 4;

3 – *manter* o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas de gestão de responsabilidade do Sr. **MAURO HENRIQUE PALMERSTON LEMÓS** (período de 01/01/2014 a 19/01/2014), Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de **Caldas Novas**;

4 – a **DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO** no valor de R\$ 888.885,96, em razão do saneamento da irregularidade apontada no item 2.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

SECRETARIA DE RECURSOS, em Goiânia, em 03 de outubro de 2019.

III - DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº05823/2019 (fls. 159, vol.1) acompanhou o entendimento exarado pela Especializada, manifestando-se nos seguintes termos:

PARECER Nº 05823/19

*Tratam os presentes autos sobre o Recurso de Revisão, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no Acórdão AC Nº 08319/16, no qual esta Corte de Contas manteve o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Sr. Luciano Silva Guimarães Filho, e pela **REGULARIDADE** das contas de gestão do Sr. Mauro Henrique Palmerston Lemos relativas ao exercício de 2014, com imputação de multas e débitos.*

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

*A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, reformando o Acórdão vergastado, opinando no sentido de manter a **IRREGULARIDADE** das contas do Sr. Luciano Silva Guimarães Filho e por manter a **REGULARIDADE** das contas do Sr. Mauro Henrique Palmerston Lemos das contas reexaminadas, desconstituindo, porém, o débito imputado.*

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (PROV)

Ministério Público de Contas, Goiânia aos 10 dias de outubro de 2019.

IV - VOTO DO RELATOR

Esta relatoria, acompanhando o entendimento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, ao analisar o mérito, assim expressa:

IV.1 Da Análise Meritória das falhas apontadas

O recorrente opôs o presente Pedido de Revisão no intuito de combater o Acórdão nº 08319/2016 que manteve o julgamento pela irregularidade das Contas Mensais de Gestão em razão da manutenção das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 e débito no valor de R\$ 888.885,96. Ato contínuo, a Unidade Técnica realizou as análises de mérito das irregularidades combatidas no presente recurso, e assim sugeriu que as falhas descritas nos itens 1 e 2 fossem sanadas, que a falha no item 5 fosse ressaltada e as falhas apontadas nos itens 3 e 4 fossem mantidas. Além disso, também sugeriu a desconstituição do débito no valor de R\$ 888.885,96, em razão do saneamento do item 2. Quanto ao Ministério Público de Contas ele concordou plenamente com a Secretaria de Recursos. Pois bem, tendo em vista o que foi explanado passo as discussões meritórias:

IRREGULARIDADE – ITEM 1: Os valores retidos a título de Depósitos e Consignações, contas “ 47-BIC BANCO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO” e “59-IPASGO”, foram apropriados parcialmente na despesa extra orçamentária.

Comparativo dos Depósitos e Consignações (Exercício 2014)					
Código	Conta	Receita (A)	Despesa (B)	Divergência*, quando superior a 5% (C)**	Percentual** (C/A)
3	IRRF	813.415,57	1.567.438,68	754.023,11	-92,70%
4	ISSQN	274.224,92	409.087,77	134.862,85	-49,18%
8	Seguro de Vida	21.473,98	20.853,00		
10	BV Financeira S A Emprést. Consig.	63.576,85	65.202,33		
15	Pensão Alimentícia	10.191,44	9.941,51		
16	Contribuição Sindical Sevidores	650.571,30	647.359,73		
17	CEF Empréstimo Consignado	967.281,51	955.889,57		
28	Bando Banif S A Emprést. Consig.	4.196,52	4.196,52		
47	BicBanco Emprést. Consignado	54.850,51	43.880,40	10.970,11	20,00%
55	FESSPUMG	22.531,32	22.531,32		
59	IPASGO	29.522,97	23.675,36	5.847,61	19,81%
Total		2.911.836,89	3.770.056,19	872.068,24	

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (FASE2): Afirma o gestor que, relativamente à conta "IPASGO", não há que se falar em apropriação na despesa extraorçamentária, vez que o valor divergente de R\$ 5.847,61, encontrado por esta Corte de Contas, foi devidamente recolhido conforme guias de pagamento anexas.

ANÁLISE DE MÉRITO (FASE2): Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 066/101, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntados os Avisos/Extratos Analíticos referentes às despesas Extra-Orçamentárias Depósitos e Consignações, incluindo BIC BANCO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IPASGO.

Da análise, observa-se que os Avisos/Extratos Analíticos juntados pelo recorrente, além de desprovidos de assinatura, não permitem identificar as divergências referentes às despesas Extra Orçamentárias, da conta Depósitos e Consignações, apontadas nas contas supra quando da análise inicial desta Corte de Contas.

Dessa forma, mostra-se necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações das contas em análise.

Dessa forma, diante das incongruências nas informações e que os valores/divergências registrados na despesa extraorçamentária do FMS não foram demonstrados por documentação suporte, esta especializada entende que irregularidade deve ser mantida.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

"Em tempo, pedindo vênias pela demora na localização do documento (guia recolhimento), e dando suporte às razões postas, ora se faz apresentar a cópia da ordem de pagamento do extra orçamentário, bem como cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 5.847,61, essa devidamente autenticada pelo agente financeiro (CEF) em 23/01/2015, que se faz acompanhar do balancete financeiro do mês de janeiro de 2015, de onde se extrai o registro da competente baixa da inscrição.

No que se apresenta pertinente a retenção do valor de R\$ 10.970,11 que tem como credor o BicBanco – conta "47-BIC BANCO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", mister esclarecer que o Fundo Especial – F.M.S, desde o ano de 2014 vem encontrando dificuldades quanto ao recolhimento ou pagamento de créditos a seu favor, diante da venda daquele banco ao China Construction Bank (CCB), ficando certo, dada a condição do FMS de depositário de valores de terceiros, em não efetuar os depósitos, a não ser diante da necessária certeza.

Por essa razão, decidiu por fazer o recolhimento ou pagamento ao extinto



**TRIBUNAL
DE CONTAS**

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO

DANIEL AUGUSTO GOULART



BICBANCO mediante ação de depósito de consignação (nº 5582472.85.2018.8.09.00024) – art. 539 e seguintes, do CPC, quando será notificado aquele agente bancário ou o seu representante legal, ficando doravante certo a responsabilidade a cargo do Poder Judiciário, que após os esclarecimentos necessário efetuará a liberação do valor respectivo a quem de direito, de sorte a possibilitar, assim, providências quanto a baixa da retenção.

Entendendo se esta a melhor providência, o recorrente faz encaminhar a este Tribunal de Contas, cópia das providências tomadas em relação ao respectivo procedimento judicial, pelo que espera acolhimento por parte deste Tribunal de Contas, por se esta a melhor medida”.

ANÁLISE DO MÉRITO

O recorrente alega que o pagamento do valo referente a retenção do IPASGO ocorreu em janeiro de 2015 e que em relação ao BANCO BIC, informa que devido as dificuldades operacionais (venda do banco a outra instituição financeira) efetuou o depósito de forma judicial, conforme documentos anexados (14/30).

Verifica-se o pagamento do valor (R\$ 5.847,61) referente ao IPASGO, conforme Ordem de Pagamento Extra-Orçamentária (fls. 14, vol. 1) e o seu devido registro no balancete financeiro do mês de janeiro de 2015.

Quanto ao valor (R\$ 10.970,11) relativo ao BIC BANCO, o recorrente apresenta a Ordem de Pagamento Extra-Orçamentária e o seu respectivo comprovante de pagamento (fls. 24/25) referente ao pagamento de forma judicial, conforme petição (fls. 26/29).

Do exposto, considerando a comprovação do recolhimento dos valores, entende essa Especializada que a **irregularidade foi sanada**.

IRREGULARIDADE – ITEM 2: Os valores retidos a título de Depósitos e Consignações, contas “3-IRRF” e “4-ISSQN”, foram repassados a maior, na ordem **R\$888.885,96**.



Comparativo dos Depósitos e Consignações (Exercício 2014)					
Código	Conta	Receita (A)	Despesa (B)	Divergência*, quando superior a 5% (C)**	Percentual** (C/A)
3	IRRF	813.415,57	1.567.438,68	754.023,11	92,70%
4	ISSQN	274.224,92	409.087,77	134.862,85	49,18%
8	Seguro de Vida	21.473,98	20.853,00		
10	BV Financeira S.A. Emprést. Consig.	63.576,85	65.202,33		
15	Pensão Alimentícia	10.191,44	9.941,51		
16	Contribuição Sindical Sevidores	650.571,30	647.359,73		
17	CEF Empréstimo Consignado	967.281,51	955.889,57		
28	Bando Banif S.A. Emprést. Consig.	4.196,52	4.196,52		
47	BicBanco Emprést. Consignado	54.850,51	43.880,40	10.970,11	20,00%
55	FESSPUMG	22.531,32	22.531,32		
59	IPASGO	29.522,97	23.675,36	5.847,61	19,81%
Total		2.911.836,89	3.770.056,19	872.068,24	

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (FASE 2): Afirma o gestor que, da mesma forma que no item anterior, os valores retidos nas contas IRRF e ISS não foram repassados a maior. Aduz que, conforme notas explicativas anexas, na conta ISSQN, do total recolhido de R\$ 409.087,77, R\$ 151.405,54 referem-se a recolhimentos da competência 2013 e R\$ 257.682,23 da competência 2014, ou seja, ocorreu repasse a menor na ordem de R\$ 16.542,69 a ser recolhido posteriormente. Também na conta IRRF, em que pese a receita tenha sido no valor de R\$ 813.415,57, apenas o valor recolhido de R\$ 425.336,28 refere-se à competência 2014, o valor restante do recolhimento (R\$ 1.142.102,00) refere-se à competência 2013, portanto, resta um montante de R\$ 388.079,29 a ser recolhido em momento posterior.

ANÁLISE DE MÉRITO (FASE2): Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 103/231, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntados os Avisos/Extratos Analíticos referentes às despesas Extra-Orçamentárias Depósitos e Consignações, incluindo IRRF e ISSQN.

Da análise, observa-se que os Avisos/Extratos Analíticos juntados pelo recorrente, além de desprovidos de assinatura, não permitem identificar as divergências referentes às despesas Extra-Orçamentárias Depósitos e Consignações apontadas nas contas supra quando da análise inicial desta Corte de Contas.

Dessa forma, mostra-se necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações das contas em análise.

Dessa forma, diante das incongruências nas informações e que os valores/divergências registrados na despesa extraorçamentária do FMS não foram demonstrados por documentação suporte, esta especializada entende que irregularidade deve ser mantida, bem como a imputação de débito dela decorrente, no valor de R\$888.885,96.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

"Aduz a fundamentação do acórdão recorrido que os avisos e extratos analíticos apresentados, além de desprovidos de assinatura, não permitem identificar as divergências referentes às despesas extra-orçamentárias (depósitos e consignações) apontadas nas contas referidas (IRRF e ISSQN), pautando pela ausência de documentação que pudesse dar suporte ao pedido recursal – Fase 2.

Pois bem. Nesse particular, a DUAN n. 2406015 inserta às fls. 009 do recurso ordinário, vol. 1/1, no valor de R\$ 736.809,91, com autenticação bancária, dá conta do recolhimento das retenções do IRRF ocorridas no



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO

DANIEL AUGUSTO GOULART



exercício de 2013, cuja inscrição naquele ano foi na ordem de R\$ 1.142.102,40 e a baixa de R\$ 303.000,05 (v. balancete financeiro, exercício 2013, em anexo), conforme o quadro abaixo:

Valor Retido – Exercício de 2013	1.142.102,40
Baixa ou recolhimento no exercício de 2013	(-) 303.000,05
Valor remanescente sem recolhimento	839.102,35
Valor da DUAN 2406015, recolhida no dia 16/01/2014	736.809,91

Diferença de recolhimento à menor 102.292,44.

Assim, o valor da DUAM nº 2406015, recolhida em janeiro 2014 se apresenta como quitação ou recolhimento de crédito do IRRF, alusivo ao exercício de 2013, restando ainda um remanescente de R\$ 102.292,44, que corresponde: a) R\$ 102.159,14 alusivo ao IRRF do mês de dezembro de 2013, recolhido no exercício de 2014 juntamente com os valores constantes da DUAM nº 264029 – (R\$ 830.628,57), b) R\$ 133,30 referente a valor de pendência ou remanescente, cuja guia ora se faz encaminhar.

Por outro lado, a DUAM nº 2654029, às fls. 012 do volume 1/1 do recurso ordinário, Fase 2, no valor de R\$ 830.628,77 e devidamente autenticada pelo agente bancário (CEF), tem como correspondência às referências do exercício de 2014 e ainda a competência 12/2013 no valor de R\$ 102.159,14, que deve ser observada em relação a mencionado DUAM, sendo: (R\$ 830.628,77 – 102.159,14 = 728.469,63), este, sim, relativo ao exercício de 2014.

Exercício de 2014:

Valor Retido – Exercício de 2014	813.415,57
Baixa ou recolhimento no exercício de 2014	1.567.438,68
Valor da DUAN 2406015, recolhida no dia 16/01/2014 e alusiva ao exercício de 2013	736.809,91
Saldo	830.628,77
Valor da DUAN 260429, recolhida no dia 19/12/2014, alusiva ao exercício de 2014, nela incluída remanescente de 2013:	830.628,77
Ref. 12/2013	(102.159,14)
Diferença à menor	84.945,94

Obs. DUAM – IRRF Dez/2014, 23/11/2018. 84.945,94

Também, nessa mesma linha de argumentação foi motivo de irregularidade das contas o suposto recolhimento à maior de ISSQN, indicando o acórdão recorrido uma divergência na ordem de R\$ 134.862,85, uma vez que inscrito o valor de R\$ 274.224,92 enquanto recolhido e baixado a importância de R\$ 409.087,77, gerando uma diferença de recolhimento supostamente à maior, na ordem de R\$ 134.862,85.

Contudo, mister observar que no exercício de 2013 ficou pendente de recolhimento o valor de R\$ 151.405,54, o que foi objeto de recolhimento no ano de 2014, justamente o objeto da indicação de recolhimento à maior, o que não satisfaz o total necessário, restando uma diferença à menor na ordem de R\$ 16.542,69, cujo recolhimento ora se fez processar, pelo que segue a correspondente guia de recolhimento.

Em quadro demonstrativo que segue em anexo, cujos dados corroboram com os balancetes financeiros de 2013 e 2014, ora se faz comprovar tais afirmativas juntamente com novos documentos encaminhados.

Comprovados os corretos recolhimentos do IRRF e do ISSQN, ficando demonstrado ainda que não procede a indicação de quitação ou baixas à maior nas despesas extra-orçamentária, exercício 2014, não procede a indicação de imputação de débito ante a inexistência de qualquer prejuízo ao erário, constituindo a sua permanência enriquecimento ilícito.

Não obstante os comprovados recolhimentos, o imposto de renda retido na



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO
DANIEL AUGUSTO GOULART

fonte – IRRF e o Imposto sobre serviços – ISS constituem receitas dos municípios, conforme dispõem os artigos 156, III e 158, I da Constituição Federal. Isso leva a concluir que, ainda que não recolhidas essas retenções, o que não ocorreu, tal fato não estaria a configurar qualquer dano ao erário, capaz de levar esse Tribunal de Contas a imputar débito ao ordenador da despesa”.

ANÁLISE DO MÉRITO

Em suma, o recorrente alega que os recolhimentos realizados à maior referente ao IRRF e ISSQN no exercício de 2014, referem-se a valores não recolhidos no ano de 2013, conforme documentos anexados (fls. 32/85, vol. 1).

Em relação ao IRRF, verifica-se que o recorrente apresenta os comprovantes de recolhimento dos valores (fls. 32/42, vol. 1) e justifica que o valor repassado a maior em 2014, refere-se em parte ao exercício de 2013. Assim, fica demonstrado que no exercício de 2014 foi repassado o valor de R\$ 838.969,05 referente ao exercício de 2013 e que o valor pago de 2014 foi de R\$ 728.469,63, restando o repasse da importância retida no valor de R\$ 84.945,94 que foi regularizado em 2018, conforme DUAM 3214030 (fls. 33/34).

Quanto ao ISSQN, o recorrente informa que o pagamento a maior ocorrido em 2014 é referente de 2013 (RS 151.405,54), conforme guias de recolhimento (fls. 44/48, vol. 1). Assim o valor repassado referente ao exercício de 2014 foi de R\$ 257.682,23, restando pendente o valor de R\$ 16.542,69, tendo sido regularizado em 2018, conforme DUAM 3214238 (fls. 30/31, vol. 1).

Do exposto, a irregularidade foi sanada, devendo ser **desconstituído o débito**.

IRREGULARIDADE – ITEM 3: O pagamento da contribuição previdenciária paga ao RPPS não observou às alíquotas determinadas pela legislação municipal. (Item 23, Anexo VIII da DN nº007/15).

Contribuição Patronal - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	
Elemento de despesa 31901103	5.536.525,59
	-
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, portanto, na análise foi utilizada como Base de calculo o valor empenhado no elemento destinado ao pagamento de vantagem fixas - servidor efetivo - RPPS	
A) Contribuição patronal (Alíquota 14 %)	775.113,58
Percentual (A-C)/A	62,87%
B) Valor empenhado	433.487,08
C) Valor pago	287.763,63
D) Diferença (B-C)	145.723,45

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (FASE 2): Em se tratando de pagamento de contribuição previdenciária patronal à previdência própria efetuado a menor (itens 3 e 4), afirma o Gestor que tal falha encontra-se sanada, uma vez que foi recolhido o valor faltante (R\$ 145.723,45), conforme guias de pagamento anexas.

ANÁLISE DE MÉRITO (FASE 2): Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 103/231, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntadas as Relações de pagamentos Previdenciários, Guias de Recolhimento Previdenciárias do Município, Comprovantes de Pagamento, Notas de Empenho/Pagamento, Notas Fiscais e outros documentos correlacionados à falha em análise.

Da análise, observa-se que apenas parte das Guias Previdenciárias de Pagamento juntadas estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento bancários, de modo que não foi possível aferir os pagamentos referentes à totalidade das Guias Previdenciárias juntadas.

E ainda, embora não mencionada pelo recorrente, do compulsar dos autos da presente fase processual, verifica-se, às fls. 207/213, vol. 7, que foi juntado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, a inclusão de Discriminativos de Débitos a Parcelar, bem como Resumos da consolidação de Débitos Parcelados, Discriminativos Consolidados de Parcelamento dentre outros documentos afins.

A análise dos documentos juntados aos autos permite aferir que houve parcelamento de débitos previdenciários alusivos à falha em análise e que o referido Parcelamento foi feito em 60 parcelas mensais, com o consequente comprometimento do orçamento das gestões posteriores, atingindo a totalidade desses exercícios.

No que concerne a parcelamento de débitos previdenciários, considerando o entendimento adotado por esta Corte, quando da edição da Decisão Normativa n. 04/15, mais precisamente em seu item n.º 5, entende a Secretaria de Recursos que o presente parcelamento de Débitos Previdenciários relativo ao RPPS Patronal do Município de Caldas Novas deve ser tratado no contexto dessa Decisão, discriminada a seguir:

...

Avaliando a presente falha no caso concreto, verifica-se que o parcelamento das contribuições previdenciárias alusivas ao Fundo Municipal de Saúde de Caldas Novas devidas ao RPPS – Parte Patronal, referentes ao exercício de 2012, foi realizado pelo FMS que, no período em tela, realizou os parcelamentos/reparcelamentos das referidas contribuições.

Com respeito ao item n.º 3 dessa Decisão Normativa, convém ressaltar que não foi apresentada nos autos qualquer situação que demonstre a ocorrência de força maior ou grave queda na arrecadação, além da ausência de qualquer documento capaz de certificar se aquela primeira dívida comprometeu a gestão que realizou o



**TRIBUNAL
DE CONTAS**

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO

DANIEL AUGUSTO GOULART

parcelamento ao ponto do parcelamento de a segunda dívida adentrar na gestão posterior.

Assim, tendo em vista que o presente parcelamento de débitos previdenciários ultrapassa o mandato do Gestor, e que tal situação, nos termos da legislação específica, regulariza a situação do município, mas não afasta a responsabilização do causador da dívida, podendo acarretar na irregularidade das contas, e que a documentação juntada não demonstrou a ocorrência força maior ou grave queda na arrecadação, permanece a falha relativa ao item em questão.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

“Nesse particular, equivocou-se a análise e o consequente acórdão por não apresentar ou indicar qualquer valor(es) coerente(s) com sua afirmativa, restando frágil a fundamentação, que além de posta de forma genérica, conduz a base de cálculo em relação as vantagens fixas, não fundamentado, portanto, em face da lei do regime próprio da previdência de Caldas Novas, sobre o salário-contribuição, ou seja, em quais vantagens incidem a contribuição obrigatória para o CaldasPrev.

Afirma ainda, como fundamento para decidir a existência de termo de parcelamento, inserto às fls. 207-213, contudo referindo-se este à contribuição patronal e contribuição do servidor.

O próprio balancete financeiro – anexo 13, em relação ao exercício de 2014, da conta do recolhimento e baixa das retenções (despesas extra-orçamentária) para com o RPPS – CaldasPrev, na ordem de R\$ 595.331,52 e no exato valor da retenção (receita extra-orçamentária)”.

ANÁLISE DO MÉRITO

O recorrente alega que os valores apontados pelo Tribunal são incoerentes e que não foram observados os valores de parcelas indenizatórias quando da apuração da base de cálculo. Para comprovar os pagamentos apresenta o Termo de Acordo de Reparcamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 00758/2015), conforme documento de fls. 87/94, vol.1.

Verifica-se que os documentos juntados aos autos permitem aferir que parcelamento de débitos previdenciários foi feito em 60 parcelas mensais (vencimento inicial em 30/11/2015), com o consequente comprometimento do orçamento das gestões posteriores, atingindo a totalidade desses exercícios.

No que concerne a parcelamento de débitos previdenciários, considerando o entendimento adotado por esta Corte, quando da edição da Decisão Normativa n. 04/15, que o parcelamento da dívida regulariza a situação do ente devedor, entretanto não exime de responsabilidade o gestor que deu causa ao endividamento.

No tocante a alegação dos valores da base de cálculo, o interessado

não apresenta nenhum documento (folhas de pagamento, parcelas indenizatórias) para contrapor o valor apurado por este Tribunal.

Do exposto, considerando que o parcelamento de débitos previdenciários ultrapassa o mandato do Gestor, este relator **mantém a irregularidade.**

IRREGULARIDADE – ITEM 4: O pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria foi **efetuado a menor** do que o estabelecido na lei municipal nº 1570/09.

Contribuição Patronal - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	
Elemento de despesa 31901103	5.536.525,59
	-
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, portanto, na análise foi utilizada como Base de calculo o valor empenhado no elemento destinado ao pagamento de vantagem fixas - servidor efetivo - RPPS	
A) Contribuição patronal (Alíquota 14 %)	775.113,58
Percentual (A-C)/A	62,87%
B) Valor empenhado	433.487,08
C) Valor pago	287.763,63
D) Diferença (B-C)	145.723,45

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (FASE 2): Em se tratando de pagamento de contribuição previdenciária patronal à previdência própria efetuado a menor (itens 3 e 4), Afirma o Gestor que tal falha encontra-se sanada uma vez que foi recolhido o valor faltante (R\$ 145.723,45), conforme guias de pagamento anexas.

ANÁLISE DE MÉRITO (FASE 2): Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 103/231, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntadas as Relações de pagamentos Previdenciários, Guias de Recolhimento Previdenciárias do Município, Comprovantes de Pagamento, Notas de Empenho/Pagamento, Notas Fiscais e outros documentos correlacionados à falha em análise.

Da análise, observa-se que apenas parte das Guias Previdenciárias de Pagamento juntadas estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento bancários, de modo que não foi possível aferir os pagamentos referentes à totalidade das Guias Previdenciárias juntadas.

E ainda, embora não mencionada pelo recorrente, do compulsar dos autos da presente fase processual, verifica-se, às fls. 207/213, vol. 7, que foi juntado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, a inclusão de Discriminativos de Débitos a Parcelar, bem como Resumos da consolidação de Débitos Parcelados, Discriminativos Consolidados de Parcelamento dentre outros documentos afins.

A análise dos documentos juntados aos autos permite aferir que houve parcelamento de débitos previdenciários alusivos à falha em análise e que o referido Parcelamento



**TRIBUNAL
DE CONTAS**

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO

DANIEL AUGUSTO GOULART

foi feito em 60 parcelas mensais, com o conseqüente comprometimento do orçamento das gestões posteriores, atingindo a totalidade desses exercícios.

No que concerne a parcelamento de débitos previdenciários, considerando o entendimento adotado por esta Corte, quando da edição da Decisão Normativa n. 04/15, mais precisamente em seu item nº. 5, entende a Secretaria de Recursos que o presente parcelamento de Débitos Previdenciários relativo ao RPPS Patronal do Município de Caldas Novas deve ser tratado no contexto dessa Decisão, discriminada a seguir:

...
Avaliando a presente falha no caso concreto, verifica-se que o parcelamento das contribuições previdenciárias alusivas ao Fundo Municipal de Saúde de Caldas Novas devidas ao RPPS – Parte Patronal, referentes ao exercício de 2012, foi realizado pelo FMS que, no período em tela, realizou os parcelamentos/reparcelamentos das referidas contribuições.

Com respeito ao item nº. 3 dessa Decisão Normativa, convém ressaltar que não foi apresentada nos autos qualquer situação que demonstre a ocorrência de força maior ou grave queda na arrecadação, além da ausência de qualquer documento capaz de certificar se aquela primeira dívida comprometeu a gestão que realizou o parcelamento ao ponto do parcelamento de a segunda dívida adentrar na gestão posterior.

Assim, tendo em vista que o presente parcelamento de débitos previdenciários ultrapassa o mandato do Gestor, e que tal situação, nos termos da legislação específica, regulariza a situação do município, mas não afasta a responsabilização do causador da dívida, podendo acarretar na irregularidade das contas, e que a documentação juntada não demonstrou a ocorrência força maior ou grave queda na arrecadação, permanece a falha relativa ao item-em questão.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

“Contudo, no que se apresenta pertinente ao recolhimento da contribuição patronal do RPPS, assiste razão à análise – irregularidade item 4, haja vista o parcial pagamento de R\$ 287.763,63, detectado pela análise, bem o recolhimento também parcial da diferença de R\$ 145.723,45, conforme guias apresentadas na ordem de R\$ 131.633,55, apenas, haja vista a inclusão da diferença de R\$ 14.089,90 no termo de parcelamento, cujos valores que soma esta quantia foram cancelados ou anulados (v. docts. em anexo).

Realmente, a administração do fundo especial – F.M.S foi obrigada a deixar de efetuar o recolhimento de algumas contribuições patronais para acudir despesas como a própria folha de pagamento e médicos credenciados, além de outras diretamente líquida ao atendimento ou atividade fim da prestação dos serviços públicos de saúde, como manutenção de equipamentos, compra de medicamentos, etc.

O reconhecimento dos direitos sociais como a educação; a saúde, a alimentação, ao trabalho, o transporte, a segurança, etc. inclusive a previdência social (ar. 6º CF), tem feito com que os entes federados se encolham ou diminuam seus gastos em relação à determinada e individual obrigação-serviço, o que o leva a buscar amparo no princípio da reserva do possível, inclusive em relação aos gastos com a saúde pública.

Dentre os elencados direitos sociais a saúde, por força da própria Constituição (art. 196) – é direito de todos e dever do Estado, financiada eu é pela União, pelos Estados, pelos Municípios e Distrito Federal.

O município de Caldas Novas aplicou em ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2014, o percentual de 19,41% da arrecadação de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 15% (quinze por cento), fixado pela Lei Complementar n. 141, de 2012.



Limitar a responsabilidade do Estado deixando de implementar políticas públicas como satisfação ao princípio da reserva do possível, não parece a conduta mais acertada, mas, sim, traçar balizas interpretativas de sorte que o serviço seja oferecido e entregue à comunidade, que atenda com razoabilidade o melhor acerto. Aliás, o princípio da reserva do possível decorre ou mesmo tem influência no princípio da razoabilidade.

Ditos isso, senhor Conselheiro-Relator, para poder afirmar que o não recolhimento da contribuição patronal – RPPS e o seu parcelamento (ainda que parcial) não constitui nenhuma ilicitude ou mesmo decorre de qualquer outra intenção, se não a de cumprir no mínimo a prestação de serviços públicos de saúde”.

ANÁLISE DO MÉRITO

O recorrente reconhece que o não pagamento da importância de R\$ 145.723,45 no exercício de 2014 e apresenta Guias de Pagamento somando a importância de R\$ 131.633,35. Alega que a diferença não recolhida, R\$ 14.089,90, foi cancelada, conforme autorização. Aduz ainda, que diante da grande demanda de serviços a serem oferecidos a comunidade, a gestão teve que optar por alguns em detrimentos de outros, invocando o princípio da reserva do possível.

Verifica-se, que os documentos juntados aos autos, Guias de Recolhimento Previdenciária e Extratos Bancários, não permitem aferir o pagamento ao Fundo de Previdência do Município de Caldas Novas – CALDASPREV, uma vez que os valores e datas constantes das guias de recolhimento (fls. 103/110, vol. 1) apresentadas estão divergentes dos valores e datas demonstradas nos extratos bancários (fls. 97/102, vol. 1). Ressalta-se ainda que as guias não possuem qualquer informação de recebimento (autenticação bancária).

Nota-se, que os documentos juntados aos autos (fls. 87/94, vol. 1) permitem aferir que houve parcelamento de débitos previdenciários – parte patronal pelo Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 393.191,74 (competência 05/2014 a 10/2014) realizado em 60 parcelas mensais (vencimento inicial em 30/11/2015), com o conseqüente comprometimento do orçamento das gestões posteriores.

No que concerne a parcelamento de débitos previdenciários, considerando o entendimento adotado por esta Corte, quando da edição da Decisão Normativa n. 04/15, que o parcelamento da dívida regulariza a situação do ente devedor, entretanto não exime de responsabilidade o gestor que deu causa ao endividamento.



Do exposto, mantenho a irregularidade.

IRREGULARIDADE – ITEM 5: Os lançamentos realizados nas contas do ativo realizável e/ou débitos em tesouraria, objetos de análise, não foram regularizadas dentro do exercício no Balancete Financeiro.

Demonstrativo da Conta Ativo/Realizável				
Total da despesa do Fundo				44.215.431,38
Ativo/Realizável - Balancete Financeiro				
Código	Conta	(A) Receita	(B) Despesa	(A-B) Diferença
21	Outras Responsabilidades	90,00	90,00	
6	Reembolso Salário Família RPPS		3.227,70	3.227,70
29	Reembolso Salário Maternidade		16.626,66	16.626,66
42	Reembolso Salário Maternidade		10.861,70	
48	Reembolso Salário Família RGPS		30.756,15	
Total		90,00	61.562,21	61.472,21

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (FASE 2): Não houve, da Petição delineada pelo recorrente, qualquer alegação concernente ao presente item.

ANÁLISE DE MÉRITO (FASE 2): Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, não se verifica qualquer documentação alusiva ao presente item.

Dessa forma, mostra-se necessária a apresentação dos comprovantes de regularização, dentro do exercício no Balancete Financeiro, dos lançamentos realizados nas contas do ativo realizável e/ou débitos em tesouraria destacados no quadro supra.

Dessa forma, diante da ausência de informações/alegações e que os valores/divergências registrados nas contas do ativo realizável do FMS não foram regularizadas, esta especializada entende que irregularidade deve ser mantida.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PEDIDO DE REVISÃO:

"O salário-família e o salário-maternidade são obrigações da previdência social, ou seja, do RPPS e do RGPS, conforme o vínculo de emprego, contudo levados a recebimento pelo servidor através da folha de pagamento, ficando o ente (FMS Caldas Novas) com o crédito correspondente para seja compensado quando do recolhimento da contribuição ao respectivo regime.

Assim, para que não se perca de vista o respectivo crédito impõe-se o seu registro na conta "ativo realizável".

Pois bem. Os valores registrados no ativo realizável pelo antecipado pagamento em folha de R\$ 16.626,66, (reembolso de salário família) e R\$ 30.756,15 (reembolso de salário maternidade-RGPS), constituíram compensação nas respectivas GFIP-SEFIP's, conforme respectivas cópias em anexo, e também inseridas no volume 6/6 do respectivo processo – Fase 1.

Já os valores registrados no ativo realizável a título de salário-família RPPS de R\$ 3.227,70 e salário maternidade R\$ 10.861,70, foram objeto de compensações nas respectivas guias de contribuição patronal, que ora se



encaminha, e também constantes do vol. 1/1 do recurso ordinário – Fase 2. Mister esclarecer que o fato de parte das contribuições patronais, seja do RPPS ou do RGPS, se apresentarem em termos de parcelamento de dívida, não excluem ou afastam a compensação do crédito objeto de registro no ativo realizável, haja vista já comporem (como dedução) a base de cálculo em relação ao valor de cada contribuição.

Assim, demonstrado o cabimento e a tempestividade do recurso ora interposto, ainda diante do comprovado agir no interesse público REQUER seja este recebido, para que esta Corte de Contas se digne a reformar a decisão atacada, considerando regulares as contas apresentadas, com a consequente desconstituição da imputação de débito, diante de qualquer prejuízo ou lesão causada ao erário municipal”.

ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o recorrente que os valores registrados no Ativo Realizável, referem-se a créditos que podem ser compensados quando do pagamento das contribuições previdenciária ao RPPS e RGPS. Os documentos apresentados (fls. 121/143, vol. 1) demonstram que foram compensados a quantia de R\$ 47.342,86 quando da informação das GFIP/SEFIP's (RGPS) e a importância de R\$ 10.861,70 nas Guias de Recolhimento Previdenciária (RPPS).

Embora tenha demonstrado a compensação dos valores mencionados acima, o recorrente não apresenta nenhuma documentação para comprovar a regularização contábil (registros contábeis) dos créditos compensados.

Do exposto, considerando a comprovação da compensação dos valores a título de Salário-Família e Salário-Maternidade, este relator **ressalva a falha apontada.**

Logo, tendo em vista os argumentos apresentados, concordo, integralmente, com o entendimento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas. Sendo assim, apresento VOTO nos seguintes termos:

Acórdão

- 1-Conhecer do Pedido de Revisão;
- 2-No Mérito dar-lhe provimento parcial;
- 3-Sanear as falhas descritas nos itens 1 e 2, da decisão recorrida (Acórdão nº 08319/2016);
- 4-Ressalvar a falha apontada no item 5, do voto do relator da decisão recorrida (Acórdão nº 08319/2016);



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO
DANIEL AUGUSTO GOULART

5-Desconstituir o débito no valor de R\$ 888.885,96, em razão do saneamento da falha apontada no item 2 (Acórdão nº 07455/15) de responsabilidade do Sr. Luciano Silva Guimarães Filho;

6-Manter o julgamento pela Irregularidade das Contas de Gestão do Sr. Luciano Silva Guimarães Filho, gestor do FMS do Município de Caldas Novas no período de **20/01/2014 a 31/12/2014**, em razão da ressalva do item 5 e da manutenção das falhas nos itens 3 e 4, apontadas na decisão recorrida (Acórdão nº 08319/2016);

7- Manter o julgamento pela Regularidade das Contas de Gestão do Sr. Mauro Henrique Palmerston Lemos, gestor do FMS do Município de Caldas Novas no período de **01/01/2014 a 19/01/2014**.

8-Evidenciar que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

9-Alertar que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 18 de novembro de 2019.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO



ITEM 12.4

ACORDÃO N. 08319/2016



ACÓRDÃO AC n. 08319/2016

PLENO – TCM

Processo : 05802/15 – Fase 2
Município : Caldas Novas
Órgão : FMS – Fundo Municipal de Saúde
Recurso : Recurso Ordinário
Objeto : Contas de Gestão
Período : janeiro a dezembro de 2014
Gestor : Mauro Henrique Palmerston Lemos (período: 1/1/14 a 19/1/14)
CPF : 521.419.341-68
Gestor : Luciano Silva Guimarães Filho (período: 20/1/14 a 31/12/14)
CPF : 013.068.156-30

Município de Caldas Novas. FMS. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2014. Recurso Ordinário. Dois Gestores. Acórdão AC n. 09430/2015, o qual julgou regulares as contas de responsabilidade do Sr. Mauro Henrique Palmerston Lemos e irregulares as de responsabilidade do Sr. Luciano Silva Guimarães Filho, com imputação de débito.

Conhecido e Parcialmente Provido. Uma irregularidade sanada. Uma irregularidade ressalvada. Débito pela não comprovação da despesa com combustível desconstituído. Julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Luciano Silva Guimarães Filho mantido. Débito pelo repasse a maior dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações mantido. Julgamento pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Mauro Henrique Palmerston Lemos mantido. Ressalvas mantidas. Ressalta que as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida. Voto convergente com a SR e com o MPC.

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Luciano Silva Guimarães Filho, via procurador, objetivando a reforma do **Acórdão n. 09430/2015**, que julgou **regulares** as contas de gestão de responsabilidade do Sr. **Mauro Henrique Palmerston Lemos** (período de 1/1/14 a 19/1/14) e **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. **Luciano Silva Guimarães Filho** (período de 20/1/14 a 31/12/14), ambos gestores do **FMS** – Fundo Municipal de Saúde – do Município de **Caldas Novas** no exercício de **2014**.



O referido Acórdão também imputou débito em desfavor do gestor Luciano Silva Guimarães Filho, na importância de R\$941.601,96, em razão do repasse a maior dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações nas contas “IRRF” e “ISSQN” (R\$888.885,96) e pela não comprovação da despesa com combustível, referente ao empenho n. 9452 (R\$52.716,00).

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso Ordinário;

2. No mérito, **dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL**, conforme segue:

2.1. **reformar** o Acórdão n. 09430/2015, no sentido de:

2.1.1. considerar **sanada** a irregularidade mencionada no item 7 e **ressalvada** a irregularidade apontada no item 6;

2.1.2. **desconstituir** o débito imputado ao Luciano Silva Guimarães Filho pela não comprovação da despesa com combustível, no valor de R\$52.716,00.

2.2. **manter** os demais termos do Acórdão recorrido, especialmente os que se seguem:

2.2.1. julgamento pela **irregularidade** das contas de gestão de responsabilidade do Sr. **Luciano Silva Guimarães Filho**, gestor do **FMS** – Fundo Municipal de Saúde – do Município de **Caldas Novas** no período de 20/1/14 a 31/12/14, em razão da permanência das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5;

2.2.2. **débito**, na importância de R\$888.885,96, imputado em razão do repasse a maior dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações nas contas “IRRF” e “ISSQN”, conforme quadro abaixo:

Natureza das Contas:	De Gestão
Nome do Imputado:	LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO
Nº CPF:	013.068.156-30
Cargo/Função:	Gestor do FMS de CALDAS NOVAS , no período de 20/01/14 a 31/12/14.
Descrição da Irregularidade Praticada	- Os valores retidos a título de Depósitos e Consignações, contas IRRF e ISSQN, foram repassados a maior.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	- art. 93 da Lei nº 4.320/64, art. 48, parágrafo único, III, LC 101/00;
Base Legal para Imputação do Débito:	Art. 45 da lei 15958/07 – LOTCM/GO
Valor do Débito:	R\$888.885,96



2.2.3. julgamento pela **regularidade** das contas de gestão de responsabilidade do Sr. **Mauro Henrique Palmerston Lemos**, gestor do **FMS – Fundo Municipal de Saúde – do Município de Caldas Novas** no período de 1/1/14 a 19/1/14;

2.2.4. **ressalvas** indicadas nos itens 8 e 9, as quais não foram objeto do presente recurso.

3. RESSALTAR que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30/11/2016.

Presidente Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Relator Cons. Francisco José Ramos

Participantes da votação:

1. Cons. Sebastião Monteiro

2. Cons. Maria Teresa Garrido Santos

3. Cons. Daniel Goulart

4. Cons. Cons. Nilo Resende

Presente José Gustavo Athayde

Ministério Público de Contas



ACÓRDÃO AC n.

PLENO – TCM

Processo : 05802/15 – Fase 2
Município : Caldas Novas
Órgão : FMS – Fundo Municipal de Saúde
Recurso : Recurso Ordinário
Objeto : Contas de Gestão
Período : janeiro a dezembro de 2014
Gestor : Mauro Henrique Palmerston Lemos (período: 1/1/14 a 19/1/14)
CPF : 521.419.341-68
Gestor : Luciano Silva Guimarães Filho (período: 20/1/14 a 31/12/14)
CPF : 013.068.156-30

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Luciano Silva Guimarães Filho, via procurador, objetivando a reforma do **Acórdão n. 09430/2015**, que julgou **regulares** as contas de gestão de responsabilidade do Sr. **Mauro Henrique Palmerston Lemos** (período de 1/1/14 a 19/1/14) e **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. **Luciano Silva Guimarães Filho** (período de 20/1/14 a 31/12/14), ambos gestores do **FMS – Fundo Municipal de Saúde** – do Município de **Caldas Novas** no exercício de **2014**.

O referido Acórdão também imputou débito em desfavor do gestor Luciano Silva Guimarães Filho, na importância de R\$941.601,96, em razão do repasse a maior dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações nas contas “IRRF” e “ISSQN” (R\$888.885,96) e pela não comprovação da despesa com combustível, referente ao empenho n. 9452 (R\$52.716,00).

I. Do recebimento do recurso:



Conforme Despacho n. 1474/2016 (fl. 243 – fase 2), o presente recurso foi admitido pela Presidência deste TCM por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos de tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, nos termos do art. 210, § 1º do Regimento Interno deste TCM/GO. Ademais, foi designado como Relator o Conselheiro Francisco José Ramos.

II. Da Manifestação da Secretaria de Recursos:

Encaminhados os autos à Secretaria de Recursos, esta mediante Certificado n. 1768/2016 (fls. 244/251 – fase 2), manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

DAS IRREGULARIDADES E DAS MANIFESTAÇÕES:

IRREGULARIDADE – ITEM 1: Os valores retidos a título de Depósitos e Consignações, contas " 47-BIC BANCO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO" e "59-IPASGO", foram apropriados parcialmente na despesa extra orçamentária.

Comparativo dos Depósitos e Consignações (Exercício 2014)					
Código	Conta	Receita (A)	Despesa (B)	Divergência*, quando superior a 5% (C)**	Percentual* (C/A)
3	IRRF	813.415,57	1.567.438,68	754.023,11	92,70%
4	ISSQN	274.224,92	409.087,77	134.862,85	49,18%
8	Seguro de Vida	21.473,98	20.853,00		
10	BV Financeira S/A Emprést. Consig.	63.576,85	65.202,33		
15	Pensão Alimentícia	10.191,44	9.941,51		
16	Contribuição Sindical Sevidores	650.571,30	647.359,73		
17	CEF Empréstimo Consignado	967.281,51	955.889,57		
28	Banco Banif S/A Emprést. Consig.	4.196,52	4.196,52		
47	BicBanco Emprést. Consignado	54.850,51	43.880,40	10.970,11	20,00%
55	FESSPUMG	22.531,32	22.531,32		
59	IPASGO	29.522,97	23.675,36	5.847,61	19,81%
Total		2.911.836,89	3.770.056,19	872.068,24	

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Afirma o gestor que, relativamente à conta "IPASGO", não há que se falar em apropriação na despesa extraorçamentária, vez que o valor divergente de R\$ 5.847,61, encontrado por esta Corte de Contas, foi devidamente recolhido conforme guias de pagamento anexas.

ANÁLISE DE MÉRITO: Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 066/101, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntados os Avisos/Extratos Analíticos referentes às despesas Extra-Orçamentárias Depósitos e Consignações, incluindo BIC BANCO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IPASGO.

Da análise, observa-se que os Avisos/Extratos Analíticos juntados pelo recorrente, além de desprovidos de assinatura, não permitem identificar as divergências referentes às despesas Extra Orçamentárias, da conta Depósitos e Consignações, apontadas nas contas supra quando da análise inicial desta Corte de Contas.

Dessa forma, mostra-se necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações das contas em análise.

Dessa forma, diante das incongruências nas informações e que os valores/divergências registrados na despesa extraorçamentária do FMS não foram demonstrados por documentação suporte, esta especializada entende que **irregularidade deve ser mantida**.

IRREGULARIDADE – ITEM 2: Os valores retidos a título de Depósitos e Consignações, contas "3-IRRF" e "4-ISSQN", foram repassados a maior, na ordem **R\$888.885,96**.

Comparativo dos Depósitos e Consignações (Exercício 2014)					
Código	Conta	Receita (A)	Despesa (B)	Divergência*, quando superior a 5% (C)**	Percentual* (C/A)
3	IRRF	813.415,57	1.567.438,68	- 754.023,11	-92,70%
4	ISSQN	274.224,92	409.087,77	- 134.862,85	-49,18%
8	Seguro de Vida	21.473,98	20.853,00		
10	BV Financeira S A Emprest. Consig.	63.576,85	65.202,33		
15	Pensão Alimentícia	10.191,44	9.941,51		
16	Contribuição Sindical Sevidores	650.571,30	647.359,73		
17	CEF Empréstimo Consignado	967.281,51	955.889,57		
28	Bando Banif S A Emprest. Consig.	4.196,52	4.196,52		
47	BicBanco Emprest. Consignado	54.850,51	43.880,40	10.970,11	20,00%
55	FESSPUMG	22.531,32	22.531,32		
59	IPASGO	29.522,97	23.675,36	5.847,61	19,81%
Total		2.911.836,89	3.770.056,19	- 872.068,24	

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Afirma o gestor que, da mesma forma que no item anterior, os valores retidos nas contas IRRF e ISS não foram repassados a maior. Aduz que, conforme notas explicativas anexas, na conta ISSQN, do total recolhido de R\$ 409.087,77, R\$ 151.405,54 referem-se a recolhimentos da competência 2013 e R\$ 257.682,23 da competência 2014, ou seja, ocorreu repasse a menor na ordem de R\$ 16.542,69 a ser recolhido posteriormente. Também na conta IRRF, em que pese a receita tenha sido no valor de R\$ 813.415,57, apenas o valor recolhido de R\$ 425.336,28 refere-se à competência 2014, o valor restante do recolhimento (R\$ 1.142.102,29) refere-se à competência 2013, portanto, resta um montante de R\$ 388.079,29 a ser recolhido em momento posterior.

ANÁLISE DE MÉRITO: Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 103/231, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntados os Avisos/Extratos Analíticos referentes às despesas Extra-Orçamentárias Depósitos e Consignações, incluindo IRRF e ISSQN.

Da análise, observa-se que os Avisos/Extratos Analíticos juntados pelo recorrente, além de desprovidos de assinatura, não permitem identificar as divergências referentes às despesas Extra Orçamentárias Depósitos e Consignações apontadas nas contas supra quando da análise inicial desta Corte de Contas.

Dessa forma, mostra-se necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações das contas em análise.



Dessa forma, diante das incongruências nas informações e que os valores/divergências registrados na despesa extraorçamentária do FMS não foram demonstrados por documentação suporte, esta especializada entende que **irregularidade deve ser mantida, bem como a imputação de débito dela decorrente, no valor de R\$888.885,96.**

IRREGULARIDADE – ITEM 3: O pagamento da contribuição previdenciária paga ao RPPS não observou às alíquotas determinadas pela legislação municipal. (Item 23, Anexo VIII da DN nº007/15).

Contribuição Patronal - RPPS		
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo		
Elemento de despesa 31901103		5.536.525,59
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, portanto, na análise foi utilizada como Base de cálculo o valor empenhado no elemento destinado ao pagamento de vantagem fixas - servidor efetivo - RPPS		
A) Contribuição patronal	(Alíquota 14 %)	775.113,58
Percentual (A-C)/A		62,87%
B) Valor empenhado		433.487,08
C) Valor pago		287.763,63
D) Diferença (B-C)		145.723,45

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Em se tratando de pagamento de contribuição previdenciária patronal à previdência própria efetuado a menor (itens 3 e 4), afirma o Gestor que tal falha encontra-se sanada, uma vez que foi recolhido o valor faltante (R\$ 145.723,45), conforme guias de pagamento anexas.

ANÁLISE DE MÉRITO: Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 103/231, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntadas as Relações de pagamentos Previdenciários, Guias de Recolhimento Previdenciárias do Município, Comprovantes de Pagamento, Notas de Empenho/Pagamento, Notas Fiscais e outros documentos correlacionados à falha em análise.

Da análise, observa-se que apenas parte das Guias Previdenciárias de Pagamento juntadas estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento bancários, de modo que não foi possível aferir os pagamentos referentes à totalidade das Guias Previdenciárias juntadas.

E ainda, embora não mencionada pelo recorrente, do compulsar dos autos da presente fase processual, verifica-se, às fls. 207/213, vol. 7, que foi juntado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, a inclusão de Discriminativos de Débitos a Parcelar, bem como Resumos da consolidação de Débitos Parcelados, Discriminativos Consolidados de Parcelamento dentre outros documentos afins.

A análise dos documentos juntados aos autos permite aferir que houve parcelamento de débitos previdenciários alusivos à falha em análise e que o referido Parcelamento foi feito

em 60 parcelas mensais, com o conseqüente comprometimento do orçamento das gestões posteriores, atingindo a totalidade desses exercícios.

No que concerne a parcelamento de débitos previdenciários, considerando o entendimento adotado por esta Corte, quando da edição da Decisão Normativa n. 04/15, mais precisamente em seu item nº. 5, entende a Secretaria de Recursos que o presente parcelamento de Débitos Previdenciários relativo ao RPPS Patronal do Município de Caldas Novas deve ser tratado no contexto dessa Decisão, discriminada a seguir:

DECISÃO NORMATIVA DN Nº 00004/2015

Altera a Decisão Normativa DN nº 0015/2012, que trata da uniformização de jurisprudência relativa a parcelamentos de débitos previdenciários, irregularidades e responsabilidades deles decorrentes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais...

.... Considerando a necessidade de avaliar, quando do julgamento das prestações de contas, os motivos que acarretaram o inadimplemento das obrigações previdenciárias;

DECIDE:

Art. 1º. Alterar o disposto na Decisão Normativa nº 0015/2012, que passa a ter a seguinte redação:

1 – A regularização previdenciária mediante parcelamento da dívida, cujo termo final ocorra dentro do mandato do prefeito gera a regularidade das contas.

2 – Se o parcelamento das obrigações previdenciárias tiver como referência meses anteriores ao do mandato do Prefeito e mesmo que tal parcelamento adentre o mandato do Prefeito sucessor, não caberá responsabilidade ao Alcaide que negociou o parcelamento.

3 – Ocorrendo o parcelamento de dívida da gestão anterior e da gestão do Prefeito atual, e vindo tal parcelamento adentrar a gestão posterior, deverá ser realizado levantamento visando verificar se aquela primeira dívida comprometeu a gestão do Prefeito que realizou o parcelamento ao ponto do parcelamento de a segunda dívida adentrar na gestão posterior.

4 – No caso de o parcelamento referir-se também à Câmara Municipal, deverá ser responsabilizado o Prefeito em relação às dívidas do Poder Executivo e o Presidente da Câmara em relação às dívidas do Poder Legislativo.

5 – O parcelamento de débitos previdenciários que ultrapasse o mandato regulariza a situação do município, mas não afasta a responsabilização do causador da dívida, podendo acarretar na irregularidade das contas, salvo demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação.

6 – Independente dos critérios estabelecidos nos dispositivos anteriores, os parcelamentos de débitos previdenciários deverão ser avaliados diante do conjunto de irregularidades verificadas no caso concreto, considerando a visão macro dos fatos e das circunstâncias que acarretaram o inadimplemento das obrigações previdenciárias, de modo que a opinião reflita melhor aderência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7 - Os juros e multas decorrentes dos parcelamentos só podem ensejar débito nos casos de parcelamento em desacordo com os critérios estabelecidos nos dispositivos anteriores, devendo ser analisados caso a caso os fatos e as circunstâncias que acarretaram a incidência dos encargos, e desde que seja possível identificar e individualizar a responsabilidade do gestor que deu causa ao atraso.

Avaliando a presente falha no caso concreto, verifica-se que o parcelamento das contribuições previdenciárias alusivas ao Fundo Municipal de Saúde de Caldas Novas

devidas ao RPPS – Parte Patronal, referentes ao exercício de 2012, foi realizado pelo FMS que, no período em tela, realizou os parcelamentos/reparcelamentos das referidas contribuições.

Com respeito ao item nº. 3 dessa Decisão Normativa, convém ressaltar que não foi apresentada nos autos qualquer situação que demonstre a ocorrência de força maior ou grave queda na arrecadação, além da ausência de qualquer documento capaz de certificar se aquela primeira dívida comprometeu a gestão que realizou o parcelamento ao ponto do parcelamento de a segunda dívida adentrar na gestão posterior.

Assim, tendo em vista que o presente parcelamento de débitos previdenciários ultrapassa o mandato do Gestor, e que tal situação, nos termos da legislação específica, regulariza a situação do município, mas não afasta a responsabilização do causador da dívida, podendo acarretar na irregularidade das contas, e que a documentação juntada não demonstrou a ocorrência força maior ou grave queda na arrecadação, **permanece a falha relativa ao item em questão.**

IRREGULARIDADE – ITEM 4: O pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria foi **efetuado a menor** do que o estabelecido na lei municipal nº 1570/09.

Contribuição Patronal - RPPS		
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo		
Elemento de despesa 31901.103		5.536.525,59
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, portanto, na análise foi utilizada como Base de cálculo o valor empenhado no elemento destinado ao pagamento de vantagem fixas - servidor efetivo - RPPS		
A) Contribuição patronal (Alíquota 14%)		775.113,58
Percentual (A-C)/A		62,87%
B) Valor empenhado		433.487,08
C) Valor pago		287.763,63
D) Diferença (B-C)		145.723,45

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Em se tratando de pagamento de contribuição previdenciária patronal à previdência própria efetuado a menor (itens 3 e 4), Afirma o Gestor que tal falha encontra-se sanada uma vez que foi recolhido o valor faltante (R\$ 145.723,45), conforme guias de pagamento anexas.

ANÁLISE DE MÉRITO: Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 103/231, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntadas as Relações de pagamentos Previdenciários, Guias de Recolhimento Previdenciárias do Município, Comprovantes de Pagamento, Notas de Empenho/Pagamento, Notas Fiscais e outros documentos correlacionados à falha em análise.

Da análise, observa-se que apenas parte das Guias Previdenciárias de Pagamento juntadas estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento bancários, de



Processo n. 05802/15
Fase 2
Fl.:

Divisão de Protocolo
TCM
Fls. 27

modo que não foi possível aferir os pagamentos referentes à totalidade das Guias Previdenciárias juntadas.

E ainda, embora não mencionada pelo recorrente, do compulsar dos autos da presente fase processual, verifica-se, às fls. 207/213, vol. 7, que foi juntado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, a inclusão de Discriminativos de Débitos a Parcelar, bem como Resumos da consolidação de Débitos Parcelados, Discriminativos Consolidados de Parcelamento dentre outros documentos afins.

A análise dos documentos juntados aos autos permite aferir que houve parcelamento de débitos previdenciários alusivos à falha em análise e que o referido Parcelamento foi feito em 60 parcelas mensais, com o conseqüente comprometimento do orçamento das gestões posteriores, atingindo a totalidade desses exercícios.

No que concerne a parcelamento de débitos previdenciários, considerando o entendimento adotado por esta Corte, quando da edição da Decisão Normativa n. 04/15, mais precisamente em seu item nº. 5, entende a Secretaria de Recursos que o presente parcelamento de Débitos Previdenciários relativo ao RPPS Patronal do Município de Caldas Novas deve ser tratado no contexto dessa Decisão, discriminada a seguir:

DECISÃO NORMATIVA DN Nº 00004/2015

Altera a Decisão Normativa DN nº 0015/2012, que trata da uniformização de jurisprudência relativa a parcelamentos de débitos previdenciários, irregularidades e responsabilidades deles decorrentes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais...

.... Considerando a necessidade de avaliar, quando do julgamento das prestações de contas, os motivos que acarretaram o inadimplemento das obrigações previdenciárias;

DECIDE:

Art. 1º. Alterar o disposto na Decisão Normativa nº 0015/2012, que passa a ter a seguinte redação:

1 – A regularização previdenciária mediante parcelamento da dívida, cujo termo final ocorra dentro do mandato do prefeito gera a regularidade das contas.

2 – Se o parcelamento das obrigações previdenciárias tiver como referência meses anteriores ao do mandato do Prefeito e mesmo que tal parcelamento adentre o mandato do Prefeito sucessor, não caberá responsabilidade ao Alcaide que negociou o parcelamento.

3 – Ocorrendo o parcelamento de dívida da gestão anterior e da gestão do Prefeito atual, e vindo tal parcelamento adentrar a gestão posterior, deverá ser realizado levantamento visando verificar se aquela primeira dívida comprometeu a gestão do Prefeito que realizou o parcelamento ao ponto do parcelamento de a segunda dívida adentrar na gestão posterior.

4 – No caso de o parcelamento referir-se também à Câmara Municipal, deverá ser responsabilizado o Prefeito em relação às dívidas do Poder Executivo e o Presidente da Câmara em relação às dívidas do Poder Legislativo.

5 – O parcelamento de débitos previdenciários que ultrapasse o mandato regulariza a situação do município, mas não afasta a responsabilização do causador da dívida, podendo acarretar na irregularidade das contas, salvo demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação.

6 – Independente dos critérios estabelecidos nos dispositivos anteriores, os parcelamentos de débitos previdenciários deverão ser avaliados diante do

conjunto de irregularidades verificadas no caso concreto, considerando a visão macro dos fatos e das circunstâncias que acarretaram o inadimplemento das obrigações previdenciárias, de modo que a opinião reflita melhor aderência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7 - Os juros e multas decorrentes dos parcelamentos só podem ensejar débito nos casos de parcelamento em desacordo com os critérios estabelecidos nos dispositivos anteriores, devendo ser analisados caso a caso os fatos e as circunstâncias que acarretaram a incidência dos encargos, e desde que seja possível identificar e individualizar a responsabilidade do gestor que deu causa ao atraso.

Avaliando a presente falha no caso concreto, verifica-se que o parcelamento das contribuições previdenciárias alusivas ao Fundo Municipal de Saúde de Caldas Novas devidas ao RPPS – Parte Patronal, referentes ao exercício de 2012, foi realizado pelo FMS que, no período em tela, realizou os parcelamentos/reparcelamentos das referidas contribuições.

Com respeito ao item nº. 3 dessa Decisão Normativa, convém ressaltar que não foi apresentada nos autos qualquer situação que demonstre a ocorrência de força maior ou grave queda na arrecadação, além da ausência de qualquer documento capaz de certificar se aquela primeira dívida comprometeu a gestão que realizou o parcelamento ao ponto do parcelamento de a segunda dívida adentrar na gestão posterior.

Assim, tendo em vista que o presente parcelamento de débitos previdenciários ultrapassa o mandato do Gestor, e que tal situação, nos termos da legislação específica, regulariza a situação do município, mas não afasta a responsabilização do causador da dívida, podendo acarretar na irregularidade das contas, e que a documentação juntada não demonstrou a ocorrência força maior ou grave queda na arrecadação, **permanece a falha relativa ao item em questão.**

IRREGULARIDADE – ITEM 5: Os lançamentos realizados nas contas do ativo realizável e/ou débitos em tesouraria, objetos de análise, não foram regularizadas dentro do exercício no Balancete Financeiro.

Demonstrativo da Conta Ativo/Realizável				
Total da despesa do Fundo			44.215.431,38	
Ativo/Realizável - Balancete Financeiro				
Código	Conta	(A) Receita	(B) Despesa	(A-B) Diferença
21	Outras Responsabilidades	90,00	90,00	
6	Reembolso Salário Família RPPS		3.227,70	3.227,70
29	Reembolso Salário Maternidade		16.626,66	16.626,66
42	Reembolso Salário Maternidade		10.861,70	
48	Reembolso Salário Família RGPS		30.756,15	
Total		90,00	61.562,21	61.472,21

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Não houve, da Petição delineada pelo recorrente, qualquer alegação concernente ao presente item.

ANÁLISE DE MÉRITO: Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, não se verifica qualquer documentação alusiva ao presente item.

Dessa forma, mostra-se necessária a apresentação dos comprovantes de regularização, dentro do exercício no Balancete Financeiro, dos lançamentos realizados nas contas do



ativo realizável e/ou débitos em tesouraria destacados no quadro supra.

Dessa forma, diante da ausência de informações/alegações e que os valores/divergências registrados nas contas do ativo realizável do FMS não foram não foram regularizadas, esta especializada entende que **irregularidade deve ser mantida**.

IRREGULARIDADE – ITEM 6: Não foi apresentada, conforme solicitado na abertura de vista, cópia dos contratos, termo aditivo, notas fiscais, certificação do controle interno e comprovação da despesa com combustíveis, referente ao empenho de nº **9452, no valor de R\$52.716,00** (fls. 378/380 – vol. 6). Motivo pelo qual será imputado débito da despesa não comprovada por documentos.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Afirma o Gestor que:

“Alega esta Corte de Contas (item 6) que será imputado débito da despesa não comprovada por documentos, já que não foram apresentados em oportunidade anterior a cópia dos contratos, termo aditivo, notas fiscais, certificação do controle interno e comprovação da despesa com combustíveis, referente ao empenho nº 9452, no valor de R\$ 52.716,00. Pois bem, sanando a falha aqui citada, em oportuno faz-se juntar toda a documentação requestada, devendo ser desconstituído o débito imputado vez que a despesa resta comprovada, bem como as certidões do Conselho Municipal de Saúde (item 7) atestando a regularidade das despesas realizadas no exercício.”

ANÁLISE DE MÉRITO: Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 215/241, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntadas as Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Notas de pagamento, comprovantes de pagamento bancários e o Contrato de Fornecimento celebrado pelo Município com a empresa Petrobrás Distribuidora.

Da análise, verifica-se que foram apresentados todos os documentos comprobatórios (com exceção da certificação do controle interno) alusivos à despesa com combustíveis, referente ao empenho de nº 9452, no valor de R\$52.716,00. Dessa forma, será ressalvada a **irregularidade relativa ao item em questão** e, conseqüentemente, **desconstituída a imputação de débito** dela decorrente.

IRREGULARIDADE – ITEM 7: Não foi apresentada a certidão relativa ao 1º quadrimestre de 2014 (janeiro a abril) atestando a regularidade das receitas e da aplicação dos recursos.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Afirma o Gestor que:

“Alega esta Corte de Contas (item 6) que será imputado débito da despesa não comprovada por documentos, já que não foram apresentados em oportunidade anterior a cópia dos contratos, termo aditivo, notas fiscais, certificação do controle interno e comprovação da despesa com combustíveis, referente ao empenho nº 9452, no valor de R\$ 52.716,00. Pois bem, sanando a falha aqui citada, em oportuno faz-se juntar toda a documentação requestada, devendo ser desconstituído o débito imputado vez que a despesa resta comprovada, bem como as certidões do Conselho Municipal de Saúde (item 7) atestando a regularidade das despesas realizadas no exercício.”



ANÁLISE DE MÉRITO: Compulsando a documentação que compõe os presentes autos, às fls. 229/231, vol. 7, fase 2, verifica-se que foram juntadas as certidões relativas ao 1º quadrimestre de 2014 (janeiro a abril) atestando a regularidade das receitas e da aplicação dos recursos.

Dessa forma, diante da apresentação da documentação suporte ao item em análise, esta especializada entende por **sanada a falha referente ao presente item.**

DO DÉBITO:

1 - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor, Sr. **LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO**, no montante de **R\$941.601,96**, decorrente das falhas:

- (**item 2**): Os valores retidos, a título de Depósitos e Consignações, contas IRRF e ISSQN, foram repassados a maior;

- (**item 6**): Não houve comprovação da despesa referente ao empenho de nº 9452.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Afirma o Gestor que, considerando que foi demonstrada a regularidade das contas de gestão do FMS, exercício de 2014, requer seja o presente recurso, conhecido e provido, no sentido de que esta Corte venha julgar regulares as referidas contas, determinando, de consequência, a desconstituição do débito aplicado.

ANÁLISE DO MÉRITO: Conforme análise, foi ressalvada a falha relativa ao **item 6**, restando irregular somente o **item 2**. Dessa forma, **deverá o débito ser reduzido para o valor de R\$888.885,96.**

(...)

Ao final, a Secretaria de Recursos, pugnou por dar **provimento parcial** ao presente recurso, em razão do saneamento da irregularidade apontada no item 7, da ressalva da irregularidade indicada no item 6 e da desconstituição do débito imputado pela não comprovação da despesa com combustível, no valor de R\$52.716,00; mantendo, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. **Luciano Silva Guimarães Filho**, gestor do FMS do Município de **Caldas Novas** no período de 20/1/14 a 31/12/14, em razão da permanência das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 e do débito imputado em razão do repasse a maior dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações nas contas "IRRF" e "ISSQN", no montante de R\$888.885,96.

III. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 6525/2016 (fl. 252 – fase 2), conforme segue:



(...)

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

Sendo assim, o MPC se manifestou em concordância com o posicionamento apresentado pela Unidade Técnica, logo, por dar provimento parcial ao recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, **acolho** o entendimento exposto pela Secretaria de Recursos, posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer conclusivo, que se manifestou por dar **provimento parcial** ao presente recurso, no sentido de considerar sanada a irregularidade apontada no item 7 e ressalvada a irregularidade indicada no item 6; mantendo, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas de gestão de responsabilidade do Sr. **Luciano Silva Guimarães Filho**, gestor do **FMS** do Município de **Caldas Novas** no período de 20/1/14 a 31/12/14, em razão da permanência das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5.

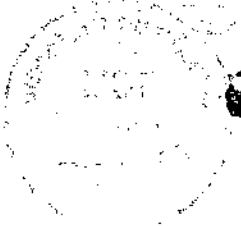
Concordo, também, em desconstituir o débito imputado pela não comprovação da despesa com combustível, no valor de R\$52.716,00, e em manter o débito, na importância de R\$888.885,96, imputado em razão do repasse a maior dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações nas contas "IRRF" e "ISSQN".

Ademais, ressalvo as irregularidades mencionadas nos itens 8 e 9, cujas matérias não foram devolvidas ao Tribunal para apreciação.

Ante o exposto, apresento VOTO nos seguintes termos:

4. CONHECER do presente Recurso Ordinário;

5. No mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, conforme segue:



5.1. reformar o Acórdão n. 09430/2015, no sentido de:

5.1.1. considerar **sanada** a irregularidade mencionada no item 7 e **ressalvada** a irregularidade apontada no item 6;

5.1.2. **desconstituir** o débito imputado ao Luciano Silva Guimarães Filho pela não comprovação da despesa com combustível, no valor de R\$52.716,00.

5.2. manter os demais termos do Acórdão recorrido, especialmente os que se seguem:

5.2.1. julgamento pela **irregularidade** das contas de gestão de responsabilidade do Sr. **Luciano Silva Guimarães Filho**, gestor do **FMS – Fundo Municipal de Saúde – do Município de Caldas Novas** no período de 20/1/14 a 31/12/14, em razão da permanência das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5;

5.2.2. **débito**, na importância de R\$888.885,96, imputado em razão do repasse a maior dos valores retidos a título de Depósitos e Consignações nas contas “IRRF” e “ISSQN”, conforme quadro abaixo:

Natureza das Contas:	De Gestão
Nome do Imputado:	LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO
Nº CPF:	013.068.156-30
Cargo/Função:	Gestor do FMS de CALDAS NOVAS , no período de 20/01/14 a 31/12/14.
Descrição da Irregularidade Praticada	- Os valores retidos a título de Depósitos e Consignações, contas IRRF e ISSQN, foram repassados a maior.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	- art. 93 da Lei nº 4.320/64, art. 48, parágrafo único, III, LC 101/00;
Base Legal para Imputação do Débito:	Art. 45 da lei 15958/07 – LOTCM/GO
Valor do Débito:	R\$888.885,96

5.2.3. julgamento pela **regularidade** das contas de gestão de responsabilidade do Sr. **Mauro Henrique Palmerston Lemos**, gestor do **FMS – Fundo Municipal de Saúde – do Município de Caldas Novas** no período de 1/1/14 a 19/1/14;

5.2.4. **ressalvas** indicadas nos itens 8 e 9, as quais não foram objeto do presente recurso.



6. RESSALTAR que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 22 de novembro de 2016.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab_francisco\jessika\058022015 caldasnovas fms 2014 ro ac id ir parcial - relatorio.doc



Item 12.4 – Cancelamento de Dívida Ativa

Proc. Administrativo n. 2018033110

Referente à DUAM 3221414

PROTOCOLO GERAL

198



Nº Processo:	2018033110	Data:	11/06/2018
Interessado:	SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A		
CNPJ/CPF:	01.616.929/0001-02		
Nº:		Data Doc.:	
Valor:	R\$ 0,00	Prev.Pgto:	
Assunto:	ENCAMINHA		
Sub	ENCAMINHA DOCUMENTOS		
CCI:	0		
Comentário	ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO DAS ÁREAS DA SANEAGO EM POSSE DA DEMA E PARA FINS COBRANÇAS DE IPTU.		



Dir. (0) B. 13052 Rezende

(62) 3243-3154

(62) 38222-7719

Processo da Sonegação.

Encaminhe ao Depto de
Arrecadação para informar
se houve regularização do
Cadastro

Caldas Novas/GO

06.12.2019





OFÍCIO Nº 13/2020 – DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CALDAS NOVAS - GO, 13 DE JANEIRO DE 2020.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
CRISTIANO NICOLAU GOMES
DIRETOR GERAL – DEMAÉ CALDAS NOVAS

ASSUNTO: PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Prezado,

A par de cumprimentá-lo, em razão ao protocolo administrativo de nº 2018.033.110, solicito que seja realizado um relatório referente aos imóveis que ainda constam em nome de SANEAGO – SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (extrato dos imóveis em anexo), e que, desses imóveis, quais estão em posse do Departamento de Agua e Esgoto de Caldas Novas, para que seja feita a regularização dos cadastros e que seja feita a transferência dos mesmos, para o nome do DEMAÉ.

Atenciosamente,

CALDAS NOVAS, 13 DE JANEIRO DE 2020.


DANIELLE FERREIRA NASCENTE
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXERCÍCIO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 A 31/03/2021

CO: 784
EMPRESA: CENTRO AVENIDA CORNEL SENATO DE GODOY RODRIGUEZ LT. DANIS
CONTRIBUENTE: SALEXSUD - SANEAMENTO DE SOUS SA
CNPJ: 07.880.000
CENTRO AVENIDA CORNEL SENATO DE GODOY
INSCRIÇÃO: 1.100033000131708
CNPICPJ: 01.618.9288001402

SECRETARIA	DATA	DUPLICATA	NUMERO	VIGENCIA	VALOR	ATUALIZACAO	MULTA	JUNTAS	DESCU	APROVACAO	V. MATA	VT	AVISO	NOTA	CLASS	PROC. FORMAL	DATA
PTU	07/04	224	06624	20051924	45,81	151,83	2,04	0,00	0,00	217,28			0				08/03/2021
PTU	07/04	231	06624	20051925	38,24	128,90	0,20	0,00	0,00	187,10			0				08/03/2021
PTU	07/04	242	06624	1621987	30,29	109,20	0,00	0,00	0,00	139,40			0				08/03/2021
PTU	07/04	253	06624	15241928	58,70	187,08	0,00	0,00	0,00	245,78			0				08/03/2021
PTU	07/04	264	06624	27011833	102,59	320,19	0,00	0,00	0,00	422,38			0				08/03/2021
PTU	07/04	277	06624	30147930	55,59	180,03	0,00	0,00	0,00	235,62			0				08/03/2021
PTU	07/04	288	06624	09727220	52,28	154,02	0,00	0,00	0,00	206,24			0				08/03/2021
PTU	07/04	298	06624	10727230	60,42	178,23	0,00	0,00	0,00	238,65			0				08/03/2021
PTU	07/04	309	06624	10727230	60,42	178,23	0,00	0,00	0,00	238,65			0				08/03/2021
PTU	07/04	320	06624	21102203	59,42	181,03	0,00	0,00	0,00	240,45			0				08/03/2021
PTU	07/04	331	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	342	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	353	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	364	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	375	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	386	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	397	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	408	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	419	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	430	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	441	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	452	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	463	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	474	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	485	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	496	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	507	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	518	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	529	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	540	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	551	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	562	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	573	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	584	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	595	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	606	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	617	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	628	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	639	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	650	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	661	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	672	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	683	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	694	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	705	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	716	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	727	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	738	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	749	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	760	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	771	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	782	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	793	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	804	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	815	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	826	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	837	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	848	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	859	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	870	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	881	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	892	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	903	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	914	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	925	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	936	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	947	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	958	06624	12202204	118,00	374,02	0,00	0,00	0,00	492,02			0				08/03/2021
PTU	07/04	969															



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CCI: 788
ENDEREÇO: CENTRO AVENIDA CORONEL BENTO DE GODOY 00033 LT. 00013
CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61883

CENTRO AVENIDA CORONEL BENTO DE GODOY
INSCRIÇÃO: 1.1.00033.00013.1.788
CPF/CNPJ: 01.618.929/0001-02

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nº Rev
					Total	20008,5	12719,81	2898,8	12673	13778,10	27229,11	15864,84					

DÍVIDA ATUAL: 27.229,11

174
P4





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1990 A 26/03/2021

CCI: 3323
ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS 00036 LT. 00004
CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61883

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS
INSCRIÇÃO: 1.8.00036.00004.1.3323
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nr. Rev
																WSC: 6796/2016	727,31
IPTU	01995	24909	ÚNICA	15/03/1995	72,38	369,77	46,12	220,04	327,42	399,34						WSC: 6796/2016	1664,66
IPTU	01997	24910	ÚNICA	30/04/1997	206,42	776,17	98,96	579,41	726,12	936,54						WSC: 6796/2016	498,90
IPTU	01998	24911	ÚNICA	20/09/1998	66,74	229,16	29,49	174,21	216,43	282,17						WSC: 6796/2016	571,26
IPTU	01999	24912	ÚNICA	15/02/1999	77,05	262,96	34,00	197,25	247,11	324,15						WSC: 6796/2016	436,54
IPTU	02000	24903	ÚNICA	28/04/2000	63,48	193,72	25,72	153,62	186,53	250,01						WSC: 6796/2016	412,83
IPTU	02001	24904	ÚNICA	09/04/2001	63,48	175,09	24,26	146,00	174,66	235,15						WSC: 6796/2016	387,85
IPTU	02002	24905	ÚNICA	20/02/2002	63,48	162,15	22,56	139,66	162,19	225,66						WSC: 6241/2004	362,12
IPTU	02003	24906	ÚNICA	14/03/2003	66,71	149,37	21,81	142,23	125,36	256,76						WSC: 6391/2005	
IPTU	02004	729995	ÚNICA	23/03/2004	66,71	129,79	19,85	126,43	110,43	0,00	61.034,93	19/07/2019	100202	PAGAMENTO		WSC: 6391/2004	326,09
IPTU	02005	849180	ÚNICA	16/03/2005	66,71	115,87	16,46	125,06	103,75	224,34						WSC: 6391/2007	
IPTU	02006	1190006	09	29/04/2006	219,93	40,71	16,06	86,63	0,00	0,00	362,53	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 1596/2008	
IPTU	02007	1031399	011	12/02/2007	235,22	36,91	16,55	76,06	0,00	0,00	364,64	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 1900/2008	
IPTU	02008	1520668	ÚNICA	12/08/2008	236,63	35,67	16,39	45,77	0,00	0,00	333,46	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 1497/2014	
IPTU	02009	1699990	018	12/02/2009	212,25	29,98	13,61	32,12	0,00	0,00	287,97	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02010	1899294	ÚNICA	24/03/2010	239,59	16,24	13,60	13,73	0,00	0,00	263,16	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02011	1972220	ÚNICA	15/02/2011	241,18	0,00	0,00	0,00	23,30	0,00	267,85	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02012	2129159	ÚNICA	15/03/2012	251,63	0,00	0,00	0,00	36,38	0,00	216,45	19/03/2012	40030	PAGAMENTO			
IPTU	02013	2274409	ÚNICA	10/04/2013	253,95	0,00	0,00	0,00	25,77	0,00	218,18	27/03/2013	46368	PAGAMENTO			
IPTU	02014	2447237	ÚNICA	11/04/2014	254,43	0,00	0,00	0,00	37,82	0,00	226,61	15/04/2014	52066	PAGAMENTO			
IPTU	02015	2633594	ÚNICA	07/04/2015	266,16	0,00	0,00	0,00	6,42	0,00	235,53	11/03/2015	57324	PAGAMENTO			
IPTU	02016	2899861	014	22/02/2016	289,56	0,00	0,00	0,00	43,73	0,00	245,85	12/02/2016	71611	PAGAMENTO			
IPTU	02017	2670070	015	10/03/2017	339,67	0,00	0,00	0,00	42,36	0,00	297,29	14/03/2017	83237	PAGAMENTO		WSC: 8416/2011	390,40
IPTU	02018	3030845	014	13/04/2018	293,60	0,00	29,36	67,53	26,80	351,69						WSC: 2492/2018	368,23
IPTU	02019	3221416	015	11/03/2019	301,63	0,00	30,16	69,22	24,91	343,22							326,23
IPTU	02020	3442637	015	13/03/2020	310,70	0,00	15,53	0,00	11,64	314,59							





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
 PERÍODO: 01/01/1900 À 31/03/2021

CC: 3323
 ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS FAINEIRAS 00030-133, 00004
 CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
 CCP: 51853

PARQUE REAL ALAMEDA DAS FAINEIRAS
 INSCRIÇÃO: 1.8.00035.00004.1.3323
 CPSCNPJ: 01.516.9290001-02

RECETA	REF.	DUAS	PARC.	VENCID.	VALOR	ATUALIZ.	MULTA	JUROS	DESC.	A PAGAR	VL. DADA	DT.	AVISO	NOT. DADA	PROC. FORUM	DIV. ATIVA	Nº FOL
					Total	4157,22	2750,57	400,31	2306,3	2694,22	4157,22	04/14/21					

QUOTA ATUAL: 4.157,22

1803

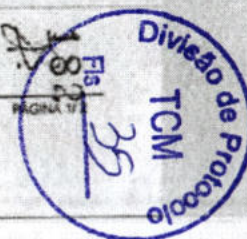


PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CCI: 3324
ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS 00036 LT. 00005
CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61883

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS
INSCRIÇÃO: 1.8.00036.00005.1.3324
CPF/CNPJ: 01.616.923/0001-02

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENCDO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nr. Rev
PTU	0/1995	24919	ÚNICA	15/03/1995	78,34	410,04	48,64	232,07	346,36	421,71			0			NSC: 67962016	767,00
PTU	0/1997	24920	ÚNICA	30/04/1997	210,63	706,42	99,71	585,55	735,84	946,47			0			NSC: 67962016	1682,31
PTU	0/1998	24921	ÚNICA	29/05/1998	68,91	240,21	30,91	182,61	236,87	295,77			0			NSC: 67962016	522,64
PTU	0/1998	24922	ÚNICA	15/02/1998	80,22	273,78	35,40	209,36	257,27	337,49			0			NSC: 67962016	594,76
PTU	0/2000	24913	ÚNICA	29/04/2000	68,65	203,39	27,00	161,29	195,84	262,49			0			NSC: 67962016	458,33
PTU	0/2001	24914	ÚNICA	09/04/2001	68,65	188,03	25,47	153,30	183,40	250,05			0			NSC: 67962016	433,45
PTU	0/2002	24915	ÚNICA	20/02/2002	66,65	170,25	23,68	146,63	170,29	236,93			0			NSC: 67962016	407,22
PTU	0/2003	24916	ÚNICA	14/03/2003	72,19	156,93	22,91	149,43	131,71	209,75			0			NSC: 62912004	401,46
PTU	0/2004	729596	ÚNICA	22/03/2004	72,19	136,36	20,86	132,83	116,02	0,00	16.431,68	22/07/2019	100216	PAGAMENTO		NSC: 62912004	
PTU	0/2005	849181	ÚNICA	16/03/2005	72,19	121,74	19,39	131,39	109,01	235,70			0			NSC: 62912004	344,71
PTU	0/2006	1199607	09	23/04/2006	227,85	42,18	15,61	69,96	6,00	0,00	375,60	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		NSC: 62912007	
PTU	0/2007	1021400	011	13/02/2007	243,14	40,22	16,17	77,59	6,00	0,00	377,12	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		NSC: 13962005	
PTU	0/2008	1529669	ÚNICA	13/06/2008	244,55	36,88	15,91	47,31	0,00	0,00	344,63	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		NSC: 13962006	
PTU	0/2009	1658592	09	12/02/2009	218,59	30,89	14,01	33,08	0,00	0,00	296,57	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		NSC: 14912010	
PTU	0/2010	1899285	ÚNICA	24/03/2010	247,51	16,77	14,05	14,19	0,00	0,00	282,52	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	0/2011	1972222	ÚNICA	15/02/2011	249,10	0,00	0,00	0,00	34,88	0,00	214,22	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	0/2012	2128160	ÚNICA	15/03/2012	260,27	0,00	0,00	0,00	37,07	0,00	223,20	19/03/2012	40030	PAGAMENTO			
PTU	0/2013	2274411	ÚNICA	10/04/2013	262,32	0,00	0,00	0,00	37,46	0,00	224,83	27/03/2013	46368	PAGAMENTO			
PTU	0/2014	2447238	ÚNICA	11/04/2014	273,34	0,00	0,00	0,00	33,60	0,00	233,74	15/04/2014	52896	PAGAMENTO			
PTU	0/2015	2633095	ÚNICA	07/04/2015	275,45	0,00	0,00	0,00	8,42	0,00	242,06	11/03/2015	57324	PAGAMENTO			
PTU	0/2018	2699962	04	22/02/2018	299,96	0,00	0,00	0,00	45,79	0,00	254,07	12/02/2016	71611	PAGAMENTO			
PTU	0/2017	2870071	05	10/03/2017	352,53	0,00	0,00	0,00	44,95	0,00	307,58	14/03/2017	83237	PAGAMENTO			
PTU	0/2016	3030845	05	13/04/2018	306,84	0,00	30,68	70,57	30,54	377,56			0			NSC: 64182014	408,09
PTU	0/2019	3221417	05	11/03/2019	315,56	0,00	31,55	37,86	26,41	358,56			0			NSC: 78422025	384,97
PTU	0/2020	3442538	05	13/03/2020	324,98	0,00	16,25	0,00	12,36	328,87			0				341,23





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
 PERÍODO: 01/01/1990 À 26/03/2021

CCT: 3334
 ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS 00039 LT. 00005
 CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
 CCP: 61802

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS
 DISCREÇÃO: 1.8.00005.00005.1.3324
 CPF/CNPJ: 01.816.823/0001-02

RECEITA	REF.	DESCRIÇÃO	PORCENTO	VALOR	ATUALIZ.	MULTA	JURISD.	DESC.	A PAGAR	VL. BAIXA	DT.	AVISO	MOT. BAIXA	PROG. FÓRMUL.	GR. ATIVA	RE.POR.
				2254,24	2254,24	504,23	2151,8	2788,33	4321,34	19613,82						

DÍVIDA ATUAL 4.321,34

18



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 28/03/2021

CCI: 3325
ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS 00036 LT. 00006
CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61883

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS
INSCRIÇÃO: 1.8.00036.00006.1.3325
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAZIA	DT	AVISO	MOT. BAZIA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nr. Rev
PTU	01903	24927	ÚNICA	30/04/1993	0,15	0,50	0,07	0,49	0,53	0,68			0			INSC.: 87962018	1,21
PTU	01904	24928	ÚNICA	15/04/1994	12,40	41,26	5,37	39,25	42,34	55,40			0			INSC.: 87962018	96,34
PTU	01995	24929	ÚNICA	15/03/1995	80,30	431,31	51,16	244,11	363,29	443,59			0			INSC.: 87962018	800,68
PTU	01997	24930	ÚNICA	30/04/1997	212,85	794,71	100,76	581,72	743,60	956,44			0			INSC.: 87962018	1700,04
PTU	01998	24931	ÚNICA	20/05/1998	72,08	251,26	32,33	191,01	237,30	309,38			0			INSC.: 87962018	546,68
PTU	01999	24932	ÚNICA	15/02/1999	83,39	284,60	36,80	213,48	267,44	350,83			0			INSC.: 87962018	618,37
PTU	02000	24923	ÚNICA	28/04/2000	89,82	213,07	28,29	168,96	205,16	274,98			0			INSC.: 87962018	480,14
PTU	02001	24924	ÚNICA	09/04/2001	69,82	196,97	26,68	140,59	192,12	251,94			0			INSC.: 87962018	454,06
PTU	02002	24925	ÚNICA	20/02/2002	69,82	178,34	24,82	153,60	178,38	248,20			0			INSC.: 87962018	426,58
PTU	02003	24926	ÚNICA	14/03/2003	75,68	164,52	24,02	156,66	138,08	282,80			0			INSC.: 62912004	420,88
PTU	02004	726597	ÚNICA	22/03/2004	75,68	142,95	21,86	136,28	121,62	0,00	13.929,16	19/07/2019	100202	PAGAMENTO		INSC.: 62912006	
PTU	02005	849182	ÚNICA	18/03/2005	75,68	127,63	20,33	137,74	114,28	247,10			0			INSC.: 62912006	361,38
PTU	02006	1198603	08	28/04/2006	96,79	17,82	6,63	38,21	0,00	0,00	158,95	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INSC.: 62912007	
PTU	02007	1021401	04	12/02/2007	100,31	16,59	6,67	32,01	0,00	0,00	155,56	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INSC.: 13190208	
PTU	02008	1520670	ÚNICA	12/08/2008	101,05	15,23	6,57	19,54	0,00	0,00	142,39	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INSC.: 19682009	
PTU	02009	1856696	03	13/02/2009	85,45	12,07	5,48	12,93	0,00	0,00	115,93	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INSC.: 14910210	
PTU	02010	1892296	ÚNICA	24/03/2010	265,43	17,31	14,50	14,84	0,00	0,00	301,86	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02011	1972224	ÚNICA	15/02/2011	257,02	0,00	0,00	0,00	36,46	0,00	220,56	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02012	2128161	ÚNICA	19/03/2012	268,70	0,00	0,00	0,00	38,76	0,00	229,94	19/03/2012	49030	PAGAMENTO			
PTU	02013	2274413	ÚNICA	10/04/2013	270,52	0,00	0,00	0,00	39,15	0,00	231,67	27/03/2013	46368	PAGAMENTO			
PTU	02014	2447229	ÚNICA	11/04/2014	282,25	0,00	0,00	0,00	41,39	0,00	240,87	15/04/2014	52886	PAGAMENTO			
PTU	02015	2633306	ÚNICA	07/04/2015	294,74	0,00	0,00	0,00	8,42	0,00	290,40	11/03/2015	57324	PAGAMENTO			
PTU	02016	2898862	05	23/02/2016	316,14	0,00	0,00	0,00	47,84	0,00	262,30	12/02/2016	71611	PAGAMENTO			
PTU	02017	2870572	06	10/03/2017	265,38	0,00	0,00	0,00	47,52	0,00	317,86	14/03/2017	83237	PAGAMENTO			
PTU	02018	3030847	05	13/04/2018	329,07	0,00	32,00	73,81	32,29	391,38			0			INSC.: 04182019	425,68

180





CCI: 3325
 ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS FAIXEIRAS 00000 LT. 00008
 CONTRIBUINTE: SANEADO - SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
 CCP: 61853

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
 PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

PARQUE REAL ALAMEDA DAS FAIXEIRAS
 INSCRIÇÃO: 1.8.00036.0000 1.3325
 CPF/CNPJ: 01.616.9258/0001-02

RECEITA	REF.	QUANT.	PARC.	VENCIMENTO	VALOR	ATUALIZ.	MULTA	JORNOS	DEZES.	A PAGAR	INSCRIÇÃO	DT. VENCIMENTO	MOT. EXCLUSÃO	PROC. FOREM	SIT. ATIVA	VALOR
PTU	02019	3021418	05	15/02/2019	309,29	0,00	52,83	38,61	27,81	370,54						370,54
PTU	02020	3442539	05	15/02/2020	336,25	0,00	16,06	800	42,96	344,21						344,21
Total					4564,43		2908,24	494,21	2827,3	2577,96						2577,96

DÍVIDA ATUAL: 4.541,46

1730
 08/02

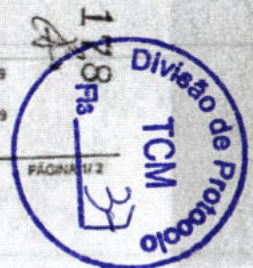


PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CCI: 3326
ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS 00036 LT. 00007
CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61883

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS
INSCRIÇÃO: 1.8.00036.00007.1.3326
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECEITA	REF.	DUAM	PARC	VENCDO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FORUM	DIV. ATIVA	Nr. Rev
PTU	01993	24937	UNICA	30/04/1993	0,15	0,50	0,07	0,49	0,53	0,58			0			WSC: 8796/2018	1,21
PTU	01995	24938	UNICA	15/03/1995	84,20	452,58	53,68	256,15	381,21	465,46			0			WSC: 8796/2018	846,67
PTU	01997	24939	UNICA	30/04/1997	215,07	802,99	101,81	597,59	751,35	966,41			0			WSC: 8796/2018	1717,73
PTU	01998	24940	UNICA	20/05/1998	76,25	262,31	33,76	198,41	247,74	322,99			0			WSC: 8796/2018	570,73
PTU	01998	24941	UNICA	15/02/1998	86,56	295,42	38,20	221,59	277,61	364,18			0			WSC: 8796/2018	641,77
PTU	02000	24933	UNICA	28/04/2000	72,99	222,74	29,57	176,64	214,48	287,46			0			WSC: 8796/2018	501,94
PTU	02001	24934	UNICA	09/04/2001	72,99	205,92	27,89	167,88	200,85	273,83			0			WSC: 8796/2018	474,68
PTU	02002	24935	UNICA	20/02/2002	72,99	186,44	25,84	160,58	186,48	256,47			0			WSC: 8796/2018	445,95
PTU	02003	24936	UNICA	14/03/2003	79,16	172,08	25,12	163,96	144,42	295,80			0			WSC: 8291/2004	440,22
PTU	02004	72998	UNICA	22/03/2004	79,16	140,53	22,87	145,65	127,22	0,00	10.180,28	19/07/2019	100202	PAGAMENTO		WSC: 8391/2005	
PTU	02005	849193	UNICA	16/03/2005	79,16	133,50	21,27	144,07	119,54	258,46			0			WSC: 8391/2006	378,00
PTU	02008	1199009	09	28/04/2006	243,09	45,11	16,69	96,21	0,00	0,00	401,70	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 8291/2007	
PTU	02007	1021402	011	12/02/2007	258,95	42,84	17,23	82,65	0,00	0,00	401,70	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 12/04/2008	
PTU	02008	1520671	UNICA	12/06/2008	260,39	39,25	16,94	50,37	0,00	0,00	366,95	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 15/08/2009	
PTU	02009	1658597	09	12/02/2009	231,26	22,56	14,83	35,00	0,00	0,00	313,77	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 14/01/2018	
PTU	02010	1599287	UNICA	24/03/2010	263,35	17,85	14,95	15,10	0,00	0,00	311,25	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02011	1972225	UNICA	15/02/2011	264,94	0,00	0,00	0,00	38,05	0,00	226,89	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02012	2128162	UNICA	15/03/2012	277,14	0,00	0,00	0,00	40,45	0,00	236,69	19/03/2012	40030	PAGAMENTO			
PTU	02013	2274416	UNICA	10/04/2013	279,26	0,00	0,00	0,00	40,83	0,00	238,43	27/03/2013	46368	PAGAMENTO			
PTU	02014	2447240	UNICA	11/04/2014	291,18	0,00	0,00	0,00	43,17	0,00	248,01	15/04/2014	52886	PAGAMENTO			
PTU	02015	2633397	UNICA	07/04/2015	294,03	0,00	0,00	0,00	8,42	0,00	257,83	11/03/2015	57324	PAGAMENTO			
PTU	02016	2892864	05	22/02/2016	320,42	0,00	0,00	0,00	49,96	0,00	270,52	12/02/2016	71611	PAGAMENTO			
PTU	02017	2870073	06	18/03/2017	378,24	0,00	0,00	0,00	50,09	0,00	328,15	14/03/2017	83237	PAGAMENTO			
PTU	02018	3030848	05	13/04/2018	333,30	0,00	33,33	76,86	34,04	409,25			0			WSC: 04/10/2018	443,29
PTU	02019	3221419	05	11/03/2019	343,03	0,00	34,30	41,16	29,44	389,05			0			WSC: 28/02/2018	418,49





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
 PERÍODO: 01/01/1900 À 28/03/2021

CCI: 3326

ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PANEIRAS 00036 LT. 00007

CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOVÁS S/A

CCP: 61633

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PANEIRAS

INSCRIÇÃO: 1.8.DCC95.00007.1.3326

CPF/CNPJ: 01.616.928/0001-02

RECEITA	REF.	QUANT	PARC	VENCID	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	À PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DN. ATIVA	Nº 304	
PTU	02021	3442940	05	10000026	351,62	0,00	17,07	0,00	10,78	357,49			0				371,12	
Total					5510,45		3021,74	548,12	3031,2	2398,28	490,49							13762,17

DÍVIDA ATUAL: 4.928,49

Handwritten signature and date
 17/07

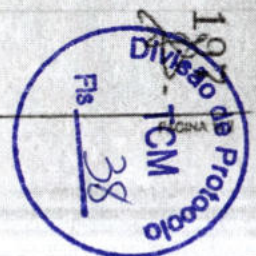


PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CCI: 6151
ENDEREÇO: JARDIM ROMA RUA S 00010 LT. 00004
CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61883

JARDIM ROMA RUA S
INSCRIÇÃO: 1.13.00010.00004.1.6151
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECEITA	REF.	QUAM	PARC	VENC TO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT.	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nr. Rev
IPTU	01982	37575	ÚNICA	1504/1992	0,01	0,00	0,00	0,00	0,03	0,04			0			WSC: 67962016	0,07
IPTU	01983	37576	ÚNICA	3003/1993	0,10	0,33	0,04	0,33	0,35	0,45			0			WSC: 67962016	0,80
IPTU	01984	37577	ÚNICA	1506/1994	46,37	153,55	19,96	145,14	158,34	205,71			0			WSC: 67962016	265,05
IPTU	01985	37578	ÚNICA	1503/1995	313,57	1.684,25	199,78	953,25	1.418,64	1.732,21			0			WSC: 67962016	3150,85
IPTU	01986	37579	ÚNICA	1503/1995	100,45	422,15	52,26	293,31	383,68	484,31			0			WSC: 67962016	608,17
IPTU	01987	37580	ÚNICA	1205/1997	82,77	335,17	42,49	249,56	313,61	403,38			0			WSC: 67962016	716,99
IPTU	01988	37581	ÚNICA	2005/1998	94,06	327,69	42,19	249,26	309,67	403,72			0			WSC: 67962016	713,39
IPTU	01989	37582	ÚNICA	1503/1999	91,23	311,36	40,26	233,58	292,58	383,81			0			WSC: 67962016	627,38
IPTU	02000	37571	ÚNICA	2804/2000	81,23	278,41	36,96	220,71	268,08	359,30			0			WSC: 67962016	574,89
IPTU	02001	37572	ÚNICA	0904/2001	88,40	249,38	33,78	203,32	243,25	331,64			0			WSC: 67962016	540,10
IPTU	02002	37573	ÚNICA	2002/2002	88,40	225,80	31,42	194,48	225,85	314,25			0			WSC: 67962016	540,10
IPTU	02003	37574	ÚNICA	1403/2003	95,89	208,48	30,43	198,49	174,96	358,31			0			WSC: 67962016	533,26
IPTU	02004	733032	ÚNICA	2203/2004	98,89	181,13	27,70	186,83	157,94	332,81			0			WSC: 67962016	490,75
IPTU	02005	852685	ÚNICA	1603/2005	95,99	161,71	25,76	174,52	144,88	313,08			0			WSC: 67962016	457,88
IPTU	02006	2071637	ÚNICA	2904/2006	183,64	42,41	18,89	90,72	0,00	0,00	312,46	1702/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 13762001	
IPTU	02007	1024156	ÚNICA	2404/2007	231,57	38,37	15,43	70,38	0,00	0,00	356,15	1702/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02008	2070815	ÚNICA	2404/2008	143,74	22,96	9,48	31,47	0,00	0,00	207,95	1702/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02009	2070816	ÚNICA	2404/2009	118,82	16,17	7,49	15,72	0,00	0,00	156,11	1702/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02010	2070817	ÚNICA	1202/2010	144,01	12,81	8,49	6,60	0,00	0,00	174,02	1702/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02011	2070818	ÚNICA	1503/2011	144,16	0,00	0,00	0,00	28,28	2,00	116,98	1702/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02012	2132414	ÚNICA	1503/2012	251,48	0,00	0,00	0,00	35,31	0,00	216,17	1903/2012	40030	PAGAMENTO			
IPTU	02013	2277262	ÚNICA	1004/2013	253,25	0,00	0,00	0,00	35,98	0,00	217,46	2703/2013	46368	PAGAMENTO			
IPTU	02014	2425258	ÚNICA	1104/2014	283,48	0,00	0,00	0,00	37,63	0,00	225,85	1504/2014	52896	PAGAMENTO			
IPTU	02015	2630505	ÚNICA	0703/2015	265,87	0,00	13,28	0,19	0,00	0,00	232,73	1102/2015	56869	PAGAMENTO			
IPTU	02016	2702573	04	2302/2016	288,29	0,00	0,00	0,00	43,48	0,00	244,81	1202/2016	71611	PAGAMENTO			
IPTU	02017	2872776	05	1003/2017	358,94	0,00	0,00	0,00	49,29	0,00	309,64	1403/2017	83237	PAGAMENTO			





CIL: 6151
 ENDEREÇO: JARDIM ROMA RUA S 00010 LT. 0004
 CONTRIBUINTE: SAENGO - SAHEAMENTO DE GOVÁS S/A
 CCP: 61563

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
 PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

JARDIM ROMA RUA S
 INSCRIÇÃO: 1.13.00010.00004.1.6151
 CPF/CNPJ: 01.616.925/0001-82

RECEITA	RET.	DUAM	PARC	VENCIM	VALOR	ATUALIZ.	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. DATA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nº. PAR	
PTU	02018	303525	05	13042018	328,67	0,00	20,88	75,59	33,42	458,56			0					437,12
PTU	02019	3271571	05	11032019	358,31	0,00	6,00	2,00	52,57	416,88	285,74	22/02/2019	97290	PAGAMENTO				358,04
PTU	02020	3445183	05	13032020	348,87	0,00	17,40	0,00	13,52	379,79			0					
Total					1035,85	0,00	44,28	77,59	100,51	858,73	285,74							

SÚMUA ATUAL: 6.379,34

196

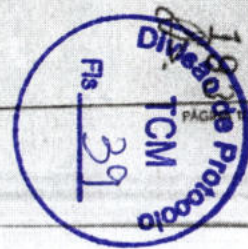


CCI: 7853
 ENDEREÇO: ESTANCIA ITAICI RUA 26 00020 LT. 00018
 CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
 CCP: 61883

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
 PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

ESTANCIA ITAICI RUA 26
 INSCRIÇÃO: 1.16.00020.00018.1.7053
 CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JURCS	DESC	A PAGAR	VL BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nº Rev
IPU	01992	41292	UNICA	15/05/1992	0,01	0,03	0,00	0,03	0,03	0,04			0			INSC.: 6796/2016	0,07
IPU	01993	41293	UNICA	30/03/1993	0,06	0,20	0,03	0,20	0,22	0,27			0			INSC.: 6796/2016	0,43
IPU	01994	41294	UNICA	30/05/1994	2,34	8,40	1,22	8,32	9,77	12,81			0			INSC.: 6796/2016	22,35
IPU	01995	41295	UNICA	15/03/1995	176,21	946,46	112,27	535,68	797,21	973,41			0			INSC.: 6796/2016	1770,82
IPU	01996	41296	UNICA	15/03/1996	60,96	256,27	31,73	178,06	233,03	294,01			0			INSC.: 6796/2016	527,04
IPU	01997	41297	UNICA	30/04/1997	58,86	219,84	27,87	163,89	205,70	254,58			0			INSC.: 6796/2016	470,28
IPU	01998	41298	UNICA	20/05/1998	42,43	147,91	19,03	112,44	139,66	182,12			0			INSC.: 6796/2016	321,81
IPU	01999	41299	UNICA	15/02/1999	46,75	159,55	20,63	119,66	149,93	196,68			0			INSC.: 6796/2016	348,61
IPU	02000	41298	UNICA	26/04/2000	42,43	129,46	17,19	102,85	124,68	167,10			0			INSC.: 6796/2016	291,78
IPU	02001	41288	UNICA	09/04/2001	42,43	119,70	16,21	97,59	116,75	158,18			0			INSC.: 6796/2016	275,93
IPU	02002	41290	UNICA	20/02/2002	42,43	106,38	15,08	83,35	108,41	150,83			0			INSC.: 6796/2016	259,24
IPU	02003	41291	UNICA	14/03/2003	45,89	99,76	14,57	94,99	83,73	171,48			0			PROC.: 72472823	255,21
IPU	02004	734245	UNICA	22/03/2004	45,89	86,68	13,26	80,03	75,29	159,27			0			PROC.: 6783387	234,66
IPU	02005	853828	UNICA	16/03/2005	45,89	77,39	12,33	83,52	68,30	149,83			0			PROC.: 36581784	219,13
IPU	02006	1201944	01	26/04/2006	49,83	9,22	3,41	15,87	0,00	0,00	82,13	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		PROC.: 39814668	
IPU	02007	1025073	01	12/02/2007	57,79	9,55	3,84	18,43	0,00	0,00	89,58	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INSC.: 1396/2008	
IPU	02008	1526376	02	12/02/2008	52,43	8,53	3,47	12,44	0,00	0,00	76,87	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INSC.: 1988/2009	
IPU	02009	1665158	02	12/02/2009	48,56	6,86	3,11	7,34	0,00	0,00	65,87	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INSC.: 14910210	
IPU	02010	1902904	UNICA	24/03/2010	106,64	7,22	6,06	6,11	0,00	0,00	126,02	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPU	02011	1963009	UNICA	15/02/2011	107,96	0,00	0,00	0,00	20,78	0,00	86,90	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPU	02012	2145011	UNICA	15/03/2012	114,41	0,00	0,00	0,00	22,08	0,00	92,33	19/03/2012	40030	PAGAMENTO			
IPU	02013	2280186	UNICA	10/04/2013	118,80	0,00	0,00	0,00	22,33	0,00	93,48	27/03/2013	46368	PAGAMENTO			
IPU	02014	2426587	UNICA	11/04/2014	120,34	0,00	0,00	0,00	21,19	0,00	97,15	15/04/2014	52896	PAGAMENTO			
IPU	02015	2621182	UNICA	07/02/2015	118,17	0,00	8,91	0,08	0,00	0,00	99,75	11/02/2015	56989	PAGAMENTO			
IPU	02016	2703448	02	23/02/2016	132,89	0,00	0,00	0,00	26,48	0,00	105,91	12/02/2016	71611	PAGAMENTO			





CC: 7853
 ENDEREÇO: ESTANÇIA ITA... LT. 13013
 CONTRIBUINTE: SANEAMENTO DE GOIAS S/A
 CCP: 81883

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE DÉBITO GERAL
 PERÍODO: 01/01/2021 À 30/03/2021

ESTANÇIA ITA... RUA 25
 INSCRIÇÃO: 1.1500020.00018.1.7053
 CREDENCIAMENTO: 01.616.9250001-02

RECEITA	REF.	DIÁRIO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	J.FISC.	DT. VENC.	AVISO	MOY. DATA	PROG. FURUM	CON. ATIVA	CH. FURUM
PTU	02012	2873014	179,01	0,29	0,00		14/03/2021	02237	PAGAMENTO			
PTU	02018	3004088	141,65	0,50	16,17							
PTU	02018	3025434	147,81	0,00	14,73							
PTU	02020	3041274	192,77	0,00	7,63							
Total			2283,98	2002,43	280,52	1784,1						

DÉBITO ATUAL: 4.327,36



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CCI: 7054
ENDEREÇO: ESTANCIA ITAICI RUA 26 00020 LT. 00019
CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61883

ESTANCIA ITAICI RUA 26
INSCRIÇÃO: 1.16.00020.00019.1.7054
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECETA	REF.	DIAM	PARC	VENC TO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nr. Rev
IPTU	01996	41306	ÚNICA	15/03/1996	58,40	371,51	45,00	250,13	337,82	426,21			0			NSC.: 0794/2016	764,03
IPTU	01997	41307	ÚNICA	30/04/1997	82,52	308,10	39,06	229,41	268,29	370,80			0			NSC.: 0794/2016	653,09
IPTU	01998	41308	ÚNICA	20/05/1998	61,75	215,36	27,71	163,72	203,40	285,17			0			NSC.: 0794/2016	465,57
IPTU	01999	41309	ÚNICA	15/02/1999	67,81	231,43	29,92	173,59	217,47	285,28			0			NSC.: 0794/2016	502,75
IPTU	02000	41300	ÚNICA	28/04/2000	56,13	171,29	22,74	135,53	164,93	221,06			0			NSC.: 0794/2016	385,99
IPTU	02001	41301	ÚNICA	09/04/2001	56,13	158,35	21,45	129,10	154,45	210,58			0			NSC.: 0794/2016	365,03
IPTU	02002	41302	ÚNICA	20/02/2002	56,13	143,37	19,95	123,49	143,41	199,53			0			NSC.: 0291/2004	329,02
IPTU	02003	41303	ÚNICA	14/03/2003	60,96	132,52	18,35	126,19	111,22	227,90			0				
IPTU	02004	734248	ÚNICA	23/03/2004	60,96					0,00	48,77	13/05/2004	28	CONVERSÃO SISTEMA		NSC.: 0291/2004	281,09
IPTU	02005	853829	ÚNICA	16/03/2005	60,96	102,80	16,38	110,95	92,05	199,04			0			NSC.: 0291/2007	
IPTU	02006	1201945	09	26/04/2006	79,11	14,84	5,42	31,23	0,00	0,00	130,40	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		NSC.: 13/04/2008	
IPTU	02007	1025024	06	12/03/2007	93,50	15,46	6,22	29,83	0,00	0,00	145,01	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		NSC.: 18/06/2008	
IPTU	02008	1526329	03	13/02/2008	81,71	13,30	5,41	19,36	0,00	0,00	119,80	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02009	2070610	ÚNICA	24/04/2004	122,85	34,35	9,56	78,54	0,00	0,00	245,10	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02010	2070611	ÚNICA	12/03/2010	162,11	12,59	8,87	10,14	0,00	0,00	183,81	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02011	2070612	ÚNICA	15/03/2011	152,26	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	122,56	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02012	2143012	ÚNICA	15/03/2012	186,05	0,00	0,00	0,00	36,41	0,00	149,64	19/03/2012	40030	PAGAMENTO			
IPTU	02013	2380185	ÚNICA	10/04/2013	187,44	0,00	0,00	0,00	36,65	0,00	150,79	27/03/2013	46368	PAGAMENTO			
IPTU	02014	2426588	ÚNICA	11/04/2014	193,80	0,00	0,00	0,00	37,88	0,00	155,92	15/04/2014	52865	PAGAMENTO			
IPTU	02015	2621170	ÚNICA	07/03/2015	193,54	0,00	9,65	0,14	0,30	0,00	159,64	11/02/2015	56959	PAGAMENTO			
IPTU	02016	2703443	03	22/02/2016	215,23	0,00	0,00	0,00	43,34	0,00	172,19	12/03/2016	71611	PAGAMENTO			
IPTU	02017	2873645	04	10/03/2017	281,65	0,00	0,00	0,00	49,89	0,00	231,96	14/03/2017	83237	PAGAMENTO			
IPTU	02018	3034394	04	13/04/2018	256,77	0,00	25,68	59,06	33,30	307,61			0			NSC.: 04/10/2018	341,51
IPTU	02019	3225435	04	11/03/2019	286,53	0,00	26,65	31,98	39,32	295,64			0			NSC.: 31/07/2019	
IPTU	02020	3446056	04	06/03/2020	276,93	0,00	0,00	0,00	55,39	0,00	221,54	05/03/2020	104291	PAGAMENTO			





CCB: 7054
 ENDEREÇO: ESTANCIA ITAICI RUA 26 0020 LT. 00019
 CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS SA
 CCP: 01873

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
 PERÍODO: 01/01/1900 A 26/03/2021

ESTANCIA ITAICI RUA 26
 INSCRIÇÃO: 1.18.00020.00019.1.7054
 CPF/CNPJ: 01.616.925/0001-02

RECEITA	RE	DIAM	PARC	VENCIM	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BASTA	DT	AVISO	MOT. BASTA	PROC. FÓRM	DIV. ATIVA	Nº	
					1000	3330,78	825,47	340,01	1718,7	2922,22	3288,52	22/7,13						

DÍVIDA ATUALIZADA: 1800,91

190



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CCI: 24820
ENDEREÇO: BANDEIRANTE AVE. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 00001 LT. 00GL4
CONTRIBUENTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61883

BANDEIRANTE AVE. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE
INSCRIÇÃO: 1.30.00001.00GL4.1.24820
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECEITA	REF.	DUAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nr. Rev
PTU	01995	112542	ÚNICA	15/04/1995	1.426,07	7.281,42	870,75	4.320,9	8.236,56	7.662,65			0			INSC.: 8796/2016	13899,23
PTU	01996	112543	ÚNICA	01/04/1996	454,88	1.811,58	236,56	1.323,7	1.736,02	2.190,00			0			INSC.: 8796/2016	3026,92
PTU	01997	112544	ÚNICA	14/03/1997	544,20	2.032,56	257,70	1.529,7	1.910,00	2.454,39			0			INSC.: 8796/2016	4364,29
PTU	01998	112545	ÚNICA	15/04/1998	365,21	1.273,09	163,83	975,11	1.206,02	1.571,22			0			INSC.: 8796/2016	2177,24
PTU	01999	112546	ÚNICA	27/01/1999	331,28	1.130,62	148,19	851,39	1.064,10	1.395,38			0			INSC.: 8796/2016	2459,48
PTU	02000	112535	ÚNICA	07/04/2000	331,28	1.010,96	134,22	805,51	975,10	1.306,37			0			INSC.: 8796/2016	2281,47
PTU	02001	112536	ÚNICA	09/03/2001	331,28	934,59	126,59	765,26	913,22	1.244,50			0			INSC.: 8796/2016	2157,72
PTU	02002	112537	ÚNICA	09/03/2002	331,28	848,20	117,75	728,82	846,39	1.177,56			0			INSC.: 8796/2016	2024,06
PTU	02003	112538	ÚNICA	10/02/2003	373,86					0,00	299,09	31/12/2002	6	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	02004	752544	ÚNICA	16/02/2004	373,86	708,19	108,01	646,78	584,39	0,00	1.250,45	17/05/2018	92451	MUNICIDADE		INSC.: 8381/2005	
PTU	02005	872121	ÚNICA	23/03/2005	373,86	630,46	100,43	601,91	533,13	0,00	1.173,55	17/05/2018	82451	MUNICIDADE		INSC.: 8381/2005	
PTU	02006	2071638	ÚNICA	28/04/2006	364,36	94,43	34,94	201,99	0,00	0,00	895,72	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INSC.: 13/96/2008	
PTU	02007	1033786	ÚNICA	24/04/2007	368,06	60,56	24,36	111,06	0,00	0,00	562,08	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02008	2070622	ÚNICA	24/04/2008	344,40	55,01	22,72	75,68	0,00	0,00	498,01	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02009	2070623	ÚNICA	24/04/2009	276,35	38,59	17,67	37,52	0,00	0,00	370,13	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02010	2070624	ÚNICA	12/02/2010	344,87	26,75	20,10	22,96	0,00	0,00	416,50	17/02/2011	29328	PAGAMENTO			
PTU	02011	2070625	ÚNICA	15/02/2011	344,82	6,00	0,00	0,00	68,21	0,00	276,61	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02012	2112338	ÚNICA	15/02/2012	300,72	0,00	19,53	1,17	0,00	0,00	341,09	19/03/2012	40030	PAGAMENTO			
PTU	02013	2299152	ÚNICA	10/04/2013	364,90	0,00	0,00	0,00	72,15	0,00	292,76	27/03/2013	46368	PAGAMENTO			
PTU	02014	2433411	ÚNICA	11/04/2014	429,57	0,00	0,00	0,00	85,03	0,00	344,54	15/04/2014	52896	PAGAMENTO			
PTU	02015	2614563	ÚNICA	07/02/2015	438,81	0,00	21,90	0,31	0,00	0,00	355,82	11/03/2015	56869	PAGAMENTO			
PTU	02016	2720717	DT	22/02/2016	486,29	0,00	0,00	0,00	97,26	0,00	389,03	12/02/2016	71611	PAGAMENTO			
PTU	02017	2890818	DT	10/03/2017	847,78	0,00	64,79	233,20	113,23	832,53			0			INSC.: 24/96/2011	945,76
PTU	02018	3051448	DT	13/04/2018	633,42	0,00	63,34	148,89	83,61	758,84			0			INSC.: 04/10/2016	842,45
PTU	02019	3254439	DT	11/03/2019	657,46	0,00	0,00	0,00	131,49	0,00	625,97	22/02/2019	97290	PAGAMENTO			
PTU	02020	3404306	DT	13/03/2020	663,14	0,00	34,16	0,00	35,82	663,48			0				





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL - GERAL
 PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CC: 24820
 ENDEREÇO: BANDEIRANTE AVE. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 00001 LT. 0001
 CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE COIAS S/A
 CCP: 64883

BANDEIRANTE AVE. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK
 INSCRIÇÃO: 1.30.00001.00014.1.24820
 CPF/CNPJ: 01.618.928/001-02

RECEITA	REF.	DIAM.	PARC.	VENCID.	VALOR	ATUALIZ.	MULTA	JUROS	DESC.	A PAGAR	VL. BAIXA	DT.	AVISO	MOT. BAIXA	PRDC. FÓRUM	DM. ATIVA	N. ESCR.
Total																	
					12009,2	12009,2	2000,0	17078	10000,75	2177,82	7794,15						

DÍVIDA ATUAL: 21.277,92

194



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CCI: 25719
ENDEREÇO: BAIRRO TERMAL RUA MACHADO DE ASSIS 00004 LT. 00008
CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
CCP: 61883

BAIRRO TERMAL RUA MACHADO DE ASSIS
INSCRIÇÃO: 1.32.00004.00008.1.25719
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECEITA	REF.	DOAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nr. Rev
PTU	01991	117730	ÚNICA	15/04/1991	0,01					0,00	0,02	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	01992	117731	ÚNICA	15/03/1992	0,04					0,00	0,04	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	01993	117732	ÚNICA	20/02/1993	0,34					0,00	0,34	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	01994	117733	ÚNICA	15/04/1994	23,65					0,00	23,71	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	01995	117734	ÚNICA	15/02/1995	490,04					0,00	2.111,54	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	01996	117735	ÚNICA	20/02/1996	300,29					0,00	1.000,60	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	01997	117736	ÚNICA	14/02/1997	285,94					0,00	619,55	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	01998	117737	ÚNICA	15/04/1998	451,64					0,00	1.143,01	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	01999	117738	ÚNICA	27/01/1999	448,81					0,00	1.062,14	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	02000	117739	ÚNICA	07/04/2000	448,81					0,00	896,09	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	02001	117727	ÚNICA	09/03/2001	448,81					0,00	836,69	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	02002	117728	ÚNICA	09/02/2002	448,81					0,00	779,30	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	02003	117729	ÚNICA	10/02/2003	512,84					0,00	616,39	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	02004	754198	ÚNICA	16/02/2004	512,84					0,00	627,50	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	02005	873774	ÚNICA	23/02/2005	512,84					0,00	512,84	15/02/2005	19	CONVERSÃO SISTEMA			
PTU	02006	2070793	ÚNICA	24/04/2006	642,62	156,00	57,73	332,45	0,00	0,00	1.389,80	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02007	2070794	ÚNICA	24/04/2007	636,11	138,66	55,77	254,31	0,00	0,00	1.296,85	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02008	2070795	ÚNICA	24/04/2008	636,24	133,91	55,30	184,71	0,00	0,00	1.212,16	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02009	2070796	ÚNICA	24/04/2009	671,42	92,77	42,94	91,17	0,00	0,00	898,30	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02010	2070797	ÚNICA	12/02/2010	644,02	70,42	49,24	56,78	0,00	0,00	1.019,96	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02011	2070798	ÚNICA	15/02/2011	644,17	0,00	0,00	0,00	168,06	0,00	676,09	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
PTU	02012	2114424	ÚNICA	15/02/2012	1.028,94	0,00	51,23	9,83	177,83	0,00	912,17	19/03/2012	40030	PAGAMENTO			
PTU	02013	2301269	ÚNICA	10/04/2013	1.030,78	0,00	0,00	0,00	164,86	0,00	846,12	27/03/2013	46365	PAGAMENTO			
PTU	02014	2437056	ÚNICA	11/04/2014	1.063,89	275,13	135,46	777,30	413,80	1.858,10			0				INS. 8701/2015 2271,90
PTU	02015	2629139	ÚNICA	07/02/2015	1.116,83	0,00	55,94	0,79	0,00	0,00	922,95	11/02/2015	56269	PAGAMENTO			
PTU	02016	2721654	DT	23/02/2016	1.229,20	0,00	0,00	0,00	225,18	0,00	1.004,02	12/02/2016	71611	PAGAMENTO			INS. 2408/2017 2361,95
PTU	02017	2891845	DT	10/03/2017	1.617,77	0,00	161,73	592,40	269,19	2.092,78			0				INS. 9419/2018 2148,92
PTU	02018	3052276	DT	13/04/2018	1.615,73	0,00	161,57	371,82	198,77	1.950,15			0				INS. 2832/2019 2040,96
PTU	02019	3255283	DT	11/03/2019	1.672,92	0,00	167,29	200,75	171,93	1.899,03			0				

187
Divisão de Protocolo
TCM
Fls. 42
PÁGINA 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
 PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CC: 25719
 ENDEREÇO: BAIRRO TERMAL RUA MARCHELO DE ASSIS 00004 LT. 00008
 CONTRIBUANTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
 CCP: 61283

BAIRRO TERMAL RUA MARCHELO DE ASSIS
 INSCRIÇÃO: 1.32.00004.00000.1.25719
 CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECETA	REF.	QUANT	PARC	VENCID	VALOR	ATUALIZ	MULTA	ISSUO	DESC	A PAGAR	VL BADA	DE	ANOS	VAL. BAIXA	PROC. FORUM	QY. ATIVA	N. Ser	
PTU	0000	SANEOR	03	1/03/2021	1.234,04	0,00	16,71	0,00	80,40	1.740,75			2			1520 73		
Total					21020,4	267,20	1300,8	1329,54	6570,34	13800,98								

DATA ATUAL: 0.518,29

180



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CCI: 39197
ENDEREÇO: LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA PRESIDENTE JOSE NORONHA 00063
CONTRIBUINTE: SAMEAGO - SAANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61863

LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA PRESIDENTE JOSE NORONHA
INSCRIÇÃO: 1.41.00063.00004.1.39197
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECETA	REF.	DIAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DV. ATIVA	Nr. Rev	
IPTU	01993	174607	ÚNICA	30/04/1993	0,07					0,00	0,07	15/03/2003	150	CONVERSÃO SISTEMA				
IPTU	01995	174608	ÚNICA	31/07/1995	22,50					0,00	64,38	15/03/2003	150	CONVERSÃO SISTEMA				
IPTU	01996	174609	ÚNICA	10/08/1996	12,80					0,00	28,92	15/03/2003	150	CONVERSÃO SISTEMA				
IPTU	01997	174610	ÚNICA	23/07/1997	14,81					0,00	31,03	15/03/2003	150	CONVERSÃO SISTEMA				
IPTU	01998	174611	ÚNICA	20/05/1998	23,81					0,00	44,63	15/03/2003	150	CONVERSÃO SISTEMA				
IPTU	01999	174612	ÚNICA	12/03/1999	13,01					0,00	22,57	15/03/2003	150	CONVERSÃO SISTEMA				
IPTU	02000	174603	ÚNICA	21/02/2000	22,06					0,00	32,62	15/03/2003	150	CONVERSÃO SISTEMA				
IPTU	02001	174604	ÚNICA	10/11/2001	22,06					0,00	26,01	15/03/2003	150	CONVERSÃO SISTEMA				
IPTU	02002	174605	ÚNICA	15/04/2002	13,01					0,00	15,84	15/03/2003	150	CONVERSÃO SISTEMA				
IPTU	02003	174606	ÚNICA	04/04/2003	14,08					0,00	14,08	15/03/2003	150	CONVERSÃO SISTEMA				
IPTU	02004	763614	ÚNICA	30/08/2004	14,08	26,61	4,07	26,83	22,52	48,48			0				MSC. 60912005 71,40	
IPTU	02005	889189	ÚNICA	13/04/2005	14,08	23,76	1,79	25,50	21,22	45,92			0					MSC. 60912006 67,14
IPTU	02006	2070800	ÚNICA	24/04/2006	38,21	7,07	2,81	15,11	0,00	0,00	63,00	17/02/2011	28328	PAGAMENTO				MSC. 1306/2008
IPTU	02007	1047634	ÚNICA	13/02/2007	3,21	1,06	0,42	2,04	0,00	0,00	6,73	17/02/2011	28328	PAGAMENTO				
IPTU	02008	2070801	ÚNICA	24/04/2008	39,34	6,28	2,59	8,66	0,00	0,00	56,67	17/02/2011	28328	PAGAMENTO				
IPTU	02009	2070802	ÚNICA	24/04/2009	32,30	4,51	2,06	4,38	0,00	0,00	43,25	17/02/2011	28328	PAGAMENTO				
IPTU	02010	2070804	ÚNICA	12/02/2010	39,61	3,30	2,31	2,64	0,00	0,00	47,86	17/02/2011	28328	PAGAMENTO				
IPTU	02011	2070806	ÚNICA	15/02/2011	39,76	0,00	0,00	0,00	7,20	0,00	32,56	17/02/2011	28328	PAGAMENTO				
IPTU	02012	2169424	ÚNICA	15/03/2012	42,31	0,00	0,00	0,00	7,66	0,00	34,65	19/03/2012	40030	PAGAMENTO				
IPTU	02013	2326964	ÚNICA	10/04/2013	42,51	0,00	0,00	0,00	7,67	0,00	34,85	27/03/2013	46366	PAGAMENTO				
IPTU	02014	2804490	ÚNICA	11/04/2014	44,90	0,00	0,00	0,00	8,10	0,00	36,80	15/04/2014	52666	PAGAMENTO				
IPTU	02015	2554593	ÚNICA	07/04/2015	42,12	0,00	0,00	0,00	8,42	0,00	33,70	11/03/2015	57324	PAGAMENTO				
IPTU	02016	2734252	ÚNICA	22/02/2016	46,82	0,00	0,00	0,00	9,32	0,00	37,30	12/02/2016	71611	PAGAMENTO				MSC. 2498/2017 76,21
IPTU	02017	2064344	ÚNICA	10/03/2017	52,20	0,00	5,22	18,79	9,60	66,81			0					MSC. 8410/2016 71,34
IPTU	02018	3064639	ÚNICA	13/04/2018	53,64	0,00	5,36	12,34	7,08	64,26			0					
IPTU	02019	3278715	ÚNICA	11/03/2019	56,82	0,00	0,00	0,00	11,12	0,00	44,50	22/02/2019	97290	PAGAMENTO				80,67
IPTU	02020	3503236	ÚNICA	13/03/2020	57,76	0,00	2,89	0,00	2,96	57,81			0					

18





CCI: 39137
 ENDEREÇO: LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA PRESIDENTE JOSE NORONHA 00063
 CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE DOAS SA
 CCP: 61883

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
 PERÍODO: 01/01/2000 À 28/03/2013

LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA PRESIDENTE JOSE NORONHA
 INSCRIÇÃO: 1.41.0001.0004.139197
 CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECEITA	REF.	DOAR	PASSO	VENCIM	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUSOS	DESB	A PAGAR	VL. BADA	DT	AVISO	NOT. BADA	PROC. FÓRM	DIV. ATNA	SEPREV	
					Total	616,00	72,59	31,32	116,00	123,17	231,06	154,34						

DÍVIDA ATUAL: 380,88

188



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CCI: 42368
ENDEREÇO: LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA 0078A LT. 00020
CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61883

LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA
INSCRIÇÃO: 1.41.0078A.00020.1.42368
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FORUM	DIV. ATIVA	Nr Rev
									9,21	14,61			0			WSC: 87962016	23,62
IPTU	01994	189552	ÚNICA	15/08/1994	5,61	0,00	0,56	17,45					0			WSC: 87962016	130,05
IPTU	01995	189553	ÚNICA	31/07/1995	15,00	70,50	8,55	45,00	62,03	77,02			0			WSC: 87962016	69,14
IPTU	01996	189554	ÚNICA	10/08/1996	8,40	32,54	4,09	24,11	30,37	38,77			0			WSC: 87962016	64,42
IPTU	01997	189555	ÚNICA	23/07/1997	10,61	39,61	5,02	29,10	36,91	47,51			0			WSC: 87962016	103,94
IPTU	02000	189548	ÚNICA	21/02/2000	15,07	45,99	6,11	36,77	44,44	59,50			0			WSC: 87962016	98,95
IPTU	02001	189549	ÚNICA	10/11/2001	15,07	42,51	6,76	33,61	40,34	56,01			0			WSC: 87962016	91,92
IPTU	02002	189550	ÚNICA	26/02/2002	15,07	38,49	5,36	33,00	38,43	53,49			0			WSC: 82812094	67,66
IPTU	02003	189551	ÚNICA	04/04/2003	15,79	34,33	5,01	32,53	26,75	56,91			0			WSC: 82812099	80,65
IPTU	02004	772787	ÚNICA	19/04/2004	15,79	29,83	4,56	30,47	25,94	54,71			0			WSC: 82812096	75,24
IPTU	02005	892362	ÚNICA	13/04/2005	15,79	26,63	4,24	28,58	23,76	51,46			0			WSC: 82812097	
IPTU	02006	1230958	019	28/04/2006	25,77	4,77	1,78	10,17	0,00	0,00	42,47	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 13562004	
IPTU	02007	1030968	ÚNICA	24/04/2007	26,77	4,42	1,78	8,12	0,00	0,00	41,09	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 13562005	
IPTU	02008	1568213	ÚNICA	24/04/2008	26,90	4,29	1,77	5,92	0,00	0,00	36,88	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		WSC: 14082018	
IPTU	02009	1709937	ÚNICA	24/04/2009	27,35	3,81	1,74	3,71	0,00	0,00	36,61	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02010	1835638	ÚNICA	12/03/2010	28,22	2,35	1,64	1,88	0,00	0,00	34,08	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02011	2008677	ÚNICA	19/02/2011	29,43	0,00	0,00	0,00	5,13	0,00	24,30	17/02/2011	28328	PAGAMENTO			
IPTU	02012	2177136	ÚNICA	19/03/2012	31,04	0,00	0,00	0,00	5,41	0,00	25,63	19/03/2012	40030	PAGAMENTO			
IPTU	02013	2331201	ÚNICA	19/04/2013	32,81	0,00	0,00	0,00	5,69	0,00	26,93	27/03/2013	46366	PAGAMENTO			
IPTU	02014	2507594	ÚNICA	11/04/2014	34,47	0,00	0,00	0,00	6,01	0,00	28,46	15/04/2014	52866	PAGAMENTO			
IPTU	02015	2657697	ÚNICA	07/04/2015	30,07	0,00	0,00	0,00	6,01	0,00	24,06	11/03/2015	57324	PAGAMENTO			
IPTU	02016	2737354	ÚNICA	22/02/2016	33,14	0,00	0,00	0,00	7,03	0,00	26,11	12/02/2016	71611	PAGAMENTO			
IPTU	02017	2997445	ÚNICA	10/03/2017	35,14	0,00	0,00	0,00	7,03	0,00	28,11	14/03/2017	83237	PAGAMENTO			
IPTU	02018	3067909	ÚNICA	13/04/2018	35,29	0,00	3,53	8,12	4,66	42,28			0			WSC: 84160016	46,94
IPTU	02019	3281761	ÚNICA	11/03/2019	36,59	0,00	0,00	0,00	7,32	0,00	29,27	22/02/2019	97290	PAGAMENTO			39,91
IPTU	02020	3508280	ÚNICA	13/03/2020	38,01	0,00	1,90	0,00	1,88	38,03			0				

173





CCP 42304
 ENDEREÇO: LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA 0078A LQ 00020
 CONTRIBUENTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS SA
 CCP 61883

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
 PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA
 INSCRIÇÃO: 1.41.0078A.00020.142908
 CPF/CNPJ: 01.616.9290001-02

RECEITA	REF.	DIA/M	FASC.	VENCID.	VALOR	ATUALIZ.	MULTA	JURISD.	INSC.	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	ANEXO	MOT. BAIXA	PROG. FÓRM.	DEV. ATIVA	INSCRI
				Total	625,00	280,01	60,33	344,62	286,77	532,30	402,21						

DÍVIDA ATUAL: 674,36

153



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL GERAL
PERÍODO: 01/01/1900 À 26/03/2021

CCI: 109917
ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS 00036 LT. 00008 APTO: 0
CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
CCP: 61583

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS APTO: 0
INSCRIÇÃO: 1.8.00036.00008.1.109017
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAZIA	DT	AVISO	MOT. BAZIA	PROC. FÓRUM	DN. ATIVA	Nr. Rev	
IPTU	0/2006	1277022	08	29/04/2006	263,65	48,62	17,99	103,70	0,00	0,00	432,95	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INC.: 82112017		
IPTU	0/2007	1103427	ÚNICA	24/04/2007	372,10	61,56	24,76	112,91	0,00	0,00	571,33	17/03/2011	28328	PAGAMENTO		INC.: 12942008		
IPTU	0/2008	1520872	ÚNICA	24/04/2008	373,03	59,59	24,81	82,19	0,00	0,00	529,42	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INC.: 18362009		
IPTU	0/2009	1659600	ÚNICA	24/04/2009	304,17	42,48	19,45	41,30	0,00	0,00	407,40	17/02/2011	28328	PAGAMENTO		INC.: 14911010		
IPTU	0/2010	1899288	ÚNICA	12/02/2010	572,38	47,76	33,39	38,17	0,00	0,00	691,70	17/02/2011	28328	PAGAMENTO				
IPTU	0/2011	1972229	ÚNICA	15/02/2011	578,89	0,00	0,00	0,00	100,80	0,00	477,89	17/02/2011	28328	PAGAMENTO				
IPTU	0/2012	2128163	ÚNICA	15/03/2012	548,71	0,00	0,00	0,00	94,76	0,00	453,95	19/03/2012	40030	PAGAMENTO				
IPTU	0/2013	2274418	ÚNICA	10/04/2013	554,02	0,00	0,00	0,00	95,79	0,00	458,24	22/03/2013	46358	PAGAMENTO				
IPTU	0/2014	2448087	ÚNICA	11/04/2014	581,88	0,00	0,00	0,00	101,27	0,00	480,42	15/04/2014	52886	PAGAMENTO				
IPTU	0/2015	2634240	ÚNICA	07/04/2015	593,74	0,00	0,00	0,00	22,45	0,00	511,63	11/03/2015	57324	PAGAMENTO				
IPTU	0/2016	2787812	07	22/02/2016	656,43	0,00	0,00	0,00	117,10	0,00	539,33	12/02/2016	71611	PAGAMENTO				
IPTU	0/2017	2967386	06	10/03/2017	783,07	0,00	0,00	0,00	113,61	0,00	669,46	14/03/2017	83237	PAGAMENTO		INC.: 64192018	678,19	
IPTU	0/2018	3117518	06	13/04/2018	660,29	0,00	66,03	151,87	77,20	800,99							INC.: 28622020	832,45
IPTU	0/2019	3222243	06	11/03/2019	682,34	0,00	68,23	31,88	66,78	765,69								741,45
IPTU	0/2020	3452620	06	13/03/2020	706,14	0,00	35,31	0,00	31,22	710,23								
Total					8228,45	280,01	259,77	612,02	620,96	2278,91	6233,73							

DEVIDA ATUAL: 2.276,91

176

PÁGINA 1/1





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRIBUINTE DÍVIDA

CCP 61883

CONTRIBUINTE SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ENDEREÇO: 8 GOIANIA GO 6436452993
CPF/CNPJ: 01.615.929/0001-02

nu8

PERÍOD 01/01/190 À 13/01/2021

RECEITA	REF.	DIAM	CCI	PARC.	YEMC.	VALOR BASE CALC.	AUQUOT	ATUAL	MULTA	JUROS	DESC.	A PAGAR	VL. BAIXA	DATA PAG.	BANCO	AVISO	MOTIVO DA BAIXA	DIV. ATIVA	
1.1.00033.00013.1.788 CENTRO AVENIDA CORONEL BEVTO DE ODDDY 00033 LI: 00013 Bloco: Apto: Edifício: 0																			
1PTU	1994/0	2580	788	ÚNICA	20/03/1994	48,81	0,00	0,00	161,33	21,04	153,26	167,9	216,77	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1994																			
1PTU	1996/0	2581	788	ÚNICA	20/02/1996	380,24			1.698,00	197,82	1.102,	1.449,	1.829,50	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1996																			
1PTU	1997/0	2582	788	ÚNICA	14/02/1997	353,29			1.356,39	171,97	1.009,	1.269,	1.632,44	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1997																			
1PTU	1999/0	2583	788	ÚNICA	15/04/1998	536,70			1.870,88	240,78	1.416,	1.764,	2.300,96	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1998																			
1PTU	1999/0	2584	788	ÚNICA	27/01/1999	525,39			1.793,10	231,85	1.339,	1.682,	2.207,73	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1999																			
1PTU	2000/0	2577	788	ÚNICA	30/10/2000	525,39			1.603,33	212,87	1.224,	1.520,	2.045,57	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2000																			
1PTU	2002/0	2578	788	ÚNICA	09/02/2002	525,39			1.342,02	186,74	1.145,	1.337,	1.862,44	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2002																			
1PTU	2004/0	725807	788	ÚNICA	16/02/2004	600,47			1.134,23	173,47	1.158,	986,6	2.080,44	0,00		0		INSC.: 03/01/2005	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2004																			
1PTU	2005/0	845392	788	ÚNICA	23/02/2005	600,47			1.012,63	161,31	1.066,	904,3	1.956,94	0,00		0		INSC.: 02/01/2006	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2005																			
1PTU	2017/0	2967698	788	06	10/03/2017	2.388,83	383599,74	0,60	0,00	238,88	812,20	405,0	3.034,83	0,00		0		INSC.: 24/08/2017	
OBSERVAÇÃO: nu8																			
1PTU	2018/0	3028476	788	06	13/04/2018	2.369,05	394841,87	0,60	0,00	236,91	497,50	367,2	2.736,25	0,00		0		INSC.: 04/10/2018	
OBSERVAÇÃO: nu8																			
1PTU	2019/0	3215969	788	06	11/03/2019	2.459,07	409846,31	0,60	0,00	245,91	245,91	486,9	2.463,99	0,00		0			
OBSERVAÇÃO: nu8																			
						11.323,10			11.972,21	2.319,53	11.193,4	12.346,	34.367,86						
1.1.00036.00001.1.3320 PARQUE REAL ALAMEDA DAS PANEIRAS 00036 LI: 00001 Bloco: Apto: Edifício: 0																			
1PTU	1996/0	24991	3320	ÚNICA	20/05/1998	34,11			118,90	15,30	89,71	111,9	146,06	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1998																			
1PTU	1999/0	24992	3320	ÚNICA	20/05/1999	34,04			116,18	15,02	85,44	108,3	142,36	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1999																			
1PTU	2001/0	24988	3320	ÚNICA	09/04/2001	34,04			96,03	13,01	77,61	93,33	127,36	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2001																			
1PTU	2002/0	24989	3320	ÚNICA	20/02/2002	34,04			86,95	12,10	73,87	86,46	120,50	0,00		0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2002																			
1PTU	2003/0	24990	3320	ÚNICA	14/03/2003	37,22			80,91	11,81	75,93	67,46	138,41	0,00		0		PROC. FORUM	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2003																			
1PTU	2005/0	849177	3320	ÚNICA	16/03/2005	45,70			77,07	12,28	62,26	68,54	148,67	0,00		0		PROC. FORUM	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2005																			
1PTU	2013/0	2274405	3320	ÚNICA	10/04/2013	5.284,27	941903,93	0,55	1.726,04	698,62	4.313,	3.317,	8.684,25	0,00		0		INSC.: 21/01/2014	
OBSERVAÇÃO: nu8																			
1PTU	2018/0	3030843	3320	06	13/04/2018	8.072,95	1467809,9	0,55	0,00	807,30	1.695,	1.001,	9.574,52	0,00		0		INSC.: 04/10/2018	
OBSERVAÇÃO: nu8																			
1PTU	2019/0	3221414	3320	06	11/03/2019	8.377,47	1523177,8	0,55	0,00	837,75	837,75	1.658,	8.394,22	0,00		0			
OBSERVAÇÃO: nu8																			
						33.236,94			14.174,29	4.742,72	13.524,6	18.854,	51.844,21						

1.1.00036.00004.1.3323

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PANEIRAS 00036 LI: 00004 Bloco: Apto: Edifício: 0

IMPRESSÃO: 13/01/2020 - 13:28:18 - CANELA GOMES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXERCÍCIO CONTÁBIL ANTECIPADO

COMPONENTE: SALARIO - SALARIAMENTO DE DEMAS SA
MUNICÍPIO: GOMARIA DO S-3545293
CÓDIGO: 01.618.53360-02

CCP01003

PERÍODO DE REFERÊNCIA: 12/2019
MUNICÍPIO: GOMARIA DO S-3545293

REF. DEM	CD	PASC.	YORC	VALOR BASE CAL.	AUMENT	ATUAL	RETRA	INSS	DESC.	APACAR	VL. BATA	RETR. P. S. A.	INSS	INSC.
19850 2492	3323	UNICA	15001952	72,35		361,77	46,82	216,55	376,7	369,32	0,00	0	INSC.: 07052316	
19870 2470	3323	UNICA	30521950	206,42		773,17	98,99	575,23	774,0	934,45	0,00	0	INSC.: 07052316	
19890 2441	3323	UNICA	20031950	65,74		229,16	28,90	172,50	215,7	201,51	0,00	0	INSC.: 07052316	
19910 2440	3323	UNICA	15001952	71,05		262,06	34,00	185,71	245,2	323,39	0,00	0	INSC.: 07052316	
20000 2402	3323	UNICA	20002000	62,48		195,72	25,72	151,52	185,5	249,06	0,00	0	INSC.: 07052316	
20010 2394	3323	UNICA	60042001	83,48		478,08	24,25	447,33	474,0	237,52	0,00	0	INSC.: 07052316	
20020 2386	3323	UNICA	20022002	63,48		402,15	22,56	377,35	451,2	224,71	0,00	0	INSC.: 07052316	
20030 2382	3323	UNICA	14002003	68,71		149,87	21,81	140,17	174,5	255,52	0,00	0	INSC.: 07052316	
20040 2376	3323	UNICA	10232005	63,71		115,57	18,46	123,68	102,2	223,52	0,00	0	INSC.: 07052316	
20050 2365	3323	OS	130042015	253,69	1,20	9,00	29,36	61,05	27,05	357,64	0,00	0	INSC.: 07052316	
20060 2344	3323	OS	110032019	307,81	1,20	9,00	30,18	30,18	44,03	317,98	0,00	0	INSC.: 07052316	
TOTAL														
19850 2492	3323	UNICA	15001952	72,35		419,04	49,04	239,55	344,9	420,94	0,00	0	INSC.: 07052316	
19870 2470	3323	UNICA	30521950	206,42		786,02	99,71	581,23	755,7	944,38	0,00	0	INSC.: 07052316	
19890 2441	3323	UNICA	20031950	65,74		242,21	30,91	181,22	223,1	205,06	0,00	0	INSC.: 07052316	
19910 2440	3323	UNICA	15001952	71,05		271,79	35,40	203,75	253,4	326,89	0,00	0	INSC.: 07052316	
20000 2402	3323	UNICA	20002000	62,48		203,39	27,00	159,20	184,1	251,78	0,00	0	INSC.: 07052316	
20010 2394	3323	UNICA	60042001	83,48		193,03	26,87	151,96	192,3	246,38	0,00	0	INSC.: 07052316	
20020 2386	3323	UNICA	20022002	63,48		179,25	23,69	144,53	175,9	246,51	0,00	0	INSC.: 07052316	
20030 2382	3323	UNICA	14002003	68,71		155,93	22,91	147,27	180,8	239,49	0,00	0	INSC.: 07052316	
20040 2376	3323	UNICA	10232005	63,71		121,74	18,00	123,68	102,2	200,00	0,00	0	INSC.: 07052316	
20050 2365	3323	OS	130042015	253,69	1,20	9,00	30,00	61,05	27,05	323,25	0,00	0	INSC.: 07052316	
20060 2344	3323	OS	110032019	307,81	1,20	9,00	31,56	31,56	47,56	331,12	0,00	0	INSC.: 07052316	

160



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRIBUINTE DÍVIDA

CCP 61883

CONTRIBUINTE SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ENDEREÇO: 0 GOIÂNIA GO 6436452993
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

PERÍODO 01/01/190 À 13/01/2021

RECEITA	REF.	DUAM	COI	PARC.	VENC.	VALOR BASE CALC.	ALÍQUOT	ATUAL	MULTA	JUROS	DESC.	A PAGAR	VL. BAIXA	DATA PAG.	BANCO	AVISO	MOTIVO DA BAIXA	DIV. ATIVA	
1.8.0006.0005.1.3324						36.006,65		19.184,34	5.518,69	22.562,8	23.613,	99.593,47							
1.8.0006.0006.1.3325						PARQUE REAL ALAMEDA DAS PARNEIRAS 00036 LI. 00006 Bloco: Apto: Edifício: 0													
IPTU	1993/0	24927	3325	ÚNICA	30/04/1993	0,15		0,50	0,07	0,49	0,53	0,68	0,00			0		INSC.: 07/09/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1993																			
IPTU	1994/0	24928	3325	ÚNICA	15/04/1994	12,46		41,26	5,37	39,00	42,82	55,27	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1994																			
IPTU	1995/0	24929	3325	ÚNICA	15/03/1995	80,30		431,31	51,16	242,51	362,4	442,79	0,00			0		INSC.: 07/08/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1995																			
IPTU	1997/0	24930	3325	ÚNICA	30/04/1997	212,85		794,71	100,76	587,47	741,4	954,32	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1997																			
IPTU	1998/0	24931	3325	ÚNICA	20/05/1996	72,06		251,26	32,33	189,57	236,5	308,66	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1998																			
IPTU	1999/0	24932	3325	ÚNICA	15/02/1999	63,39		284,60	36,80	211,81	266,6	349,99	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1999																			
IPTU	2000/0	24923	3325	ÚNICA	26/04/2000	69,82		213,07	28,29	166,87	204,1	273,93	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2000																			
IPTU	2001/0	24924	3325	ÚNICA	09/04/2001	69,82		198,97	26,68	159,19	191,4	261,24	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2001																			
IPTU	2002/0	24925	3325	ÚNICA	20/02/2002	69,82		178,34	24,82	151,51	177,3	247,15	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2002																			
IPTU	2003/0	24926	3325	ÚNICA	14/03/2003	75,68		164,52	24,02	154,39	137,1	281,44	0,00			0		INSC.: 02/01/2004	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2003																			
IPTU	2005/0	649182	3325	ÚNICA	16/03/2005	75,68		127,63	20,33	136,22	113,6	246,19	0,00			0		INSC.: 02/01/2006	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2005																			
IPTU	2018/0	3030847	3325	05	13/04/2018	320,07	20386,20	1,20	0,00	32,00	67,21	30,33	388,95	0,00		0		INSC.: 04/10/2018	
OBSERVAÇÃO: nul																			
IPTU	2019/0	3221418	3325	05	11/03/2019	329,29	21154,80	1,20	0,00	32,93	32,93	50,27	344,88	0,00		0			
OBSERVAÇÃO: nul																			
						37.478,68		21.868,51	5.934,25	24.642,0	26.167,	63.754,96							
1.8.0006.0007.1.3326						PARQUE REAL ALAMEDA DAS PARNEIRAS 00036 LI. 00007 Bloco: Apto: Edifício: 0													
IPTU	1993/0	24937	3326	ÚNICA	30/04/1993	0,15		0,50	0,07	0,49	0,53	0,68	0,00			0		INSC.: 07/09/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1993																			
IPTU	1995/0	24939	3326	ÚNICA	15/03/1995	84,26		452,58	53,68	254,47	380,3	484,62	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1995																			
IPTU	1997/0	24939	3326	ÚNICA	30/04/1997	215,07		802,99	101,81	593,59	749,2	964,26	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1997																			
IPTU	1998/0	24940	3326	ÚNICA	20/05/1996	75,25		262,31	33,76	197,91	246,9	322,24	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1998																			
IPTU	1999/0	24941	3326	ÚNICA	15/02/1999	86,56		295,42	38,20	219,86	276,7	363,30	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 1999																			
IPTU	2000/0	24933	3326	ÚNICA	29/04/2000	72,99		222,74	29,57	174,45	213,3	286,37	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2000																			
IPTU	2001/0	24934	3326	ÚNICA	09/04/2001	72,99		205,92	27,89	166,42	200,1	273,10	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2001																			
IPTU	2002/0	24935	3326	ÚNICA	20/02/2002	72,99		185,44	25,94	156,39	185,3	258,37	0,00			0		INSC.: 07/06/2016	
OBSERVAÇÃO: IPTU 2002																			





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRIBUINTE DÍVIDA

CONTRIBUINTE SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ENDEREÇO: 0 GOIÂNIA GO 8436452953
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

CCP61883

RECEITA	REF.	DIAM	CCI	PARC.	VENC.	VALOR BASE CALC.	ALÍQUOT	ATUAL	MULTA	JUROS	DESC.	A PAGAR	VL. BAIXA	DATA PAG.	BANCO	AVISO	MOTIVO DA BAIXA	DIV. ATIVA
1.16.00020.00018.1.7053 ESTANCIA ITAICI RUA 28 00020 LI 00018 Bldo: Apto: Edifício: 0																		
1.16.00020.00018.1.7053																		
IPU	1994/0	41294	7053	ÚNICA	30/05/1994	2,84		9,40	1,22	8,83	9,73	12,56	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1994																		
IPU	1995/0	41295	7053	ÚNICA	15/03/1995	176,21		946,46	112,27	532,15	795,4	971,65	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1995																		
IPU	1996/0	41296	7053	ÚNICA	15/03/1996	60,95		256,27	31,73	176,84	232,4	293,40	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1996																		
IPU	1997/0	41297	7053	ÚNICA	30/04/1997	56,88		219,84	27,87	162,51	205,1	263,99	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1997																		
IPU	1998/0	41298	7053	ÚNICA	20/05/1998	42,43		147,91	19,03	111,59	139,2	191,69	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1998																		
IPU	1999/0	41299	7053	ÚNICA	15/02/1999	48,75		159,55	20,63	118,75	149,4	196,21	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1999																		
IPU	2000/0	41298	7053	ÚNICA	28/04/2000	42,43		129,48	17,19	101,41	124,0	168,47	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 2000																		
IPU	2001/0	41299	7053	ÚNICA	09/04/2001	42,43		119,70	16,21	96,74	116,3	158,75	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 2001																		
IPU	2002/0	41290	7053	ÚNICA	20/02/2002	42,43		108,38	15,06	92,07	107,7	150,19	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 2002																		
IPU	2003/0	41291	7053	ÚNICA	14/03/2003	45,89		99,76	14,57	93,62	83,18	170,66	0,00			0		PROC.: 73473923
OBSERVAÇÃO: IPTU 2003																		
IPU	2004/0	734245	7053	ÚNICA	22/03/2004	45,89		86,68	13,26	86,11	75,22	158,72	0,00			0		PROC.: 6795367
OBSERVAÇÃO: IPTU 2004																		
IPU	2005/0	853828	7053	ÚNICA	16/03/2005	45,89		77,39	12,33	82,60	68,93	149,28	0,00			0		PROC.: 36581794
OBSERVAÇÃO: IPTU 2005																		
IPU	2018/0	3034393	7053	02	13/04/2018	141,65	23609,47	0,60	0,00	14,17	29,75	17,57	168,00	0,00		0		INSC.: 04/10/2018
OBSERVAÇÃO: nul																		
IPU	2018/0	3225434	7053	02	11/03/2019	147,03	24506,37	0,60	0,00	14,70	14,70	29,11	147,32	0,00		0		
OBSERVAÇÃO: nul																		
41.554,79																		
31.603,65 7.365,40 31.868,2 35.832, 77.198,48																		

1.16.00020.00019.1.7054 ESTANCIA ITAICI RUA 28 00020 LI 00019 Bldo: Apto: Edifício: 0																		
1.16.00020.00019.1.7054																		
IPU	1996/0	41306	7054	ÚNICA	15/03/1996	68,40		371,51	45,99	256,36	336,9	425,33	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1996																		
IPU	1997/0	41307	7054	ÚNICA	30/04/1997	62,52		308,10	39,06	227,76	287,4	369,96	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1997																		
IPU	1998/0	41308	7054	ÚNICA	20/05/1998	61,78		215,36	27,71	162,48	202,7	264,55	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1998																		
IPU	1999/0	41309	7054	ÚNICA	15/02/1999	67,81		231,43	29,92	172,24	216,8	284,50	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1999																		
IPU	2000/0	41300	7054	ÚNICA	28/04/2000	56,13		171,29	22,74	134,15	164,0	220,22	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 2000																		
IPU	2001/0	41301	7054	ÚNICA	09/04/2001	56,13		159,35	21,45	127,58	153,8	210,02	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 2001																		
IPU	2002/0	41302	7054	ÚNICA	20/02/2002	56,13		143,37	19,95	121,80	142,5	195,69	0,00			0		INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 2002																		
IPU	2003/0	41303	7054	ÚNICA	14/03/2003	60,96		132,52	19,35	124,36	110,4	226,70	0,00			0		INSC.: 02/02/2004
OBSERVAÇÃO: IPTU 2003																		





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRIBUENTE DÍVIDA

CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
Nº INSCRIÇÃO: 00120131724
Nº INSCRIÇÃO: 00120131724

PERÍODO: 01/01/2010 A 12/01/2011

RECEITA	REF.	QUANT.	CCI	PASC.	VERB.	VALOR BASE CALC.	ALÍQUOT.	ATUAL.	MULTA	DESC.	A PAGAR	VL. BANC.	DATA PAG.	INSC. DATA	DIV. ATIVA
00120131724															
ESTANÇIA RÁDIO ÁGUA DE BARRA D'ÁGUA - SANEAMENTO															
IPTU	20000	853603	7054	04	11/03/2010	20,55						0,00			INSC: 04/02/2010
OBSERVAÇÃO IPTU 2000															
IPTU	20120	3034194	7054	04	12/04/2010	256,77	0,00					0,00			INSC: 04/02/2010
OBSERVAÇÃO IPTU 2012															
IPTU	20130	3035035	7054	04	11/03/2010	269,53	0,00					0,00			INSC: 04/02/2010
OBSERVAÇÃO IPTU 2013															
00120131725															
SANEAMENTO AVE. BRUNO BUENO - SANEAMENTO															
IPTU	10000	112542	24820	04	15/04/2005	1.425,07		7.201,93	870,00	4.200,00		0,00			INSC: 07/05/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 1000															
IPTU	10000	112543	24820	04	01/04/2005	454,85		1.811,69	204,86	1.310,00		0,00			INSC: 07/05/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 1000															
IPTU	10070	112544	24820	04	14/02/2007	544,30		2.052,60	267,70	1.510,00		0,00			INSC: 07/05/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 1007															
IPTU	10080	112545	24820	04	15/04/2008	360,00		1.273,69	163,00	964,10		0,00			INSC: 07/05/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 1008															
IPTU	10007	112546	24820	04	27/01/2009	300,00		1.130,62	140,19	844,70		0,00			INSC: 07/05/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 1007															
IPTU	20000	112536	24820	04	07/04/2006	331,30		1.010,26	134,21	785,67	970,00	1.301,40			INSC: 07/05/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 2000															
IPTU	20010	112538	24820	04	09/03/2001	331,20		534,59	126,69	756,63	600,00	1.241,18			INSC: 07/05/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 2001															
IPTU	20020	112537	24820	04	08/02/2002	331,20		848,20	117,75	722,30	810,00	1.174,35			INSC: 07/05/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 2002															
IPTU	20170	3390690	24820	04	16/03/2017	640,70	102541,58	0,50	64,74	220,00	100,00	884,60			INSC: 04/10/2018
OBSERVAÇÃO IPTU 2017															
IPTU	20120	2201490	24820	04	13/04/2018	600,00	105070,41	0,50	0,20	83,34	133,02	78,54	751,24		INSC: 04/10/2018
OBSERVAÇÃO IPTU 2012															
00120131726															
SANEAMENTO AVE. BRUNO BUENO - SANEAMENTO															
IPTU	11000	2437000	25719	04	11/04/2014	1.000,00	78348,40	1,00	275,10	135,46	755,21	406,20	1.044,03		INSC: 10/01/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 1100															
IPTU	17000	2501000	25719	04	30/03/2017	1.000,00	121618,27	1,00	0,00	191,76	550,00	297,40	2.072,11		INSC: 12/08/2017
OBSERVAÇÃO IPTU 1700															
IPTU	11000	2437000	25719	04	13/04/2014	1.000,00	125400,47	1,00	0,00	161,57	339,93	186,70	1.929,88		INSC: 10/01/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 1100															
IPTU	11000	2437000	25719	04	11/03/2014	1.000,00	130211,35	1,70	0,00	167,29	167,20	299,40	1.008,03		INSC: 10/01/2015
OBSERVAÇÃO IPTU 1100															
00120131727															
SANEAMENTO AVE. BRUNO BUENO - SANEAMENTO															
IPTU	20000	2500000	35197	04	20/06/2004	14,09		25,61	4,07	26,35	22,01	48,31			INSC: 08/01/2005
OBSERVAÇÃO IPTU 2000															
IPTU	20000	2500000	35197	04	13/04/2005	14,09		53,78	0,70	25,22	21,11	45,75			INSC: 02/01/2006
OBSERVAÇÃO IPTU 2000															
IPTU	20170	2500000	35197	04	12/03/2017	50,20	4350,00	1,00	0,00	5,22	17,74	9,10	65,90		INSC: 24/09/2017
OBSERVAÇÃO IPTU 2017															

199



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRIBUINTE DÍVIDA

CCP51883

CONTRIBUINTE SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ENDEREÇO: 0 GOIANIA GO 6436452963
CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

PERÍOD 01/01/190 À 13/01/2021

RECEITA	REF.	DUAR	CCI	PARC.	VENC.	VALOR BASE CALC.	ALÍQUOT	ATUAL	MULTA	JUROS	DESC.	A PAGAR	VL. BAIXA	DATA PAG.	BANCO	AVISO	MOTIVO DA BAIXA	DN. ATIVA	
LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA PRESIDENTE JOSE HORONHA 00063 Lt. 00004 Bloco: Apto: Edifício: 0																			
1.41.0083.0004.1.39197																			
OBSERVAÇÃO: nul																			INSC.: 04/10/2018
IPTU	2016/0	3064939	39197	ÚNICA	13/04/2018	53,64	4470,00	1,20	0,00	5,36	11,26	6,65	63,61	0,00					
OBSERVAÇÃO: nul																			
						54.190,12		58.985,00	16.426,60	46.837,1	53.070	198.462,60							
LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA 0078A Lt. 00020 Bloco: Apto: Edifício: 0																			
1.41.5078A.00520.1.42366																			
IPTU	1994/0	189552	42368	ÚNICA	15/08/1994	5,61	0,00	0,00	0,00	0,56	17,33	8,95	14,55	0,00					INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1994																			
IPTU	1995/0	189553	42368	ÚNICA	31/07/1995	15,00				70,50	8,55	44,55	61,80	76,80	0,00				INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1995																			
IPTU	1996/0	189554	42368	ÚNICA	10/05/1996	8,40				32,54	4,09	23,94	30,29	36,58	0,00				INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1996																			
IPTU	1997/0	189555	42368	ÚNICA	23/07/1997	10,61				39,51	5,02	28,97	36,80	47,41	0,00				INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 1997																			
IPTU	2000/0	189548	42368	ÚNICA	21/02/2000	15,07				45,99	6,11	36,47	44,29	59,35	0,00				INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 2000																			
IPTU	2001/0	189549	42368	ÚNICA	10/11/2001	15,07				42,51	5,76	33,30	40,79	55,85	0,00				INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 2001																			
IPTU	2002/0	189550	42368	ÚNICA	28/02/2002	15,07				38,49	5,36	32,70	38,28	53,34	0,00				INSC.: 07/06/2016
OBSERVAÇÃO: IPTU 2002																			
IPTU	2003/0	189551	42368	ÚNICA	04/04/2003	15,79				34,33	5,01	32,21	28,82	38,72	0,00				INSC.: 02/01/2004
OBSERVAÇÃO: IPTU 2003																			
IPTU	2004/0	772787	42368	ÚNICA	19/04/2004	15,79				29,83	4,56	30,16	25,82	34,52	0,00				INSC.: 03/01/2005
OBSERVAÇÃO: IPTU 2004																			
IPTU	2005/0	892362	42368	ÚNICA	13/04/2005	15,79				26,63	4,24	26,26	23,65	31,27	0,00				INSC.: 02/01/2006
OBSERVAÇÃO: IPTU 2005																			
IPTU	2018/0	3067989	42368	ÚNICA	13/04/2018	35,29	2940,99	1,20	0,00	3,53	7,41	4,38	41,65	0,00					INSC.: 04/10/2019
OBSERVAÇÃO: nul																			
						54.357,61		59.445,43	16.479,44	47.152,4	53.414	169.826,94							
PARQUE REAL ALAMEDA DAS PALMEIRAS 00036 Lt. 00008 Bloco: Apto: Edifício: 0																			
1.4.0026.0008.1.109017																			
IPTU	2018/0	3117516	109017	06	13/04/2018	660,29	48737,55	1,20	0,00	66,03	138,06	72,52	792,46	0,00					INSC.: 04/10/2019
OBSERVAÇÃO: nul																			
IPTU	2019/0	3222343	109017	06	11/03/2019	682,34	50575,05	1,20	0,00	68,23	68,23	120,1	696,63	0,00					
OBSERVAÇÃO: nul																			
						55.790,24		59.445,43	16.613,70	47.399,3	53.506	118.312,63							
PARQUE DAS BRISAS RUA B-14 00031 Lt. SANEAG Bloco: Apto: Edifício: 0																			
1.17.00031.SANEAG.0.836443																			
IPTU	2018/0	3126852	836443	06	13/04/2018	2.805,15	227478,27	1,20	0,00	280,51	569,08	338,4	3.336,26	0,00					INSC.: 04/10/2018
OBSERVAÇÃO: nul																			
IPTU	2019/0	3211668	836443	06	11/03/2019	2.908,65	236100,96	1,20	0,00	290,86	290,86	560,9	2.929,40	0,00					
OBSERVAÇÃO: nul																			
						61.414,84		59.445,43	11.165,07	48.230,3	54.506	118.777,63							

DÍVIDA ATUAL: 116777,69





33803.68

2020

Ofício nº 034/2020 - DEMAE.

Caldas Novas - GO, 21 de Janeiro de 2020.

À Ilustríssima Senhora Doutora
Danielle Ferreira Nascente
Diretora do Departamento de Arrecadação e Fiscalização

Assunto: Resposta ao Ofício nº 13/2020 – Diretora do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la, faço uso do presente para encaminhar a relação dos imóveis registrados em nome da SANEAGO – SANEAMENTO DE GOIÁS S/A, os quais estão sob a posse direta do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas/GO – DEMAE:

1. Imóvel: Rua S, lote nº 04, quadra nº 10, parte do lote nº 05, loteamento Jardim Roma.
Matrícula nº: 3.905. —
2. Imóvel: Terreno na Avenida Presidente Juscelino Kubstchak, Bairro Bandeirante.
Matrícula nº: 10.615. —
3. Imóvel: Rua 26, lote nº 18, quadra nº 20, loteamento Estância Itaiçi.
Matrícula nº: 10.470. —
4. Imóvel: Rua 26, lote nº 19, quadra nº 20, no loteamento Estância Itaiçi.
Matrícula nº: 10.613. —
5. Imóvel: Rua Presidente José Noronha, Lote nº 04, quadra nº 63, loteamento Lagoa Quente de Caldas Novas. —
Matrícula nº: 23.869.
6. Imóvel: Rua Machado de Assis esquina com a Rua Afonso Orinos, lote nº 08, quadra nº 04, loteamento Bairro Termal.
Matrícula nº: 2.051. —
7. Imóvel: Área do terreno anexa ao Loteamento denominado Parque Real, destinada à E.T.E.S.
Matrícula nº: 14.429. —
8. Imóvel: Alameda das Painelras, lote nº 04, quadra nº 36, loteamento Parque Real. —

Matrícula n°: 14.424.

9. Imóvel: Alameda das Paineiras, lote n° 05, quadra n° 36, loteamento Parque Real.
Matrícula n°: 14.425. —
10. Imóvel: Alameda das Paineiras, lote n° 06, quadra n° 36, loteamento Parque Real.
Matrícula n°: 14.426. —
11. Imóvel: Alameda das Paineiras, lote n° 07, quadra n° 36, loteamento Parque Real.
Matrícula n°: 14.427. —
12. Imóvel: Alameda das Paineiras, lote n° 08, quadra n° 36, loteamento Parque Real.
Matrícula n°: 14.428. —
13. Imóvel: Av. Cel Bento de Godoy, lote n° 13, quadra n° 33.
Matrícula n°: 3.538. —
14. Imóvel: Rua Presidente José Noronha, lote n° 20, quadra n° 78-A, loteamento Lagoa Quente de Caldas Novas. —
Matrícula n°: 25.244.
15. Imóvel: Terreno com a área de 6.304m², destacada da quadra 31, do loteamento Parque das Brisas II.
Matrícula n°: 7.646. —

Certo de ter prestado as devidas informações, este diretor se coloca à disposição para outros esclarecimentos, reafirmando o compromisso com a transparência e legalidade.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CRISTIANO NICOLAU GOMES.

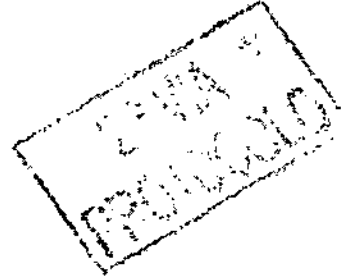
Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas/GO – DEMAE
Decreto Municipal n° 256/2018.



OFÍCIO Nº 166/2020 - DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO 202

CALDAS NOVAS - GO, 26 DE MARÇO DE 2020.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA
MARIA VIRGINIA SILVA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

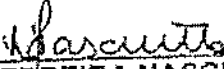


Prezada,

A par de cumprimentá-lo, em resposta ao despacho sobre o protocolo de nº: 2018.033.110 e conforme OFICIO 034/2020 do DEMAÉ, encaminha-se após análise em nosso sistema os extratos dos imóveis que encontram-se sob a posse do DEMAÉ e que ainda constam em nosso sistema em nome de SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Insta salientar que os imóveis estão com débitos anteriores a data do processo, inclusive alguns em execução fiscal.

Sem mais para o momento, ao ensejo aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DANIELLE FERREIRA NASCENTE
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Jurídica

Protocolo: 2018033110

Requerente: Saneago - Saneamento de Goiás S/A

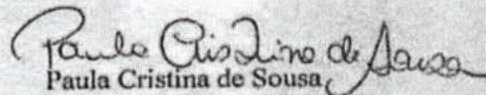
Objeto: Atualização de Cadastro



DESPACHO

Encaminho o processo administrativo em epigrafe, a Subprocuradoria - Departamento de Execução Fiscal, a fim de verificarem se à execução em nome da requerente que tenha como objeto algum dos imóveis relacionados no Ofício nº 034/2020 do DEMAÉ.

Caldas Novas, 13 de maio de 2020.


Paula Cristina de Sousa
Assessora Jurídica - PGM
OAB/GO nº. 44.261
Decreto 1.556/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

ADM. 2017 - 2020



Ofício nº 105/2020 - SUBPROCURADORIA (EXECUÇÃO FISCAL)
CALDAS NOVAS - GO, 15 de maio de 2020.

2020
15/05

Ilustríssima Senhora
MARIA VIRGINIA SILVA
PROCURADORA GERAL

Em resposta ao protocolo sob nº 2018033110

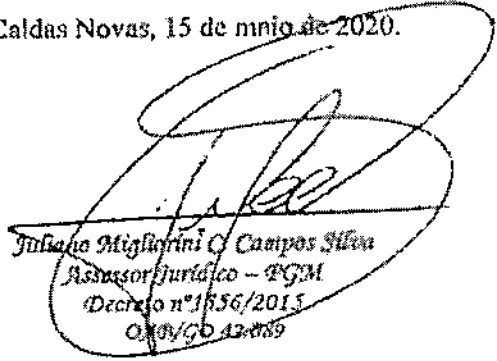
Sr. PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Com meus cordiais cumprimentos, no uso das atribuições que me foram conferidas pela legislação pertinente, valho-me deste, para informar que não constatamos processo de execução fiscal, em nome de SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A, CCP 61883, CCP's 6151, 24820, 7053, 7054, 39197, 25719, 3320, 3323, 3324, 3325, 3326, 109017, 788, 42368, 836443, que tenha como objeto IPTU.

Aproveito ainda para renovar a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Caldas Novas, 15 de maio de 2020.


Juliana Migliorini Campos Silva
Assessor Jurídico - PGM
Decreto nº 1156/2015
OAB/GO 42.889

15.05.20

Quilora

MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Procuradoria Jurídica
Protocolo: 2018033110
Requerente: Saneago – Saneamento de Goiás S/A
Objeto: Atualização de Cadastro

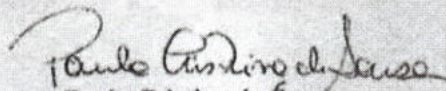
DESPACHO

Considerando o Ofício nº105/2020, da Subprocuradoria – Departamento de Execução Fiscal, que nos informa que não há processo de execução fiscal, em nome da Saneago – Saneamento de Goiás S/A, referente aos CCI's, citados;

Considerando que há imóveis que encontram-se na posse do DEMAE e que ainda constam no sistema em nome da SANEAGO, conforme relatado no Ofício nº166/2020 do próprio Departamento de Arrecadação, logo,

Encaminho o processo ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização, para que procedam com a atualização do cadastro, já que o imposto também é devido ao possuidor do imóvel. Contudo neste caso, esbarramos no quesito da imunidade tributária, já que o DEMAE trata-se de uma autarquia municipal, logo, não lhe será devido a cobrança de IPTU.

Caldas Novas, 26 novembro de 2020.


Paula Cristina de Sousa
Assessora Jurídica – PGM
OAB/GO nº. 44.261
Decreto 1.556/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
ADM. 2017/2020

Ofício nº 394/2020-DEP DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CALDAS NOVAS - GO, 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Ilustríssima Senhora
MARIA VIRGINIA SILVA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar o parecer da Procuradoria referente ao pedido de IMUNIDADE dos IPTU's conforme documentos anexo, que estão em nome da SANEAGO transferido para o DEPTAX. Quanto ao parecer do requerimento escrito com o PROTOCOLO de Nº 2018.03.116. Porém, após verificar e analisar em nosso SISTEMA DA ARRECADAÇÃO foi constatado que os imóveis possuem débitos em aberto. CCI's: 788, 3320, 3323, 3324, 3325, 3326, 6151, 7053, 7054, 24820, 25719, 39007, 42363, 405017 e 836443.

Sem mais para o momento, ao ensejo aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Caldas Novas, 16 de DEZEMBRO de 2020.

Danielle

DANIELLE FERREIRA NASCENTE
DIRETORA DO DEP. DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
IMÓVEIS DO CONTRIBUINTE

Demse CCP 833402

22
Divisão de Protocolo
TCM
Fls 53

DADOS DO PROPRIETÁRIO

CONTRIBUINTE: SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A CCP 61883
FANTASIA:
INSCRIÇÃO CGC/CPF: 01.816.926/0001-02

CCI: 788	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada]				
LOGRADOURO: AVENIDA CORONEL BENTO DE GODOY		QUADRA: 00033	LOTE: 00013	ZONA: 1	
SETOR: CENTRO		BAIRRO: CENTRO	CASA:	BOX:	
DISTRITO: CALDAS NOVAS		BLOCO:	APARTAMENTO:		
NÚMERO: 0	COMPLEMENTO:				
EDIFÍCIO: 0	CONJUNTO:				
CCI: 3320	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada]				
LOGRADOURO: ALAMEDA DAS PAINEIRAS		QUADRA: 00038	LOTE: 00001	ZONA: 2	
SETOR: PARQUE REAL		BAIRRO: PARQUE REAL	CASA:	BOX:	
DISTRITO: CALDAS NOVAS		BLOCO:	APARTAMENTO:		
NÚMERO: 0	COMPLEMENTO:				
EDIFÍCIO: 0	CONJUNTO:				
CCI: 3323	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada]				
LOGRADOURO: ALAMEDA DAS PAINEIRAS		QUADRA: 00038	LOTE: 00004	ZONA: 2	
SETOR: PARQUE REAL		BAIRRO: PARQUE REAL	CASA:	BOX:	
DISTRITO: CALDAS NOVAS		BLOCO:	APARTAMENTO:		
NÚMERO: 0	COMPLEMENTO:				
EDIFÍCIO: 0	CONJUNTO:				
CCI: 3324	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada]				
LOGRADOURO: ALAMEDA DAS PAINEIRAS		QUADRA: 00036	LOTE: 00005	ZONA: 2	
SETOR: PARQUE REAL		BAIRRO: PARQUE REAL	CASA:	BOX:	
DISTRITO: CALDAS NOVAS		BLOCO:	APARTAMENTO:		
NÚMERO: 0	COMPLEMENTO:				
EDIFÍCIO: 0	CONJUNTO:				
CCI: 3325	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada]				
LOGRADOURO: ALAMEDA DAS PAINEIRAS		QUADRA: 00036	LOTE: 00006	ZONA: 2	
SETOR: PARQUE REAL		BAIRRO: PARQUE REAL	CASA:	BOX:	
DISTRITO: CALDAS NOVAS		BLOCO:	APARTAMENTO:		
NÚMERO: 0	COMPLEMENTO:				
EDIFÍCIO: 0	CONJUNTO:				
CCI: 3326	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada]				
LOGRADOURO: ALAMEDA DAS PAINEIRAS		QUADRA: 00036	LOTE: 00007	ZONA: 2	
SETOR: PARQUE REAL		BAIRRO: PARQUE REAL	CASA:	BOX:	
DISTRITO: CALDAS NOVAS		BLOCO:	APARTAMENTO:		
NÚMERO: 0	COMPLEMENTO:				
EDIFÍCIO: 0	CONJUNTO:				
CCI: 6151	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada]				
LOGRADOURO: RUA 5		QUADRA: 00010	LOTE: 00004	ZONA: 1	
SETOR: JARDIM ROMA		BAIRRO: JARDIM ROMA	CASA:	BOX:	
DISTRITO: CALDAS NOVAS		BLOCO:	APARTAMENTO:		
NÚMERO: 0	COMPLEMENTO:				
EDIFÍCIO: 0	CONJUNTO:				
CCI: 7053	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada]				
LOGRADOURO: RUA 28		QUADRA: 00020	LOTE: 00018	ZONA: 1	
SETOR: ESTANCIA ITAICI		BAIRRO: ESTANCIA ITAICI	CASA:	BOX:	
DISTRITO: CALDAS NOVAS		BLOCO:	APARTAMENTO:		
NÚMERO: 0	COMPLEMENTO:				
EDIFÍCIO: 0	CONJUNTO:				
CCI: 7054	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada]				
LOGRADOURO: RUA 26		QUADRA: 00020	LOTE: 00019	ZONA: 1	
SETOR: ESTANCIA ITAICI		BAIRRO: ESTANCIA ITAICI	CASA:	BOX:	
DISTRITO: CALDAS NOVAS		BLOCO:	APARTAMENTO:		
NÚMERO: 0	COMPLEMENTO:				
EDIFÍCIO: 0	CONJUNTO:				



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
IMÓVEIS DO CONTRIBUINTE

222
B

CCI: 24920 LOGRADOURO: SETOR: DISTRITO: NÚMERO: EDIFÍCIO:	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada] AVE. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK BANDEIRANTE CALDAS NOVAS	QUADRA: 00001 LOTE: 00014 ZONA: 1 BAIRRO: BANDEIRANTE CASA: BOX: BLOCO: APARTAMENTO:
CCI: 25719 LOGRADOURO: SETOR: DISTRITO: NÚMERO: EDIFÍCIO:	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada] RUA MACIADO DE ASSIS BAIRRO TERMAL CALDAS NOVAS	QUADRA: 00004 LOTE: 00008 ZONA: 1 BAIRRO: BAIRRO TERMAL CASA: BOX: BLOCO: APARTAMENTO:
CCI: 39127 LOGRADOURO: SETOR: DISTRITO: NÚMERO: EDIFÍCIO:	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada] RUA PRESIDENTE JOSE NEGROMA LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS CALDAS NOVAS	QUADRA: 00003 LOTE: 00004 ZONA: 3 BAIRRO: LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS CASA: BOX: BLOCO: APARTAMENTO:
CCI: 42308 LOGRADOURO: SETOR: DISTRITO: NÚMERO: EDIFÍCIO:	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada] RUA LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS CALDAS NOVAS	QUADRA: 0078A LOTE: 00026 ZONA: 3 BAIRRO: LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS CASA: BOX: BLOCO: APARTAMENTO:
CCI: 102017 LOGRADOURO: SETOR: DISTRITO: NÚMERO: EDIFÍCIO:	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada] ALAMEDA DAS PAINÉIRAS PARQUE REAL CALDAS NOVAS	QUADRA: 00036 LOTE: 00036 ZONA: 2 BAIRRO: PARQUE REAL CASA: BOX: BLOCO: APARTAMENTO: 0
CCI: 838493 LOGRADOURO: SETOR: DISTRITO: NÚMERO: EDIFÍCIO:	INSCRIÇÃO DO [inscrição não encontrada] RUA D-14 PARQUE DAS BRISAS I CALDAS NOVAS	QUADRA: 80031 LOTE: 8ANEA ZONA: 2 BAIRRO: PARQUE DAS BRISAS I CASA: BOX: BLOCO: APARTAMENTO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

CENTRO AVENIDA CORONEL BENTO DE GODOY
INSCRIÇÃO: 1.1.00033.00013.1.788
CPF/CNPJ: 00.675.498/0001-86

CCI: 788
ENDEREÇO: CENTRO AVENIDA CORONEL BENTO DE GODOY 00033 LT. 00013
CONTRIBUINTE: DENAR DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
CCP: 833402

RECEITA	REF.	DUAM	PARC	VENCIMENTO	VALOR	ATUALIZ.	MULTA	JUROS	DESC.	A PAGAR	VL. BAIXA	DT.	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nr. Rec	
PTU	01984	2580	UNICA	20/01/1984	48,81	161,63	21,04	158,63	175,65	219,46			0			MISC.: 07602718	300.11	
PTU	01986	2581	UNICA	25/02/1986	380,24	1.568,00	197,82	1.441,5	1.478,17	1.850,41			0			MISC.: 07602718	3300.58	
PTU	01987	2582	UNICA	14/02/1987	363,28	1.356,36	171,97	1.040,9	1.288,14	1.652,42			0			MISC.: 07602718	2941.56	
PTU	01988	2583	UNICA	15/04/1988	508,70	1.870,88	240,78	1.475,9	1.790,79	2.336,48			0			MISC.: 07602718	4124.27	
PTU	01989	2584	UNICA	27/01/1989	525,39	1.793,10	231,85	1.360,2	1.708,82	2.234,00			0			MISC.: 07602718	2942.82	
PTU	02000	2577	UNICA	30/10/2000	525,39	1.603,33	212,87	1.261,9	1.549,08	2.074,46			0			MISC.: 07602718	3023.54	
PTU	02002	2578	UNICA	08/02/2002	505,39	1.542,02	188,74	1.203,1	1.368,95	1.881,34			0			MISC.: 07602718	3257.29	
PTU	02004	723867	UNICA	14/02/2004	606,47	1.134,23	173,47	1.284,9	1.011,06	2.120,07			0			MISC.: 08010305	3133.13	
PTU	02005	843382	UNICA	23/02/2005	600,47	1.012,63	161,31	1.152,8	630,74	1.996,97			0			MISC.: 08010305	2987.31	
PTU	02017	286768	06	10/03/2017	2.368,63	0,00	239,58	1.074,9	606,35	3.196,34			0			MISC.: 24460317	3702.89	
PTU	03018	3028476	06	13/04/2018	2.369,65	0,00	236,91	798,10	487,51	2.860,99			0			MISC.: 84180318	3264.90	
PTU	302819	3015989	06	14/03/2019	2.459,07	0,00	245,91	516,40	381,16	2.840,22			0			MISC.: 26502880	3221.38	
PTU	82020	3433433	06	13/03/2020	2.358,23	0,00	245,92	204,42	465,34	2.569,93			0					3016.17
										Total	138783,3	11872,21	2075,0	1.0038	13131,58	27832,15		

DÍVIDA ATUAL: 27.832,15

22
Divisão de Protocolo
CM
Fls 54



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE INÍVEL DIVIDA
 PERIODO: 01/01/2020 A 01/12/2021

CONECTO
 ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PALMEIRAS 00038 LT 00001
 CONTRIBUINTE: DEMAIS CONTRIBUINTE DE ÁGUA E ESGOTO
 CCN: 0033702

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PALMEIRAS
 INSCRIÇÃO: 1.6.00053000171-0335
 CPF/CNPJ: 06.675.458/0001-95

RECEITA	REF.	DIGIT	PARA	PERIODO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JAROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FISCAL	DT. ATIVA	VALOR	
IPR	01/01/20	2400	0000	01/01/2020	34,11	118,02	15,26	82,36	119,85	147,94			0			0001/01/06/2014	221,79	
PTU	01/01/20	2500	0000	01/01/2020	34,04	116,16	15,00	82,16	118,19	146,23			0			0001/01/06/2014	220,42	
PTU	02/01/20	2400	0000	01/01/2021	34,04	116,16	15,00	82,16	118,19	146,23			0			0001/01/06/2014	220,42	
PTU	02/01/20	2500	0000	01/01/2021	34,04	116,16	15,10	82,07	118,31	146,37			0			0001/01/06/2014	210,18	
PTU	03/01/20	2400	0000	01/01/2021	37,24	124,77	11,81	112,96	126,16	154,35			0			0001/01/06/2014	219,95	
PTU	03/01/20	2500	0000	01/01/2021	45,76	177,88	12,28	165,60	180,08	217,80			0			0001/01/06/2014	222,34	
PTU	04/01/20	2274408	0000	10/04/2013	5.264,27	1.726,04	886,82	4.051,49	5.078,34	5.078,34			0			0001/01/06/2014	1.256,85	
PTU	05/01/20	2038800	0000	15/04/2015	6.072,85	6,00	897,39	2.078,46	1.080,46	14.074,52			0			0001/01/06/2014	11423,59	
PTU	06/01/20	3321414	0000	31/03/2019	6.372,47	6,00	897,75	1.778,72	1.080,72	14.074,52			0			0001/01/06/2014	11874,69	
PTU	07/01/20	3445539	0000	13/03/2020	8.709,50	8,00	870,59	7.830,91	7.830,91	14.074,52			0			0001/01/06/2014	10272,68	
Total:					30632,7	2728,04	923,77	1903,74	888,32	58269,9								

VALOR ATUAL: 42.766,49

220



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

CCI: 3323
ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS 00036 LT. 00004
CONTRIBUINTE: DEMA E DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
CCP: 833402

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS
INSCRIÇÃO: 1.8.00036.00004.1.3323
CPF/CNPJ: 00.675.468/0001-86

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENC TO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FORUM	DIV. ATIVA	Ni. Rev
PTU	01985	24905	ÚNICA	15/03/1985	72,38	388,77	46,12	226,55	330,72	403,10			0			MSC.: 0706/2016	733,82
PTU	01997	24910	ÚNICA	30/04/1997	206,42	778,17	96,66	598,17	737,50	945,82			0			MSC.: 0706/2016	1683,42
PTU	01998	24911	ÚNICA	26/05/1998	65,74	225,16	29,49	190,13	219,39	285,13			0			MSC.: 0706/2016	504,52
PTU	01999	24912	ÚNICA	15/02/1999	77,05	282,96	34,00	204,18	250,57	327,62			0			MSC.: 0706/2016	575,19
PTU	02000	24903	ÚNICA	28/04/2000	63,48	193,72	25,72	158,70	189,07	252,55			0			MSC.: 0706/2016	441,82
PTU	02001	24904	ÚNICA	09/04/2001	63,48	179,08	24,28	151,72	177,54	241,01			0			MSC.: 0706/2016	418,55
PTU	02002	24905	ÚNICA	26/02/2002	63,48	182,15	22,56	144,73	164,72	228,20			0			MSC.: 0706/2016	392,32
PTU	02003	24906	ÚNICA	14/03/2003	68,71	149,37	21,81	147,73	127,56	260,06			0			MSC.: 0201/2004	387,82
PTU	02005	649180	ÚNICA	18/03/2005	68,71	115,87	18,46	131,24	108,23	228,05			0			MSC.: 0201/2006	334,28
PTU	02018	3030645	0/4	13/04/2018	293,60	0,00	29,36	93,95	36,65	380,28			0			MSC.: 04/19/2018	416,91
PTU	02019	3221416	0/5	11/03/2019	301,83	0,00	30,18	63,38	35,09	360,30			0			MSC.: 26/03/2020	305,39
PTU	02020	3442537	0/5	13/03/2020	310,70	0,00	31,07	24,86	41,53	324,70			0				368,63
Total					1667,58	2458,26	411,69	2125,3	2416,97	4236,90							

DÍVIDA ATUAL 4.236,90

219
219

Fº 55

Divisão de Protocolo
TCM
PÁGINA 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
 PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

CCI: 3324
 ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PINEIRAS 30055 LT. 00005
 CONTRIBUINTE: DEMAE-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
 CCP: 803402

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PINEIRAS
 INSCRIÇÃO: 1.8.00238.00005.1.3324
 CPF/CNPJ: 00.875.468/0001-86

RECEITA	RDS	DIAM	PAPC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PEDC. FORUM	DIV. ATIVA	VL. REC	
FTU	01388	04979	UN. CA	15001995	18,34	110,84	48,04	238,84	345,83	426,75			0			MSC: 87462018	713,60	
FTU	01387	24828	UNICA	20041197	210,63	786,42	99,71	664,51	745,32	956,95			0			MSC: 87462018	1798,27	
FTU	01388	14821	UNICA	230501908	62,91	240,21	30,31	162,81	229,97	296,87			0			MSC: 87462018	528,84	
FTU	01386	24827	UNICA	15021088	80,22	273,78	35,40	212,58	382,68	541,30			0			MSC: 87462018	501,98	
FTU	07000	24913	UNICA	200400000	45,66	203,38	27,00	166,83	208,51	266,38			0			MSC: 87462018	463,67	
FTU	02001	34914	UNICA	200402001	68,65	122,03	23,47	159,22	188,40	253,04			0			MSC: 87462018	438,44	
FTU	02002	24915	UNICA	211020002	66,65	170,25	23,68	151,96	192,65	226,60			0			MSC: 87462018	412,55	
FTU	07003	24916	UNICA	140310003	72,18	156,33	22,61	133,21	154,62	207,27			0			MSC: 87462018	407,24	
FTU	07005	34918	UNICA	121010005	72,18	121,74	16,29	131,88	111,80	235,60			0			MSC: 87462018	351,20	
FTU	02018	3032848	CS	110410018	206,84	0,00	30,08	90,18	38,38	336,83			0			MSC: 87462018	475,71	
FTU	02018	3034817	CS	110410018	315,56	0,00	31,33	68,27	57,82	379,18			0			MSC: 87462018	413,28	
FTU	07003	3440838	CS	110410023	224,28	0,00	35,43	20,00	44,46	259,71			0				382,47	
Total					1727,81	2530,79	423,81	2896,2	3904,07	4472,65								

DÍVIDA ATUAL: 4.483,69

80



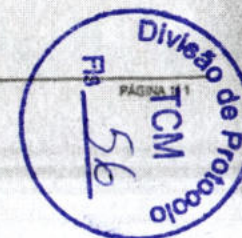
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

CCI: 3325
ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS 00036 LT. 00005
CONTRIBUINTE: DEMA-E-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
CCP: 833402

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PAINEIRAS
INSCRIÇÃO: 1.8.00036.00006.1.3325
CPF/CNPJ: 00.675.468/0001-86

RECEITA	REF.	DUAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JURIS	DESC	A PAGAR	VL. BAZIA	DT	AVISO	MOT. BAZIA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nr.Rev
PTU	0/1993	24927	ÚNICA	30/04/1993	0,15	0,50	0,50	0,50	0,50	0,55			0			INSC.: 07/04/2015	1,15
PTU	0/1994	24928	ÚNICA	15/04/1994	12,46	41,25	5,37	40,37	43,90	55,96			0			INSC.: 07/04/2015	99,46
PTU	0/1995	24929	ÚNICA	15/03/1995	80,30	431,31	51,78	251,34	355,91	447,20			0			INSC.: 07/04/2015	814,11
PTU	0/1997	24930	ÚNICA	30/04/1997	212,85	754,71	100,78	610,88	753,18	966,02			0			INSC.: 07/06/2016	1719,20
PTU	0/1998	24931	ÚNICA	29/05/1998	72,08	251,28	32,33	197,50	240,55	312,82			0			INSC.: 07/06/2016	553,17
PTU	0/1999	24932	ÚNICA	15/02/1999	83,39	284,80	36,80	220,98	271,19	354,58			0			INSC.: 07/06/2016	625,77
PTU	0/2000	24923	ÚNICA	28/04/2000	69,82	213,07	28,29	174,55	207,96	277,77			0			INSC.: 07/06/2016	485,73
PTU	0/2001	24924	ÚNICA	08/04/2001	69,82	196,97	26,88	166,87	195,26	265,08			0			INSC.: 07/06/2016	460,34
PTU	0/2002	24925	ÚNICA	29/02/2002	69,82	178,34	24,82	159,19	181,18	250,99			0			INSC.: 07/06/2016	432,17
PTU	0/2003	24926	ÚNICA	14/03/2003	75,88	164,52	24,02	162,71	140,50	226,43			0			INSC.: 03/01/2004	426,03
PTU	0/2005	849182	ÚNICA	16/03/2005	75,88	127,63	20,33	144,55	117,00	251,19			0			INSC.: 03/01/2004	365,19
PTU	0/2018	3030947	05	13/04/2018	328,57	0,00	32,80	162,42	41,10	413,39			0			INSC.: 04/10/2018	454,49
PTU	0/2019	3221418	05	11/03/2019	329,29	0,00	32,93	69,15	39,35	392,02			0			INSC.: 28/02/2020	431,37
PTU	0/2020	3442539	05	13/03/2020	339,25	0,00	33,92	27,14	47,01	353,30			0				400,31
Total					1810,66	2694,17	449,41	2325,1	2645,19	4627,29							

DÍVIDA ATUAL: 4.627,29





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALLENOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL DIVIDA
 PERÍODO: 01/01/2021 A 31/12/2021

CGI: 3326
 ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PANEIRAS 000611.0007
 CONTRIBUENTE: DEMAE-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
 CCP: 633-02

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PANEIRAS
 INSCRIÇÃO: 18.0023.00047.1.3228
 CPF/CNPJ: 00.072.458/01-58

RECEITA	REF.	QUAN	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALZ	MULTA	JUSOS	DESC	A PAGAR	VL. BADA	DT	AVISO	MOT. BADA	PROC. FORUM	EX. ATIVA	Nº Inv
PTU	01001	24897	UNICA	2004/10/01	0,19	0,50	0,00	0,00	0,50	0,50			0			INSC: 1800230004713228	1,15
PTU	01005	24926	UNICA	10/03/2005	84,26	432,58	45,68	283,73	365,03	428,25			0			INSC: 1800230004713228	854,25
PTU	01007	24939	UNICA	30/07/1907	2015,07	802,89	101,81	617,25	781,03	935,09			0			INSC: 1800230004713228	1737,15
PTU	01003	24940	UNICA	30/08/1905	75,25	262,31	33,78	204,19	251,75	326,53			0			INSC: 1800230004713228	571,61
PTU	01008	24941	UNICA	02/02/1909	68,58	295,42	53,26	224,38	281,59	368,26			0			INSC: 1800230004713228	640,18
PTU	01000	24933	UNICA	20/04/2000	22,89	22,74	39,57	152,48	317,40	290,34			0			INSC: 1800230004713228	507,76
PTU	02001	24936	UNICA	09/04/2001	22,90	205,52	27,59	174,45	224,71	277,12			0			INSC: 1800230004713228	481,25
PTU	01002	24905	UNICA	20/02/2002	70,59	185,44	25,94	158,42	143,48	282,39			0			INSC: 1800230004713228	455,79
PTU	01006	24908	UNICA	14/05/2003	78,76	172,09	25,12	179,39	148,96	336,78			0			INSC: 1800230004713228	430,95
PTU	02003	545783	UNICA	16/03/2005	78,16	113,53	01,27	101,23	129,29	282,74			0			INSC: 1800230004713228	382,46
PTU	02016	3000868	0,5	15/04/2010	203,20	0,00	33,33	165,88	43,32	439,91			0			INSC: 1800230004713228	471,28
PTU	10019	3023419	0,5	11/03/2010	343,02	0,00	34,33	72,02	41,48	407,82			0			INSC: 1800230004713228	449,76
PTU	02008	3042000	0,5	15/03/2010	263,02	0,00	35,35	29,29	13,05	338,66			0			INSC: 1800230004713228	417,65
					TOTAL	1870,43	774,40	487,22	1553,7	2541,98							

TOTAL ATUAL: 4.734,19

219



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDINHAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

CC: 6151
ENDEREÇO: JARDIM ROMA RUA S 00010 LT. 0004
CONTRIBUINTE: DEMA-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
CCP: 833402

JARDIM ROMA RUA S
INSCRIÇÃO: 1.13.00010.00004.1.6151
CPF/CNPJ: 00.675.458/0001-86

RECETA	REF.	DUAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAZA	DT	AVISO	MOT. BAZA	PROC. FORUM	DIV. ATIVA	Nr. Rev
IPTU	01992	37575	UNICA	15/04/1992	0,01	0,03	0,00	0,03	0,00	0,04			0				
IPTU	01993	37576	UNICA	30/03/1993	0,10	0,33	0,00	0,34	0,34	0,43			0				
IPTU	01994	37577	UNICA	15/08/1994	46,37	153,55	19,99	149,31	161,43	207,79			0				
IPTU	01995	37578	UNICA	15/03/1995	313,57	1.884,25	199,78	981,47	1.432,75	1.746,32			0				
IPTU	01996	37579	UNICA	15/03/1996	100,43	422,15	52,26	301,35	367,86	488,33			0				
IPTU	01997	37580	UNICA	12/05/1997	89,77	335,17	42,49	256,74	317,20	406,97			0				
IPTU	01998	37581	UNICA	23/05/1998	94,06	327,86	42,19	257,72	313,90	407,95			0				
IPTU	01999	37582	UNICA	15/02/1999	91,23	311,36	40,26	241,76	296,69	367,52			0				
IPTU	02000	37571	UNICA	26/04/2000	91,23	278,41	36,96	228,06	271,73	362,95			0				
IPTU	02001	37572	UNICA	09/04/2001	88,40	249,39	33,78	211,28	247,23	335,62			0				
IPTU	02002	37573	UNICA	20/02/2002	88,40	225,80	31,42	201,56	229,39	317,78			0				
IPTU	02003	37574	UNICA	14/03/2003	95,89	296,45	30,43	206,16	178,02	362,91			0				
IPTU	02004	733082	UNICA	22/03/2004	95,89	181,13	27,70	194,66	181,40	337,98			0				
IPTU	02005	852965	UNICA	16/03/2005	95,89	161,71	25,76	183,15	148,25	318,25			0				
IPTU	02018	303326	DIS	13/04/2018	328,67	0,00	32,86	105,17	42,54	434,16			0				
IPTU	02020	3445193	DIS	13/03/2020	348,81	0,00	34,88	27,89	48,68	362,68			0				
Total					1968,54	4539,81	660,74	3546,8	4237,46	5468,09							411,36

DÍVIDA ATUAL: **R\$ 468,09**





CCI: 7053
 ENDEREÇO: ESTANCIA ITAICI RUA 28 00020 LT. 00018
 CONTRIBUENTE: DEMAS-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
 CCP: 633-92

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE DÍVIDA
 PERÍODO: 01/01/1993 A 31/12/2021

ESTANCIA ITAICI RUA 28
 INSCRIÇÃO: 1.15.00020.00018.17853
 CPF/CNPJ: 06.075.465/0001-66

RECEITA	REF.	QUANT	PAIS	VERCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JURO	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	CH. ATIVA	VL. ATUAL	
FTU	01992	41292	UNICA	1993/1992	0,01	0,02	0,00	0,00	0,00	0,04			0			0,07		
FTU	01993	41293	UNICA	2003/1993	0,05	0,23	0,00	0,20	0,20	0,28			0			0,45		
FTU	01994	41294	UNICA	3005/1994	2,84	9,40	1,22	9,14	9,53	12,72			0			22,00		
FTU	01995	41295	UNICA	1503/1995	178,21	646,45	112,27	551,54	835,14	881,24			0			1706,43		
FTU	01996	41296	UNICA	1503/1996	60,09	256,27	31,32	482,04	235,47	294,45			0			511,62		
FTU	01997	41297	UNICA	3304/1997	50,68	219,54	27,57	104,99	206,35	259,23			0			475,52		
FTU	01998	41298	UNICA	2705/1998	42,43	147,91	10,52	116,26	141,90	184,03			0			325,61		
FTU	01999	41299	UNICA	1503/1999	44,75	150,55	25,83	123,85	152,04	190,78			0			350,82		
FTU	02000	41299	UNICA	2804/2000	42,43	129,45	12,19	106,06	128,33	168,80			0			295,18		
FTU	02001	41299	UNICA	0504/2001	42,43	119,70	15,21	101,41	118,66	161,08			0			278,75		
FTU	02002	41299	UNICA	2905/2002	42,43	104,36	15,06	96,74	113,10	152,53			0			252,03		
FTU	02003	41291	UNICA	1403/2003	45,89	22,74	14,57	50,51	65,00	173,64			0			204,81		
FTU	02004	734345	UNICA	2302/2004	45,89	85,84	12,20	81,16	77,24	161,70			0			238,59		
FTU	02005	833828	UNICA	1603/2005	45,89	77,39	12,83	87,65	70,63	152,31			0			223,26		
FTU	02018	3074583	GR	1504/2018	141,55	0,00	14,47	45,23	21,80	177,05			0			201,15		
FTU	02019	3025631	GR	1103/2019	147,81	0,00	14,70	30,81	28,70	150,82			0			192,51		
FTU	02220	3448004	GR	1503/2020	152,77	0,00	10,28	12,70	27,23	155,74			0			150,27		
Total					1094,57	2041,85	345,94	1182,11	2115,96	3412,23								

DÍVIDA ATUAL: 3.411,23

214
PÁGINA 121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALLAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

CCI: 7054
ENDEREÇO: ESTANCIA ITAICI RUA 26 00020 LT. 00019
CONTRIBUINTE: DEMAÉ-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
CCP: 833402

ESTANCIA ITAICI RUA 26
INSCRIÇÃO: 1.16.00020.00019.1.7054
CPF/CNPJ: 00.675.488/0001-86

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENC TO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAZIA	DT	AVISO	MOT. BAZIA	PROC. FÓRUM	DIV. ATNA	Nr. Rev
IPTU	01/1996	41306	ÚNICA	15/03/1996	56,40	371,51	45,99	265,20	341,35	429,75			0			INC.: 87862019	771.10
IPTU	01/1997	41307	ÚNICA	30/04/1997	82,52	308,10	39,08	236,83	292,00	374,51			0			INC.: 87862019	666.51
IPTU	01/1998	41308	ÚNICA	20/05/1998	61,78	215,36	27,71	168,26	205,16	267,95			0			INC.: 87862019	474.13
IPTU	01/1999	41309	ÚNICA	15/02/1999	67,81	231,43	29,92	179,70	220,53	285,33			0			INC.: 87862019	508.66
IPTU	02/2000	41300	ÚNICA	28/04/2000	56,13	171,29	22,74	140,33	167,16	223,31			0			INC.: 87862019	390.49
IPTU	02/2001	41301	ÚNICA	09/04/2001	56,13	158,35	21,45	134,15	158,96	213,10			0			INC.: 87862019	370.08
IPTU	02/2002	41302	ÚNICA	20/02/2002	56,13	143,37	19,95	127,98	145,65	201,78			0			INC.: 87862019	347.43
IPTU	02/2003	41303	ÚNICA	14/03/2003	60,96	132,52	19,35	131,06	118,17	230,72			0			INC.: 82012004	343.69
IPTU	02/2005	853829	ÚNICA	16/03/2005	60,96	162,80	18,38	119,43	94,24	202,33			0			INC.: 82012005	236.57
IPTU	02/2018	3034394	04	13/04/2018	256,77	0,00	25,66	82,17	43,14	321,48			0			INC.: 84702018	364.62
IPTU	02/2019	3225435	04	11/03/2019	266,53	0,00	26,65	55,97	41,21	307,84			0			INC.: 38422019	349.15
Total					1114,12	1834,73	294,88	1638,1	1621,73	3061,10							

DÍVIDA ATUAL: 3.061,10

213





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

CDI: 24820
ENDEREÇO: BANDEIRANTE AVE. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 00001 LT. 0004
CONTRUANTE: DEMAS-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
CCP: 833402

BANDEIRANTE AVE. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK
INSCRIÇÃO: 1.30.95001.0004.1.24820
CPF/CNPJ: 00.275.429/0001-85

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENCIO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAZA	DT	AVISO	MOT. BAZA	PROC. FORUM	CM. ATIVA	Id. Rev
PTU	01925	112542	UNCA	15047595	1428,07	7.251,42	879,75	4.229,9	8230,66	7.922,85			0			PROJ: 0764771	18268,23
PTU	01994	112543	UNCA	015841299	434,88	1.911,08	208,88	1.323,7	1.735,82	2.199,90			0			PROJ: 0764771	3029,52
PTU	01987	112544	UNCA	14021997	544,30	2.832,88	294,70	1.328,7	1810,00	2.454,98			0			PROJ: 0764771	4364,30
PTU	01986	112545	UNCA	15041956	265,21	1.273,09	163,83	875,31	1.208,02	1.571,22			0			PROJ: 0764771	2777,24
PTU	01992	112546	UNCA	77011889	331,23	1.735,82	145,12	851,30	1.664,10	1.295,38			0			PROJ: 0764771	3192,48
PTU	02002	112535	UNCA	87040200	231,20	1.815,68	134,22	806,81	978,18	1.308,37			0			PROJ: 0764771	2231,47
PTU	02251	112536	UNCA	09037201	231,20	934,59	126,30	793,26	913,32	1.244,50			0			PROJ: 0764771	2157,32
PTU	02032	112537	UNCA	05022002	331,28	840,20	117,75	728,82	848,39	1.177,58			0			PROJ: 0764771	2224,06
PTU	02017	2820218	0%	10002017	647,74	0,00	64,78	232,23	111,23	632,53			0			PROJ: 0764771	243,78
PTU	02018	3051443	0%	15040318	623,42	0,00	63,24	145,59	83,51	738,24			0			PROJ: 0764771	212,45
PTU	02023	3484206	0%	15032220	583,74	0,00	34,78	0,00	33,82	618,44			0				717,30
Total:					6250,61	16421,12	2218,9	11876,7	15116,09	21277,92							

DÍVIDA ATUAL: 21.277,92

15/02/2022
15/02/2022
15/02/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS DAS NEVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

CCI: 25719
ENDEREÇO: BAIRRO TERMAL RUA MACHADO DE ASSIS 00004 LT. 00008
CONTRIBUINTE: DEMA-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
CCP: 833402

BAIRRO TERMAL RUA MACHADO DE ASSIS
INSCRIÇÃO: 1.32.00004.00008.1.25719
CPF/CNPJ: 00.675.468/0001-66

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENCTO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC.	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATUA	Nr. Rev
PTU	02014	2427050	ÚNICA	11/04/2014	1.583,99	275,13	135,46	803,67	443,89	1.914,30			0			REC: 87812915	2358,27
PTU	02017	2891845	0/6	10/03/2017	1.817,77	0,00	161,78	728,00	321,86	2.185,89			0			REC: 24082811	2507,55
PTU	02018	3062278	0/6	13/04/2018	1.816,73	0,00	161,57	517,03	252,56	2.041,35			0			REC: 64192218	2294,33
PTU	02019	3256263	0/6	11/03/2019	1.672,92	0,00	167,29	381,31	242,27	1.949,25			0			REC: 28802829	2181,52
PTU	02020	3485128	0/6	13/03/2020	1.734,04	0,00	173,40	138,72	269,42	1.756,74			0				2048,16
Total					7724,45	275,13	799,52	2596,7	1850,42	9847,61							

DÍVIDA ATUAL: 9.847,61

211





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTOS
 EXTRATO DE IMPOSTO DE RENDIMENTO
 PERÍODO DE 01/01/2017 A 01/12/2017

CCB 39197
 ENDEREÇO: LAGOA SANTA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 1000
 CONTRIBUINTE: DEBORA FERREIRA DE SOUZA E ESCOTO
 CPF 0343472

LAVIA QUENTE DE NOVA FRIBURGO RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 1000
 INSCRIÇÃO: 141.000.000/00000000
 CPF/CNPJ: 00.675.488/0001-36

DATA	RUF.	DESC.	VALOR	ATUALIZ.	MULTA	RETRAS.	DESC.	PARC.	VL. PARC.	DT.	AVISO	PROC. FORUM	OP. ATUAL.	Nº. Rev.
07/04	00000	IMPOSTO DE RENDIMENTO	14,06	25,81	4,28	27,79	21,26	49,15			0		PROC. 1291/2017	73,53
07/05	00000	IMPOSTO DE RENDIMENTO	14,29	23,78	3,79	28,71	21,73	49,69			0		PROC. 1291/2017	92,41
07/07	00000	IMPOSTO DE RENDIMENTO	52,21	0,00	4,22	23,43	17,48	69,93			0		PROC. 1291/2017	98,01
07/08	00000	IMPOSTO DE RENDIMENTO	53,64	0,00	5,36	17,18	9,01	67,15			0		PROC. 1441/2017	76,16
07/09	00000	IMPOSTO DE RENDIMENTO	57,78	6,50	4,78	4,52	10,76	67,53			0			88,18
TOTAL			151,80	50,07	24,22	69,20	75,94	264,29						

DÍVIDA ATUAL: 264,29

210



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

CCI: 42368
ENDEREÇO: LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA 0078A LT. 00020
CONTRIBUINTE: DEMA-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
CCP: 833402

LAGOA QUENTE DE CALDAS NOVAS RUA
INSCRIÇÃO: 1.41.0078A.00020.1.42368
CPF/CNPJ: 00.675.468/0001-86

RECEITA	REF.	DIAM	PARC	VENCDO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAZA	DT	AVISO	MOT. BAZA	PROC. FÓRUM	DÍV. ATIVA	Nr. Rev	
IPTU	01/194	18052	ÚNICA	15/05/1994	5,81	0,00	0,96	17,95	9,29	14,86			0			WSC: 07062016	24,12	
IPTU	01/196	18953	ÚNICA	31/07/1995	15,00	78,50	8,55	46,20	82,63	77,62			0			WSC: 07062016	140,25	
IPTU	01/196	18954	ÚNICA	10/06/1999	8,40	32,54	4,09	24,78	30,71	39,10			0			WSC: 07062016	89,81	
IPTU	01/197	18955	ÚNICA	23/07/1997	10,61	39,61	5,02	30,13	37,38	47,99			0			WSC: 07062016	85,37	
IPTU	02/200	18958	ÚNICA	21/02/2000	15,07	45,99	6,11	37,98	45,04	60,11			0			WSC: 07062016	105,15	
IPTU	02/201	18959	ÚNICA	10/11/2001	15,07	42,51	5,78	34,96	41,62	56,66			0			WSC: 07062016	98,30	
IPTU	02/202	18950	ÚNICA	28/02/2002	15,07	38,49	5,36	34,36	38,11	54,17			0			WSC: 07062016	93,25	
IPTU	02/203	18951	ÚNICA	04/04/2003	15,73	54,33	5,01	33,95	29,32	59,76			0			WSC: 02052004	89,08	
IPTU	02/204	772787	ÚNICA	19/04/2004	15,79	29,83	4,56	31,80	26,52	55,56			0			WSC: 02052004	82,08	
IPTU	02/205	852362	ÚNICA	13/04/2005	15,79	26,63	4,24	30,00	24,35	52,31			0			WSC: 02052004	76,66	
IPTU	02/218	3067888	ÚNICA	13/04/2018	35,29	0,00	3,53	11,29	5,93	44,15			0			WSC: 04192018	50,11	
IPTU	02/220	3068280	ÚNICA	13/03/2020	38,01	0,00	3,80	3,04	6,77	38,06			0				44,85	
Total					205,50	360,43	58,59	336,54	352,54	600,42								

DÍVIDA ATUAL: 600,42

200





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
 PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

CCI: 109017
 ENDEREÇO: PARQUE REAL ALAMEDA DAS PINEIRAS 00039 LT. 00008 APT0: 0
 CONTRIBUINTE: DEMAE-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
 CCP: 833402

PARQUE REAL ALAMEDA DAS PINEIRAS APT0: 0
 INSCRIÇÃO: 1.6.00035 00008.1.109017
 CPF/CNPJ: 00.675.668/0001-96

RECEITA	REF.	DMIAN	PARC	VEICULO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nº. Rcv	
PTU	02016	3117516	0/0	13042918	662,79	0,00	68,63	211,29	98,25	632,35			0			INC. 04197711	637,01	
PTU	02018	3222040	0/0	11032919	682,21	0,00	68,23	143,29	54,97	797,79			0			INC. 16020720	692,06	
PTU	03020	5453020	0/0	13092020	706,14	0,00	70,61	56,53	110,28	723,86			0				633,25	
TOTAL					2048,77	0,00	204,87	411,08	304,72	2048,00								

DÍVIDA ATUAL: 2.048,00

[Handwritten signature]
 68



CCI: 836443

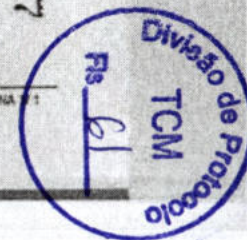
ENDEREÇO: PARQUE DAS BRISAS I RUA B-14 00031 LT. SANEA
CONTRIBUINTE: DEMA-DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
CCP: 833402

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDINHAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE IMÓVEL DÍVIDA
PERÍODO: 01/01/1900 À 01/12/2021

PARQUE DAS BRISAS I RUA B-14
INSCRIÇÃO: 1.17.00031.SANEA.0.836443
CPF/CNPJ: 00.675.468/0001-86

RECEITA	REF.	DUAM	PARC	VENCDO	VALOR	ATUALIZ	MULTA	JUROS	DESC	A PAGAR	VL. BAIXA	DT	AVISO	MOT. BAIXA	PROC. FÓRUM	DIV. ATIVA	Nr. Rev
PTU	0/2018	312682	06	13/04/2018	2.805,15	0,00	280,51	897,85	498,56	3.524,72			0			MSC-0414/2018	3863,31
PTU	0/2019	323189A	06	11/03/2019	2.908,85	0,00	290,86	610,81	436,15	3.371,17			0			MSC-2842/2020	3810,32
PTU	0/2020	345519A	06	13/03/2020	3.019,83	0,00	301,96	241,58	524,66	3.038,51			0				3863,17
Total					8733,43	0,00	873,33	1750,0	1422,40	9934,40							

DÍVIDA ATUAL: **9.934,40**



307



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Jurídica

Protocolo: 2018033110

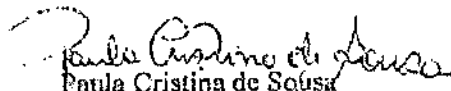
Requerente: Saneago – Saneamento de Goiás S/A

Objeto: Atualização de Cadastro

DESPACHO

Com o retorno dos autos a esta Procuradoria, reitero o despacho proferido às fls. 205 e encaminho o processo para superior consideração do Secretário da Fazenda e Gestão Pública, para apreciação e adoção das providências que julgar cabíveis.

Caldas Novas, 16 dezembro de 2020.


Patrícia Cristina de Sousa
Assessora Jurídica – PGM
OAB/GO nº. 44.261
Decreto 1.556/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO



DESPACHO N° 618/2020

Requerimento de n°. 2018033110

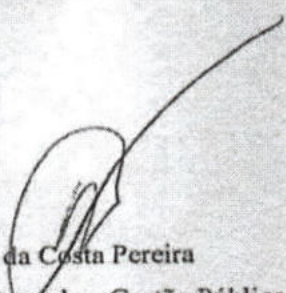
O Requerimento acima elencado foi analisado, avaliado e foi emitido o parecer jurídico, formulado pela Procuradoria Geral do Município - PGM, com a finalidade de atualização de cadastro e imunidade tributária.

Considerando que os imóveis encontram-se em posse do DEMAÉ e o imposto é devido ao possuidor, tendo em conta não é devido a cobrança de IPTU por se tratar de autarquia municipal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido, para que realizada atualização de cadastro da SANEAGO para DEMAÉ e remover os débitos nos CCI's: 788; 3320; 3323; 3324; 3325; 3326; 6151; 7053; 7054; 24820; 25719; 39197; 43368; 109017 e 8366443 devido a imunidade tributária.

Encaminhem-se o presente auto ao Departamento de Controle Interno de Caldas Novas, para o regular processamento dos feitos e as providências que o caso requer.

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Caldas Novas, 28 de Dezembro de 2020.


Thiago da Costa Pereira
Secretário da Fazenda e Gestão Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO

PROCESSO: 2018033110.

OBJETO: REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPTU.

INTERESSADO: DEMAÉ – Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas/GO.

Versam os autos, sobre requerimento de remoção dos débitos isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) referente aos imóveis que encontram sob a posse do DEMAÉ, o qual por sua vez, veio a conhecimento da Secretaria Municipal de Controle Interno para análise quanto à conformidade e verificação das formalidades na execução das atribuições e atos realizados pelos gestores e demais servidores da administração pública.

Da Preliminar

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente certificado tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, não cabendo a este órgão, insurgir aos detalhes técnicos quanto a adoção dos atos praticados pelos gestores aos fins de mister.

Destarte, a luz das atribuições estabelecidas nos Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, Art. 79 da Constituição do Estado de Goiás, Lei Municipal n° 1.110/2003, Decreto Municipal n° 794/2013 bem como a IN°004/2001 - TCM que institui no âmbito municipal o sistema de Controle Interno, como órgão regulador, avaliador e fiscalizador da execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e gerencial e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração municipal, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnicos de outras áreas do conhecimento.

Do Relatório

O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) está previsto na Constituição Federal e se aplica tanto para pessoas jurídicas, como pessoas físicas. Este imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO



também está legalmente previsto no Código Tributário Nacional (CTN), representado pela Lei nº 5.172/66, sob o qual fato gerador a propriedade de imóvel.

A Lei Municipal nº 614/96 regulamentada através do decreto nº 325/06, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a isentar o pagamento de IPTU e demais emolumentos, o contribuinte aposentado ou pensionista, com proventos ou pensões no valor de um salário mínimo, sem outra fonte de renda, proprietário de um único imóvel, utilizado para sua moradia e sem fins lucrativos.

Conforme se verifica nos documento acostados, a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente sobre requerimento e consequentemente ratificado pelo Ordenador de despesas do Poder Executivo através do despacho nº 618/2020.

Da Conclusão

Assim, após análise técnica, esta Controladoria opina pela sua conformidade e reconhece a isenção do IPTU referente aos débitos em abertos nos CCI's: 788; 3320; 3323; 3324; 3325; 3326; 6151; 7053; 7054; 24820; 25719; 39197; 43368; 109017 e 8366443 devido ao reconhecimento da imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, §2º, da Constituição Federal/1988.

Ressalta-se por oportuno, que as declarações e documentos juntados são única e exclusivamente responsabilidade da requerente. Assim, caso haja declaração falsa, omissa ou presença de má-fé, fica, a mesma, sujeita as responsabilidades civis e criminais, bem como as tipificadas na Lei 8.137/1990.

Os documentos que integram os presentes autos foram analisados sob o aspecto de veracidade presumida, destacando ainda que as conclusões registradas neste certificado não elidem responsabilidades por atos alcançados em seu conteúdo.

É o certificado.

Dê ciência ao Ordenador de Despesa e encaminhe para as etapas subsequentes.

Caldas Novas, 30 de dezembro de 2020.

João Paulo Vaz
Secretário de Controle Interno
Decreto nº 626/2019

ITEM 12.5

DECRETO N° 391



Lugar de Família

www.caldasnovas.go.gov.br



DECRETO Nº 391 DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIAS, no uso das suas atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do município durante todo exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se a qualquer tempo as obrigações incertas e indevidas.

CONSIDERANDO que a administração ao proceder à análise da relação de Restos a Pagar processados constatou a existência de compromissos de despesas não executadas, restando como Processada por duplicidade de processo nº 2018011625, o caso em cancelamento.

CONSIDERANDO apuração verificado pela Procuradoria Geral do Município, tesouraria, secretaria de Controle Interno e Departamento Municipal de Contabilidade.

DECRETA:

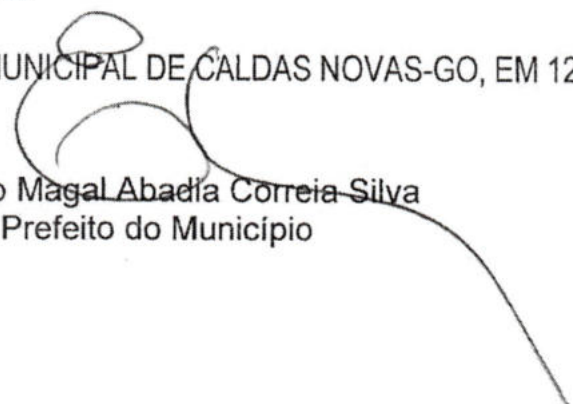
Art. 1º. Ficam cancelados os Restos a Pagar no EXECUTIVO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS inscritos no Departamento de Contabilidade e Finanças Municipal no valor total de R\$ 45.264,57 (Quarenta e Cinco Mil e Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Cinquenta e Sete Centavos) conforme demonstrativo denominado de Anexo 1, apensado a este decreto.

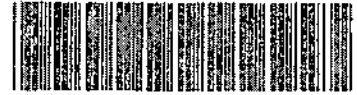
Art. 2º. O Departamento de Contabilidade e Finanças Municipal efetuará os registros contábeis e financeiros necessários aos cancelamentos especificados na forma do art. 1º.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo todos os efeitos legais, ficando revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE:

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS-GO, EM 12 DE MARÇO DE 2020.


Evando Magal Abadia Correia Silva
Prefeito do Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 414072/2018
COMARCA DE CALDAS NOVAS
FÓRUM - AV. C, S/N QD 1-A S/N ESTANCIA ITAGUAI
CEP - 75690000 TEL: (64) 3454-9600 - FAX : (64) 3454-9642
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 3974995 AR/MP

PRECATÓRIO DE REQUISIÇÃO

DE PAGAMENTO

----- PROCESSO ----- Z111L139
PROTOCOLO NUMR: 59145-93.2017.8.09.0024

AUTOS NUMR. : 554
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : ZELIA MARIA DA SILVA
ADV (REQTE) : (33895 GO) QUEZIA FERREIRA BATISTA
REQUERIDO : MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS
ADV (REQDO) : (18621 GO) GETULIO ALVES DE FREITAS
JUIZ(A) : FABIOLA FERNANDA FEITOSA MEDEIROS PITANG (JUIZ 1)

Juízo Expedidor: TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES
Juiz de Direito: CALDAS NOVAS
Pagamento a(o) Sr(a).:
ZÉLIA MARIA DA SILVA (CPF: 440.206.271-34) O VALOR DE R\$ 34.
214,90 E A DRA. QUEZIA FERREIRA BATISTA (CPF: 031.203.971-99
) , O VALOR DE R\$ 14.663,53 A TÍTULO DE HONORÁRIOS.
Valor a Receber: R\$ 48.878,44 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E
SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVO
S)
Data Ajuizamento da Ação: 06/03/2017

Ofício n. 419 /2018

CALDAS NOVAS, 31 de agosto de 2018

Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

Em razão da condenação do(a) MUNICIPIO DE CALDAS por
sentença definitiva proferida nos autos supra-mencionados,
procedemos a expedição deste.

Do exposto, nos termos do artigo 910 do Código de
Processo Civil e atendendo a requerimento do interessado, é o
presente para requisitar o pagamento devido, por intermédio de
Vossa Excelência, a quem rogo se digne determinar as providências
necessárias, bem como a atualização do débito, no momento de seu
efetivo pagamento, na forma e para os fins de direito. Em
obediência ao disposto nos artigos 348 e 349 do Regimento Interno
do Egrégio Tribunal de Justiça, o precatório vai instruído com as
seguintes peças:

- I A Sentença Condenatória e o Acordão que a houver mantido ou
modificado fls. 37 ;
- II A conta da liquidação ou o laudo do arbitramento - fls
37/89 ;
- III A certidão da intimação e, se houver, a manifestação das
partes sobre o ato indicado no item anterior - fls
82-VERSO ;

MÔNICA MACIEL OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO



- ... continuação 201700591457 mandado numr. 0 N. 414072 / 2 Fls. 69
- IV A Sentença definidora do valor da condenação e o Acordão que a houver mantido ou modificado - fls 37 ;
- V Os atos que legitimam terceiros para receber o pagamento ou parte dele, nos casos de substituição ou de sucessão processual - fls. ---- ;
- VI A certidão de intimação e a manifestação da Fazenda pública, - fls ---- , nos casos em que deve officiar no processo;
- VII A procuração, ou o seu traslado, com poderes expressos para receber e dar quitação, se houver pedido de pagamento a pro-procurador - fls. 17 ;
- VIII O inteiro teor da Decisão que determina a formalização do precatório - fls. 82 ;
- IX Citação - fls. 36 ;
- X Certidão da não interposição de Embargos - fls. 92-VERSO ;
- XI Certidão do Trânsito em Julgado - fls.68-VERSO ;
- XII Informação acerca de compensação conforme disposto no art. 5º, X e art. 6º, da Resolução nº 115/10, do CNJ - fls. ----

OBSERVAÇÃO: "Quando se tratar de Sentença Condenatória líquida, excluem-se do rol as peças referidas nos itens II, III, IV".

Atenciosamente,

FABIOLA FERNANDES DE ALMEIDA MEDEIROS PITANG

- DJ -

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

KENIA ALVES DE FARIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Judicial
Comarca de Caldas Novas



ATA DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (17-07-2017), nesta cidade e Comarca de Caldas Novas, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, onde se achava presente o Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES – MM. Juiz de Direito da 2ª Vara e Fazendas Públicas, comigo abaixo assinado às 14:00 horas, foi pelo MM. Juiz determinado ao Porteiro dos Auditórios, que fizesse o pregão das partes para a presente audiência designada nos autos de nº 201700591457 – Ação Cobrança, em que figura como requerente ZELIA MARIA DA SILVA e requerido MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhada de sua procuradora judicial, Dra. Quezia Ferreira Batista, bem como o preposto da parte requerida, Sra. Ana Paula Borges, devidamente acompanhada de seu procurador judicial, Dr. Kleidson Karlos O. Alves, o qual requereu juntada de carta de preposto, o que foi deferido. Em seguida, foi tentada uma composição amigável entre as partes, a qual restou inexistosa. Na sequência, o procurador da parte requerida apresentou contestação, acompanhada de documentos. Na sequência a parte autora apresentou sua impugnação a contestação e documentos. Por fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: “Trata-se de Ação de Cobrança movida por ZELIA MARIA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, pleiteando o pagamento de 13º salário no período em que o requerente exerceu a vereança neste município nos anos de 2013 a 2016. O réu, nesta audiência, apresentou contestação, arguindo a inconstitucionalidade das leis municipais que prevejam o direito à percepção de 13º salário por agentes políticos detentores de mandato eletivo. O requerente replicou, afirmando a constitucionalidade do direito à referida percepção. É o relato. Decido. Preliminarmente, cumpre registrar que, conquanto o E. TJGO já tenha decidido, em controle abstrato de constitucionalidade, a desconformidade de leis de diversos municípios goianos que previam o direito à percepção de 13º salário por agentes políticos detentores de mandato eletivo, vicejo que o referido entendimento jurisprudencial restou superado, em nítido *overruling*, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898, representativo da controvérsia relativa ao Tema nº 484 da repercussão geral, publicado no DJ nº 25 de 09/02/2017, pelo qual, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses: “1) - *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de*

constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados'; e 2) - 'O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário'. Desta forma, por força do efeito vinculante do julgado acima citado, conclui-se que o parágrafo único do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas, que prevê o direito à percepção do 13º salário (gratificação natalina) pelos agentes políticos detentores de mandato eletivo, bem como por diretores de empresas públicas e autarquias, em cujo dispositivo se enquadra o ora requerente (à época Vereador), não é incompatível com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que preconiza a vedação da cumulação dos subsídios de tais agentes com qualquer "acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Assim, mantida a constitucionalidade do dispositivo local, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, com exceção ao índice de atualização monetária e aos juros moratórios, por deverem obediência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, conseqüentemente, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, CONDENO o município demandado ao pagamento, ao autor, do 13º salário referentes aos nos de 2013 a 2016, inclusive, conforme o valor de seu subsídio em vigor no mês de dezembro de cada ano de referência, a serem atualizados monetariamente pelo IPCA a partir do 5º dia útil (dia do pagamento do servidor previsto na Lei Orgânica local) do mês de dezembro de cada ano de referência, e acrescidos de juros de mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem custas ou honorários neste primeiro grau, por se tratar de rito dos juizados especiais. Saem as partes intimadas e a presente sentença publicada nesta audiência". Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo o qual vai devidamente assinado. Eu _____ (Melissa Lacerda), Secretária do Juízo e das audiências que digitei o presente termo.**


Tiago Luiz de Deus Costa Bentes
Juiz de Direito


Requerente


Advogada do Requerente


Preposta


Advogado do Requerido

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

KENIA ALVES DE FARIA
ANALISTA JUDICIÁRIO
CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL
Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20



QUEZIA FERREIRA BATISTA
OAB/GO Nº 33.895
JULIO CESAR O. DE MEDEIROS
OAB/GO Nº 45.895



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CALDAS NOVAS -
GOIÁS**

Autos nº 201700591457

Cumprimento de Sentença

057

ZÉLIA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus Procuradores *in fine* assinado, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, atendendo a parte final do R. Despacho de fls, apresentar a planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 534, do CPC.

Eis a planilha de débito:

**CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA e JUROS DE CADERNETA DE
POUPANÇA ATUALIZADOS NO SITE DO BACEN.**

<https://www3.bcb.gov.br/CALC/CIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=3>

<https://www3.bcb.gov.br/CALC/CIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Nome: **ZÉLIA MARIA DA SILVA** CPF. Nº 440.206.271-34

DATA DA CORREÇÃO até 30/04/2018

DATA DOS JUROS até 27/05/2018

Índice de correção monetária : IPCA - IBGE

12/2013: índice de correção no período: 1,3124521..... percentual correspondente: 31,2452100%

12/2014: índice de correção no período: 1,2317083..... percentual correspondente: 23,1708300%

12/2015: índice de correção no período: 1,1149085..... percentual correspondente: 11,4908500%

12/2016: índice de correção no período: 1,0205889..... percentual correspondente: 2,0588900%

Praça Francisco Felipe Machado, esquina com a Rua Deodoro Veiga, nº 33-A, centro, Pires do Rio -
GO- Contato: 64 3461 7004
queziafb@hotmail.com - jjcmedeiros@hotmail.com

2018-03-20 13:20:18 16206 1081 URL

QUEZIA FERREIRA BATISTA
OAB/GO N° 33.895
JULIO CESAR O. DE MEDEIROS
OAB/GO N° 45.895



Juros de caderneta de Poupança: Índices de correção no período:

12/2013: índice de correção no período: 1,3571702..... percentual correspondente: 35,7170200%

12/2014: índice de correção no período: 1,2674369..... percentual correspondente: 26,7436900%

12/2015 índice de correção no período: 1,1727501..... percentual correspondente: 17,2750100%

12/2016: índice de correção no período: 1,0828250..... percentual correspondente: 8,2825000%

Valores calculados até 30/04/2018 (CORREÇÃO MONETÁRIA) eis que o índice do IPCA ainda não saiu para esse mês de maio. Os juros foram calculados até 27/05/2018 pela caderneta de poupança.

Não há capitalização de juros, nem descontos aplicados sobre a planilha.

ANO	VALOR	JUROS	CORREÇÃO	TOTAL
12/2013	R\$8.016,80	R\$3.758,03	R\$2.504,87	R\$14.279,70
12/2014	R\$8.016,80	R\$2.640,77	R\$1.857,56	R\$12.515,13
12/2015	R\$8.853,40	R\$1.705,17	R\$1.017,33	R\$11.575,90
12/2016	R\$9.508,22	R\$803,73	R\$195,76	R\$10.507,71

Total: **R\$48.878,44** (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Requer, assim, ante a ausência de impugnação pelo ente executado, que seja determinada a expedição da requisição de pagamento pelo precatório respectivo em nome da exequente, no montante de R\$34.214,90 (trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos) e o restante, ou seja o valor de R\$14.663,53 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) *destacado* dos valores acima especificado como honorários contratuais, conforme contrato anexo, na esteira do que dispõe o § 2º, do artigo 5º, da Resolução nº 115/2010, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça,¹ assim como a

¹ § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Praça Francisco Felipe Machado, esquina com a Rua Deodoro Veiga, nº 33-A, centro, Pires do Rio - GO - Contato: 64 3461 7004
queziafb@hotmail.com - jjcmedeiros@hotmail.com

QUEZIA FERREIRA BATISTA
OAB/GO Nº 33.895
JULIO CESAR O. DE MEDEIROS
OAB/GO Nº 45.895



hodierna orientação do Excelso Pretório, por força da RLC nº 26.259.², expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV em nome da advogada Dra. Quezia Ferreira Batista, OAB/GO nº 33.895, CPF. Nº 031.203.971-99, CI RG. Nº 4986967 DGPC/GO.

Nestes termos,

Pede deferimento

Pires do Rio, 27 de Maio de 2018.

[Handwritten signature]
Quezia Ferreira Batista
OAB/GO 33.895

Washington Luiz
OAB/GO 13.708

²DECISÃO: RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA VINCULANTE 47. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. A natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. 2. Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito de incidência os honorários advocatícios contratuais. 3. Reclamação julgada procedente. Prejudicado o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, 1.(...) (...). Nessa linha, confira-se a Rcl 21.516, Rel. Min. Luiz Fux, e a Rcl 21.297, sob a minha relatoria, assim ementada: Ementa: RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. A natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. 2. Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito de incidência os honorários advocatícios contratuais. 3. Reclamação julgada procedente. 16. Por fim, a procedência do pedido resulta em prejuízo do pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como amicus curiae, por ter se tomado desnecessária sua contribuição para o deslinde da controvérsia. 17. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida à luz da Súmula Vinculante 47, salvo se verificado algum óbice que impossibilite o fracionamento. Fica prejudicado o pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de amicus curiae, conforme fundamentação acima. 18. Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo de origem, pertencente ao advogado (correspondente ao proveito econômico obtido). A presente condenação deverá ser executada nos autos em que proferida a decisão reclamada. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 30 de maio de 2017. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator (Rcl 26258, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 31/05/2017 PUBLIC 01/06/2017)

Praça Francisco Felipe Machado, esquina com a Rua Deodoro Veiga, nº 33-A, centro, Pires do Rio - GO - Contato: 64 3461 7004
queziafb@hotmail.com - jjcmedeiros@hotmail.com

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

KENIA ALVES DE FARIA
ANALISTA JUDICIÁRIO
CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL
Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Zélia Maria da Silva brasileira, solteira,
funcionária pública, Rg. n.º 2302731 SSP/GO, CPF 440.206.271-34,
Rua e com municipal Deodoro da Fonseca, nº 05, Lt. 32,
Bairro Hanashiro, Cidades Novas - go. email: zargento.arlindo@
hotmail.com.

OUTORGADO (S): **QUEZIA FERREIRA BATISTA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO sob nº 33.895 (queziafb@hotmail.com), com escritório profissional na Praça Francisco Felpe Machado esquina com Rua Deodoro Veiga, n. 34-A, Centro, cidade de Pires do Rio/GO., contato profissional (64) 3461 -7004. E **WASHINGTON LUIZ**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob nº 13.708, estabelecido profissionalmente na Rua Dr Paca, nº 31, Bairro Nova Vila, Pires do Rio-
GO.

OBJETO:

Nomeia(m) e constitui(em) o(s) outorgado(s) bastante procurador(es) do(s) outorgante(s), com poderes da cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, ou seja, para o foro em geral, assim como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades para-estaduais, bem como quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, conforme exegese do artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 70, parágrafo 3º e 4º da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1.963, podendo ainda firmar compromisso, transigirem, receberem, dar recibo e quitação e substabelecerem.

Especificamente para requerer **ADMINISTRATIVAMENTE** ou **JUDICIALMENTE** todos os direitos referentes a resídus salariais devidos pelo Município de Cidades Novas - go .. no período em que exerceu cargo de agente político.

Ratificados no útil, os poderes supra.

Pires do Rio/GO., 08 de fevereiro de 2017.



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

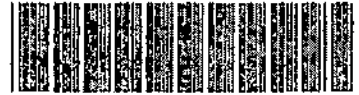


KENIA ALVES DE FARIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20



36

0

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE CALDAS NOVAS

CARGA AO ADVOGADO 2184/2017

23/06/2017 16:58
MATR.: 5269674

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201700591457 AUTOS: 554/2017 FLS. : 36

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : ZELIA MARIA DA SILVA
Reqdo : MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS
Natureza: COBRANCA
Juiz : TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES

ADVOGADO : GETULIO ALVES DE FREITAS
CARGA COM ADV DO REU OAB: 18621-GO
VOLUMES: 1
PRAZO: 15 DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO
END: RUA AV. ORCALINO SANTOS PREFEITURA DE CALDAS
NOVAS CENTRO

CALDAS NOVAS, 23 DE Junho DE 2017

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 04 dias de julho de 2017

Foram-me entregues estes autos.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



KENIA ALVES DE FARIA
ANALISTA JUDICIÁRIO
CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL
Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20

37,37ª Sessão de
Julgado em 29 de
ago de 2017.

25 Setembro 17.

[Handwritten signature]

JUNTADA

Justo a este autos o(s):

() A.R. nº de fl. _____ que seguiu(s) adiante.

() A.R. da correspondência provida de fl. _____ que seguiu(s) adiante.

() A.R. da petição de nº _____ de fl. 02 - 69-31 que seguiu(s) adiante.

() O mandado nº _____ de fl. _____ que seguiu(s) adiante.

[Handwritten signature] Carlos Vinícius 01-10 2017

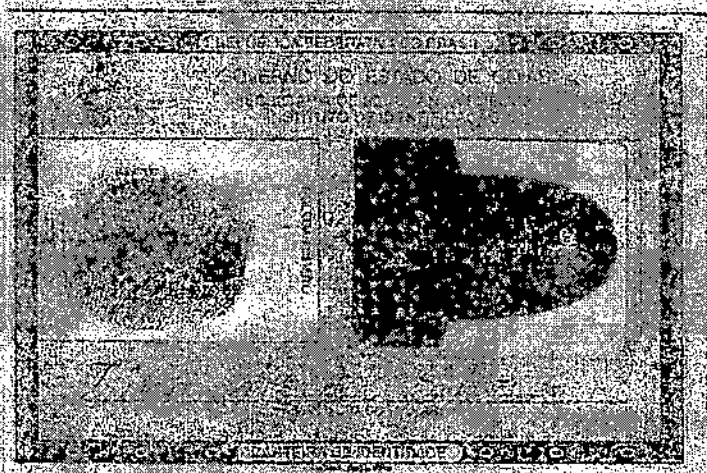
Procurante / Servidor

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



KENIA ALVES DE FARIA
ANALISTA JUDICIÁRIO
CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL
Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20



COMISSÃO DE FORTALEÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CIDECON

2302731 - 2.ª VIA 12/ABR/2013

ZELIA MARIA DA SILVA

ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
UMÉLINA MARIA DA SILVA

PONTALINA-GO 11/MAR/1984

CAS. 4658-FLS. 101 V. C. A 16 PONTALINA
GO EM 17/02/1969

440206271-34

6501714 4633778



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

KENIA ALVES DE FARIA

ANALISTA JUDICIÁRIO

CALDAS NOVAS ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 1º DO CÍVEL

Assinatura CONFIRMADA em 10/09/2018 às 13:20



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência
SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Precatório nº: 201809000127782 Nº 0
Credor: Zélia Maria da Silva
Entidade Devedora: MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS
Exercício orçamentário requisitorial: 02.07.2018 a 01.07.2019
Natureza: ALIMENTAR
Juízo expedidor: Juiz(a) de Direito da Vara das Fazendas Pub. Reg. Pub. Amb. e 2º Cível da Comarca de Caldas Novas
Nº de ordem: 3/2020

INFORMAÇÃO

Verifico que as peças constantes deste precatório atendem aos requisitos do art. 349 do RITJGO, do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/97 DEPRE (DJ de 26.12.97) e Resolução nº 115/2010 do CNJ.

A requisição refere-se ao valor indicado no evento de nº 3.

Sendo assim, sugerimos a expedição de ordem de pagamento à entidade devedora e de cópia do expediente ao Juízo requisitante, para conhecimento e instrução dos autos principais.

Goiânia, 1 de outubro de 2018.

UIRES GOMES RODRIGUES
Assessor Jurídico da Presidência
DEPRE

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 168527677449 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201809000127782

UIRES GOMES RODRIGUES

ANALISTA JUDICIÁRIO

DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 02/10/2018 às 07:29



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência
SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS



Precatório nº: 201809000127782
Credor: Zélia Maria da Silva
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS
Exercício orçamentário requisitorial: 02.07.2018 a 01.07.2019
Natureza: ALIMENTAR
Juízo expedidor: Juiz(a) de Direito da Vara das Fazendas Pub. Reg. Pub. Amb. e 2º Cível da Comarca de Caldas Novas
Nº de ordem: 3/2020

Nº 0

DESPACHO

Requisite-se o pagamento encaminhando a 2ª via do precatório à Fazenda Pública executada.

Oficie-se ao Juízo requisitante, enviando-lhe cópia do expediente de requisição para instrução dos autos principais.

Goiânia, 1 de outubro de 2018.

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 168528929197 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

CLAUBER COSTA ABREU

MAGISTRADO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Documento VISTADO em 02/10/2018 às 15:21

GILBERTO MARQUES FILHO

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2018 às 12:57

RODOLFO DE SANTANA BELO

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 11/10/2018 às 16:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência
SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS



Nº 0
Goiânia, 1 de outubro de 2018

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da Vara das Fazendas Pub. Reg. Pub. Amb. e 2º Cível da Comarca de Caldas Novas

Assunto: Comunica o processamento do Precatório nº 201809000127782, tendo como partes Zélia Maria da Silva e MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS.

Senhor(a) Juiz(a),

1. Em razão do despacho que proferi após apreciar o Ofício requisitório relativo ao evento nº 1, expedido nos autos nº 201700591457 - COBRANÇA, informo a V.Ex^a., para instrução dos autos principais, o processamento efetuado pelo Departamento de Precatórios - DEPRE, com o respectivo número de ordem cronológica de pagamento 3/2020-ALIM., e inserção no orçamento do exercício do ano de 2020.

2. Sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe protestos de apreço.

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 168531045879 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

CLAUBER COSTA ABREU

MAGISTRADO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Documento VISTADO em 02/10/2018 às 15:21

GILBERTO MARQUES FILHO

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2018 às 12:57

RODOLFO DE SANTANA BELO

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 11/10/2018 às 16:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência
SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS



Nº 0
Goiânia, 1 de outubro de 2018

O(A) Digníssimo(a) Senhor(a)
Sr.(a) **EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA**
Prefeito(a) do Município

CALDAS NOVAS-GO

Assunto: Comunica o processamento do Precatório nº 201809000127782

Senhor(a) Prefeito(a) do Município,

1. Transmito a V. S^a. para providências de depósito vinculado a este tribunal da importância de R\$ 48.878,44 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) objeto da conta de liquidação apurada nos autos de número 201700591457 - COBRANÇA, em que são partes Zélia Maria da Silva e MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS.

2. O pagamento deverá ser efetuado até o final do exercício financeiro do ano de 2020, quando terá o valor atualizado monetariamente, de conformidade com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. A presente requisição destina-se ao pagamento a titular(es) de crédito(s) de natureza ALIMENTAR.

4. Sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe protestos de apreço.

GILBERTO MARQUES FILHO

Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 168533202611 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

CLAUBER COSTA ABREU

MAGISTRADO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Documento VISTADO em 02/10/2018 às 15:21

GILBERTO MARQUES FILHO

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2018 às 12:57

RODOLFO DE SANTANA BELO

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 11/10/2018 às 16:42



Poder Judiciário

Malote Digital

JUNTADA Nº 0



Impresso em: 11/10/2018 às 16:44

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:80920183039402

Documento:OFÍCIO JUIZ REQUISITANTE.pdf

Remetente:Departamento de Precatórios (Rodolfo de Santana Belo)

Destinatário:2ª Vara - Caldas Novas (TJGO)

Data de Envio:11/10/2018 16:44:33

Assunto:

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 171975742953 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

RODOLFO DE SANTANA BELO

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA EXECUTIVA DO DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS

Assinatura CONFIRMADA em 11/10/2018 às 16:47



ITEM 12.5

DECRETO Nº 1524



Lugar de Família

DECRETO Nº 1.524 DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

"Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar inscritos em 31 de dezembro de 2019 para alteração da fonte de recursos, dando outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIAS, no uso das suas atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do município durante todo exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se a qualquer tempo as obrigações incertas e indevidas.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam cancelados os Restos a Pagar no EXECUTIVO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, constantes do Orçamento Fiscal, inscritos no Departamento de Contabilidade e Finanças Municipal no valor total de R\$ 983.828,44 (Novecentos e Oitenta e Três Mil e Oitocentos e vinte e oito Reais e Quarenta e quatro Centavos) conforme demonstrativo denominado de Anexo 1, com os números de empenhos apensado a este decreto.

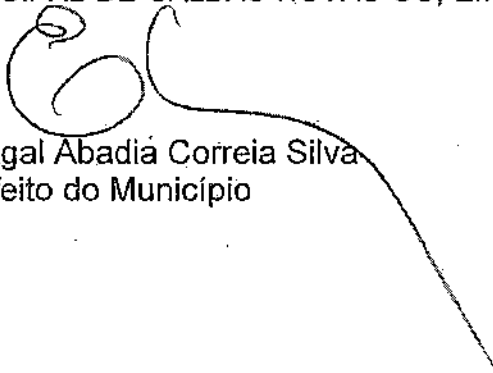
Art. 2º. Deverão ser alteradas a fonte de recursos 100 – Recursos Ordinários, através do reempenho da despesa, para fonte de recursos 278 – Outras transferências da União, dos empenhos relacionados no anexo, conforme Lei Municipal nº 3.128 de 27 de julho de 2020.

Art. 3º. O Departamento de Contabilidade e Finanças Municipal efetuará os registros contábeis e financeiros necessários aos cancelamentos especificados na forma do art. 1º.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo todos os efeitos legais, ficando revogadas as disposições em contrário.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE:

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS-GO, EM 31 DE AGOSTO DE 2020.

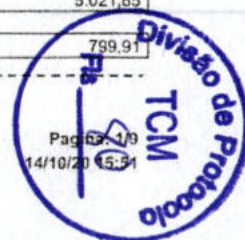

Evando Magal Abadiá Correia Silva
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

ANEXO - I

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
FICHA	FUNTE / DET.	EMP.	TIPO DE EMPENHO	DATA EMP.	VALOR EMP.	PROC.	ANULAÇÃO	DATA AN.	VALOR ANULAÇÃO
20190035	10 0	13666	ORDINÁRIO	27/09/2019	36.077,54	2019063473	1	31/08/2020	29.753,18
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190121	10 0	14762	ORDINÁRIO	30/10/2019	1.395,14	2019069202	1	31/08/2020	1.395,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	12347	ORDINÁRIO	29/08/2019	1.179,08	2019056824	1	31/08/2020	1.179,08
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	12352	ORDINÁRIO	29/08/2019	1.505,70	2019056824	1	31/08/2020	1.505,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	17390	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.505,70	2020001091	1	31/08/2020	1.505,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	13671	ORDINÁRIO	27/09/2019	1.505,70	2019063473	1	31/08/2020	1.505,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	14770	ORDINÁRIO	30/10/2019	37.481,79	2019069202	1	31/08/2020	31.325,48
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	14775	ORDINÁRIO	30/10/2019	2.063,30	2020069202	1	31/08/2020	2.063,30
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	15935	ORDINÁRIO	28/11/2019	1.179,08	2019075917	1	31/08/2020	1.179,08
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	15940	ORDINÁRIO	28/11/2019	1.505,70	201975917	1	31/08/2020	1.505,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	17251	ORDINÁRIO	23/12/2019	88,02	2020001091	1	31/08/2020	88,02
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	17256	ORDINÁRIO	23/12/2019	137,62	2020001091	1	31/08/2020	137,62
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190035	10 0	17385	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.179,08	2020001091	1	31/08/2020	1.179,08
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190093	10 0	12357	ORDINÁRIO	29/08/2019	9.925,15	2019056824	1	31/08/2020	9.925,15
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190093	10 0	13676	ORDINÁRIO	27/09/2019	10.140,64	2019063473	1	31/08/2020	10.140,64
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190093	10 0	14780	ORDINÁRIO	30/10/2019	9.995,57	2019069202	1	31/08/2020	9.995,57
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	17387	ORDINÁRIO	23/12/2019	4.819,86	2020001091	1	31/08/2020	4.819,86
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190777	10 0	12353	ORDINÁRIO	29/08/2019	783,79	2019075917	1	31/08/2020	783,79
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190777	10 0	13672	ORDINÁRIO	27/09/2019	799,91	2019063473	1	31/08/2020	799,91
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190093	10 0	15205	ORDINÁRIO	01/11/2019	350,00	20190093	1	31/08/2020	350,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	17384	ORDINÁRIO	23/12/2019	13.735,15	2020001091	1	31/08/2020	13.735,15
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	17386	ORDINÁRIO	23/12/2019	5.021,65	2020001091	1	31/08/2020	5.021,65
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190777	10 0	14776	ORDINÁRIO	30/10/2019	799,91	2019069202	1	31/08/2020	799,91





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190093	10 0	15045	ORDINÁRIO	28/11/2019	9.645,57	20190093	1	31/08/2020	9.645,57
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190093	10 0	17258	ORDINÁRIO	23/12/2019	54,77	2020001091	1	31/08/2020	54,77
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190093	10 0	17394	ORDINÁRIO	23/12/2019	9.995,57	2020001091	1	31/08/2020	9.995,57
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190121	10 0	12338	ORDINÁRIO	29/08/2019	1.300,44	2019056824	1	31/08/2020	1.300,44
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190121	10 0	12706	ORDINÁRIO	02/09/2019	888,94	2019063473	1	31/08/2020	888,94
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190121	10 0	13657	ORDINÁRIO	27/09/2019	425,39	2020063473	1	31/08/2020	425,39
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190121	10 0	15197	ORDINÁRIO	01/11/2019	425,39	20190121	1	31/08/2020	425,39
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190121	10 0	15926	ORDINÁRIO	28/11/2019	969,75	2019075917	1	31/08/2020	969,75
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190121	10 0	17202	ORDINÁRIO	23/12/2019	997,87	2020001091	1	31/08/2020	997,87
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190121	10 0	17376	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.395,14	2020001091	1	31/08/2020	1.395,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190231	10 0	12342	ORDINÁRIO	29/08/2019	559,29	2019056824	1	31/08/2020	559,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190231	10 0	13661	ORDINÁRIO	27/09/2019	559,29	2019063473	1	31/08/2020	559,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190231	10 0	14765	ORDINÁRIO	30/10/2019	559,29	2019069202	1	31/08/2020	559,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190231	10 0	15830	ORDINÁRIO	28/11/2019	559,29	2019075917	1	31/08/2020	559,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190231	10 0	17247	ORDINÁRIO	23/12/2019	364,45	2020001091	1	31/08/2020	364,45
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190231	10 0	17380	ORDINÁRIO	23/12/2019	559,29	2020001091	1	31/08/2020	559,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190248	10 0	16684	ORDINÁRIO	11/12/2019	196.194,37	2019075172	1	28/08/2020	4.526,74
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190248	10 0	16684	ORDINÁRIO	11/12/2019	196.194,37	2019075167	2	28/08/2020	36.097,34
Histórico: ANULAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190248	10 0	16684	ORDINÁRIO	11/12/2019	196.194,37	2019075179	3	28/08/2020	61.293,46
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190248	10 0	16684	ORDINÁRIO	11/12/2019	196.194,37	2019075176	4	28/08/2020	51.674,73
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190248	10 0	16684	ORDINÁRIO	11/12/2019	196.194,37	2019075917	5	28/08/2020	42.600,10
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	11316	ORDINÁRIO	01/08/2019	692,29	20190273	1	31/08/2020	692,29
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	12339	ORDINÁRIO	29/08/2019	193,38	2020056824	1	31/08/2020	193,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	12343	ORDINÁRIO	29/08/2019	858,00	2019056824	1	31/08/2020	858,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	12351	ORDINÁRIO	29/08/2019	678,27	2020056824	1	31/08/2020	678,27
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	12355	ORDINÁRIO	29/08/2019	588,52	2019056824	1	31/08/2020	588,52
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	12358	ORDINÁRIO	29/08/2019	11.897,14	2019056824	1	31/08/2020	11.897,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	12713	ORDINÁRIO	02/09/2019	377,08	2019063473	1	31/08/2020	377,08
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	13658	ORDINÁRIO	27/09/2019	193,38	2019063473	1	31/08/2020	193,38
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	13662	ORDINÁRIO	27/09/2019	869,84	2019063473	1	31/08/2020	869,84
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	13670	ORDINÁRIO	27/09/2019	985,74	2019063473	1	31/08/2020	985,74
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	13674	ORDINÁRIO	27/09/2019	395,14	2019063473	1	31/08/2020	395,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	13677	ORDINÁRIO	27/09/2019	12.367,99	20190273	1	31/08/2020	12.367,99
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	13982	ORDINÁRIO	01/10/2019	193,38	2019069202	1	31/08/2020	193,38
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	13989	ORDINÁRIO	01/10/2019	402,67	2019069202	1	31/08/2020	402,67
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	13990	ORDINÁRIO	01/10/2019	904,82	2019069202	1	31/08/2020	904,82
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	14766	ORDINÁRIO	30/10/2019	869,84	2019069202	1	31/08/2020	869,84
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	14774	ORDINÁRIO	30/10/2019	583,07	2019069202	1	31/08/2020	583,07
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	14778	ORDINÁRIO	30/10/2019	395,14	2019069202	1	31/08/2020	395,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	14781	ORDINÁRIO	30/10/2019	10.950,61	2019069202	1	31/08/2020	10.950,61
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	15199	ORDINÁRIO	01/11/2019	458,22	2019075917	1	31/08/2020	458,22
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	15206	ORDINÁRIO	01/11/2019	365,70	2019075917	1	31/08/2020	365,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	15927	ORDINÁRIO	28/11/2019	193,38	2019075917	1	31/08/2020	193,38
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	15931	ORDINÁRIO	28/11/2019	411,62	2019075917	1	31/08/2020	411,62
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	15939	ORDINÁRIO	28/11/2019	1.170,21	2019057917	1	31/08/2020	1.170,21
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	15943	ORDINÁRIO	28/11/2019	395,14	2019057917	1	31/08/2020	395,14





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	15846	ORDINÁRIO	28/11/2019	11.451,70	2019075917	1	31/08/2020	11.451,70
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	16315	ORDINÁRIO	02/12/2019	248,73	2020001091	1	31/08/2020	248,73
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	17244	ORDINÁRIO	23/12/2019	10,74	2020001091	1	31/08/2020	10,74
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	17248	ORDINÁRIO	23/12/2019	78,71	2020001091	1	31/08/2020	78,71
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	17255	ORDINÁRIO	23/12/2019	286,03	2020001091	1	31/08/2020	286,03
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	17259	ORDINÁRIO	23/12/2019	676,52	2020001091	1	31/08/2020	676,52
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	17377	ORDINÁRIO	23/12/2019	193,38	2020001091	1	31/08/2020	193,38
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	17381	ORDINÁRIO	23/12/2019	621,11	2020001091	1	31/08/2020	621,11
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	17389	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.170,21	2020001091	1	31/08/2020	1.170,21
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	17392	ORDINÁRIO	23/12/2019	395,14	2020001091	1	31/08/2020	395,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, MDEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190273	10 0	17395	ORDINÁRIO	23/12/2019	11.585,25	2020001091	1	31/08/2020	11.585,25
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190329	10 0	12354	ORDINÁRIO	29/08/2019	279,13	2019056824	1	31/08/2020	279,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190329	10 0	13673	ORDINÁRIO	27/09/2019	279,13	2019063473	1	31/08/2020	279,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190329	10 0	14777	ORDINÁRIO	30/10/2019	279,13	2019069202	1	31/08/2020	279,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190329	10 0	15942	ORDINÁRIO	28/11/2019	279,13	2019075917	1	31/08/2020	279,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190329	10 0	16321	ORDINÁRIO	02/12/2019	279,13	2020001091	1	31/08/2020	279,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	11317	ORDINÁRIO	01/08/2019	611,25	2019056824	1	31/08/2020	611,25
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	12356	ORDINÁRIO	29/08/2019	1.080,26	2019056824	1	31/08/2020	1.080,26
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	12359	ORDINÁRIO	29/08/2019	29.128,78	2019075917	1	31/08/2020	29.128,78
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	12714	ORDINÁRIO	02/09/2019	611,25	2019063473	1	31/08/2020	611,25
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	13675	ORDINÁRIO	27/09/2019	1.080,26	20190349	1	31/08/2020	1.080,26
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	13678	ORDINÁRIO	27/09/2019	27.787,81	2019063473	1	31/08/2020	27.787,81
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	14779	ORDINÁRIO	30/10/2019	1.080,26	2019069202	1	31/08/2020	1.080,26



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	14782	ORDINÁRIO	30/10/2019	28.513,61	2019069202	1	31/08/2020	28.513,61
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	15944	ORDINÁRIO	28/11/2019	1.080,26	2019075917	1	31/08/2020	1.080,26
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	15947	ORDINÁRIO	28/11/2019	29.689,68	2019075917	1	31/08/2020	29.689,68
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	16322	ORDINÁRIO	02/12/2019	152,11	2020001091	1	31/08/2020	152,11
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	17257	ORDINÁRIO	23/12/2019	8,18	2020001091	1	31/08/2020	8,18
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	17260	ORDINÁRIO	23/12/2019	3.195,13	2020001091	1	31/08/2020	3.195,13
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	17393	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.080,26	2020001091	1	31/08/2020	1.080,26
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190349	10 0	17396	ORDINÁRIO	23/12/2019	28.507,82	2020001091	1	31/08/2020	28.507,82
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	12340	ORDINÁRIO	29/08/2019	420,00	2019056824	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	12345	ORDINÁRIO	29/08/2019	840,00	2019056824	1	31/08/2020	840,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	13659	ORDINÁRIO	27/09/2019	420,00	2019063473	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	13664	ORDINÁRIO	27/09/2019	850,06	2019063473	1	31/08/2020	850,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	14763	ORDINÁRIO	30/10/2019	420,00	2019069202	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	14768	ORDINÁRIO	30/10/2019	850,06	2019069202	1	31/08/2020	850,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	15928	ORDINÁRIO	28/11/2019	420,00	2019075917	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	15933	ORDINÁRIO	28/11/2019	850,06	2019075917	1	31/08/2020	850,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	17245	ORDINÁRIO	23/12/2019	420,00	2020001091	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	17378	ORDINÁRIO	23/12/2019	420,00	2020001091	1	31/08/2020	420,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190369	10 0	17383	ORDINÁRIO	23/12/2019	850,06	2020001091	1	31/08/2020	850,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190435	10 0	12360	ORDINÁRIO	29/08/2019	386,40	2019056824	1	31/08/2020	386,40
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190435	10 0	13679	ORDINÁRIO	27/09/2019	504,00	2019063473	1	31/08/2020	504,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190435	10 0	14783	ORDINÁRIO	30/10/2019	504,00	2019069202	1	31/08/2020	504,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190435	10 0	15948	ORDINÁRIO	28/11/2019	504,00	2019075917	1	31/08/2020	504,00



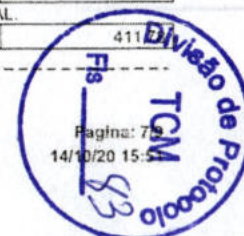
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Fornecedor: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190435	10 0	17397	ORDINÁRIO	23/12/2019	504,00	202001091	1	31/08/2020	504,00
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190567	10 0	11310	ORDINÁRIO	01/08/2019	193,98	2019074917	1	31/08/2020	193,98
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190567	10 0	12341	ORDINÁRIO	29/08/2019	19.392,59	2019075917	1	31/08/2020	19.392,59
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190567	10 0	12707	ORDINÁRIO	02/09/2019	5.195,99	2019063473	1	31/08/2020	5.195,99
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190567	10 0	13660	ORDINÁRIO	27/09/2019	14.330,78	2019063473	1	31/08/2020	14.330,78
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190567	10 0	13983	ORDINÁRIO	01/10/2019	497,86	2019069202	1	31/08/2020	497,86
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190567	10 0	14764	ORDINÁRIO	30/10/2019	19.528,38	2019069202	1	31/08/2020	19.528,38
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190567	10 0	15198	ORDINÁRIO	01/11/2019	424,59	2019075917	1	31/08/2020	424,59
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190567	10 0	15929	ORDINÁRIO	28/11/2019	49.748,74	2019075917	1	31/08/2020	46.463,11
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190567	10 0	16314	ORDINÁRIO	02/12/2019	376,33	2020001091	1	31/08/2020	376,33
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190567	10 0	17246	ORDINÁRIO	23/12/2019	2.003,96	2020001091	1	31/08/2020	2.003,96
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190597	10 0	17379	ORDINÁRIO	23/12/2019	19.482,52	2020001091	1	31/08/2020	19.482,52
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	11311	ORDINÁRIO	01/08/2019	591,97	2019056824	1	31/08/2020	591,97
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	11312	ORDINÁRIO	01/08/2019	1.673,20	2019056824	1	31/08/2020	1.673,20
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	11313	ORDINÁRIO	01/08/2019	1.074,33	2019056824	1	31/08/2020	1.074,33
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	11314	ORDINÁRIO	01/08/2019	423,01	2019056824	1	31/08/2020	423,01
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	12344	ORDINÁRIO	29/08/2019	11.074,52	2019075917	1	31/08/2020	11.074,52
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	12346	ORDINÁRIO	29/08/2019	12.374,06	2019075917	1	31/08/2020	12.374,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	12348	ORDINÁRIO	29/08/2019	4.667,43	2019056824	1	31/08/2020	4.667,43
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	12349	ORDINÁRIO	29/08/2019	4.894,63	2019056824	1	31/08/2020	4.894,63
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	12708	ORDINÁRIO	02/09/2019	603,64	2019063473	1	31/08/2020	603,64
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	12709	ORDINÁRIO	02/09/2019	1.581,28	2019063473	1	31/08/2020	1.581,28
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	12710	ORDINÁRIO	02/09/2019	963,89	2019063473	1	31/08/2020	963,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	12711	ORDINÁRIO	02/09/2019	895,26	2019063473	1	31/08/2020	895,26
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	13663	ORDINÁRIO	27/09/2019	11.186,21	2019063473	1	31/08/2020	11.186,21
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	13665	ORDINÁRIO	27/09/2019	12.009,71	2019063473	1	31/08/2020	12.009,71
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	13667	ORDINÁRIO	27/09/2019	4.796,30	2019063473	1	31/08/2020	4.796,30
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	13668	ORDINÁRIO	27/09/2019	4.935,28	2019063473	1	31/08/2020	4.935,28
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	13984	ORDINÁRIO	01/10/2019	1.643,16	2019069202	1	31/08/2020	1.643,16
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	13985	ORDINÁRIO	01/10/2019	988,39	2019069202	1	31/08/2020	988,39
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	13986	ORDINÁRIO	01/10/2019	566,62	2019069202	1	31/08/2020	566,62
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	13987	ORDINÁRIO	01/10/2019	1.128,67	2019069202	1	31/08/2020	1.128,67
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	14767	ORDINÁRIO	30/10/2019	10.091,20	2019069202	1	31/08/2020	10.091,20
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	14769	ORDINÁRIO	30/10/2019	13.296,68	2019069202	1	31/08/2020	13.296,68
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	14771	ORDINÁRIO	30/10/2019	5.205,67	2019069202	1	31/08/2020	5.205,67
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	14772	ORDINÁRIO	30/10/2019	4.712,06	2019069202	1	31/08/2020	4.712,06
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	15200	ORDINÁRIO	01/11/2019	1.100,39	2019075917	1	31/08/2020	1.100,39
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	15201	ORDINÁRIO	01/11/2019	1.070,05	2019075917	1	31/08/2020	1.070,05
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	15202	ORDINÁRIO	01/11/2019	312,56	2019075917	1	31/08/2020	312,56
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	15203	ORDINÁRIO	01/11/2019	1.487,38	2019075917	1	31/08/2020	1.487,38
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	15932	ORDINÁRIO	28/11/2019	10.557,73	2019075917	1	31/08/2020	10.557,73
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	15934	ORDINÁRIO	28/11/2019	13.805,66	2019075917	1	31/08/2020	13.805,66
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	15936	ORDINÁRIO	28/11/2019	5.571,88	20190727	1	31/08/2020	5.571,88
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	15937	ORDINÁRIO	28/11/2019	4.485,44	2019075917	1	31/08/2020	4.485,44
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	16316	ORDINÁRIO	02/12/2019	994,21	2020001091	1	31/08/2020	994,21
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190727	10 0	16317	ORDINÁRIO	02/12/2019	411,78	2020001091	1	31/08/2020	411,78





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS									
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190727	10 0	16318	ORDINÁRIO	02/12/2019	750,64	2020001091	1	31/08/2020	750,64
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190727	10 0	16319	ORDINÁRIO	02/12/2019	1.020,87	2020001091	1	31/08/2020	1.020,87
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190727	10 0	17249	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.756,83	2020001091	1	31/08/2020	1.756,83
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190727	10 0	17250	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.823,58	2020001091	1	31/08/2020	1.823,58
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190727	10 0	17252	ORDINÁRIO	23/12/2019	720,44	2020001091	1	31/08/2020	720,44
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190727	10 0	17253	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.083,60	2020001091	1	31/08/2020	1.083,60
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190727	10 0	17382	ORDINÁRIO	23/12/2019	10.775,55	2020001091	1	31/08/2020	10.775,55
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190777	10 0	15941	ORDINÁRIO	28/11/2019	799,91	2019075917	1	31/08/2020	799,91
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190777	10 0	17391	ORDINÁRIO	23/12/2019	799,91	2020001091	1	31/08/2020	799,91
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190936	10 0	11315	ORDINÁRIO	01/08/2019	1.484,95	2019056824	1	31/08/2020	1.484,95
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190936	10 0	12350	ORDINÁRIO	29/08/2019	6.730,93	2019056824	1	31/08/2020	6.730,93
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190936	10 0	12712	ORDINÁRIO	02/09/2019	554,31	2019063473	1	31/08/2020	554,31
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190936	10 0	13000	ORDINÁRIO	30/08/2019	35.611,62	2019056824	1	31/08/2020	35.611,62
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190936	10 0	13669	ORDINÁRIO	27/09/2019	7.065,42	2019083473	1	31/08/2020	7.065,42
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190936	10 0	13988	ORDINÁRIO	01/10/2019	884,75	2019089202	1	31/08/2020	884,75
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190936	10 0	14773	ORDINÁRIO	30/10/2019	6.453,89	2019039202	1	31/08/2020	6.453,89
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190936	10 0	15204	ORDINÁRIO	01/11/2019	286,35	2019075917	1	31/08/2020	286,35
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190936	10 0	15938	ORDINÁRIO	28/11/2019	7.504,67	2019075917	1	31/08/2020	7.504,67
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRÉ-SAL.									
20190936	10 0	16320	ORDINÁRIO	02/12/2019	710,20	2020001091	1	31/08/2020	710,20
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190936	10 0	17254	ORDINÁRIO	23/12/2019	1.219,14	2020001091	1	31/08/2020	1.219,14
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
20190936	10 0	17388	ORDINÁRIO	23/12/2019	22.304,73	2020001091	1	31/08/2020	22.304,73
Histórico: CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR CONFORME DECRETO Nº 1524/2020, DEVIDO A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ALTERAÇÃO DE FONTE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO PRE SAL.									
TOTAL FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS					1.784.372,22				953.828,44



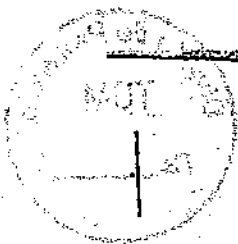
FORNECEDOR: 0 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS

TOTAL GERAL ANULADO:

983.828,44

S





MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Lei Municipal nº. 3.126, de 27 de julho de 2020

Autor: Executivo Municipal

"Autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento fiscal do Município, exercício de 2020, para os fins que especifica, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal APROVOU e ele Prefeito SANCIONA a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, no vigente orçamento, no valor de R\$ 1.966.328,93 (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e oito e noventa e três centavos) obedecendo às seguintes classificações:

ORGAO	03 - PODER EXECUTIVO	
UNIDADE	0352 - SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA	
FUNÇÃO	04 - Administração	
SUBFUNÇÃO	122 - Administração Geral	
PROGRAMA	7009 - Organização e Modernização Administrativa	
PROJETO/ATIVIDADE	8040 - Manutenção de Serviços Administrativos	
FONTE DE RECURSOS	276.078 Outras Transferências da União - Transferência de valores do Pré-Sal (Exercício Anterior)	
NATUREZA: 319113	Obrigações Patronais I	1.105.231,25
ORGAO	03 - PODER EXECUTIVO	
UNIDADE	0351 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
FUNÇÃO	28 - Encargos Especiais	
SUBFUNÇÃO	843 - Serviço da Dívida Interna	
PROGRAMA	7010 - Encargos Especiais	
PROJETO/ATIVIDADE	9013 - Amortização e Encargos da Dívida Fundada	
FONTE DE RECURSOS	278.078 Outras Transferências da União - Transferência de valores arrecadados do Pré-Sal (Exercício Anterior)	
NATUREZA: 468071	Obrigações Patronais I	861.097,68

Av. Orcaíno Santos, 283 - Telefones (064) 3454 - 3590 ou (064) 3454 - 3590 - Caldas Novas - GO
CNPJ 01.787.506/0001-55




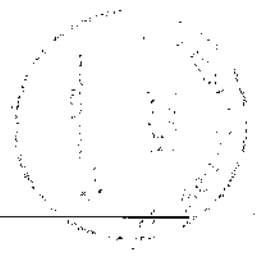
MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo único. Para cobertura dos créditos suplementares previsto neste artigo será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro de exercício anterior, proveniente da Cessão Onerosa do bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei 13.885/2019).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, 27 de julho de 2020.


Evando Magal Abadia Correia Silva
Prefeito de Caldas Novas/GO



Pesquisa de Empenhos

Município: CALDAS NOVAS Período: 01/01/2020 À 31/12/2020
Órgão: PODER EXECUTIVO Número Empenho: 9837
Natureza Ação: 0 Nr. Projeto Atividade: 0
Valor entre: 0.0 E 0.0

Nome Credor	Codificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Valor
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	04.122.7009.8.040	3.1.91.13.04	9837	13/08/2020	10796854000180	R\$ 156.023,23
ESPECIFICAÇÃO: EMPENHO DE DESPESAS COM ATUALIZACAO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO PARTE PATRONAL REF MES 082019						

TOTAL EMPENHOS:	R\$ 156.023,23
TOTAL ANULACOES:	R\$ 0,00
TOTAL GERAL:	R\$ 156.023,23



Pesquisa de Empenhos

Município: CALDAS NOVAS Período: 01/01/2020 À 31/12/2020
Órgão: PODER EXECUTIVO Número Empenho: 9839
Natureza Ação: 0 Nr. Projeto Atividade: 0
Valor entre: 0.0 E 0.0

Nome Credor	Codificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Valor
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	04.122.7009.8.040	3.1.91.13.04	9839	13/08/2020	10796854000180	R\$ 6.086,86
ESPECIFICAÇÃO: EMPENHO DE DESPESAS COM ATUALIZACAO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO PARTE PATRONAL REF MES 082019						

TOTAL EMPENHOS:	R\$ 6.086,86
TOTAL ANULAÇÕES:	R\$ 0,00
TOTAL GERAL:	R\$ 6.086,86





Pesquisa de Empenhos

Município: CALDAS NOVAS
Órgão: PODER EXECUTIVO
Natureza Ação: 0
Valor entre: 0.0 E 0.0

Período: 01/01/2020 A 31/12/2020
Número Empenho: 9841
Nr. Projeto Atividade: 0

Nome Credor	Codificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Valor
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	04.122.7009.8.040	3.1.91.13.04	9841	13/08/2020	10796854000180	R\$ 154.912,80
ESPECIFICAÇÃO: EMPENHO DE DESPESAS COM ATUALIZACAO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO PARTE PATRONAL REF MES 092019						

TOTAL EMPENHOS:	R\$ 154.912,80
TOTAL ANULAÇÕES:	R\$ 0,00
TOTAL GERAL:	R\$ 154.912,80



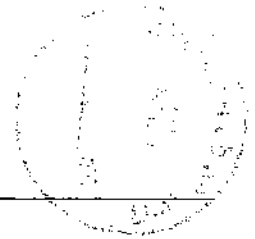
Pesquisa de Empenhos

Município: CALDAS NOVAS **Período:** 01/01/2020 À 31/12/2020
Órgão: PODER EXECUTIVO **Número Empenho:** 9845
Natureza Ação: 0 **Nr. Projeto Atividade:** 0
Valor entre: 0.0 E 0.0

Nome Credor	Codificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Valor
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	04.122.7009.8.040	3.1.91.13.04	9845	13/08/2020	10796854000180	R\$ 156.525,01
ESPECIFICAÇÃO: EMPENHO DE DESPESAS COM ATUALIZACAO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO PARTE PATRONAL REF MES 102019						

TOTAL EMPENHOS:	R\$ 156.525,01
TOTAL ANULAÇÕES:	R\$ 0,00
TOTAL GERAL:	R\$ 156.525,01





Pesquisa de Empenhos

Município: CALDAS NOVAS Período: 01/01/2020 À 31/12/2020
Órgão: PODER EXECUTIVO Número Empenho: 9847
Natureza Ação: 0 Nr. Projeto Atividade: 0
Valor entre: 0.0 E 0.0

Nome Credor	Codificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Valor
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	04.122.7009.8.040	3.1.91.13.04	9847	13/08/2020	10796854000180	R\$ 155.018,37
ESPECIFICAÇÃO: EMPENHO DE DESPESAS COM ATUALIZACAO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO PARTE PATRONAL REF MES 112019						

TOTAL EMPENHOS:	R\$ 155.018,37
TOTAL ANULAÇÕES:	R\$ 0,00
TOTAL GERAL:	R\$ 155.018,37



Pesquisa de Empenhos

Município: CALDAS NOVAS **Período:** 01/01/2020 À 31/12/2020
Órgão: PODER EXECUTIVO **Número Empenho:** 9852
Natureza Ação: 0 **Nr. Projeto Atividade:** 0
Valor entre: 0.0 E 0.0

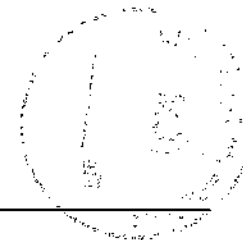
Nome Credor	Codificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Valor
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	04.122.7009.8.040	3.1.91.13.04	9852	13/08/2020	10796854000180	R\$ 156.770,97
ESPECIFICAÇÃO: EMPENHO DE DESPESAS COM ATUALIZACAO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO PARTE PATRONAL REF MES 122019						

TOTAL EMPENHOS: R\$ 156.770,97

TOTAL ANULAÇÕES: R\$ 0,00

TOTAL GERAL: R\$ 156.770,97





Pesquisa de Empenhos

Município: CALDAS NOVAS **Período:** 01/01/2020 À 31/12/2020
Órgão: PODER EXECUTIVO **Número Empenho:** 9977
Natureza Ação: 0 **Nr. Projeto Atividade:** 0
Valor entre: 0.0 E 0.0

Nome Credor	Codificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Valor
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	28.843.7010.9.013	4.6.90.71.01	9977	19/08/2020	10796854000180	R\$ 861.097,68
ESPECIFICAÇÃO: EMPENHO DE DESPESAS COM PARCELAMENTOS DE NUMEROS 08192018 PARCELAS 18 A 2560 08582018 E 08622020 PARCELAS 18 A 25200 02032019 PARCELAS 10 E 1121 E 05982019 PARCELAS 04 E 0516						

TOTAL EMPENHOS:	R\$ 861.097,68
TOTAL ANULAÇÕES:	R\$ 0,00
TOTAL GERAL:	R\$ 861.097,68



ITEM 12.5

**Planilha Demonstrativa do Anexo I,
do Decreto n. 1524/2020**

Relação de empenhos cancelados e novos empenhos

Previdenciador	Empenho Cancelado	Data Cancelado	Valor Anulado	Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	TOTAL	
							Empenho	Valor
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	10909	26/08/2019	RS 4.113,33					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11310	01/08/2019	RS 183,00					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11111	01/08/2019	RS 225,87					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11319	01/08/2019	RS 1.375,50					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11972	01/08/2019	RS 399,88					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11314	01/08/2019	RS 492,81					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11312	01/08/2019	RS 3.049,89					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11319	01/08/2019	RS 579,19					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11317	01/08/2019	RS 211,58					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11330	28/08/2019	RS 1.300,44					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11339	28/08/2019	RS 183,30					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11342	28/08/2019	RS 610,14					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11341	28/08/2019	RS 19.835,53					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11343	28/08/2019	RS 688,59					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11345	28/08/2019	RS 11.374,25					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11344	28/08/2019	RS 1.374,25					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11345	28/08/2019	RS 840,90					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11346	28/08/2019	RS 13.374,05					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11347	28/08/2019	RS 3.113,33					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11348	28/08/2019	RS 4.857,43					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11349	28/08/2019	RS 1.884,83					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11350	28/08/2019	RS 1.750,45					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11351	28/08/2019	RS 619,27					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11353	28/08/2019	RS 1.885,70					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11353	28/08/2019	RS 783,74					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11354	28/08/2019	RS 679,14					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11358	28/08/2019	RS 668,62					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11355	28/08/2019	RS 1.090,20					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11357	28/08/2019	RS 9.854,35					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11358	28/08/2019	RS 11.887,14					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11362	29/08/2019	RS 20.297,23					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11360	29/08/2019	RS 390,40					
							RS 150.110,00	
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11706	28/07/2019	RS 2.894,84					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	11907	09/07/2019	RS 8.186,89					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	12100	04/07/2019	RS 908,84					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13109	08/08/2019	RS 1.881,88					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13110	08/08/2019	RS 863,83					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13111	02/08/2019	RS 895,88					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13112	02/08/2019	RS 949,31					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13113	02/08/2019	RS 212,90					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13114	02/08/2019	RS 3.187,83					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13657	02/07/2019	RS 428,59					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13770	28/08/2019	RS 888,16					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13959	27/08/2019	RS 20.750,10					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13960	27/08/2019	RS 4.189,25					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13962	27/08/2019	RS 450,00					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13960	27/08/2019	RS 11.430,20					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13961	27/08/2019	RS 582,59					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13964	27/08/2019	RS 789,24					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13963	27/08/2019	RS 11.188,24					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13964	27/08/2019	RS 830,00					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13965	27/08/2019	RS 13.909,71					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13967	27/08/2019	RS 4.785,29					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13968	27/08/2019	RS 4.035,23					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13969	27/08/2019	RS 7.069,42					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13971	27/08/2019	RS 1.800,10					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13972	27/08/2019	RS 796,81					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13973	27/08/2019	RS 278,10					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13974	27/08/2019	RS 895,14					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13975	27/08/2019	RS 1.000,18					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13976	27/08/2019	RS 10.140,94					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13977	27/08/2019	RS 16.887,99					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	13979	27/08/2019	RS 57.107,81					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14070	27/08/2019	RS 664,60					
							RS 154.812,00	
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	15969	01/10/2018	RS 163,30					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	15963	01/10/2018	RS 497,58					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	15961	01/10/2018	RS 1.845,10					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	15965	01/10/2018	RS 664,39					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	15966	01/10/2018	RS 668,62					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	15967	01/10/2018	RS 1.189,67					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	15968	01/10/2018	RS 204,45					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	15969	01/10/2018	RS 438,17					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	15970	01/10/2018	RS 964,82					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14762	30/10/2018	RS 1.245,14					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14763	30/10/2018	RS 430,00					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14764	30/10/2018	RS 19.888,24					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14765	30/10/2018	RS 855,28					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14766	30/10/2018	RS 889,04					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14767	30/10/2018	RS 20.921,00					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14768	30/10/2018	RS 450,10					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14769	30/10/2018	RS 13.295,08					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14770	30/10/2018	RS 31.325,48					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14771	30/10/2018	RS 5.267,97					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14772	30/10/2018	RS 4.718,78					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14773	30/10/2018	RS 9.453,28					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14774	30/10/2018	RS 840,01					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14775	30/10/2018	RS 2.650,30					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14776	30/10/2018	RS 770,21					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14777	30/10/2018	RS 278,13					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14778	30/10/2018	RS 245,14					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14779	30/10/2018	RS 1.800,20					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14780	30/10/2018	RS 2.650,31					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14781	30/10/2018	RS 10.540,81					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14782	30/10/2018	RS 22.618,21					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	14783	30/10/2018	RS 604,00					
							RS 187.065,57	
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16181	01/11/2018	RS 429,33					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16182	01/11/2018	RS 454,38					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16183	01/11/2018	RS 439,92					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16200	01/11/2018	RS 1.000,00					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16201	01/11/2018	RS 1.070,08					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16202	01/11/2018	RS 212,39					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16203	01/11/2018	RS 1.457,26					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16204	01/11/2018	RS 325,38					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16205	01/11/2018	RS 290,00					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16206	01/11/2018	RS 349,59					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16207	29/11/2018	RS 305,88					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16208	29/11/2018	RS 180,00					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16209	29/11/2018	RS 46.464,11					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16210	29/11/2018	RS 435,39					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16211	29/11/2018	RS 471,92					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16212	29/11/2018	RS 10.477,73					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16213	29/11/2018	RS 800,09					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16214	29/11/2018	RS 18.298,48					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16215	29/11/2018	RS 1.170,06					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16216	29/11/2018	RS 8.271,80					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16217	29/11/2018	RS 4.425,44					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16218	29/11/2018	RS 7.444,47					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16219	29/11/2018	RS 1.170,21					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16220	29/11/2018	RS 2.068,70					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16221	29/11/2018	RS 724,91					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16222	29/11/2018	RS 275,18					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16223	29/11/2018	RS 935,14					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16224	29/11/2018	RS 1.680,28					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16225	29/11/2018	RS 9.645,97					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16226	29/11/2018	RS 1.454,79					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16227	29/11/2018	RS 20.652,68					
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16228	29/11/2018	RS 694,00					
							RS 189.222,00	
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN. DE C. NOVAS	16314	02/12/2018						



FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	18328	08/10/2018	R\$	185,11	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17503	23/12/2018	R\$	897,87	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17344	23/12/2018	R\$	10,74	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17245	23/12/2018	R\$	430,00	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17246	23/12/2018	R\$	2.003,98	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17247	23/12/2018	R\$	364,48	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17248	23/12/2018	R\$	78,71	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17249	23/12/2018	R\$	1.758,83	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17250	23/12/2018	R\$	1.843,58	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17251	23/12/2018	R\$	88,02	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17252	23/12/2018	R\$	720,44	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17253	23/12/2018	R\$	1.083,80	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17254	23/12/2018	R\$	1.219,14	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17255	23/12/2018	R\$	388,08	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17256	23/12/2018	R\$	137,82	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17257	23/12/2018	R\$	6,19	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17258	23/12/2018	R\$	54,77	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17259	23/12/2018	R\$	678,92	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17260	23/12/2018	R\$	3.166,13	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17276	23/12/2018	R\$	1.386,14	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17277	23/12/2018	R\$	193,30	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17278	23/12/2018	R\$	420,00	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17379	23/12/2018	R\$	18.468,82	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17380	23/12/2018	R\$	559,29	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17381	23/12/2018	R\$	621,11	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17382	23/12/2018	R\$	10.778,58	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17383	23/12/2018	R\$	850,08	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17384	23/12/2018	R\$	12.736,19	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17385	23/12/2018	R\$	1.179,08	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17386	23/12/2018	R\$	6.021,89	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17287	23/12/2018	R\$	4.818,86	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17388	23/12/2018	R\$	22.304,73	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17389	23/12/2018	R\$	1.176,81	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17390	23/12/2018	R\$	1.506,70	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17391	23/12/2018	R\$	789,91	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17392	23/12/2018	R\$	385,14	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17393	23/12/2018	R\$	1.080,88	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17394	23/12/2018	R\$	8.968,87	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17395	23/12/2018	R\$	11.565,25	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17396	23/12/2018	R\$	28.507,82	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	17397	23/12/2018	R\$	904,00	
TOTAL				R\$ 124.770,87	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE C. NOVAS	18684	11/12/2018	R\$	198.184,37	
TOTAL				R\$ 198.184,37	

EMPENHO 982

EMPENHO 987

987 R\$ 661.007,68

COMPOSIÇÃO EMPENHO 18844			
PARCELA 18/90 TERMO DE ACORDO 09818/2018 VENCIMENTO 30/12/2019	R\$	98.081,34	
PARCELA 18/200 TERMO DE ACORDO 09818/2018 VENCIMENTO 30/12/2019	R\$	42.826,00	
PARCELA 18/300 TERMO DE ACORDO 09818/2018 VENCIMENTO 30/12/2019	R\$	4.868,74	
PARCELA 18/818 TERMO DE ACORDO 09818/2018 VENCIMENTO 30/12/2019	R\$	21.674,88	
PARCELA 18/819 TERMO DE ACORDO 09818/2018 VENCIMENTO 30/12/2019	R\$	60.398,56	
TOTAL		R\$ 198.184,37	

COMPOSIÇÃO EMPENHO 987										
ACORDO	Nº PARCELA	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZACAO	JUROS	MULTA	TOTAL	VENCIMENTO			
819/2018	18/90	R\$ 98.081,34	R\$ 584,10	R\$ 1.458,88	R\$ 862,79	R\$ 100.987,11	30/12/2019			
819/2018	18/200	R\$ 36.867,03	R\$ 169,59	R\$ 1.481,46	R\$ 368,67	R\$ 39.886,75	30/01/2020			
819/2018	20/50	R\$ 37.111,66	R\$ 92,28	R\$ 1.302,16	R\$ 371,12	R\$ 39.877,22	29/02/2020			
819/2018	21/50	R\$ 37.374,40	R\$ -	R\$ 1.323,21	R\$ 371,74	R\$ 39.869,35	30/03/2020			
819/2018	22/50	R\$ 37.568,02	R\$ 26,30	R\$ 938,54	R\$ 375,08	R\$ 39.855,94	30/04/2020			
819/2018	23/50	R\$ 37.821,25	R\$ 90,29	R\$ 734,23	R\$ 376,21	R\$ 39.841,98	30/05/2020			
819/2018	24/50	R\$ 37.645,18	R\$ 233,40	R\$ 568,18	R\$ 376,45	R\$ 39.823,21	30/06/2020			
819/2018	25/50	R\$ 37.312,23	R\$ 136,89	R\$ 380,69	R\$ 375,13	R\$ 39.808,94	29/07/2020			
819/2018	18/200	R\$ 42.814,83	R\$ 689,32	R\$ 1.957,69	R\$ 428,13	R\$ 45.890,00	30/12/2019			
819/2018	19/200	R\$ 43.508,34	R\$ 200,14	R\$ 1.748,34	R\$ 435,08	R\$ 45.891,90	30/01/2020			
819/2018	20/200	R\$ 43.797,04	R\$ 109,49	R\$ 1.536,73	R\$ 437,97	R\$ 45.881,23	29/02/2020			
819/2018	21/200	R\$ 44.102,13	R\$ -	R\$ 1.323,21	R\$ 441,07	R\$ 45.871,39	30/03/2020			
819/2018	22/200	R\$ 44.338,60	R\$ 31,03	R\$ 1.107,61	R\$ 443,96	R\$ 45.895,54	30/04/2020			
819/2018	23/200	R\$ 44.398,42	R\$ 106,56	R\$ 890,10	R\$ 443,98	R\$ 45.839,06	30/05/2020			
819/2018	24/200	R\$ 44.428,67	R\$ 275,45	R\$ 670,51	R\$ 444,27	R\$ 45.816,92	30/06/2020			
819/2018	25/200	R\$ 44.342,20	R\$ 361,07	R\$ 449,03	R\$ 447,42	R\$ 45.799,72	29/07/2020			
862/2018	18/200	R\$ 4.551,29	R\$ 72,28	R\$ 308,11	R\$ 65,53	R\$ 4.875,51	30/12/2018			
862/2018	19/200	R\$ 4.625,31	R\$ 21,28	R\$ 185,86	R\$ 46,25	R\$ 4.878,70	30/01/2020			
862/2018	20/200	R\$ 4.656,00	R\$ 11,64	R\$ 163,37	R\$ 46,56	R\$ 4.877,57	29/02/2020			
862/2018	21/200	R\$ 4.688,97	R\$ -	R\$ 140,67	R\$ 46,89	R\$ 4.876,53	30/03/2020			
862/2018	22/200	R\$ 4.713,25	R\$ 3,80	R\$ 117,27	R\$ 47,13	R\$ 4.874,83	30/04/2020			
862/2018	23/200	R\$ 4.739,83	R\$ 11,83	R\$ 94,63	R\$ 47,30	R\$ 4.873,09	30/05/2020			
862/2018	24/200	R\$ 4.722,94	R\$ 29,28	R\$ 71,28	R\$ 47,23	R\$ 4.870,73	30/06/2020			
862/2018	25/200	R\$ 4.756,48	R\$ 17,12	R\$ 52,24	R\$ 47,56	R\$ 4.868,40	29/07/2020			
201/2019	10/11	R\$ 53.837,28	R\$ 816,20	R\$ 2.574,82	R\$ 516,38	R\$ 58.744,68	30/12/2019			
201/2019	11/11	R\$ 52.783,96	R\$ 242,81	R\$ 2.121,07	R\$ 527,84	R\$ 55.675,68	30/01/2020			
598/2019	4/16	R\$ 63.605,53	R\$ 993,83	R\$ 2.818,88	R\$ 616,06	R\$ 68.034,32	30/12/2019			
598/2019	5/16	R\$ 6.826,27	R\$ 288,06	R\$ 2.516,95	R\$ 626,21	R\$ 10.258,49	30/01/2020			
		R\$ 861.029,68	R\$ 5.310,90	R\$ 28.746,93	R\$ 5.768,92					

ASSINADO DIGITALMENTE
JUTAIR VIEIRA DO PRADO
 A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ITEM 12.11

NOTA EXPLICATIVA (EMEM)

NOTA EXPLICATIVA

ITEM - 2.4 PROCESSO 04102/2021 CALDAS NOVAS - GO TCM - GO

O escopo da presente nota explicativa é a apresentação no acórdão do TCM-GO nº 06659/2022, de que existe ausência de consolidação das despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral (EMEM) na prestação de contas do Município no exercício de 2020, citada a comparação com Demonstração do Resultado do Exercício - DRE enviadas nas contas de gestão do EMEM.

No que se refere a DRE - Demonstração do Resultado do Exercício encerrado em 31/12/2020, no lançamento "DESPESAS" - Totalizando o valor de **R\$ 167.817,40 (Cento e Sessenta e Sete Mil, Oitocentos e Dezessete Reais e Quarenta Centavos)**, ressalta-se que conforme Lei 6.404/76, vejamos:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Portanto, a DRE não considera as entradas e saídas de dinheiro como o fluxo de caixa, e sim o resultado econômico geral independentemente de quando ocorrerem pagamentos e recebimentos.



ADMWEB
 SEGURANÇA • ORGANIZAÇÃO • TRANSPARÊNCIA

ADMWEB SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA - ME

CNPJ/MF - 19.122.047/0001 - 56

Assim, diante do exposto cabe-nos inicialmente destacar que no período, foi demonstrado as DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DESPESAS TRIBUTARIAS, DESPESAS FINANCEIRAS e DESPESAS NÃO OPERACIONAIS pagas e a pagar (**provisão**), passemos a composição do valor total alegado **R\$ 167.817,40**.

1 - DESPESAS COM IMPOSTOS A PAGAR (PROVISÃO) R\$ 50.430,70

DESPESAS TRIBUTARIAS		
Despesas com Impostos		
PIS sobre Receita Operacional	4-1-03-01-01	2.866,70D
CÓFINS sobre Receita Operacional	4-1-03-01-02	13.233,63D
IRPJ - Lucro Presumido	4-1-03-01-03	21.445,93D
CSLL - Lucro Presumido	4-1-03-01-04	12.884,34D
=Despesas com Impostos		*****50.430,70D

Salienta-se que as provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para sua extinção, lembrando que para a DRE seria como uma estimativa do desembolso.

2 - DESPESAS FINANCEIRAS (EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXECUTIVO R\$ 407,00)

DESPESAS FINANCEIRAS		
Despesas Financeiras		
Despesas com IOF	4-1-04-01-05	0,02D
Encargos e Taxas Bancárias	4-1-04-01-06	407,00D
=Despesas Financeiras		*****407,02D
=DESPESAS FINANCEIRAS		*****407,02D

Infere-se que para as despesas financeiras se trata de despesas com tarifas bancárias CEF, as mesmas se encontram devidamente consolidadas pois o numerário foi transferido ao executivo (operação contabilizada e consolidada), e realizada a devida execução orçamentária, o que ficará demonstrado no item 3.

3 - DESPESAS FINANCEIRAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS R\$ 101.000,00)

DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

Despesas Não Operacionais

Não Operacionais

Doações Realizadas Fundo Munic. Saúde CNO

4-2-01-01-02

101.000,00D

=Não Operacionais

****101.000,00D

=Despesas Não Operacionais

****101.000,00D

=T o t a l - DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

****101.000,00D

Pertencente ao grupo de transferências financeiras concedidas, foi utilizada no exercício de 2020 na gestão do EMEM ao Poder Executivo, para registro da saída de recursos, devidamente consolidados no anexo 13, as despesas financeiras elencadas no item 2, no valor de R\$ 407,00 e o valor de R\$ 101.000,00, que se trata de repasse de recursos da EMEM ao Executivo para aporte ao FME, conforme Lei Municipal nº 2521/2017.

Demonstrativo segue apensado no que se delimita como ANEXO I.

TOTAL		R\$ 344.883.374,85	Despesa Extra-Orçamentária	
Receita Extra-Orçamentária			Restos a Pagar - Valor Baixa Pagamento	R\$ 34.191.947,62
Restos a Pagar - Valor Inscrição	R\$ 14.770.041,50		Restos a Pagar - Valor Baixa Cancelamento	R\$ 0,00
Serviço da Dívida a Pagar - Valor Inscrição	R\$ 0,00		Serviço da Dívida a Pagar - Valor Baixa Pagamento	R\$ 0,00
Depósitos - Valor Inscrição	R\$ 43.836.022,70		Serviço da Dívida a Pagar - Valor Baixa Cancelamento	R\$ 0,00
Débitos Tesouraria - Valor Inscrição	R\$ 0,00		Depósitos - Valor Pagamento	R\$ 50.152.276,80
Diversos - Valor Inscrição	R\$ 0,00		Débitos Tesouraria - Valor Pagamento	R\$ 0,00
Realizável - Valor Recebimento	R\$ 97.569.381,57		Diversos - Valor Pagamento	R\$ 101.407,00
SUB-TOTAL	R\$ 156.175.445,77		Realizável - Valor Inscrição	R\$ 97.849.148,47
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 61.384.044,70		SUB-TOTAL	R\$ 182.294.779,89
			Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 76.097.914,36

4 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS (DEPRECIações R\$ 15.979,68)

DESPESAS

DESPESAS OPERACIONAIS

DESPESAS ADMINISTRATIVAS E EMPREGADOS

Despesas Administrativas

Depreciações

4-1-01-01-02

15.979,68D

=Despesas Administrativas

*****15.979,68D

Destaca-se que devidamente consolidado se encontra a depreciação dos seguintes bens móveis (R\$: 1.450,19).



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Município : CALDAS NOVAS

Ano : 2020

Relatório Analítico do Ativo Permanente dos Bens - Móveis

Orgão : CALDAS NOVAS - EMEM

Unidade Orçamentária : EMEM MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

Descrição	Tombam.	Vi.Sdo.Anterior	Vi.Inc.Aquis.	Vi.Inc.Doação	Vi.Inc.Reaval.	Vi.Bal.Alien.	Vi.Bal.Doac.	Vi.Bal.Deprec.	Vi.Sdo.Atual
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078595	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078596	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078597	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078598	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078599	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078600	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078601	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078602	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078603	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078604	124,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,54	105,97
MESA TUBULAR COR BRANCA COM TÁMPA DE GRANITO H 120 X L 075	0000078605	322,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45,07	277,31
PAINEL EM MDF COM APARADOR COR MARRON	0000078606	166,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23,76	142,56
SUPORTE PARA TV BRASFORMA	0000078607	45,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,84	38,77
ANTENA PARABOLICA COM RECEPTOR CENTURY COR PRETO	0000078608	125,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75,89	49,46
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078591	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078592	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
MAÇA COM ESTRUTURA EM AÇO COR BRANCA E CILINDRO COR PRETA H 060 X L	0000078583	525,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79,80	445,55
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078594	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078595	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078596	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078597	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Município : CALDAS NOVAS

Ano : 2020

Relatório Analítico do Ativo Permanente dos Bens - Móveis

Orgão : CALDAS NOVAS - EMEM

Unidade Orçamentária : EMEM MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

Descrição	Tombam.	Vi.Sdo.Anterior	Vi.Inc.Aquis.	Vi.Inc.Doação	Vi.Inc.Reaval.	Vi.Bal.Alien.	Vi.Bal.Doac.	Vi.Bal.Deprec.	Vi.Sdo.Atual
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078598	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078599	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078596	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078598	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078597	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078595	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078596	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078584	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
CADEIRA DE VIME FIXA MARROM	0000078593	124,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18,50	105,93
TV AÇO 30 PÓLEGADAS COR PRETA	0000078573	595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	378,00	220,50
EXTINTOR DE INCENDIO PÓS 08KG FO QUIMICO CAPACIDADE 20 B C	0000095435	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150,00
EXTINTOR DE INCENDIO PÓS 08KG FO QUIMICO CAPACIDADE 20 B C	0000095434	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150,00
BOMBA SUBMERSA P POÇO	0000099108	3.475,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	238,08	3.237,72
SUB-TOTAL :		8.293,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.458,19	6.753,11
SUB-TOTAL :		8.293,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.458,19	6.753,11

Nota-se que o valor restante de depreciação R\$ 14.529,48, trata-se de depreciação do item Edificação – Praça da Família, bem de uso comum, depreciação não incluída na consolidação das contas. **Em análise das informações consolidadas a época, vislumbramos que a assessoria contábil do município responsável pelas demonstrações contábeis do Balanço Geral, tomou como base a situação que segue.**

Dentre as Normas Brasileiras de Contabilidade, do Conselho Federal de Contabilidade, destaca-se as NBC Ts n.º 16.9, a mesma trata dos critérios de mensuração e reconhecimento e da depreciação, amortização e exaustão dos bens públicos, não se sujeitando, entretanto, ao regime de depreciação os bens de uso comum, conforme explicita o item 12, b, a seguir mencionado:

“12 – Não estão sujeitos ao regime de depreciação: (grifo nosso)

b) **bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos**, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada.”

De acordo com a Lei n.º 10.406, de 2002, que instituiu o novo Código Civil Brasileiro, os bens de uso comum constituem-se de rios, mares, estradas, ruas e praças, que passam a integrar o Patrimônio Público com a característica da inalienabilidade, enquanto conservarem esta qualificação, na forma que a lei determinar.

Resta saber o que são *bens de uso comum*, posto que as mencionadas normas do CFC não os identificam, seguimos. Os bens de uso comum, conforme o MEIRELLES2: “Bens de uso comum do povo, ou do domínio público, como exemplifica a própria lei, são os mares, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo”. “Sob esse aspecto — acentua Cirne Lima — pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela administração, assim como as estradas, ruas e praças”. Esses bens integram-se no domínio público pela só destinação ao uso indiscriminado do povo e independem de qualquer registro imobiliário”.



ADMWEB SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA - ME

CNPJ/MF - 19.122.047/0001 - 56

Justificando assim porque não fora contabilizada e consolidada a depreciação da Praça da Família nas contas de governo do exercício de 2020. Esclarecendo que a base utilizada para os dados na DRE = Despesas Administrativas - Depreciações, fora conforme Art. 183, parágrafo 2º, alínea "a", Lei 6.404/76, não observada a seguinte NBC T citada. Diante do exposto verificado, com o equívoco observado, na presença da depreciação na DRE e ausência no Balanço geral do município, notificamos o contador responsável pelas demonstrações contábeis da empresa, justificando, e rogando pelo princípio contábil da oportunidade, realizasse os lançamentos devidos na escrituração contábil, para que fosse devidamente estornados o reconhecimento da depreciação ora explanada, segue lançamentos com os respectivos registros de correção no EMEM. **Demonstrativo segue apensado no que se delimita como ANEXO II.**

Desta forma, em relação às alegações manifestadas por este Egrégio Tribunal de Contas, reportados conforme o que está sendo apresentado esperamos ter esclarecido as supostas falhas na consolidação das contas, ficando elucidado o que foi colocado no citado relatório. Pelo que roga seja legitimado a presente justificativa.

Termos em que pede deferimento.

Caldas Novas, aos 23 dias de agosto de 2023.

JOAO BATISTA DA SILVA:56552564104
Assinado digitalmente por JOAO BATISTA DA SILVA em 2023.08.23 10:31:18 -03'00'
João Batista da Silva
CRC/GO 10.340

ALINE CAREN MIRANDA COSTA:01086312147
Assinado de forma digital por ALINE CAREN MIRANDA COSTA em 2023.08.23 10:31:18 -03'00'
Aline Caren Miranda Costa
CRC/GO 021403/O-3



ANEXO I



ANALISADOR WEB

Recibo de Análise e Envio de Dados Via Internet

Arquivo Enviado:	Balanço
Município:	CALDAS NOVAS
Ano Referência:	2020

Nome Contador:	ALINE CAREN MIRANDA COSTA
CPF Contador:	01086312147
Assinatura Contador:	
Nome Resp. Controle	JOAO PAULO VAZ
CPF Resp. Controle	99827620100
Assinatura Resp. Cont.	

Arquivo de Balanço recebido via Internet dia
10/04/2021 às 09:26:17 hs

EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA - CPF: 52141314100



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Município: CALDAS NOVAS

Chefe de Governo: EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA

Contador: ALINE CAREN MIRANDA COSTA

Controle Interno: JOAO PAULO VAZ
(Responsável)

Modo de Execução: Envio

Data: 10/04/2021 09:26:12

Exercício: 2.020

C.P.F.: 52141314100

C.P.F.: 01086312147

C.R.C.: 021403/0-3 - GO

C.P.F.: 99827620100

Resumo da Análise dos Arquivos referentes ao Balanço

01. Órgãos Consolidados

Código	Descrição	Receita Orçamentária	Despesa Orçamentária
3	PODER EXECUTIVO	R\$ 174.847.952,67	R\$ 76.908.651,17
4	FUNDEF/FUNDEB	R\$ 45.727.168,78	R\$ 47.871.284,05
5	DEMAE	R\$ 35.940.649,03	R\$ 31.590.885,19
6	FMS	R\$ 47.281.120,36	R\$ 70.704.204,70
7	FUNDO DESENV. ECONOMICO E TURISTICO - FUNDETUR	R\$ 65,83	R\$ 566.147,70
8	FUNDO ESPECIAL REEQUIPAMENTO BOMBEIROS-FEMBOM	R\$ 629.222,39	R\$ 332.847,91
9	FMAS	R\$ 1.772.561,65	R\$ 7.555.619,92
10	CALDAS NOVAS - EMEM	R\$ 139.451,04	R\$ 0,00
11	CALDAS NOVAS - FMMA	R\$ 252.578,12	R\$ 1.912.233,53
12	FMDCA	R\$ 146.130,99	R\$ 177.070,66
13	CALDAS NOVAS - PROCON	R\$ 760.701,93	R\$ 1.232.756,45
14	CALDAS NOVAS - PREV	R\$ 27.086.586,23	R\$ 12.934.650,57
15	FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 1,98	R\$ 34.020,50
16	FMHIS	R\$ 239.388,38	R\$ 471.335,80
17	FME	R\$ 4.575.389,51	R\$ 33.618.255,47
18	CALDAS NOVAS SMT	R\$ 4.853.609,92	R\$ 6.457.362,92
19	CALDAS NOVAS FMC	R\$ 630.796,04	R\$ 1.133.326,48
1	PODER LEGISLATIVO	R\$ 0,00	R\$ 10.549.518,05
Totais:		R\$ 344.883.374,85	R\$ 304.050.171,07

(Verifique se todos os órgãos acham-se consolidados)

ATESTADO DE COMPATIBILIDADE

Atesto a compatibilidade de receitas e despesas aqui destacados, com os apresentados nos balancetes mensais.

ALINE CAREN MIRANDA COSTA
Contador(a) Responsável

02. Saldos Patrimoniais

	Saldo Anterior	Saldo Atual		Saldo Anterior	Saldo Atual
ATIVO			PASSIVO		
1 - Disponível	R\$ 61.384.044,70	R\$ 76.097.914,36	1 - Restos a Pagar	R\$ 43.580.055,14	R\$ 21.886.109,36
2 - Realizável	R\$ 87.703.594,37	R\$ 98.017.274,18	2 - Serviço da Dívida a Pagar	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - Bens Móveis	R\$ 59.193.381,94	R\$ 61.938.810,03	3 - Depósitos	R\$ 8.085.047,49	R\$ 5.197.765,20
4 - Bens Imóveis	R\$ 94.542.025,34	R\$ 95.361.870,29	4 - Débitos Tesouraria	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5 - Bens de Natureza Industrial	R\$ 9.382.783,04	R\$ 9.382.783,04	5 - Diversos PFD	R\$ 0,00	R\$ 0,00
6 - Créditos (Dívida Ativa a Cobrar e Outros)	R\$ 114.654.814,17	R\$ 130.574.514,39	6 - Dívida Fundada Interna	R\$ 689.811.673,47	R\$ 104.445.526,20
7 - Valores	R\$ 33.590,58	R\$ 33.590,58	7 - Dívida Fundada Externa	R\$ 0,00	R\$ 0,00
8 - Diversos	R\$ 50.172.180,75	R\$ 44.129.767,17	8 - Diversos PPD	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Sub Total	R\$ 477.066.414,89	R\$ 515.536.524,04	Sub Total	R\$ 741.476.776,10	R\$ 131.529.400,76

2 - Passivo Real Descoberto.	R\$ 264.410.361,21	R\$ 0,00	1 - Ativo Real Líquido.	R\$ 0,00	R\$ 384.007.123,28
Totais:	R\$ 741.476.776,10	R\$ 515.536.524,04	Totais:	R\$ 741.476.776,10	R\$ 515.536.524,04
9 - Ativo Compensado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	9 - Passivo Compensado	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Atesto que os Saldos Patrimoniais aqui destacados acham-se compatíveis com os apresentados no Balanço Geral protocolado (Físico).

Responsável pelas informações Nome/CPF: _____

Assinatura: _____

Telefone para contato: _____

03. Saldos das Variações Patrimoniais

VARIAÇÕES ATIVAS

Resultante da Execução Orçamentária	
Recalta Orçamentária	R\$ 344.883.374,85
Mutações Patrimoniais	
Bens Móveis - Vl. Inc. Aquisição	R\$ 2.758.190,88
Bens Imóveis - Vl. Inc. Aquisição	R\$ 669.744,95
Bens Natureza Industrial - Vl. Inc. Aquisição	R\$ 0,00
Valores (Ações) - Vl. Inscrição (APC)	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Inscrição (APC)	R\$ 0,00
Dív. Fundada Interna - Vl. Amortização	R\$ 9.483.501,11
Dív. Fundada Externa - Vl. Amortização	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Amortização	R\$ 0,00
Independente da Execução Orçamentária	
Dív. Ativa Tributária - Vl. Inscrição	R\$ 32.860.509,77
Dív. Ativa não Tributária - Vl. Inscrição	R\$ 0,00
Dív. Ativa Tributária - Vl. Encampação	R\$ 0,00
Dív. Ativa não Tributária - Vl. Encampação	R\$ 290.241,03
Valores (Ações) - Vl. Encampação	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Encampação (APC)	R\$ 1.804.733,34
Bens Móveis - Vl. Inc. Doação	R\$ 0,00
Bens Imóveis - Vl. Inc. Doação	R\$ 0,00
Bens Natureza Industrial - Vl. Inc. Doação	R\$ 0,00
Bens Móveis - Vl. Reavaliação	R\$ 3.368,40
Bens Imóveis - Vl. Reavaliação	R\$ 300.200,00
Bens Natureza Industrial - Vl. Reavaliação	R\$ 0,00
Restos a Pagar - Vl. Baixa Canc.	R\$ 2.272.039,66
Serviço da Dívida a Pagar - Vl. Baixa Canc.	R\$ 0,00
Dív. Fundada Interna - Vl. Cancelamento	R\$ 579.468.219,45
Dív. Fundada Externa - Vl. Cancelamento	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Cancelamento (PPD)	R\$ 0,00
Vl. Encampação (AFR)	R\$ 10.033.912,91
Depósitos - Vl. Cancelamento (PFD)	R\$ 179.775,47
Débitos Tesouraria - Vl. Cancelamento (PFD)	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Cancelamento (PFD)	R\$ 0,00
RESULTADO DA VARIAÇÃO	
Déficit	R\$ 0,00
TOTAL GERAL	R\$ 985.007.811,82

VARIAÇÕES PASSIVAS

Resultante da Execução Orçamentária	
Despesa Orçamentária	R\$ 304.050.171,07
Mutações Patrimoniais	
Bens Móveis - Vl. Bai. Alien.	R\$ 0,00
Bens Imóveis - Vl. Bai. Alien.	R\$ 150.100,00
Bens Natureza Industrial - Vl. Bai. Alien.	R\$ 0,00
Valores (Ações) - Vl. Recebimento	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Recebimento (APC)	R\$ 4.418.175,11
Dív. Ativa Tributária - Vl. Recebimento	R\$ 4.111.849,87
Dív. Ativa não Tributária - Vl. Recebimento	R\$ 290.241,03
Dív. Fundada Interna - Vl. Contratação	R\$ 0,00
Dív. Fundada Externa - Vl. Contratação	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Contratação (PPD)	R\$ 0,00
Independente da Execução Orçamentária	
Bens Móveis - Vl. Bai. Doação	R\$ 7.633,00
Bens Imóveis - Vl. Bai. Doação	R\$ 0,00
Bens Natureza Industrial - Vl. Bai. Doação	R\$ 0,00
Bens Móveis - Vl. Bai. Deprec.	R\$ 8.498,19
Bens Imóveis - Vl. Bai. Deprec.	R\$ 0,00
Bens Natureza Industrial - Vl. Bai. Deprec.	R\$ 0,00
Dív. Ativa Tributária - Vl. Cancelamento	R\$ 12.828.959,68
Dív. Ativa não Tributária - Vl. Cancelamento	R\$ 0,00
Valores (Ações) - Vl. Cancelamento (APC)	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Cancelamento (APC)	R\$ 3.428.971,81
Dív. Fundada Interna - Vl. Encampação	R\$ 0,00
Dív. Fundada Externa - Vl. Encampação	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Encampação (PPD)	R\$ 0,00
Dív. Fundada Interna - Vl. Correção	R\$ 3.585.573,29
Dív. Fundada Externa - Vl. Correção	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Correção (PPD)	R\$ 0,00
Vl. Cancelamento (AFR)	R\$ 0,00
Restos a Pagar - Vl. Encampação (PFR)	R\$ 0,00
Serviço da Dívida - Vl. Encampação (PFR)	R\$ 0,00
Depósitos - Vl. Encampação (PFD)	R\$ 3.608.747,28
Débitos Tesouraria - Vl. Encampação (PFD)	R\$ 0,00
Diversos - Vl. Encampação (PFD)	R\$ 101.407,00
RESULTADO DA VARIAÇÃO	
Superávit	R\$ 648.417.484,49
TOTAL GERAL	R\$ 985.007.811,82

04. Saldos Financeiros

Município: CALDAS NOVAS

Exercício: 2.020

RECEITA

Receita Orçamentária	
Receitas Correntes	
Rec. Tributárias	R\$ 77.094.979,31
Rec. de Contribuições	R\$ 25.795.943,13
Rec. Patrimonial	R\$ 6.808.478,57
Rec. Agropecuária	R\$ 0,00
Rec. Industrial	R\$ 0,00
Rec. Serviços	R\$ 36.476.341,18

DESPESA

Despesa Orçamentária	
Administração	R\$ 24.643.452,76
Agricultura	R\$ 523.009,17
Assistência social	R\$ 7.732.690,58
Comércio e Serviços	R\$ 566.147,70
Cultura	R\$ 1.140.432,14
Desporto e Lazer	R\$ 913.525,05
Direitos da Cidadania	R\$ 1.232.756,45



Transf. Correntes	R\$ 197.094.438,40
Outras Rec. Correntes	R\$ 6.285.929,47
Rec. Correntes Intra-Orçamentária	R\$ 12.055.205,83
SUB-TOTAL	R\$ 361.611.315,89
Contas Retificadoras	R\$ 17.684.468,11
SUB-TOTAL	R\$ 343.926.847,78
Receitas de Capital	
Operações de Crédito	R\$ 0,00
Alienação de Bens - Móveis	R\$ 0,00
Alienação de Bens - Imóveis	R\$ 150.100,00
Amortização	R\$ 0,00
Transf. de Capital	R\$ 806.427,07
Outras Rec. de Capital	R\$ 0,00
Rec. Capital Intra-Orçamentária	R\$ 0,00
SUB-TOTAL	R\$ 956.527,07
TOTAL	R\$ 344.883.374,85
Receita Extra-Orçamentária	
Restos a Pagar - Valor Inscrição	R\$ 14.770.041,50
Serviço da Dívida a Pagar - Valor Inscrição	R\$ 0,00
Depósitos - Valor Inscrição	R\$ 43.836.022,70
Débitos Tesouraria - Valor Inscrição	R\$ 0,00
Diversos - Valor Inscrição	R\$ 0,00
Realizável - Valor Recebimento	R\$ 97.569.381,57
SUB-TOTAL	R\$ 156.175.445,77
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 61.384.044,70
TOTAL	R\$ 562.442.865,32

Educação	R\$ 80.576.014,47
Encargos Especiais	R\$ 9.898.828,04
Gestão Ambiental	R\$ 2.629.149,58
Habitação	R\$ 471.335,80
Indústria	R\$ 70.128,58
Legislativa	R\$ 10.549.518,05
Previdência Social	R\$ 12.934.650,57
Reserva de Contingencia	R\$ 0,00
Saneamento	R\$ 29.795.707,52
Saúde	R\$ 70.704.204,70
Segurança Pública	R\$ 366.868,41
Transporte	R\$ 2.250.469,30
Urbanismo	R\$ 47.051.282,20
SUB-TOTAL	R\$ 304.050.171,07
Despesa Extra-Orçamentária	
Restos a Pagar - Valor Baixa Pagamento	R\$ 34.191.947,62
Restos a Pagar - Valor Baixa Cancelamento	R\$ 0,00
Serviço da Dívida a Pagar - Valor Baixa Pagamento	R\$ 0,00
Serviço da Dívida a Pagar - Valor Baixa Cancelamento	R\$ 0,00
Depósitos - Valor Pagamento	R\$ 50.152.276,80
Débitos Tesouraria - Valor Pagamento	R\$ 0,00
Diversos - Valor Pagamento	R\$ 101.407,00
Realizável - Valor Inscrição	R\$ 97.849.148,47
SUB-TOTAL	R\$ 182.294.779,89
Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 76.097.914,36
TOTAL	R\$ 562.442.865,32



ADMWEB SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA - ME

CNPJ/MF - 19.122.047/0001 - 56

ANEXO II

Diário de Agosto de 2023

24



Conta	Histórico	C/P	NºLote	Débito	Crédito
21 de agosto de 2023					
(602) (-) Depreciação Edificação	Estorno - Depreciação Pça Família, Ref. Exercício 2020	1407	00058	14.529,48	
(1407) Depreciações	Estorno - Depreciação Pça Família, Ref. Exercício 2020	602	00058		14.529,48
			Total do Dia:	14.529,48	14.529,48

gov.br

Documento assinado digitalmente
BRUNA KAREN DUARTE
 Data: 23/08/2023 09:33:05-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

BRUNA KAREN DUARTE
 Diretor
 CPF: 005.327.751-12

VALDECY JUNIOR
 BENTO DA
 SILVA:02090290137

Assinado de forma digital
 por VALDECY JUNIOR
 BENTO DA
 SILVA:02090290137

VALDECY JUNIOR BENTO DA SILVA
 Contador - CRC- 027616/O-0
 CPF:020.902.901-37



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
TICKET - SISTEMA DE DEMANDAS



Nº DA DEMANDA	126820
DATA DA DEMANDA	25/08/2023 11:40
SOLICITANTE	RODRIGO MOTA NOBREGA
SERVIÇO	PROTOCOLO DE PROCESSO
MUNICÍPIO	CALDAS NOVAS
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
MÊS/ANO	12/2020
ENVOLVIDOS	DIVISÃO DE NOTIFICAÇÃO - ANALISTA PROTOCOLO (E) - ANALISTA SECRETARIA (E) - ANALISTA
SITUAÇÃO	Atribuída
ANEXOS	04102-2021 - Caldas Novas - Balanco Geral 2020 - Recurso Ordinario - 25.08.23 - Assinado.pdf Procuracao.pdf Item 12.4 - AC 8641-2019.pdf Item 12.4 - AC 08319-2016.pdf Item 12.4 - Cancelamento de Divida Ativa - DUAM 3221414 - Procedimento Administrativo 2018033110.pdf
TÍTULO	CALDAS NOVAS - PROCESSO Nº 04102/2021 - RECURSO ORDINÁRIO - BALANÇO GERAL DE 2020
DEMANDA	Documentos em anexo.

Nº DA INTERAÇÃO	2
DATA DE CADASTRO	25/08/2023 11:42
USUÁRIO	RODRIGO MOTA NOBREGA
ANEXOS	Item 12.5 - Decreto 391.pdf Item 12.5 - Decreto 1524.pdf Item 12.5 - Planilha Demonstrativa - Anexo I - Decreto 1524-2020.pdf Item 12.11- Emem - Nota explicativa.pdf
TEXTO	Restante dos documentos.

Nº DA INTERAÇÃO	3
DATA DE CADASTRO	25/08/2023 11:52
USUÁRIO	MARCIA RIBEIRO DE REZENDE
SITUAÇÃO	Atribuída
TEXTO	Demanda foi atribuída ao envolvido PROTOCOLO (E)

Nº DA INTERAÇÃO	4
DATA DE CADASTRO	25/08/2023 11:52
USUÁRIO	MARCIA RIBEIRO DE REZENDE
TEXTO	Foi removido o envolvido [480580] SGT (E)



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROCESSO N°: 04102/21
INTERESSADO: CALDAS NOVAS
ASSUNTO: PEDIDO RECURSO

Goiânia, 25 de agosto de 2023.

TERMO DE ANEXAÇÃO DE FASE N° 00559/23

Em atenção às normas de padronização de montagem e enumeração de processos do TCMGO faço anexar a fase 5 dos autos n° 04102/21.

Para registro, lavro e assino o presente termo, após as anotações devidas.

DIVISÃO DE PROTOCOLO

KAROLINE CARDOSO
ALMEIDA:000902021
71

Assinado de forma digital por
KAROLINE CARDOSO
ALMEIDA:00090202171
Dados: 2023.08.25 15:45:03
-03'00'

KAROLINE CARDOSO ALMEIDA
Servidor(a) da Divisão de Protocolo

RONALDO DA SILVA ROSA
Chefe da Divisão de Protocolo



INFORMAÇÃO DE PRAZO RECURSAL Nº 0370/23

PROCESSO Nº: 04102/21 – FASE 5

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

ASSUNTO : RECURSO AO PROCESSO Nº 04102/21 – FASE 4

VENCIMENTO DO PRAZO: 28/08/2023

D.O.C./A.R. Fls. 71

O Presente pedido de **RECURSO ORDINÁRIO** encontra-se **TEMPESTIVO** conforme Art. 226, R.I. TCM-GO.

**SETOR DE RECURSOS DA DIVISÃO DE NOTIFICAÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, 29 de agosto de 2023.


Sávio Teixeira de Oliveira
Chefe do Setor de Recursos



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ac. 04

Detalhamento do Relator Designado

Processo: 04102/21 Fase: 5

Assunto Informado: RECURSO ORDINARIO EXECUTIVO

Relatores desconsiderados

Conselheiro	Motivo
Joaquim Alves de Castro Neto	Conselheiro Presidente TCM-GO
FRANCISCO JOSÉ RAMOS	Relator em processo anterior 04102/21

Proporcionalidade

Conselheiro	Quantidade de Processos
Humberto Aidar	8
Fabricio Macedo Motta	8
Daniel Augusto Goulart	8
Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz	8
Valcenôr Braz de Queiroz	9

RELATOR DESIGNADO: Humberto Aidar



PROCESSO Nº: 04102/2021 **FASE 5**
MUNICÍPIO: CALDAS NOVAS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJETO: BALANÇO GERAL DE 2020
RECORRENTE: EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA

DESPACHO Nº 2846 /2023 — Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto, via procurador (fl. 6), pelo senhor Evando Magal Abadia Correia e Silva, ex-prefeito de Caldas Novas, com vistas à reforma do Parecer Prévio nº 00477/2022.

O Setor de Recursos da Divisão de Notificação informou que o recurso é tempestivo, nos termos da Informação de Prazo Recursal nº 0370/2023.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41 da Lei Orgânica do TCMGO¹ e no uso das atribuições legais e regimentais a mim conferidas, **ADMITO** o presente **Recurso Ordinário**, por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, da legitimidade, da formalização e do cabimento, nos termos do § 1º do art. 210 do RITCMGO².

DESIGNO como relator do presente Recurso o **Conselheiro Humberto Aidar**, conforme distribuição automática, via Sistema de Controle de Tramitação.

Encaminhem-se à **Secretaria de Recursos** para análise de mérito, nos termos do inciso I do art. 112 do RITCMGO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 05 de setembro de 2023.


Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

¹ Art. 41. De decisão de mérito proferida pelo Tribunal, cabe Recurso Ordinário, com efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

² Art. 210 § 1º do Regimento Interno. Os recursos serão formulados em petição, endereçada ao Presidente do Tribunal, a quem cabe exercer o juízo prévio de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, vindo dela constar os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Processo	04102/2021	Fase	5
Município	CALDAS NOVAS		
Assunto	RECURSO ORDINÁRIO		
Objeto	CONTAS DE GOVERNO		
Período	2020		
Gestor	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA		
CPF	521.413.141-00		

CERTIFICADO N° 538/2023

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, autuado pelo senhor Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do **Município de Caldas Novas** no exercício de 2020, com vistas à **reforma do Parecer Prévio n° 00477/2022 (Fase 1) e do Acórdão n° 06659/2022 (Fase 2)**, por meio dos quais este Tribunal de Contas emitiu o seu Parecer Prévio pela rejeição das Contas de Governo do exercício de 2020 e o Acórdão que aplicou multa ao responsável.

O Presidente deste Tribunal de Contas admitiu o Recurso Ordinário e o encaminhou à Secretaria de Recursos, mediante Despacho n° 2846/2023 (Fase 5).

Desse modo, passa-se à análise dos documentos e dos argumentos apresentados pelo recorrente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE ITEM 1.1: Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.828.148,34, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 51, vol. 1), sem comprovação do fato motivador – (item 12.4, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Entendeu essa Corte de Contas que do total de justificativas apresentadas quanto às baixas do DDA (355), apenas 16 foram considerados, restando ainda 339 procedimentos sem fato motivador.

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	1.203.452,91	355
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	51.747,68	16
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	1.151.705,23	339
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador		95,49%
4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)		100,00%
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)		90,49%

Diante do exposto, considerando que o exame mostrou a falta de comprovação do fato motivador hábil para 95,49% dos cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa, que representa montante relevante de cancelamentos, conforme demonstrado no quadro acima, e considerando ainda que o cancelamento da Dívida Ativa constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro, está especializada entende que a falha não foi sanada e motiva a opinião pela **rejeição** das contas prestadas.

Observa-se do quadro acima que restam comprovar baixa com fato motivador o total de R\$ 1.151.705,23, conforme relação constante de fls. 407-414 do Vol. 15 elaborado pela Secretaria de Governo do TCM/GO. Desse montante, o Recorrente irá ater-se apenas aos maiores, de forma que os esclarecimentos possam alcançar a margem de aceitação para ressalva conforme vem procedendo esse Tribunal nesse particular, à exemplo do AC n. 04116/22 (Processo n. 04265/21) dentre outros.

Nesse sentido, o maior registro no DDA encontra-se no item 355 (fls. 414 – Vol. 15) DUAM (3385648) no valor de R\$ 1.084.440,88, lançamento este de fácil constatação, haja vista tratar-se de baixa decorrente de ato desse Tribunal de Contas proferido no Acórdão n. 08641/2019 que analisou, em sede de Recurso de Revisão, o Balancete de Dezembro de 2014 do FMS de Caldas Novas (Processo n. 19.199/2018), desconstituindo o débito anteriormente imputado.

Importante frisar que referido débito constante do AC n. 08319/16 (FMSDez/14), reporta ao valor original de R\$ 888.885,96, porém inscrito na quantia de R\$ 1.084.440,88, cuja diferença refere-se à atualização monetária, débito este suprimido pelo Acórdão n. 08641/2019, que foi proferido em 27/11/2019, com imposição de baixa no exercício de 2020.

Ainda, o valor de R\$ 9.675,99 referente à DUAM 3221414 (item 269 – fls. 412 – Vol 15) está justificado nos autos. Trata-se de procedimento administrativo autuado sob o n. 2018033110 (já constante dos autos e que ora se faz encaminhar novamente), versando sobre pedido de isenção de IPTU's de imóveis do DEMAÉ – Departamento de Água e Esgoto, que ainda permaneciam em nome da SANEAGO. Ocorre que o credor e o devedor se confundem daí a necessidade de baixa, na forma da legislação vigente e as justificativas constantes no referido processo administrativo.

Feitas tais considerações observa-se que os valores somados (R\$ 1.084.440,88 + R\$ 9.675,99) importam em R\$ 1.094.116,87, conforme justificativas de suas baixas, restando apenas R\$ 57.588,36, e, portanto, passível de ser ressalvada a suposta irregularidade.

ANÁLISE DO MÉRITO:

O recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820, cópia dos seguintes seguintes documentos:

- Acórdão nº 08641/2019 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Pedido de Revisão (Processo nº 19199/2018), que no mérito desconstituiu o débito no valor de R\$ 888.885,96, imputado ao Sr. Luciano Silva Guimarães Filho, Gestor do FMS do Município de Caldas Novas no período de 20/01/2014 a 31/12/2014, para justificar o cancelamento da DUAM nº 000033856480000, no valor de R\$ 1.084.440,88.

- Processo Administrativo Municipal nº 2018033110, datado em 11/05/2018, referente a regularização do cadastro imobiliário das áreas da SANEADO em posse da DEMAÉ para fins de isenção de cobranças de IPTU, acompanhado do Despacho nº 618/2020, emitido pelo Secretário da Fazenda e Gestão Pública e do Parecer do Controle Interno, favorável a atualização do cadastro imobiliário e do reconhecimento da imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Após análise dos documentos apresentados, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820, verifica-se que foram comprovados por meio de documentos hábeis os cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1), referente a DUAM nº 000033856480000, no valor de R\$1.084.440,88, a DUAM nº 00000375810000, no valor de R\$ 1.909,21 e a DUAM nº 000032214140000, no valor de R\$ 9.675,98.

Assim, dos cancelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa da amostra relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1), no montante de R\$ 2.828.148,34, resta pendente de comprovação R\$55.679,16, conforme demonstrado abaixo:

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	1.203.452,91	355
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	1.147.773,75	19
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	55.679,16	336
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador	4,63%	
4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)	9,63%	
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)	0,00%	

Observa-se que o cancelamento de Dívida Ativa sem fato motivador comprovado representa 4,63% da amostra relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1) e 0,043% do saldo final da conta Créditos / Dívida Ativa.

Para adimplir o precatório foi emitido o empenho n. 14830 daí a necessidade de baixa do empenho n. 4474, pois em duplicidade. Importante frisar que a diferença entre os valores inscritos em precatório (R\$516.563,78) e o valor empenhado (n. 14830) e pago para pagamento do precatório (R\$583.420,80), referem-se a atualizações.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

PESQUISA DE ORDENS DE PAGAMENTO

Município: CALDAS NOVAS Órgão: PODER EXECUTIVO
Unid. Orçamentária: 36 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Função: 4 - ADMINISTRAÇÃO
Sub-Função: 62 - DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO Programa: 7009 - ORGANIZACAO E MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA

Empenho

Nome Credor	Codificação	Elemento	Nr. Emp.	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Valor
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS	04.062.7009.8.040	3.3.90.91.00	14830	22/12/2020	02292296000180	R\$ 583.420,80

ESPECIFICAÇÃO: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A RELATORIO INFORMADO PELA ASSESSORIA DE PRECATORIOS DIVISAO DE ORCAMENTOS E FINANÇAS RELACAO DE PRECATORIOS ATE 2020

Ordens de Pagamento

Nº OP	Tipo	Data Inscrição	Data Emissão	Valor Pago	Saldo a Pagar
1	Despesa a pagar	22/12/2020	28/12/2020	R\$ 583.420,80	R\$ 0,00

Banco	Agência	Conta Corrente	Data Emissão	Nº Cheque	Valor
104	2510	000000050000	28/12/2020	2020068032	R\$ 583.420,80

Quanto ao segundo item (empenho n. 17751), diante de seu valor ínfimo (R\$987,24), requer que seja ressalvada, pois insiste o Recorrente que trata-se de anulação de Restos a Pagar não Processados.

Por último, do terceiro item em diante do relatório de fls. 415-424 do Vol. 15 (empenho n. 12347 e seguintes) que totalizam R\$ 983.828,44 referem-se à baixa descrita no Decreto n. 1524/20, conforme demonstrado em seu Anexo I. Contudo, este Tribunal entendeu que "nos documentos apresentados pelo Chefe de Governo não foi indicado o número do novo empenho realizado com a fonte de recurso 278 e no valor dos restos a pagar cancelados."

Nesse sentido, ora se faz encaminhar planilha demonstrativa comparando o Anexo I do Decreto n. 1524/20 com os novos empenhos alternados para fonte 278, não mais subsistindo motivo para rejeição das contas.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Conforme relacionado nos autos principais (fls. 415 a 424, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1) os restos a pagar processados cancelados no exercício de 2020, pendentes de comprovação, no montante de R\$ 1.030.080,25, referem-se aos seguintes empenhos:

Análise dos cancelamentos de restos a pagar processados			
Nº do Empenho	Dt. Emp.	Nome do Credor	Vir. Cancelamento sem fato motivador comprovado
4474	05/04/2018	ZELIA MARIA DA SILVA	45.264,57
17751	27/12/2019	FMS SAUDE	987,24
12347	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.179,08
12352	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70



13666	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	29.753,18
13671	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
14770	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	31.325,48
14775	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	2.063,30
15935	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.179,08
15940	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
17251	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	88,02
17256	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	137,62
17385	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.179,08
17390	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
12357	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.925,15
13676	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.140,64
14780	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.995,57
15205	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	350,00
15945	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.645,57
17258	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	54,77
17394	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.995,57
12338	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.300,44
12706	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	888,94
13657	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	425,39
14762	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.395,14
15197	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	425,39
15926	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	969,75
17202	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	997,87
17376	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.395,14
12342	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
13661	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
14765	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
15930	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
17247	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	364,45
17380	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
16684	11/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	196.194,37
11316	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	692,29
12339	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
12343	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	858,00
12351	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	678,27
12355	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	588,52
12358	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.897,14
12713	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	377,08
13658	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
13662	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	869,84
13670	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	985,74
13674	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
13677	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	12.367,99
13982	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
13989	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	402,67
13990	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	904,82
14766	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	869,84
14774	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	583,07
14778	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
14781	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.950,61
15199	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	458,22



15206	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	365,70
15943	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
15927	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
15931	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	411,62
15939	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.170,21
15946	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.451,70
16315	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	248,73
17244	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10,74
17248	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	78,71
17255	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	286,03
17259	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	676,52
17377	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
17381	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	621,11
17389	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.170,21
17392	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
17395	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.585,25
12354	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
13673	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
14777	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
15942	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
16321	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
11317	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	611,25
12356	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
12359	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	29.128,78
12714	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	611,25
13675	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
13678	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	27.787,81
14779	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
14782	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	28.513,61
15944	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
15947	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	29.689,68
16322	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	152,11
17257	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	8,18
17260	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	3.195,13
17393	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
17396	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	28.507,82
12345	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	840,00
12340	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
13659	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
13664	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
14763	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
14768	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
15928	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
15933	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
17245	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
17378	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
17383	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
12360	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	386,40
13679	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
14783	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
15948	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
17397	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00



11310	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,98
12341	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	19.392,59
12707	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.195,99
13660	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	14.330,78
13983	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	497,86
14764	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	19.528,38
15198	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	424,59
15929	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	46.463,11
16314	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	376,33
17246	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	2.003,96
17379	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	19.482,52
11314	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	423,01
11311	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	591,97
11312	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.673,20
11313	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.074,33
12349	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.894,63
12348	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.667,43
12344	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.074,52
12346	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	12.374,06
12708	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	603,64
12711	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	895,26
12710	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	963,89
12709	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.581,28
13663	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.186,21
13667	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.796,30
13665	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	12.009,71
13668	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.935,28
13984	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.643,16
13985	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	988,39
13986	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	566,62
13987	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.128,67
14767	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.091,20
14769	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	13.296,68
14771	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.205,67
14772	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.712,06
15202	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	312,56
15200	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.100,39
15201	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.070,05
15203	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.487,38
15932	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.557,73
15937	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.485,44
15936	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.571,88
15934	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	13.805,66
16319	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.020,87
16318	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	750,64
16317	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	411,78
16316	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	994,21
17387	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.819,86
17386	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.021,65
17384	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	13.735,15
17382	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.775,55
17253	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.083,60

17252	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	720,44
17250	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.823,58
17249	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.756,83
12353	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	783,79
13672	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
14776	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
15941	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
17391	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
11315	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.484,95
12350	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	6.730,93
13000	30/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	35.611,62
12712	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	554,31
13669	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	7.065,42
13988	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	884,75
14773	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	6.453,89
15204	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	286,35
15938	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	7.504,67
16320	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	710,20
17388	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	22.304,73
17254	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.219,14
Total			1.030.080,25

Para justificar o cancelamento dos restos a pagar processados relacionados acima o recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº126820, cópia dos seguintes seguintes documentos:

- Decreto nº 391, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 45.264,57, referente ao empenho nº4474, credora: Zélia Maria da Silva;

- Precatório de requisição de pagamento da Sra. Zélia Maria da Silva, em razão da condenação do Município de Caldas Novas por sentença definitiva proferida nos autos 59145-93.2017.8.09.0024;

- Ata de Audiência de Conciliação e Julgamento da Comarca de Caldas Novas, referente a ação de cobrança da requerente Zélia Maria da Silva e do requerido Município de Caldas Novas, acompanhado da planilha de cálculo para cumprimento de sentença, no montante de R\$ 48.878,44;

- Documentos do Processo nº 201700591457, referente a ação de cobrança da requerente Zélia Maria da Silva e do requerido Município de Caldas Novas;

- Precatório nº 201809000127782, credor Zélia Maria da Silva e entidade

devedora Município de Caldas Novas;

- Decreto nº 1524, de 31 de agosto de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2019, no montante de R\$983.828,44, devido ao Fundo de Previdência do Município de Caldas Novas relacionados no Anexo I, para alterar a fonte de recursos 100 – Recursos Ordinários, por meio do reempenho da despesa, para fonte de recursos 278 – Outras transferências da União, conforme Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020;

- Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020, que autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento fiscal do Município, exercício de 2020, no valor de R\$ 1.966.328,93, com a fonte de recursos 278 - Outras transferências da União decorrentes do superávit financeiro de exercício anterior, proveniente da Cessão Onerosa do bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei 13.885/2019);

- Pesquisas de Empenhos extraídas do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

Em relação ao cancelamento do empenho nº 4474, datado em 05/04/2018, inscrito em RPP no valor de R\$ 45.264,57, cuja a credora é a Sra. Zélia Maria da Silva, verifica-se que de acordo com a documentação apresentada o valor cancelado no exercício de 2020 foi empenhado e pago via TJGO em conjunto com outros precatórios devidos pelo Município, mediante empenho nº 14830, datado em 22/12/2020, no montante de R\$583.420,80.

Quanto ao cancelamento do empenho nº 17751, datado em 27/12/2019, inscrito em RPP no valor de R\$ 987,24, verifica-se que em razão do valor o recorrente solicita que a irregularidade seja ressaltada.

No que tange o cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar processados, no montante de R\$ 983.828,44, cujo o credor é o Fundo de Previdência do Município de Caldas Novas, verifica-se que o cancelamento foi autorizado mediante Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020, para que a fonte de recursos 100 – Recursos Ordinários fosse alterada para a fonte de recursos 278 – Outras transferências da União, por meio do reempenhamento das despesas.

Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM verifica-se que os reempenhos e os pagamentos das obrigações previdenciárias do

exercício de 2019 canceladas no exercício de 2020 ocorreram na fonte 278 – Outras transferências da União, conforme relatório de Pesquisa de Empenhos com os seus Pagamentos por Natureza de Despesa:



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Pesquisa de Empenhos com os seus Pagamentos por Natureza de Despesa

Critérios Usados:

Município: CALDAS NOVAS - Data entre: 01/01/2020 e 31/12/2020 - Credor comece com: PREVID - Fonte de Recurso: Grupo.2; Especificação: 78.

Natureza Despesa	Empenho			Pagamento			Despesa a Pagar
	Empenhado	Anulado	Total	OP	OP Anulada	Total	
3.1.91.13.04	1.105.231,25	0,00	1.105.231,25	1.105.231,25	0,00	1.105.231,25	0,00
4.6.90.71.01	861.097,68	0,00	861.097,68	861.097,68	0,00	861.097,68	0,00
TOTAL	1.966.328,93	0,00	1.966.328,93	1.966.328,93	0,00	1.966.328,93	0,00

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, com base nos princípios da relevância e da materialidade.

IRREGULARIDADE ITEM 1.3: O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF) – (item 12.6, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Sobre a indisponibilidade entendeu essa Corte de Contas que o valor obtido em ação judicial na ordem de R\$ 3.804.033,72 não restou comprovado e a transferência fundo a fundo de 2020 ocorridas em 2021 no montante de R\$556.294,72, mesmo que consideradas seriam insuficientes.

Da mesma forma os itens 2.2 (R\$ 7.011.025,33) e 3.2 (4.447.648,96) apresentados pelo Recorrente, em sede de diligência, estariam em



desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Pois bem.

Importa observar que tais demonstrativos basearam-se em Acórdãos expedidos por esse Tribunal quando da análise do Balanço Geral de 2016 e 2018 do Município de Caldas Novas, pelo que roga o recorrente que sejam analisados sob a mesma ótica em atendimento ao Princípio da Isonomia e Razoabilidade, aplicando-se a planilha abaixo sem a indicação de indisponibilidade.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	25.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
1.3. Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	-
1.4. Transferências Governamental (SUS - UNIÃO) - Fundo de Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	556.294,77
1.5. Transferências Governamental (SUS - ESTADO) - Fundo de Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	3.934.033,23
1.6. Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	19.756.086,03
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	-
2.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.992,00
2.2. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	79.645,11
2.3. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	516.715,53
2.4. Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	82.300,00
2.5. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores AJUSTADO	6.412.009,50
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	141.770.041,50
3.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	-
3.2. Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	-
3.3. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	-
3.4. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	256.223,04
3.5. Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.058.861,57
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,97
4.1. Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.330,60
4.2. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.982,71
5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,28
5.1. IRRF - Dívida Flutuante	700.140,44
5.2. ISS - Dívida Flutuante	211.744,27
5.3. RPPS - Dívida Flutuante	1.030.823,06
5.4. Demais Obrigações Financeiras - AJUSTADA	3.255.057,49
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscricao em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exerc.	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscricao em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
RCL - Receita Corrente Líquida - 2020 - 312.672.411,73	312.672.411,73
Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscricao de Restos a Pagar Não Liquidados) ajustada - em percentual	6,01%

Relativamente ao art. 42 da LRF, teceu o Parecer Prévio recorrido que o Município recebeu da União R\$ 14.770.041,50 e que de acordo com informações do SICOM evidenciou-se gastos na ordem de R\$ 13.413.647,50, gerando um superávit de R\$ 745.567,95; e que o “restos a pagar” contraídos nos dois últimos quadrimestres (R\$ 5.575.160,18) não “podem ser depositados na conta da COVID”

Ocorre Sr. Conselheiro Relator, que com o advento da PANDEMIA da COVID-19 a União fez editar a Lei Complementar n. 173/20, que alterou sensivelmente o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

...

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

É de conhecimento axiomático que a República Federativa do Brasil, através do Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020, reconhecendo, para fins do art. 65 da LRF a ocorrência do estado de calamidade pública provocado pela PANDEMIA da COVID-19.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Estando reconhecida pelo Congresso Nacional o estado de calamidade pública, na forma na legislação de regência, fica dispensado do cumprimentos dos limites e afastada as vedações e sanções previstas, decorrentes do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme exceção prevista no art. 65 do mesmo diploma legal, não fazendo qualquer distinção quanto aos recursos destinados ao combate à pandemia, não constituindo motivo de julgamento pela irregularidade da presente prestação de contas.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Conforme informa o recorrente essa Corte de Contas entendeu que o valor obtido em ação judicial na ordem de R\$ 3.804.033,72 e a transferência fundo a fundo de 2020 ocorridas em 2021, no montante de R\$ 556.294,72, não foi comprovado, além disso mesmo que considerados seriam insuficientes para inscrição dos restos a pagar processados do exercício.

Informa, ainda, que os restos a pagar liquidados de exercícios anteriores pagos em 2021 e 2022, informados nos itens 2.2 (R\$ 7.011.025,33) e 3.2 (4.447.648,96) apresentados pelo recorrente, em sede de diligência, estariam em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em consulta as análises do mérito realizada nos autos principais (Fases 1 a 4), verifica-se que todos os argumentos e os documentos apresentados pelo jurisdicionado nas fases anteriores, alusivo a indisponibilidade de caixa líquida, foram devidamente analisados pela Unidade Técnica responsável. Análise essa acolhida pelo Ministério Público de Contas, pelo Conselheiro Relator/Revisor e pelo Tribunal Pleno.

Em relação a apresentação de manifestação desacompanhada de documentos comprobatórios, cumpre ressaltar que não basta à parte interessada alegar um fato, ela tem o ônus de alegar e provar, em decorrência do dever de prestar contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Em relação a alegação do recorrente de que os demonstrativos apresentados foram elaborados com base nos Acórdãos expedidos pelo Tribunal, que aprovaram o Balanço Geral de 2016 e de 2018 do Município de Caldas Novas. Neste ponto cumpre esclarecer que as alegações e os documentos presentes em cada processo são analisados caso a caso no âmbito das contas de governo, respeitando os ditames e as exceções aplicadas à época.

No mais, em consulta as decisões proferidas nos precedentes citados pelo recorrente (Processo nº 13571/2019 – Pedido de Revisão – BG 2016 e Processo nº 06397/2019 – Recurso Ordinário – BG 2018), verifica-se que os motivos que carrou na aprovação das Contas de Governo, desconsiderando a indisponibilidade financeira apontada pela Unidade Técnica, decorrem de certas particularidades dos casos concretos levadas em consideração pelos respectivos Conselheiros em suas decisões.

Neste ponto, é importante ressaltar que as análises realizadas pelas Secretarias e pelo Ministério Público de Contas são técnicas e opinativas e o seu teor não vincula a decisão do Relator, que poderá ou não concordar com as mesmas, conforme a fundamentação do seu Voto.

Desse modo, os precedentes enumerados pelo requerente não têm o condão, por si só, de ensejar a ressalva da irregularidade em análise nestes autos.

Quanto a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 10ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válido a partir do exercício de 2020, é importante destacar que a apuração da disponibilidade de caixa para fins de cobertura financeira (pagamento) dos restos a pagar inscritos no exercício, deve ocorrer periodicamente durante todo o exercício financeiro, doutro jeito, temos aqui apuração quadrimestral de responsabilidade da administração local, para que as despesas empenhadas sejam inscritas em restos a pagar até o limite do saldo da disponibilidade de caixa em trinta e um de dezembro do exercício de referência, a fim de garantir o equilíbrio fiscal do ente, nos termos abaixo:

04.05.00 ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

....
Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em

restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado. Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "c" da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios.

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas⁵³⁵, o que impõe que **ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato**, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um **fluxo de caixa** que levará em consideração "os encargos e despesas



compromissadas a pagar até o final do exercício⁵³⁶ e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.⁵³⁷

Como demonstrado acima, de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o limite para inscrição de restos a pagar processados é a disponibilidade de caixa efetivamente líquida, ou seja, aquela efetivamente disponível ao gestor para o pagamento das despesas contraídas até trinta e um de dezembro do exercício de referência.

Deste modo, verifica-se que o cálculo apresentado pelo recorrente que, em tese, demonstra que o saldo da disponibilidade de caixa em 31/12/2020 é positivo, está em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional, pois aumenta a receita do exercício de 2020 com recursos recebidos nos exercícios posteriores, sem a apresentação de documentos hábeis que comprovem que as receitas decorrente da ação judicial e da transferência fundo a fundo recebidas em 2021 deveriam ter sido repassadas no exercício em análise, bem como reduz indevidamente do cálculo os restos a pagar liquidados de exercícios anteriores pagos em 2021 e 2022.

Data vênua, cumpre esclarecer que a prestação de Contas de Governo é anual, logo eventuais ajustes ou melhorias dos resultados econômicos e financeiros alcançados em exercícios posteriores não sana a irregularidade apontada no exercício de referência e nem exime o Chefe de Governo de responsabilidade pela inscrição de restos a pagar processados acima da disponibilidade de caixa líquida à época de sua inscrição, em desacordo com o disposto no arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Quanto a alegação do recorrente de que a Lei Complementar n. 173/20, alterou o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da pandemia, verifica-se que o referido artigo prevê a possibilidade de afatar a vedação prevista no art. 42 da LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, conforme transcrito abaixo:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - **serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42**, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública**; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (Grifo acrescentado)

Assim, como já mencionado na análise do mérito realizada na fase principal (Fase 1) a vedação e as sanções previstas no art. 42 da LRF será dispensada desde que “os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública”, conforme previsto no item II do § 1º do art. 65 da LRF.

Ocorre que, conforme demonstrado detalhadamente na análise do mérito realizada na fase principal (Fase 1) o jurisdicionado informou na prestação de Contas de Governo de 2020 que as receitas recebidas (R\$14.244.119,04) para o enfrentamento da pandemia superaram as respectivas despesas empenhadas (R\$13.498.551,09) em R\$ 745.567,95, ou seja, houve um superávit orçamentário/financeiro na relação receita/despesa efetivadas com a pandemia.

Desse modo, considerando que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam que a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa teve como causa os gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, a vedação estabelecida no art. 42 da LRF não poderá ser afastada.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **MANTIDA**.

IRREGULARIDADE ITEM 1.4: Despesas executadas pela Empresa

Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls. 50, vol. 1) – (item 12.11, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Restou evidenciado pelo Acórdão recorrido que não houve registro de despesa junto EMEM (Anexo 11, dos. 50, Vol. I). Da mesma forma, evidenciado está que houve receita e que a mesma está devidamente consolidada no Balanço Geral. Contudo, em virtude do Certificado de n. 262/2022 proferida nos autos de n. 06388/21 (Dez/20) o DRE evidenciou a ocorrência de “resultado líquido do período” no montante de R\$ 276.124,06 (R\$ 443.941,46 – R\$ 167.817,40) deixando a entender que houve despesa junto ao EMEM (Anexo 10 – fls. 49, Vol. I). Nesse sentido, segue nota explicativa contábil dando conta da regularidade do registro contábil do EMEM, pelo que requer, desde já, que seja considerado regular as contas em análise.

ANÁLISE DO MÉRITO:

De início cumpre registrar que conforme análise realizada nos autos principais (Fase 1), em 2020 a Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM apurou lucro líquido de R\$276.124,06 (receitas R\$443.941,46 – despesas R\$167.817,40). No entanto, apenas a receita arrecadada pela referida empresa foi consolidada na prestação de Contas de Governo, restando não consolidadas (fls. 50, vol. 1 – Fase 1) as despesas discriminadas na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da EMEM, referente as despesas administrativas no valor de R\$15.979,68 (depreciações), despesas tributárias no valor de R\$50.430,70, despesas financeiras (encargos e taxas bancárias e IOF) no valor de R\$407,02, e doações realizadas no valor de R\$ 101.000,00.

Para justificar a irregularidade em análise o recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820, uma Nota explicativa, assinada pelos Contadores João Batista da Silva e Aline Carem Miranda Costa, por meio da qual informam, em resumo, que as despesas tributárias no valor de R\$ 50.430,70, decorrem de provisões, que envolvem incertezas sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para sua extinção.

Neste ponto cumpre ressaltar que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –PCASP – 8º edição, as provisões devem ser reconhecidas quando estiverem presentes os três requisitos abaixo:

12.2.1. Reconhecimento

As provisões devem ser reconhecidas quando estiverem presentes os três requisitos abaixo:

- a. Exista uma obrigação presente (formalizada ou não) resultante de eventos passados;
- b. Seja provável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para a extinção da obrigação.
- c. Seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação;

Ocorre que no caso em análise a Nota Explicativa não está acompanhada de documentos hábeis que comprovem que as despesas tributárias, no valor de R\$ 50.430,70, não preenchem os requisitos transcritos acima.

Quanto as doações realizadas no valor de R\$ 101.000,00, a Nota Explicativa informa que trata-se de recursos da EMEM repassados ao Poder Executivo para aporte do FME, conforme Lei Municipal nº 2521/2017, devidamente consolidados no Anexo 13, na conta Diversos – Valor Pagamento (R\$ 101.407,00), sendo R\$ 101.000,00, referente a doação e R\$ 407,00, referente a despesas financeiras.

Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM (Quadro de Ratificação dos Saldos Patrimoniais) não foi possível constatar com a segurança necessária que o valor registrado na conta Diversos – Valor Pagamento (R\$ 101.407,00), decorre da consolidação dos recursos da EMEM repassados ao Poder Executivo para aporte do FME e de despesas financeiras, conforme relatórios transcritos abaixo:



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Relação Diversos - Valor Baixa Pagto.

Município : CALDAS NOVAS

Ano: 2020

Órgão: PODER EXECUTIVO

CodUnidade:2

Especificação
DIVERSOS

VI. Pagamento

	101.407,00
Sub-Total (Unidade)	101.407,00
Sub-Total (Órgão)	101.407,00
Total	101.407,00



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Relação Diversos - Valor Encampação

Município : CALDAS NOVAS

Ano: 2020

Órgão: PODER EXECUTIVO

CodUnidade:2

Especificação
DIVERSOS

VI. Encampação

101.407,00

Sub-Total (Unidade) 101.407,00

Sub-Total (Órgão) 101.407,00

Total 101.407,00

Neste ponto cumpre ressaltar que não basta à parte interessada alegar um fato, ela tem o ônus de alegar e provar, em decorrência do dever de prestar contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao valor de R\$15.979,68, referente as depreciações, a Nota Explicativa informa que as depreciações dos bens móveis, no valor de R\$ 1.450,19, foram consolidadas no Relatório Analítico do Ativo Permanente dos Bens – Móveis. Contudo, a depreciação da Praça da Família, no valor de R\$ 14.529,48, não foi consolidado por tratar-se de depreciação de bem imóvel de uso comum que não estão sujeitos ao regime de depreciação nos termos da NBC TS nº 16.9.

Em consulta ao SICOM verifica-se que as depreciações dos bens móveis, no valor de R\$ 1.450,19, foram consolidadas nas prestações de Contas de Governo, conforme relatório Permanente de Móveis – Vlr. Bai. Depreciação abaixo:



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Município : CALDAS NOVAS

Ano : 2020

Relatório Permanente de Móveis - Vir.Bai.Depreciação

Orgão : CALDAS NOVAS - EMEM

Unidade Orçamentária : EMEM MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

Exercício : 2018

Tp.Bem Móvel	Tp.Combustível	Descrição	Tombamento	Qtd.	Nro/Ano-Empenho	Vi.Bai.Doação	Vi.Bai.Deprec.	Vi.Bai.Total
Outros Bens Móveis	Gasolina	BOMBA SUBMERSA P POÇO	0000089108	1	411 / 2018	0,00	430,08	430,08
SUB_TOTAL DO EXERCÍCIO :						0,00	430,08	430,08
SUB_TOTAL DA UNIDADE :						0,00	1.450,19	1.450,19
SUB_TOTAL DO ORGÃO :						0,00	1.450,19	1.450,19

Orgão : PODER LEGISLATIVO

Unidade Orçamentária : CAMARA MUNICIPAL

Exercício : 2015

Tp.Bem Móvel	Tp.Combustível	Descrição	Tombamento	Qtd.	Nro/Ano-Empenho	Vi.Bai.Doação	Vi.Bai.Deprec.	Vi.Bai.Total
Outros Bens Móveis	Gasolina	REFLETOR HOI 400 WATTS	0000076284	1	1 / 2015	0,00	270,00	270,00
SUB_TOTAL DO EXERCÍCIO :						0,00	270,00	270,00

Exercício : 2017

Tp.Bem Móvel	Tp.Combustível	Descrição	Tombamento	Qtd.	Nro/Ano-Empenho	Vi.Bai.Doação	Vi.Bai.Deprec.	Vi.Bai.Total
Outros Bens Móveis	Gasolina	NOTEBOOK ACER ASPIRE ES 15 INTEL CORE I3 4GB 15 POLEGADAS	0000001054	1	1 / 2017	0,00	1.889,00	1.889,00
Outros Bens Móveis	Gasolina	NOTEBOOK ACER ASPIRE ES 15 INTEL CORE I3 4GB 15 POLEGADAS	0000001058	1	1 / 2017	0,00	1.889,00	1.889,00
Outros Bens Móveis	Gasolina	AMPLIFICADOR WATTSON DBK 3000	0000000281	1	1 / 2017	890,00	0,00	890,00

Impresso em : 04/10/2023 Código: P9537363

Usuário : SUERLANE CANDIDA DE SOUSA SILVA

Página 4 de 6

Contudo, em relação a não consolidação da depreciação da Praça da Família, no valor de R\$ 14.529,48, verifica-se que não restou demonstrado nos autos as providências adotadas conforme normativos contábeis aplicáveis ao caso concreto.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **MANTIDA**, uma vez que as despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não foram devidamente consolidadas na prestação de contas do Município.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS RESSALVAS

RESSALVA ITEM 2.1: Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes

Página 21 de 27



Orçamentárias, conforme constatado nos documentos de fl. 46, vol. 1 (pesquisa realizada em 5/7/2022) – (item 12.1, do certificado).

RESSALVA ITEM 2.2: Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo – (item 12.8, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Não houve manifestação do recorrente para as ressalvas apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

ANÁLISE DO MÉRITO: Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do recorrente **mantêm-se** inalteradas as ressalvas apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA

MULTA 1: R\$ 1.850,75, aplicada ao Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, na forma do quadro abaixo:

Responsável	EVANDÓ MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF	521.413.141-00
Conduta	<p>1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.4).</p> <p>2) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (Item 12.5).</p> <p>3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF. (Item 12.6).</p> <p>4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).</p> <p>5) Deixar de consolidadas na prestação de Contas de Governo de 2020 as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).</p>
Período da Conduta	<p>1) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>3) No exercício de 2020.</p> <p>4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p>



	<p>5) No exercício de 2020.</p>
Nexo de Causalidade	<p>1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.</p> <p>2) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p> <p>3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo.</p> <p>4) Nos termos da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5° da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5° c/c art. 12 da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020-TCMGO.</p> <p>5) A falta de consolidação na prestação de Contas de Governo de 2020 das despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, prejudica o conhecimento da composição patrimonial e a análise e a interpretação dos resultados, podendo ocasionar distorções dos resultados apresentados.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da apresentação das Contas de Governo do exercício em questão apresentar de forma consolidada nos demonstrativos contábeis pertinentes todas as despesas incorridas no ano de 2020, inclusive as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, uma vez que esta empresa é dependente do Município de Caldas Novas.</p>

Dispositivo legal ou normativo violado	1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN. 2) art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I do § 5º do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil. 3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF. 4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016. 5) Art. 2º, III; Art. 50, III da LC nº 101/00 – LRF e art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 4) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019). 5) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 1.850,75.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Em resumo, o recorrente solicita que a multa aplicada seja desconstituída.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Verifica-se que a multa aplicada decorre do cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos, sem comprovação do fato motivador (Item 12.4), do cancelamento de restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador (Item 12.5), das despesas inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa (Item 12.6), da falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8) e da falta de consolidação na prestação de Contas de Governo das despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).

Conforme análise de mérito contida neste documento a irregularidade apontada no itens 12.4 e 12.5 foram ressaltadas, no entanto, as mencionadas nos itens 12.6 e 12.11 foram mantidas, assim como permanece a falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).

Ante o exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa

aplicada seja **MANTIDA**, porém, reduzido o valor de **R\$ 1.850,75** para **R\$ 1.110,45**, conforme quadro abaixo:

Responsável	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF	521.413.141-00
Conduta	3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF. (Item 12.6). 4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8). 5) Deixar de consolidadas na prestação de Contas de Governo de 2020 as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).
Período da Conduta	3) No exercício de 2020. 4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa. 5) No exercício de 2020.
Nexo de Causalidade	3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo. 4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO. 5) A falta de consolidação na prestação de Contas de Governo de 2020 das despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, prejudica o conhecimento da composição patrimonial e a análise e a interpretação dos resultados, podendo ocasionar distorções dos resultados apresentados.
Culpabilidade	3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento. 4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município. 5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da apresentação das Contas de Governo do exercício em questão apresentar de forma consolidada nos demonstrativos contábeis pertinentes todas as despesas incorridas no ano de 2020, inclusive as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, uma vez que esta empresa é dependente do Município de Caldas Novas.
Dispositivo legal ou normativo violado	3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF. 4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016. 5) Art. 2º, III; Art. 50, III da LC nº 101/00 – LRF e art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64.



Encaminhamento	<p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>5) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.</p> <p>Totalizando as multas em R\$ 1.110,45.</p>
----------------	---

5. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	RESSALVADAS	ITENS 1.1 (12.4) E 1.2 (12.5)
	MANTIDAS	ITENS 1.3 (12.6) E 1.4 (12.11)
RESSALVAS	MANTIDAS	ITENS 2.1 (12.1) E 2.2 (12.8)
MULTA	DESCONSTITUÍDA	MULTA 1 DE R\$1.850,75 PARA R\$1.110,45

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

1 – dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, em virtude das ressalvas das irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2 e da redução da multa 1 de **R\$ 1.850,75 para R\$ 1.110,45**;

2 – manter o Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, em virtude das ressalvas apontadas nos itens 1.3 e 1.4;

3 – ressalvar as irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2, e ainda, manter as ressalvas descritas nos itens 2.1 e 2.2, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

4 – manter a MULTA 1 aplicada ao Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, porém com o valor reduzido de de **R\$ 1.850,75 para R\$ 1.110,45**, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

Evidencia-se que a Secretaria de Recursos considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.



SECRETARIA DE RECURSOS, em Goiânia, 4 de outubro de 2023.

Suerlane Cândida de Sousa Silva
Suerlane Cândida de Sousa Silva*
Auditora de Controle Externo

De acordo:

Petrônio Pires de Paula**
Gerente da Secretaria de Recursos

Mônica Regina Vieira**
Secretária de Controle Externo
Secretaria de Recursos

*Assinaturas digitalizadas. Teletrabalho.

** Assinado digitalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

117

PROCESSO Nº. : 04102/21 Fase 5
MUNICÍPIO : Caldas Novas
ASSUNTO : Recurso Ordinário

PARECER Nº 2158/2023

Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC nº 06659/2022**, no qual esta Corte de Contas julgou pela **rejeição com imputação de multa** das contas de governo, relativas ao exercício de 2020.

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do recurso, opinando pela manutenção da **rejeição** das contas reexaminadas, **mantendo a imputação de multa, porém, com valor reduzido.**

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (RJIM)

Ministério Público de Contas, Goiânia, 09 de outubro de 2023.

JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

Procurador de Contas

Cintia Fidels

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO-RELATOR – PROCESSO N° 04102/2021
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Balanço Geral, exercício de 2020
PROCESSO N°. 04102/2021

EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA, ex Prefeito Municipal de Caldas Novas, já qualificado nos autos referidos, vem, respeitosamente, por entender oportuno, apresentar os esclarecimentos e documentação comprobatórios da regularidade das contas de Governo e seus registros, exercício de 2020, pelo que roga sejam reexaminadas ainda na fase em que se encontram os autos.

Consta do Parecer Prévio PP – n°. 477, de 28 de setembro de 2022 que apreciou as contas referidas, a manifestação desse Tribunal pela sua rejeição ante as irregularidades constantes nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 do voto do Relator, ainda, com as ressalvas em relação aos itens 2.1 e 2.2.

1. **emitir parecer prévio pela rejeição das contas de governo** de responsabilidade do sr. **Evando Magal Abadia Correia Silva**, Prefeito do Município de **Caldas Novas** no exercício de **2020**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em razão das irregularidades constantes nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, do voto do Relator, que estão abaixo mencionadas:

Em face daquela decisão foram opostos embargos de declaração, estes conhecidos, porém negado provimento – PP n°. 356/2023 – Fase 3.

I. DAS FALHAS RESSALVADAS

Ato contínuo o Requerente interpôs Recurso Ordinário – Fase 4, questionando a situação da decisão originária, cujas razões foram objeto de análise pela Secretaria de Recursos que admitiu os esclarecimentos e documentação apresentados, opinando por acompanhar o apelo recursal, no mérito, porém apenas quanto aos itens 1.1 e 1.2, **ressalvando-as**.

Assim, pronunciado aquela especializada:

IRREGULARIDADE ITEM 1.1: Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.828.148,34, conforme Detalhamento da Dívida Ativa - DDA (fl. 51, vol. 1), sem comprovação do fato motivador - (item 12.4, do certificado)

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, com base no critério de materialidade aplicado à época (3% do saldo da conta Créditos / Dívida Ativa)

IRREGULARIDADE ITEM 1.2: Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$1.030.080,25, sem comprovação do fato motivador (item 12.5, do certificado).

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, com base nos princípios da relevância e da materialidade

II. DAS SUPOSTAS FALHAS REMANESCENTES

Remanescem como ensejadores da rejeição das contas as supostas indicadas nos itens 1.3 e 1.4, o que no entender do Recorrente não justificam contaminar as contas gerais ou balanço geral, considerando a situação de calamidade pública.

III - DA SUPOSTA IREGULARIDADE CONSTANTES DO ITEM 1.3

IRREGULARIDADE ITEM 1.3: O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF) - (item 12.6, do certificado)

CONGRESSO NACIONAL, DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 2020 RECONHECEU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

ALEGO, DECRETO LEGISLATIVO N. 501, DE 15/03/2020 DECLAROU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (CONVID-19) ATÉ 31/12/2020.

O estado de calamidade pública foi declarado em razão da emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19, cujo enfrentamento necessitou, exclusivamente, da flexibilização de prazos (art. 65, I, LFR) e resultados fiscais (art. 65, II, LRF), este último,

por tornar-se incompatível a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 com o necessário enfrentamento da Pandemia, por parte dos entes federados.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

A limitação de empenho e movimentação financeira a que alude o artigo 9º da LRF constitui instrumento que assegura o cumprimento das metas fiscais, incompatível com a anormalidade surgida no combate da calamidade pública.

Em sendo assim, a sua flexibilização na forma do art. 65, inc. II da LRF, durante a pandemia do Covid-19, também priorizou as ações e os serviços públicos de saúde em face das receitas do tesouro municipal.

Nesse particular, importante enfatizar a responsabilidade tripartite do financiamento do sistema Único de Saúde – União, Estados e Municípios, por meio da vinculação de orçamento da seguridade social.

Constata-se, no caso em particular, um descompasso entre os dispêndios com as ações e serviços de saúde pública (decorrentes do covid-19) não apenas em face da receita, mas, principalmente da impossibilidade do não enfrentamento da pandemia, que se estendeu para o início do ano de 2021 (v. Decreto n. 578, de 2804/2021 da ALEGO, Diário Oficial n. 13.758, de 9/4/2021), fato que prejudicou, ainda no mesmo exercício de 2020, o reequilíbrio das contas.

A suposta irregularidade do **item 1.3** tem como fundamentação o fato de que a inscrição de restos a pagar ocorreu em desacordo com os artigos 1º e 42 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Ora, o artigo 1º trata justamente da gestão fiscal decorrente de uma ação planejada na prevenção de riscos e na correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, situações que não condizem com estado de calamidade pública declarada na forma constitucional pelos poderes legislativos (Congresso Nacional e Assembleia Legislativa de Goiás).

Noutro infortúnio e por consequência lógica, a impossibilidade de afastar a inscrição de restos a pagar do exercício, pela simples lógica da inexistência de tempo hábil para – pós pandemia, desenvolver planejamento capaz de estabelecer o equilíbrio das contas, diante do término do mandato 2017-2020, razão por invocar, também, sejam dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções decorrente o artigo 42, da LRF, como preceitua o art. 65, § 1º, inc. II da Lei Complementar n. 101, de 2000.

II.II – DO ASPECTO NÃO ISONOMICO DA DECISÃO SOBRE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - ANO 2018 A SER APLICADA NA ANÁLISE DO BALANÇO DE 2020

Apesar de todo o exposto, impõe-se afirmar regular a disponibilidade de caixa após a inscrição de restos a pagar processados, o que se demonstra pelos argumentos a seguir.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar		Município (exceto RPPS)
Descrição		
1.	Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1.	Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	
1.3.	Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	
1.4.	Transferências Governamental (SUS - UNIÃO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	556.294,72
1.5.	Transferências Governamental (SUS - ESTADO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	3.804.033,72
1.6.	Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	19.756.086,63
2.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,24
2.1.	Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.992,04
2.2.	Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	79.645,11
2.3.	Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	516.715,53
2.4.	Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	82.300,00
2.5.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	6.412.009,80
3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1.	Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	7.307,93
3.2.	Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	4.447.648,96
3.3.	Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	
3.4.	Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	256.223,04
3.3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.058.861,57
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
4.1.	Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.330,68
4.2.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.982,71
5.	Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
5.1.	IRRF - Dívida Flutuante	700.140,44
5.2.	ISS - Dívida Flutuante	211.744,27
5.3.	RPPS - Dívida Flutuante	1.050.823,06
5.4.	Demais Obrigações Financeiras - AJUSTADA	3.235.057,43
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	0,00
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
RCL - Receita Corrente Líquida - 2020 - 312.672.411,73		312.672.411,73
Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição de Restos a Pagar Não Liquidados) ajustada - em percentual		0,01%

Linha registro 1.4 – Transferências Governamental (SUS-UNIÃO) Fundo a Fundo Saúde – Não efetivadas no Exercício

Corresponde aos valores fundo a fundo de transferências constitucionais da saúde FNS-FMS do ano de 2020 que foram repassadas posteriormente ao encerramento do exercício, na ordem de R\$ 556.294,72 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). **v. Anexos dos Répasses Intempestivos.**

Nesse particular, aduz a análise técnica – Certificado n. 538/2023 a ausência de comprovação do alegado, o que não procede, sendo que ora novamente faz-se comprovar a situação com o envio da referida documentação, pelo que junta, o Recorrente, o espelho das ordens de pagamento do Fundo Nacional de Saúde FNS, com respectivas competências.

Linha registro 1.5 – Transferências Governamental (SUS-ESTADO) Fundo a Fundo Saúde – Não efetivadas no Exercício. Processo Judicial com condenação do Estado de Goiás

Nas razões do recurso alegou o Recorrente que o Estado de Goiás era e ainda é devedor do município quanto as transferências constitucionais do ano de 2018, o que motivou o ajuizamento de ação em face do Estado de Goiás – Processo n. 5606958-37.2018.8.09.0024, à data da judicialização na ordem de R\$ 3.804.033,72, valor este bastante para promover o desequilíbrio financeiro quanto aos compromissos das ações e serviços de saúde pública do município.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 3.208.989,63 (três milhões duzentos e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), acrescidos de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento da obrigação; mas, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a EC 113, juros e correção deverão ser regidos pela SELIC.

Referidos valores após atualizados ultrapassam a cifra de R\$ 5.234.000,00 (cinco milhões e duzentos e trinta e quatro mil reais).

Nesse sentido, mister reconhecer que a disponibilidade de caixa bruta ficou ajustada para R\$ 19.756.086,63, conforme demonstrado na linha 1.6 do demonstrativo.

Linhas registros 2.1 a 2.4 – Baixas de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - Por Cancelamentos e Pagamentos

Por esta demonstração constata-se que os RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - (2021-2022) foram reduzidos de R\$ 7.094.662,48 para a quantia ajustada de R\$ 6.412.009,80 (seis milhões, quatrocentos e doze mil, nove reais e oitenta centavos) – linha de registro 2.5.

Linhas registros 3.1 a 3.4 – Baixas de Restos a Pagar Liquidados do Exercício - Por Cancelamentos e Pagamentos

Por esta demonstração os RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (2021-2022) foram reduzidos de R\$ 14.770.041,50 para a quantia ajustada de R\$ 10.058.861,57 (dez milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta um reais e cinquenta e sete centavos) – linha de registro 3.3.

Linhas registros 4 e 4.1 – Baixa de Restos a Pagar Por Cancelamento.

Por esta demonstração registra-se RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS (2021-2022), com inexistência de impacto financeiro ajustado na ordem de R\$ 18.982,71 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta um centavos), por não constituir-se em despesa propriamente dita. Linha de registro 4.2.

Linhas registros 5.1 e 5.3 – Registro das Demais Obrigações Financeiras. Constituem-se em TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS

Por esta demonstração se ajusta obrigações financeiras, com registro na dívida flutuante do ente municipal para o próprio município de Caldas Novas, compreendendo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Imposto Sobre Serviços – ISS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no valor ajustado de R\$ 3.235.057,43 (três mil, duzentos e trinta e cinco mil, cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Portanto, devedor e credor ao mesmo tempo. Linha de registro 5.4 -

Por essa razão, não poderão constituir-se em dívida que venha comprometer a Indisponibilidade de Caixa do exercício.

Em sendo assim, conforme o Quadro Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, principalmente, os esclarecimentos ou detalhamento das justificativas conduzem à inexistência de Indisponibilidade de Caixa do Exercício de 2020, pelo que roga a esse Tribunal de Contas sejam consideradas as dificuldades por que passaram os entes federados durante o período da Pandemia do Coronavírus-Convid-19 – Calamidade Pública declarada tanto pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

II.II – DA SUPOSTA IREGULARIDADE CONSTANTES DO ITEM 1.4

IRREGULARIDADE ITEM 1.4: Despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls. 50, vol. 1) – (item 12.11, do certificado).

Em relação à suposta irregularidade constante do *item 1.4* – sobre a indicação da ausência de consolidação das contas do EMEM – Empresa Pública Municipal, o Recorrente, entendendo oportuno ante ao princípio da economia processual, encaminha a documentação faltosa ao tempo em que apresenta novas justificativas às razões do recurso interposto.

Três foram as falhas encontradas e pertinentes à consolidação das contas da empresa EMEM no balanço geral do município, exercício de 2020, não admitidas pela análise técnica, contudo, devidamente regularizadas e com todos os apontamentos esclarecedores, conforme se vê adiante.

O não reconhecimento das provisões reportadas em Nota Explicativa (anterior), na ordem de R\$ 50.430,70 não acompanhadas dos documentos, ficando, certo, não se tratar de despesas tributárias, mas, sim, provisões de impostos, que se faz acompanhadas de nova Nota Técnica e respectiva documentação (livro diário/razão, devidamente registrado na JUCEG).

Outra falha, importa na ausência de documentação de doações no valor de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) de recursos repassados ao Poder Executivo para aporte no Fundo Municipal de Educação – FME, autorizadas pela Lei n. 2.521, de 2017, haja vista já identificados da análise primitiva, **razão do envio da documentação reclamada.**

Em que pese a consolidação no Anexo 13 – conta “Diversos” do referido valor de R\$ 101.000,00, ficou pendente o envio dos respectivos documentos, seja em relação à retirada da conta da empresa EMEM seja quanto ao ingresso dos valores no Executivo Municipal, situação que ora se regulariza pela documentação que se faz encaminhar.

Resta ainda sem comprovação a despesa financeira de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais), desprovida dos respectivos avisos, pelo que faz encaminhar os comprovantes dos lançamentos de débitos e respectivos créditos.

Por fim, resta esclarecer a depreciação no valor de R\$ 15.979,67 – ativo permanente dos bens móveis, dos quais R\$ 1.450,19 já analisados e admitidos por esse Tribunal de Contas, restando o valor de R\$ 14.529,48 pertencente a depreciação da praça da família, cuja característica de bem de uso comum não lhe permite consolidação, tampouco depreciação, como muito bem esclareceu a análise técnica desse Tribunal, quando indica a NBC T 16.9.

Isto posto, diante do exposto requer o acolhimento do reforço às razões do recurso, pelo que ratifica o pedido do apelo ordinário para manifestar à Câmara Municipal de Caldas Novas, o parecer pela aprovação das contas anuais do exercício de 2020.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 17 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JUTAIR VIEIRA DO PRADO
A autenticidade deste documento pode ser verificada em:
<http://serpro.pb.gov.br/assinado-digital>

Jutair Vieira do Prado
CRC/GO 012840

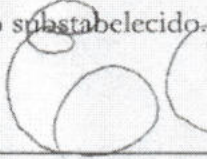
RODRIGO MOTA
NOBREGA:78625
440134

Assinado de forma digital por
RODRIGO MOTA
NOBREGA:78625440134
Data e hora: 2023.11.21 15:31:14
-03'00"

Rodrigo Mota Nóbrega
OAB/GO 22.176

PROCURAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de 2021, pelo presente instrumento particular de procuração, **EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA**, brasileiro, casado, radialista, portador da Carteira de Identidade nº 1974930, inscrito no CPF/ME sob o nº 521.413.141-00, residente e domiciliado à Rua 09, quadra 49, lote 04, Bairro Turista II, Caldas Novas, Goiás, confere a **RODRIGO MOTA NÓBREGA** e **PEDRO NUNES NÓBREGA**, advogados inscritos na OAB-GO sob os números 22.176 e 4.183, respectivamente, ambos com endereço profissional à Avenida Deputado Jamel Cecílio, Qd. C 09, Lotes 05-15, n. 3455, Sala 1913, Edifício Flamboyant Park Business, Jardim Goiás Goiânia-GO – CEP: 74.810-100, poderes para foro em geral, inclusive os da cláusula *ad-judicia et extra*, para representar seus interesses em qualquer Juízo ou Tribunal, bem como qualquer instância administrativa ou judicial, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.



EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA
Outorgante

Linha registro 1.4 – Transferências
Governamental (SUS-UNIÃO) •
Fundo a Fundo Saúde – Não
efetivadas no Exercício •

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Mês	Tipo de consulta
2021	Janeiro	Fundo a Fundo
Entidade	CPF/CNPJ	Grupo
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05.593.119/0001-39	ATENÇÃO BÁSICA
Ação	Ação Detalhada	UF
PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS	GO
Município	Código IBGE	População
CALDAS NOVAS	520450	95.183 habitantes
Ano Censo	Prefeito(a)	Data Inicial Gestão
2021	KLEBER LUIZ MARRA	31/12/2020
Secretário(a)	Presidente Conselho	
EMMANUELA COELHO PEIXOTO	RONICE DO NASCIMENTO SOUSA	

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor	Valor	Valor	Nº	Nº		
/Parcela			Repassa	OB	OB		Total	Desconto	Líquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria
DEZ de 2020	800359	08/01/2021	MUNICIPAL	104	025100	0066241724	19.624,00	0,00	19.624,00		25000.184788/2020-81		2979
Total							19.624,00	0,00	19.624,00				

103

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Mês	Tipo de consulta
2021	Janeiro	Fundo a Fundo
Entidade	CPF/CNPJ	Grupo
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05.593.119/0001-39	ATENÇÃO BÁSICA
Ação	Ação Detalhada	UF
PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - DESEMPENHO	GO
Município	Código IBGE	População
CALDAS NOVAS	520450	95.183 habitantes
Ano Censo	Prefeito(a)	Data Inicial Gestão
2021	KLEBER LUIZ MARRA	31/12/2020
Secretário(a)	Presidente Conselho	
EMMANUELA COELHO PEIXOTO	RONICE DO NASCIMENTO SOUSA	

Comp.			Tipo	Banco	Agência		Valor	Valor	Valor		N°	N°	
/Parcela	N° OB	Data OB	Repass	OB	OB	Conta OB	Total	Desconto	Liquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria
DEZ de 2020	801069	26/01/2021	MUNICIPAL	004	025106	0086241724	54.825,00	0,00	54.825,00		25000.009675/2021-51		3222
Total							54.825,00	0,00	54.825,00				

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Mês	Tipo de consulta
2021	Janeiro	Fundo a Fundo
Entidade	CPF/CNPJ	Grupo
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05.593.119/0001-39	ATENÇÃO BÁSICA
Ação	Ação Detalhada	UF
PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DA APS	GO
Município	Código IBGE	População
CALDAS NOVAS	520450	95.183 habitantes
Ano Censo	Prefeito(a)	Data Inicial Gestão
2021	KLEBER LUIZ MARRA	31/12/2020
Secretário(a)	Presidente Conselho	
EMMANUELA COELHO PEIXOTO	RONICE DO NASCIMENTO SOUSA	

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor	Valor	Valor	Nº	Nº		
/Parcela			Repassa	OB	OB		Total	Desconto	Líquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria
DEZ 2020	801050	26/01/2021	MUNICIPAL	104	025100	0066241724	23.800,00	0,00	23.800,00		25000.009574/2021-15		2979
Total							23.800,00	0,00	23.800,00				

124

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Mês	Tipo de consulta
2021	Janeiro	Fundo a Fundo
Entidade	CPF/CNPJ	Grupo
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05.593.119/0001-39	CORONAVÍRUS (COVID-19)
Ação	Ação Detalhada	UF
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAPS	GO
	Município	Código IBGE
	CALDAS NOVAS	520450
População	Ano Censo	Prefeito(a)
95.183 habitantes	2021	KLEBER LUIZ MARRA
Data Inicial Gestão	Secretário(a)	Presidente Conselho
31/12/2020	EMMANUELA COELHO PEIXOTO	RONICE DO NASCIMENTO SOUSA

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor	Valor	Valor	Nº	Nº		
/Parcela			Repass	OB	OB		Total	Desconto	Líquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria
Única em 2020	806332	08/01/2021	MUNICIPAL	104	025100	0066241724	60.000,00	0,00	60.000,00		25000.184787/2020-36		3874
Total							60.000,00	0,00	60.000,00				

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2021	Mês Janeiro	Tipo de consulta Fundo a Fundo
Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	CPF/CNPJ 05.593.119/0001-39	Grupo VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Ação INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Ação Detalhada ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	UF GO Município CALDAS NOVAS
Código IBGE 520450	População 95.183 habitantes	Ano Censo 2021
Prefeito(a) KLEBER LUIZ MARRA	Data Inicial Gestão 31/12/2020	Secretário(a) EMMANUELA COELHO PEIXOTO
Presidente Conselho RONICE DO NASCIMENTO SOUSA		

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Liquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria
DEZ de 2020	800956	25/01/2021	MUNICIPAL	104	025100	0066241724	2.380,00	0,00	2.380,00		25000.009221/2021-15		6
DEZ de 2020	800967	25/01/2021	MUNICIPAL	104	025100	0066241724	45.220,00	0,00	45.220,00		25000.009219/2021-38		6
Total							47.600,00	0,00	47.600,00				

125

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Mês	Tipo de consulta
2021	Janeiro	Fundo a Fundo
Entidade	CPF/CNPJ	Grupo
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05.593.119/0001-39	VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Ação	Ação Detalhada	UF
INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE	INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE - DESPESAS DIVERSAS	GO
		Município
		CALDAS NOVAS
Código IBGE	População	Ano Censo
520450	95.183 habitantes	2021
Prefeito(a)	Data Inicial Gestão	Secretário(a)
KLEBER LUIZ MARRA	31/12/2020	EMMANUELA COELHO PEIXOTO
Presidente Conselho		
RONICE DO NASCIMENTO SOUSA		

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor	Valor	Valor	Nº	Nº		
/Parcela			Repasse	OB	OB		Total	Desconto	Líquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria
01/12 em 2021	800796	22/01/2021	MUNICIPAL	104	025100	0066241724	62.940,19	0,00	62.940,19		25000.008626/2021-17		2687
12/12 em 2020	800930	25/01/2021	MUNICIPAL	104	025100	0066241724	62.940,19	0,00	62.940,19		25000.009224/2021-41		2687
Total							125.880,38	0,00	125.880,38				

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Mês	Tipo de consulta
2021	Janeiro	Fundo a Fundo
Entidade	CPF/CNPJ	Grupo
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05.593.119/0001-39	VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Ação	Ação Detalhada	UF
INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE	INCENTIVO FINANCEIRO ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DST/AIDS E HEPATITES VIRAIS	GO
		Município
		CALDAS NOVAS
Código IBGE	População	Ano Censo
520450	95.183 habitantes	2021
Prefeito(a)	Data Inicial Gestão	Secretário(a)
KLEBER LUIZ MARRA	31/12/2020	EMMANUELA COELHO PEIXOTO
Presidente Conselho		
RONICE DO NASCIMENTO SOUSA		

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria
ÓZ de 2020	801186	28/01/2021	MUNICIPAL	104	025100	0066241724	7.500,00	0,00	7.500,00		25000.011417/2021-61		966
Total							7.500,00	0,00	7.500,00				

905

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Mês	Tipo de consulta
2021	Fevereiro	Fundo a Fundo
Entidade	CPF/CNPJ	Grupo
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05.593.119/0001-39	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Ação	Ação Detalhada	UF
ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC	FAEC - NEFROLOGIA	GO
	Município	Código IBGE
	CALDAS NOVAS	520450
População	Ano Censo	Prefeito(a)
95.183 habitantes	2021	KLEBER LUIZ MARRA
Data Inicial Gestão	Secretário(a)	Presidente Conselho
31/12/2020	EMMANUELA COELHO PEIXOTO	RONICE DO NASCIMENTO SOUSA

Comp.			Tipo	Banco	Agência		Valor	Valor	Valor		N°	N°	
/Parcela	N° OB	Data OB	Repassa	OB	OB	Conta OB	Total	Desconto	Líquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria
DEZ de 2020	802550	19/02/2021	MUNICIPAL	104	025100	0066241724	280.005,93	17.668,60	262.336,93		25000.022778/2021-33		3992
JAN de 2021	802675	26/02/2021	MUNICIPAL	104	025100	0066241724	313.625,03	0,00	313.625,03		25000.027240/2021-15		3992
Total							593.630,96	17.668,60	575.961,96				

● Linha registro 1.5 – Transferências Governamental (SUS-ESTADO) Fundo a Fundo Saúde – Não efetivadas no Exercício. Processo Judicial com condenação do Estado de Goiás - Processo n. 5606958-37.2018.8.09.0024



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Caldas Novas

2ª Vara Cível (Cível, Fazendas Públicas Estadual e Residual e Registros Públicos)

SENTENÇA

Processo nº: 5606958-37.2018.8.09.0024
Demandante(s): Município De Caldas Novas
Demandado(s): Estado De Goiás

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando resumidamente, o recebimento do repasse destinado à saúde entre os meses de janeiro a dezembro de 2018.

Segundo informado pela parte autora "o *Diretor do Departamento Financeiro do Fundo Municipal de Saúde destaca que não houve pagamento de nenhum programa nas competências de janeiro a dezembro de 2018, perfazendo um déficit para a saúde pública de R\$ 3.804.033,72 (três milhões e oitocentos e quatro mil e trinta e três reais e setenta e dois centavos)*". Juntou documentos.

Em análise ao pleito liminar no evento 04, este foi indeferido.

Devidamente citado, o Estado de Goiás apresentou contestação, na qual reconheceu, em parte, a procedência do pedido, tendo insurgido, tão somente, em relação ao montante apurado pela municipalidade; ocasião em que apresenta o montante devido de R\$ 3.208.989,63 (três milhões, duzentos e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), como incontroverso.

Em réplica, o autor apresenta documentos que sugerem o valor integral da dívida.

Instadas as partes à tentativa de compor amigavelmente, ambas manifestaram ser inviável.

O presentante do Ministério Público requereu a intimação do autor para este esclarecer a divergência a respeito dos valores devidos, quais são os programas e exercícios financeiros e qual os regramentos que os disciplinam, com fulcro nos artigos 6º e 10º, do CPC.

Valor: R\$ 3.804.033,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
CALDAS NOVAS - VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, RES E RG PUE
Usuário: RODRIGO MOTA NOBREGA - Data: 17/11/2023 15:12:07
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível



No evento 36, o autor informou que, em análise ao relatório por ele apresentado, concorda com a extirpação dos valores apresentados no evento 16, arquivo 05 e 06, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), respectivamente; obtempera, ainda, que do relatório apresentado pelo Estado de Goiás, em sede de contestação, se deve acrescentar o programa destinado ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO) no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Logo, o débito apurado se revela em R\$ 3.448.989,63 (três milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil e novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), sem juros e correção monetária. Reitera pedido liminar.

Ouvido, o réu reiterou os termos apresentados em sede de contestação.

Instado, o Ministério Público pugnou pela tentativa de composição amigável, tendo as partes se quedado inertes, inclusive, quanto à apresentação de alegações finais.

Em parecer lançado no evento 69 e considerando

a ausência de esclarecimentos das partes quanto ao real valor devido, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pleito inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento do valor incontroverso de R\$ 3.208.989,63 (três milhões, duzentos e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo tramitou normalmente com a observância das formalidades legais, não havendo irregularidades a serem sanadas, bem como preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, ao enfrentamento do *meritum causae*.

Segundo nossa Lei Maior, em seu artigo 194, *in verbis*:

"A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

VI - diversidade da base de financiamento;" (Destaquei)

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 198 preceitua que: "O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Forte em tais preceitos, é certo que a gestão dos recursos destinados à saúde são de responsabilidade das três esferas de governo e cada uma deve assegurar o aporte regular ao respectivo fundo de saúde.

Na hipótese em comento, a própria requerida reconhece, em sede de contestação, parte da procedência do pedido inicial, de que não houve o repasse dos valores devidos ao fundo municipal, entre o período de janeiro a dezembro de 2018, o que lhe rendeu um débito de R\$ 3.208.989,63 (três milhões, duzentos e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos). Sobre tal montante não há controvérsia.

Valor: R\$ 3.804.033,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
CÍVEL NOVAS - VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, RES. E RG PUE
Usuário: RODRIGO MOTA NÓBREGA - Data: 17/11/2023 15:12:07



Não obstante o reconhecimento parcial do pleito inaugural, as partes encontram divergência em relação à suposta ausência de repasse ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO) no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Assim, apesar das modestas arguições do autor, de suposto débito do Estado, não vislumbro, documentalmente a veracidade de suas arguições, que, diga-se, se encontram bastante precárias, não sendo possível a identificação de nenhum elemento, sequer indício, nos autos que pudessem sustentar tal afirmação.

Ademais, apesar de instada, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus e deixou de comprovar que a parte ré não promoveu o dito repasse, mesmo tendo indicado o endereço eletrônico passível de verificação dos repasses ao Município, a saber: "<https://extranet.saude.go.gov.br/public/fms.html>", Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - Superintendência de Gestão e Planejamento e Finanças"; não foi possível tal constatação, por erro de acesso ao site.

Logo, não há como estender os benefícios do reconhecimento parcial da ação para o fim de incluir ao débito o valor de R\$ 240.000,00, diante da ausência de provas robustas que o comprovem, fato este que deve levar, nesse tocante, a improcedência da ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 3.208.989,63 (três milhões duzentos e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), acrescidos de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento da obrigação; mas, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a EC 113, juros e correção deverão ser regidos pela SELIC.

Tendo o autor sucumbido de parte mínima do pedido, **CONDENO** o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, III, CPC), considerando que o montante da condenação se encontra entre 2.000 e 20.000 salários mínimos, bem como diante da desnecessidade de dilação probatória, sopesada com o longo tempo de tramitação.

Sem custas, eis que isentos os entes públicos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, II, do CPC).

Após o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, depois de colhidas as contrarrazões se apelo houver.

PRI, inclusive, o Ministério Público. Cumpra-se.

Caldas Novas, datado pelo sistema.

TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES
Juiz de Direito

Valor: R\$ 3.804.033,72
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil
CALDAS NOVAS - VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, RES. E RG PUA
Usuário: RODRIGO MOTA NOBREGA - Data: 17/11/2023 15:12:07



Irregularidade Item 1.4 - sobre a
indicação da ausência de
consolidação das contas do EMEM
– Empresa Pública Municipal

Comprovação das Provisões no
valor de R\$ 50.430,70



NOTA EXPLICATIVA – PROVISÃO IMPOSTOS A PAGAR 2020

No que se refere, inserido na DRE – Demonstração do Resultado do Exercício encerrado em **31/12/2020**, no lançamento **"DESPESAS COM IMPOSTOS A PAGAR - PROVISÃO"** – Totalizando o valor de **R\$ 50.430,70 (Cinquenta Mil, Quatrocentos e Trinta Reais e Setenta Centavos)**, ressalta-se que conforme Lei 6.404/76, vejamos:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: (...)

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

De acordo com o Plano de Contas da Empresa, totalizando conforme DRE – Demonstração do Resultado do Exercício o valor de R\$ 50.430,70 (Cinquenta Mil, Quatrocentos e Trinta Reais e Setenta Centavos). Ressalta-se que os mesmos originam da Receita advinda de aluguéis, sendo provisionados os impostos federais a pagar, sobre o regime de tributação lucro presumido.

Portanto, a DRE não considera as entradas e saídas de dinheiro como o fluxo de caixa, e sim o resultado econômico geral independentemente de quando ocorreram ou não pagamentos e recebimentos. Assim, conforme apresentado no período, foi lançado **DESPESAS TRIBUTÁRIAS a pagar**

(provisão):

Os lançamentos a seguir, foram feitos nas contas conforme sua classificação:

- **4-1** conta: **DESPESAS OPERACIONAIS;**
- **4-1-03** conta: **DESPESAS TRIBUTÁRIAS;**
- **4-1-03-01** conta **DESPESAS COM IMPOSTOS A PAGAR:**
- **Contas analíticas: PIS 4-1-03-01-01 / COFINS 4-1-03-01-02/IRPJ 4-1-03-03 / IRPJ 4-1-03-01-04.**

Reconheceu-se obrigações presentes, no momento que foi possível, verificando que existia uma obrigação e que seria provável a efetuação de pagamentos para liquidá-la, cujos pagamentos se esperavam que resultassem para a entidade em saídas de recursos. Foram reconhecidas devido a possibilidade de saída de recursos no futuro, sendo provável, e possível a estimativa confiável do seu valor.

Por isso o reconhecimento da despesa, foi realizado a provisão do montante que provavelmente seria sacrificado no futuro, já que havia um componente de incerteza maior, em relação à data em que seria pago, como em relação ao seu valor, seu elemento fundamental foi a obrigação com terceiros de impostos federais a pagar. Conforme ora demonstrado:

= DESPESAS COM IMPOSTOS À PAGAR (PROVISÃO):

DESPESAS TRIBUTARIAS:

Despesas com impostos

PIS sobre Receita Operacional	4-1-03-01-01	2.886,79D
COFINS sobre Receita Operacional	4-1-03-01-02	13.233,63D
IRPJ - Lucro Presumido	4-1-03-01-03	21.443,93D
CSLL - Lucro Presumido	4-1-03-01-04	12.866,55D
=Despesas com Impostos		*****50.430,70D

E, para esclarecer o lançamento: = **Despesas Tributárias – Despesas com Impostos**, segue relatório conforme Livro Razão (autenticado pela JUCEG/GO):

- PIS sobre Receita Operacional:

(1722) PIS sobre Receita Operacional 4-1-03-01-01				
27/01/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 01/2020	784	231,47		231,47D
Total Dia:		231,47		
			0,00	231,47D
27/02/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 02/2020	784	230,99		462,46D
Total Dia:		230,99		
			0,00	462,46D
31/03/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 03/2020	784	231,98		694,44D
Total Dia:		231,98		
			0,00	694,44D
30/04/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 04/2020	784	232,01		926,45D
Total Dia:		232,01		
			0,00	926,45D
29/05/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 05/2020	784	231,91		1.158,36D
Total Dia:		231,91		
			0,00	1.158,36D
30/06/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 06/2020	784	231,78		1.390,14D
Total Dia:		231,78		
			0,00	1.390,14D
31/07/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 07/2020	784	231,68		1.621,82D
Total Dia:		231,68		
			0,00	1.621,82D
31/08/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 08/2020	784	252,95		1.874,77D
Total Dia:		252,95		
			0,00	1.874,77D
30/09/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 09/2020	784	252,97		2.127,74D
Total Dia:		252,97		
			0,00	2.127,74D
30/10/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 10/2020	784	252,86		2.380,60D
Total Dia:		252,86		
			0,00	2.380,60D
30/11/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 11/2020	784	252,76		2.633,36D
Total Dia:		252,76		
			0,00	2.633,36D
28/12/2020 PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 12/2020	784	253,43		2.886,79D
Total Dia:		253,43		
			0,00	2.886,79D
31/12/2020 Encerramento Do Exercício	1148		2.886,79	0,00D
Total Dia:		0,00	2.886,79	0,00D
TOTALS:		2.886,79		

- COFINS sobre Receita Operacional:

01/01/2020	COFINS sobre Receita Operacional - A Recolher Ref: 01/2020	791	1.068,32		1.068,32D
	Total Dia:		1.068,32		
27/02/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 02/2020	791	1.066,11	0,00	2.134,43D
	Total Dia:		1.066,11		
31/03/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 03/2020	791	1.070,89	0,00	3.205,32D
	Total Dia:		1.070,89		
30/04/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 04/2020	791	1.070,82	0,00	4.276,14D
	Total Dia:		1.070,82		
29/05/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 05/2020	791	1.070,34	0,00	5.346,48D
	Total Dia:		1.069,77		6.416,25D
30/06/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 06/2020	791	1.069,77	0,00	7.486,02D
	Total Dia:		1.069,28		8.555,30D
31/07/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 07/2020	791	1.069,28	0,00	9.624,58D
	Total Dia:		1.077,45		10.702,03D
31/08/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 08/2020	791	1.077,45	0,00	11.779,48D
	Total Dia:		1.167,56		12.947,04D
30/09/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 09/2020	791	1.167,56	0,00	14.114,60D
	Total Dia:		1.167,03		15.281,63D
30/10/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 10/2020	791	1.167,03	0,00	16.448,66D
	Total Dia:		1.166,61		17.615,27D
30/11/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 11/2020	791	1.166,61	0,00	18.781,88D
	Total Dia:		1.169,65		19.951,53D
28/12/2020	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 12/2020	791	1.169,65	0,00	21.121,18D
	Total Dia:		1.148		22.269,18D
31/12/2020	Encerramento Do Exercício	1148		0,00	23.417,18D
	Total Dia:		0,00		23.417,18D
			TOTAIS:		23.417,18

-IRPJ - Lucro Presumido:

01/03/2020	IRPJ - Lucro Presumido - A Recolher Ref: 03/2020	665	5.152,02		5.152,02D
	Total Dia:		5.152,02		
30/06/2020	IRPJ - Trimestre 2º - A Recolher Ref: 06/2020	665	5.181,05	0,00	10.333,07D
	Total Dia:		5.181,05		
30/09/2020	IRPJ - Trimestre 3º - A Recolher Ref: 09/2020	665	5.475,90	0,00	15.808,97D
	Total Dia:		5.475,90		
28/12/2020	IRPJ - Trimestre 4º - A Recolher Ref: 12/2020	665	5.634,96	0,00	21.443,93D
	Total Dia:		5.634,96		
31/12/2020	Encerramento Do Exercício	1148		0,00	27.088,93D
	Total Dia:		0,00		27.088,93D
			TOTAIS:		27.088,93

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
*** Transporte:				
10 de janeiro de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	REPASSE DE RECURSOS AO EXECUTIVO	1428		101.000,00
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	1806		1,00
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	70	67.608,81	
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	56		67.608,81
(1848) Clientes Diversos A Receber	Ajuste de Saldo Referente ao exercício 2019,	1911	10.704,90	
(1911) Ajuste do Exercício Anterior	Ajuste de Saldo Referente ao exercício 2019,	1848		10.704,90
(1806) Encargos e Taxas Bancárias	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	56	1,00	
(1428) Doações Realizadas Fundo Munic. Saúde CNO	REPASSE DE RECURSOS AO EXECUTIVO	56	101.000,00	
Total do Dia:			179.314,71	179.314,71
27 de janeiro de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	1806		42,00
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	70	42,00	
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	56		42,00
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	76,16	
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	IRRF - APLIC FINANC. CEF	203		64,38
(1848) Clientes Diversos A Receber	Receita com Aluguel a Receber Ref. 01/2020	1295	35.534,67	
(203) IRRF - PJ A Recuperar	IRRF - APLIC FINANC. CEF	70	64,38	
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensílios	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref. 01/2020	1722		231,47
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: Ref:	1729		1.068,32
(1295) Aluguéis de Imóveis	Receita com Aluguel a Receber Ref. 01/2020	1848		35.534,67
(1323) Rendimentos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		76,16
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
(1722) PIS sobre Receita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 01/2020	1722	231,47	
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: Ref:	1729	1.068,32	
(1806) Encargos e Taxas Bancárias	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	56	42,00	
*** A Transportar:			38.390,64	38.390,64

Diário de Janeiro de 2020

21

Folha: 3

Conta Histórico C/P Débito Crédito

*** Transporte:

38.390,64

38.390,64

27 de janeiro de 2020

Total do Dia:

38.390,64

38.390,64

Diário de Fevereiro de 2020

21

Folha: 4

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
03 de fevereiro de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	1848	33.393,69	
(1848) Clientes Diversos A Receber	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	56		33.393,69
Total do Dia:			33.393,69	33.393,69
26 de fevereiro de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	1806		42,00
(1806) Encargos e Taxas Bancarias	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	56	42,00	
Total do Dia:			42,00	42,00
27 de fevereiro de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	1848	33.393,69	
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	2,24	
(1848) Clientes Diversos A Receber	Receita com Aluguel a Receber Ref. 02/2020	1295	35.534,67	
(1848) Clientes Diversos A Receber	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	56		33.393,69
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIÇÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensilios	DEPRECIÇÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip. Informatica/Eletronicos	DEPRECIÇÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip. Informatica/Eletronicos	DEPRECIÇÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIÇÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 02/2020	1722		230,99
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: Ref:	1729		1.066,11
(1295) Aluguéis de Imoveis	Receita com Aluguel a Receber Ref. 02/2020	1848		35.534,67
(1323) Rendimetos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		2,24
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
(1722) PIS sobre Receita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 02/2020	1722	230,99	
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref: Ref:	1729	1.066,11	
Total do Dia:			71.559,34	71.559,34

Diário de Março de 2020

21

Folha: 5

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
06 de março de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	70	895,44	
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	APLICAÇÃO CAIXA FIC GIRO EMPRESA REF	70		67.640,82
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	56		895,44
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	APLICAÇÃO CAIXA FIC GIRO EMPRESA REF	56	67.640,82	
Total do Dia:			68.536,26	68.536,26
25 de março de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	70	42,00	
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	1806		42,00
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	DESPESAS COM IOF	1799		0,02
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	IRRF - APLIC FINANC. CEF	203		1,94
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	155,13	
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	56		42,00
(203) IRRF - PJ A Recuperar	IRRF - APLIC FINANC. CEF	70	1,94	
(1323) Rendimetos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		155,13
(1799) Despesas com IOF	DESPESAS COM IOF	70	0,02	
(1806) Encargos e Taxas Bancarias	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	56	42,00	
Total do Dia:			241,09	241,09
31 de março de 2020				
(1848) Clientes Diversos A Receber	Receita com Aluguel a Receber Ref. 03/2020	1295	35.534,67	
(203) IRRF - PJ A Recuperar	COMPENSAÇÃO IR PELO IRPJ DEVIDO NO	665		66,32
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensilios	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(665) IRPJ - A Recolher (Lucro Presumido)	COMPENSAÇÃO IR PELO IRPJ DEVIDO NO	203	66,32	
(665) IRPJ - A Recolher (Lucro Presumido)	IRPJ - Trimestre 1º - A Recolher Ref: 03/2020	1736		5.152,02
(672) CSLL - A Recolher (Lucro Presumido)	CSLL - Trimestre 1º - A Recolher Ref: 03/2020	1743		3.091,21
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 03/2020	1722		231,98
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729		1.070,69
(1295) Aluguéis de Imóveis	Receita com Aluguel a Receber Ref. 03/2020	1848		35.534,67
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MOVEIS IV ESCRITORIO	588	46,86	
(1722) PIS sobre Receita	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 03/2020	784	231,98	

*** A Transportar:

37.164,61

46.478,53

234

Conta Histórico C/P Débito Crédito

*** Transporte: 37.164,61 46.478,53

31 de março de 2020

Operacional				
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	691	1.070,69	
(1736) IRPJ - Lucro Presumido	IRPJ - Trimestre 1º - A Recolher Ref: 03/2020	665	3450,00	
(1743) CSLL - Lucro Presumido	CSLL - Trimestre 1º - A Recolher Ref: 03/2020	672	3.091,21	
	Total do Dia:		46.478,53	46.478,53

Diário de Abril de 2020

21

Folha: 7

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
27 de abril de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	70	42,00	
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	1806		42,00
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	56		42,00
(1806) Encargos e Taxas Bancárias	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	56	42,00	
Total do Dia:			84,00	84,00
30 de abril de 2020				
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	IRRF - APLIC FINANC. CEF	203		0,03
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	159,30	
(1848) Clientes Diversos A Receber	Recicita com Aluguel a Receber Ref. 04/2020	1295	35.534,67	
(203) IRRF - PJ A Recuperar	IRRF - APLIC FINANC. CEF	70	0,03	
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensilios	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 04/2020	1722		232,01
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729		1.070,82
(1295) Alugueis de Imoveis	Recicita com Aluguel a Receber Ref. 04/2020	1848		35.534,67
(1323) Rendimentos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		159,30
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
(1722) PIS sobre Receita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 04/2020	784	232,01	
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	791	1.070,82	
Total do Dia:			38.328,47	38.328,47

Diário de Maio de 2020

21

Folha: 8

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
25 de maio de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	70	42,00	
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	1806		42,00
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	56		42,00
(1806) Encargos e Taxas Bancarias	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	56	42,00	
Total do Dia:			84,00	84,00
29 de maio de 2020				
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	IRRF - APLIC FINANC. CEF	203		68,55
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	143,40	
(1848) Clientes Diversos A Receber	Receita com Aluguel a Receber Ref. 05/2020	1295	35.534,67	
(203) IRRF - PJ A Recuperar	IRRF - APLIC FINANC. CEF	70	68,55	
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BBI 1A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensilios	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Familia	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 05/2020	1722		231,91
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729		1.070,34
(1295) Aluguéis de Imóveis	Receita com Aluguel a Receber Ref. 05/2020	1848		35.534,67
(1323) Rendimentos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		143,40
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BBI 1A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
(1722) PIS sobre Receita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 05/2020	784	231,91	
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	791	1.070,34	
Total do Dia:			38.380,51	38.380,51

Diário de Junho de 2020

21

Folha: 9

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
25 de junho de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	70	49,00	
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	1806		49,00
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	56		49,00
(1806) Encargos e Taxas Bancarias	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	56	49,00	
Total do Dia:			98,00	98,00
30 de junho de 2020				
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	IRRF - APLIC FINANC. CEF	203		0,04
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	124,38	
(1848) Clientes Diversos A Receber	Recceita com Aluguel a Receber Ref. 06/2020	1295	35.534,67	
(203) IRRF - PJ A Recuperar	COMPENSAÇÃO IR PELO IRPJ DEVIDO NO	665		68,62
(203) IRRF - PJ A Recuperar	IRRF - APLIC FINANC. CEF	70	0,04	
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIÇÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensilios	DEPRECIÇÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIÇÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIÇÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIÇÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(665) IRPJ - A Recolher (Lucro Presumido)	COMPENSAÇÃO IR PELO IRPJ DEVIDO NO	203	68,62	
(665) IRPJ - A Recolher (Lucro Presumido)	IRPJ - Trimestre 2º - A Recolher Ref: 06/2020	1736		5.181,05
(672) CSLL - A Recolher (Lucro Presumido)	CSLL - Trimestre 2º - A Recolher Ref: 06/2020	1743		3.108,63
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 06/2020	1722		231,78
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729		1.069,77
(1295) Alugueis de Imóveis	Recceita com Aluguel a Receber Ref. 06/2020	1848		35.534,67
(1323) Rendimetos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		124,38
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
(1722) PIS sobre Recceita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 06/2020	784	231,78	
(1729) COFINS sobre Recceita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	791	1.069,77	
(1736) IRPJ - Lucro Presumido	IRPJ - Trimestre 2º - A Recolher Ref: 06/2020	665	5.181,05	
(1743) CSLL - Lucro Presumido	CSLL - Trimestre 2º - A Recolher Ref: 06/2020	672	3.108,63	
Total do Dia:			46.650,58	46.650,58

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
27 de julho de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	70	49,00	
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	1806		49,00
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	56		49,00
(1806) Encargos e Taxas Bancarias	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	56	49,00	
Total do Dia:			98,00	98,00
31 de julho de 2020				
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	TRRF - APLIC FINANC. CEF	203		0,05
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	108,16	
(1848) Clientes Diversos A Receber	Receita com Aluguel a Receber Ref. 07/2020	1295	35.534,67	
(203) IRRF - PJ A Recuperar	TRRF - APLIC FINANC. CEF	70	0,05	
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensílios	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 07/2020	1722		231,68
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729		1.069,28
(1295) Aluguéis de Imóveis	Receita com Aluguel a Receber Ref. 07/2020	1848		35.534,67
(1323) Rendimentos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		108,16
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
(1722) PIS sobre Receita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 07/2020	784	231,68	
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	791	1.069,28	
Total do Dia:			38.275,48	38.275,48

Diário de Agosto de 2020

21

Folha: 11

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
25 de agosto de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	70	49,00	
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	1806		49,00
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RESGATE APLICAÇÃO - CAIXA FIC GIRO	56		49,00
(1806) Encargos e Taxas Bancarias	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	56	49,00	
Total do Dia:			98,00	98,00
28 de agosto de 2020				
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIÇÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensilios	DEPRECIÇÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIÇÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIÇÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIÇÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
Total do Dia:			1.331,64	1.331,64
31 de agosto de 2020				
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	IRRF - APLIC FINANC. CEF	203		0,07
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	86,49	
(1848) Clientes Diversos A Receber	Receita com Aluguel a Receber Ref. 08/2020-	1295	38.828,50	
(203) IRRF - PJ A Recuperar	IRRF - APLIC FINANC. CEF	70	0,07	
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 08/2020	1722		252,95
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729		1.077,45
(1295) Aluguéis de Imóveis	Receita com Aluguel a Receber Ref. 08/2020-	1848		38.828,50
(1323) Rendimentos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		86,49
(1722) PIS sobre Receita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 08/2020	784	252,95	
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	791	1.077,45	
Total do Dia:			40.245,46	40.245,46

Diário de Setembro de 2020

21

Folha: 12

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
*** Transporte:				
30 de setembro de 2020				
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323		90,00
(1848) Clientes Diversos A Receber	Receita com Aluguel a Receber Ref. 09/2020	1295	38.828,50	
(203) IRRF - PJ A Recuperar	COMPENSAÇÃO IR PELO IRPJ DEVIDO NO	665		0,12
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensilios	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(665) IRPJ - A Recolher (Lucro Presumido)	COMPENSAÇÃO IR PELO IRPJ DEVIDO NO	203	0,12	
(665) IRPJ - A Recolher (Lucro Presumido)	IRPJ - Trimestre - A Recolher Ref: 09/2020	1736		5.475,90
(672) CSLL - A Recolher (Lucro Presumido)	CSLL - Trimestre - A Recolher Ref: 09/2020	1743		3.285,54
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 09/2020	1722		252,97
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729		1.167,56
(1295) Aluguéis de Imóveis	Receita com Aluguel a Receber Ref. 09/2020	1848		38.828,50
(1323) Rendimetos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70	90,00	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
(1722) PIS sobre Receita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 09/2020	784	252,97	
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	791	1.167,56	
(1736) IRPJ - Lucro Presumido	IRPJ - Trimestre - A Recolher Ref: 09/2020	665	5.475,90	
(1743) CSLL - Lucro Presumido	CSLL - Trimestre - A Recolher Ref: 09/2020	672	3.285,54	
Total do Dia:			50.432,23	50.432,23

Diário de Outubro de 2020

21

Folha: 13

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
30 de outubro de 2020				
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	72,62	
(1848) Clientes Diversos A Receber	Receita com Aluguel a Receber Ref. 10/2020	1295	38.828,50	
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensilios	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 10/2020	1722		252,86
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729		1.167,03
(1295) Alugueis de Imoveis	Receita com Aluguel a Receber Ref. 10/2020	1848		38.828,50
(1323) Rendimetos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		72,62
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
(1722) PIS sobre Receita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref. 10/2020	784	252,86	
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	791	1.167,03	
Total do Dia:			41.652,65	41.652,65

Diário de Novembro de 2020

21

Folha: 14

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
*** Transporte:				
30 de novembro de 2020				
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	IRRF - APLIC FINANC. CEF	203		53,94
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	58,40	
(1848) Clientes Diversos A Receber	Receita com Aluguel a Receber Ref. 11/2020	1295	38.828,50	
(203) IRRF - PJ A Recuperar	IRRF - APLIC FINANC. CEF	70	53,94	
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensilios	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 11/2020	1722		252,76
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729		1.166,61
(1295) Aluguis de Imoveis	Receita com Aluguel a Receber Ref. 11/2020	1848		38.828,50
(1323) Rendimetos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		58,40
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIACÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
(1722) PIS sobre Receita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 11/2020	1722	252,76	
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729	1.166,61	
Total do Dia:			41.691,85	41.691,85

Diário de Dezembro de 2020

21

Folha: 15

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
02 de dezembro de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	1848	21.149,33	
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	1848	16.696,84	
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	1848	17.253,40	
(1848) Clientes Diversos A Receber	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	56		21.149,33
(1848) Clientes Diversos A Receber	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	56		16.696,84
(1848) Clientes Diversos A Receber	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	56		17.253,40
Total do Dia:			55.099,57	55.099,57
28 de dezembro de 2020				
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	1806		49,00
(56) CEF - AG. 2510 - 003 / 12-7	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	1848	16.696,84	
(70) Fundo de Investimento - CEF FIC GIRO 2510	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	1323	159,99	
(1848) Clientes Diversos A Receber	Recita com Aluguel a Receber Ref. 12/2020	1295	38.828,50	
(1848) Clientes Diversos A Receber	ALUGUEL DE AREA - KITAKAS DIVERSÕES	56		16.696,84
(203) IRRF - PJ A Recuperar	COMPENSAÇÃO IR PELO IRPJ DEVIDO NO	665		53,94
(665) IRPJ - A Recolher (Lucro Presumido)	COMPENSAÇÃO IR PELO IRPJ DEVIDO NO	203	53,94	
(665) IRPJ - A Recolher (Lucro Presumido)	IRPJ - Trimestre 4º - A Recolher Ref: 12/2020	1736		5.634,96
(672) CSLL - A Recolher (Lucro Presumido)	CSLL - Trimestre 4º - A Recolher Ref: 12/2020	1743		3.380,97
(784) PIS - A Recolher	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 12/2020	1722		253,43
(791) COFINS - A Recolher	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	1729		1.169,65
(1057) Dividendos Propostos	Valor Transferido Encerramento NBC TG 26 -	1946		276.124,06
(1946) Ano Calendario 2020	Valor Transferido Encerramento NBC TG 26 -	1057	276.124,06	
(1295) Aluguéis de Imóveis	Recita com Aluguel a Receber Ref. 12/2020	1848		38.828,50
(1323) Rendimentos de Aplicações Financeiras	RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRAS-	70		159,99
(1722) PIS sobre Receita Operacional	PIS sobre Faturamento - A Recolher Ref: 12/2020	784	253,43	
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	COFINS sobre Faturamento - A Recolher Ref:	791	1.169,65	
(1736) IRPJ - Lucro Presumido	IRPJ - Trimestre 4º - A Recolher Ref: 12/2020	665	5.634,96	
(1743) CSLL - Lucro Presumido	CSLL - Trimestre 4º - A Recolher Ref: 12/2020	672	3.380,97	
(1806) Encargos e Taxas Bancarias	ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS - CEF	56	49,00	
Total do Dia:			342.351,34	342.351,34
31 de dezembro de 2020				
(574) (-) Depreciação Maquinas e Equipamentos	DEPRECIÇÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	1407		35,84
(588) (-) Depreciação Moveis e Utensilios	DEPRECIÇÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	1407		46,86
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIÇÃO MENSAL ANTENA	1407		6,65
(595) (-) Depreciação Equip.Informatica/Eletronicos	DEPRECIÇÃO MENSAL TV LED	1407		31,50
(602) (-) Depreciação Edificação Pça Família	DEPRECIÇÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	1407		1.210,79
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL REF: BB11A-08 MT	574	35,84	
(1407) Depreciações				

*** A Transportar:

1.246,63

1.331,64

Diário de Dezembro de 2020

21

Folha: 16

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
		*** Transporte:	1.246,63	1.331,64
31 de dezembro de 2020				
	DEPRECIÇÃO MENSAL PRAÇA DA FAMILIA	602	1.210,79	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL ANTENA	595	6,65	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MENSAL TV LED	595	31,50	
(1407) Depreciações	DEPRECIÇÃO MOVEIS P/ ESCRITORIO	588	46,86	
(1092) Lucros - Ano Calendario	Encerramento Do Exercício	1148		276.124,06
(1295) Aluguis de Imóveis	Encerramento Do Exercício	1148	442.885,19	
(1323) Rendímetos de Aplicações Financeiras	Encerramento Do Exercício	1148	1.056,27	
(1407) Depreciações	Encerramento Do Exercício	1148		15.979,68
(1722) PIS sobre Receita Operacional	Encerramento Do Exercício	1148		2.886,79
(1729) COFINS sobre Receita Operacional	Encerramento Do Exercício	1148		13.233,63
(1736) IRPJ - Lucro Presumido	Encerramento Do Exercício	1148		21.443,93
(1743) CSLL - Lucro Presumido	Encerramento Do Exercício	1148		12.866,35
(1799) Despesas com IOF	Encerramento Do Exercício	1148		0,02
(1806) Encargos e Taxas Bancárias	Encerramento Do Exercício	1148		407,00
(1428) Doações Realizadas Fundo Munic. Saúde CNO	Encerramento Do Exercício	1148		101.000,00
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1092	276.124,06	
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1295		442.885,19
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1323		1.056,27
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1407	15.979,68	
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1428	101.000,00	
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1722	2.886,79	
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1729	13.233,63	
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1736	21.443,93	
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1743	12.866,35	
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1799	0,02	
(1148) Resultado do exercício	Encerramento Do Exercício	1806	407,00	
Total do Dia:			889.214,56	889.214,56

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2020

Descrição	Classificação	Diário: 21	Folha: 17
		Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (7)			
CIRCULANTE (14)			
DISPONIVEL (21)			
Banco Conta Movimento (42)	1-1-01-02	71.747,41D	33.392,19D
Aplicacoes Financeiras (63)	1-1-01-03	68.222,46D	68.533,64D
Servicos e Outros A Receber (77)	1-1-01-04	33.393,69D	33.393,69D
=DISPONIVEL		****173.363,56D	****135.319,52D
CLIENTES (105)			
Contas a Receber Clientes (112)	1-1-03-01	384.306,30D	69.300,00D
=CLIENTES		****384.306,30D	****69.300,00D
CRÉDITOS A RECUPERAR (175)			
IMPOSTOS A RECUPERAR (182)	1-1-07-01	0,00D	0,00D
=CRÉDITOS A RECUPERAR		*****0,00D	*****0,00D
=T o t a l - CIRCULANTE		****557.669,86D	****204.619,52D
ATIVO NÃO CIRCULANTE (322)			
Realizável a longo prazo (329)			
IMOBILIZADO (413)	1-2-01-05	525.677,61D	525.677,61D
(-) DEPRECIACÓES (420)	1-2-01-06	124.303,67C	108.323,99C
=Realizável a longo prazo		****401.373,94D	****417.353,62D
=T o t a l - ATIVO NÃO CIRCULANTE		****401.373,94D	****417.353,62D
=T o t a l - ATIVO		****959.043,80D	****621.973,14D

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2020

Diário: 21

Folha: 18

Descrição	Classificação	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
PASSIVO (441)			
CIRCULANTE (448)			
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS (616)			
Obrigações Tributarias Federal (630)	2-1-02-01	319.231,50C	268.989,80C
Obrigações Tributarias Estaduais (637)	2-1-02-02	16.334,21C	16.334,21C
Obrigações Tributarias Municipais (644)	2-1-02-03	2.294,52C	2.294,52C
=OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		****337.860,23C	****287.618,53C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (623)			
Obrigações com Funcionarios (700)	2-1-03-01	22.162,66C	22.162,66C
=OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		*****22.162,66C	*****22.162,66C
CONTAS A PAGAR (819)			
Outras Contas A Pagar (826)	2-1-06-01	1.017,00C	1.017,00C
=CONTAS A PAGAR		*****1.017,00C	*****1,017,00C
=Total - CIRCULANTE		****361.039,89C	****310.798,19C
PATRIMONIO LIQUIDO (980)			
CAPITAL SOCIAL (987)			
Capital Social Subscrito (994)	2-3-01-01	0,01C	0,01C
=CAPITAL SOCIAL		*****0,01C	*****0,01C
RESERVAS (1008)			
Reservas de Capital (1015)	2-3-02-01	5.783,86C	5.783,86C
Investimento de Capital Lei 422/93 (1029)	2-3-02-02	100.407,56C	100.407,56C
Reserva Especial (1050)	2-3-02-03	481.107,58C	204.983,52C
=RESERVAS		****587.299,00C	****311.174,94C
LUCROS E PREJUIZOS - ACUMULADOS (1078)			
Lucros e Prejuizos - Acumulados (1085)	2-3-03-01	0,00C	0,00C
=LUCROS E PREJUIZOS - ACUMULADOS		*****0,00C	*****0,00C
AJUSTE VALOR PATRIMONIAL (1897)			
Ajuste do Exercício (1904)	2-3-04-01	10.704,90C	0,00C
=AJUSTE VALOR PATRIMONIAL		*****10.704,90C	*****0,00C
=Total - PATRIMONIO LIQUIDO		****598.003,91C	****311.174,95C
=Total - PASSIVO		****959.043,80C	****621.973,14C

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31/12/2020

	2020	2019
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	443.941,46	404.464,27
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	443.941,46	404.464,27
ALUGUEL DE IMOVEIS	442.885,19	400.724,28
REND APLICAÇÕES FINANC	1.056,27	3.739,99
RECEITA COM SUBVENÇÕES	0,00	0,00
RECEITA LÍQUIDA	443.941,46	404.464,27
GRUPO DAS DESPESAS	167.817,40-	551.771,99-
DESPEAS OPERACIONAIS	15.979,68-	22.159,81-
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	15.979,68-	22.159,81-
DESPEAS COM DEPRECIACOES	15.979,68-	22.159,81-
DESPEAS COM VENDAS	16.120,42-	14.703,08-
PIS SOBRE RECEITA OPERACIONAL	2886,79-	2.618,37
COFINS RECEITA OPERACIONAL	13.233,63-	12.084,71-
DESPEAS TRIBUTARIAS	34.310,28-	31.279,92-
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO PERIODO	21.443,93-	19.549,96-
CSLL - LUCRO PRESUMIDO PERIODO	12.866,35	11.729,96-
DESPEAS FINANCEIRAS	407,02-	629,18-
ENCARGOS E TAXAS BANCARIAS	407,00-	561,50-
IOF IMPOSTO S/ OPERACOES FINANCEIRAS	0,02-	67,68-
DESPEAS NAO OPERACIONAIS	101.000,00-	483.000,00-
DOAÇÕES REALIZADAS-FUNDO MUNIC SAUDE CNO	101.000,00-	483.000,00-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	276.124,06	147.307,72-

EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL - EMEM

CNPJ: 00.258.657/0001-53 - NIRE 52300005663

AV. ORCALINO SANTOS, Nº 283, CENTRO, CALDAS NOVAS - GOIAS, CEP: 75.680-013

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO - EXERCICIO ENCERRADO EM 31/12/2020

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO	Capital Social	Reservas de Capital	Invest. Capital Lei 422/93	Reservas de Lucros	Lucros ou Prejuizos Acumulados	TOTAL
SALDOS INICIAIS EM 01/01/2019 (Reapresentado)	0,01	5.783,86	100.407,56	204.983,51		311.174,94
Aumento do Capital						
Reversões de Reservas						
Prejuizo Liquido do Exercício					- 147.307,72	- 147.307,72
Proposta da Administração de Destinação Lucro						
Reserva Legal						
Reserva de Lucros para Expansão						
Reserva de Lucros a Realizar						
Reserva Especial de Lucros				- 147.307,72	147.307,72	
SALDO EM 31/12/2019 (Reapresentado)	0,01	5.783,86	100.407,56	204.983,51		311.174,94
Aumento do Capital						
Reversões de Reservas						
Lucro Liquido do Exercício					276.124,06	276.124,06
Proposta da Administração de Destinação Lucro						
Reserva Legal						
Reserva Estatutaria						
Reserva de Lucros a Realizar						
Reserva Especial de Lucros				276.124,06	- 276.124,06	
SALDOS EM 31/12/2020	0,01	5.783,86	100.407,56	481.107,58		587.299,01

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por Jaqueline Lopes Stefanello, sob a autenticidade nº 12107657056 em 18/10/2021, protocolo 216507316. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL - E.M.E.M.
Número de Registro:	52300005663
CNPJ:	00258657000153
Município:	Caldas Novas

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	RAZÃO
Número de Ordem:	21
Período de Escrituração:	01/01/2020 - 31/12/2020

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
00532775112	BRUNA KAREN DUARTE	
77135601149	ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA	GOGO010765/O-4



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 18/10/2021 10:42 SOB Nº 20216507316.
PROTOCOLO: 216507316 DE 10/09/2021. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12107657056. NIRE: 52300005663.
EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL - E.M.E.M.

JAQUELINE LOPES STEFANELLO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOTÂNIA, 18/10/2021
portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

PROVISÃO DESPESAS A PAGAR				
COFINS sobre a Receita Operacional				
DATA PROVISÃO	CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR
27/01/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 01/2020	R\$ 1.068,32
27/02/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 02/2020	R\$ 1.066,11
31/03/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 03/2020	R\$ 1.070,69
30/04/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 04/2020	R\$ 1.070,82
29/05/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 05/2020	R\$ 1.070,34
30/06/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 06/2020	R\$ 1.069,77
31/07/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 07/2020	R\$ 1.069,28
31/08/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 08/2020	R\$ 1.077,45
30/09/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 09/2020	R\$ 1.167,56
30/10/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 10/2020	R\$ 1.167,03
30/11/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 11/2020	R\$ 1.166,61
28/12/2020	4-1-03-01-02	COFINS - A Recolher	REF 12/2020	R\$ 1.169,65
TOTAL				R\$ 13.233,63

CSLL Lucro Presumido				
DATA PROVISÃO	CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR
31/03/2020	4-1-03-01-04	CSLL 1º TRIMESTRE	REF 03/2020	R\$ 3.091,21
30/06/2020	4-1-03-01-04	CSLL 2º TRIMESTRE	REF 06/2020	R\$ 3.108,63
30/09/2020	4-1-03-01-04	CSLL 3º TRIMESTRE	REF 09/2020	R\$ 3.285,54
28/12/2020	4-1-03-01-04	CSLL 4º TRIMESTRE	REF 12/2020	R\$ 3.380,97
TOTAL				R\$ 12.866,35

IRPJ Lucro Presumido				
DATA PROVISÃO	CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR
31/03/2020	4-1-03-01-03	IRPJ 1º TRIMESTRE	REF 03/2020	R\$ 5.152,02
30/06/2020	4-1-03-01-03	IRPJ 2º TRIMESTRE	REF 06/2020	R\$ 5.181,05
30/09/2020	4-1-03-01-03	IRPJ 3º TRIMESTRE	REF 09/2020	R\$ 5.475,90
28/12/2020	4-1-03-01-03	IRPJ 4º TRIMESTRE	REF 12/2020	R\$ 5.634,96
TOTAL				R\$ 21.443,93

PIS sobre a Receita Operacional				
DATA PROVISÃO	CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR
27/01/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 01/2020	R\$ 231,47
27/02/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 02/2020	R\$ 230,99
31/03/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 03/2020	R\$ 231,98
30/04/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 04/2020	R\$ 232,01
29/05/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 05/2020	R\$ 231,91
30/06/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 06/2020	R\$ 231,78
31/07/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 07/2020	R\$ 231,68
31/08/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 08/2020	R\$ 252,95
30/09/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 09/2020	R\$ 252,97
30/10/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 10/2020	R\$ 252,86
30/11/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 11/2020	R\$ 252,76
28/12/2020	4-1-03-01-01	Pis a recolher	REF 12/2020	R\$ 253,43
TOTAL				R\$ 2.886,79
TOTAL				R\$ 50.430,70

Irregularidade Item 1.4 - sobre a
indicação da ausência de
consolidação das contas do EMEM ●
– Empresa Pública Municipal

Comprovação das transferências
no valor de R\$ 101.000,00 - ●
DÉBITO

243

PROTOCOLO GERAL

Nº Processo: 2020001659	Data: 10/01/2020
Interessado: MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS - GOIAS	
CNPJ/CPF: 01.787.506/0001-55	
Nº.	Data Doc.: 10/01/2020
Valor: R\$ 101.000,00	Prev.Pgto: 10/01/
Assunto: REPASSE	
Sub	REPASSE DA EMEM
CCI: 0	
Comentário REPASSE DE RECURSOS DA EMEM AO EXECUTIVO PARA APORTE AO FME, CONFORME LEI MUNICIPAL 1912/2013 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 2521/2017, CONTA 2510/003/12-7 PARA 2510/006/50.000-0, E DA CONTA 2510/006/50.000-0 PARA CONTA 2510/006/243-4.	

PROTOCOLO GERAL

Nº Processo: 2020001659	Data: 10/01/2020
Interessado: MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS - GOIAS	
CNPJ/CPF: 01.787.506/0001-55	
Nº.	Data Doc.: 10/01/2020
Valor: R\$ 101.000,00	Prev.Pgto: 10/01/
Assunto: REPASSE	
Sub	REPASSE DA EMEM
CCI: 0	
Comentário REPASSE DE RECURSOS DA EMEM AO EXECUTIVO PARA APORTE AO FME, CONFORME LEI MUNICIPAL 1912/2013 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 2521/2017, CONTA 2510/003/12-7 PARA 2510/006/50.000-0, E DA CONTA 2510/006/50.000-0 PARA CONTA 2510/006/243-4.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Nº Processo: 2020001659	Data: 10/01/2020
Interessado: MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS - GOIAS	
CNPJ/CPF: 01.787.506/0001-55	
Nº.	Data do 10/01/2020
Valor: R\$ 101.000,00	Previsão de 10/01/
Telefone: 6434543575	
Assunto: REPASSE	
Sub Assunto REPASSE DA EMEM	
Comentário: REPASSE DE RECURSOS DA EMEM AO EXECUTIVO PARA APORTE AO FME, CONFORME LEI MUNICIPAL 1912/2013 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 2521/2017, CONTA 2510/003/12-7 PARA 2510/006/50.000-0, E DA CONTA 2510/006/50.000-0 PARA CONTA 2510/006/243-4.	



Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV

Via Internet Banking CAIXA

Emitente:	EMP PM EXPLORACAO MINERAL
Conta origem:	2510 / 003 / 00000012-7
Conta destino:	2510 / 006 / 00050000-0

Nome destinatário:	PM CALDAS NOVAS SEGOV
Valor:	R\$ 101.000,00
Identificação da operação:	PROC 2020001659

Data de débito:	10/01/2020
Data/hora da operação:	10/01/2020 10:53:18

Código da operação:	18628032
Chave de segurança:	3HPYZAT3FHMTMXN8Y

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 30 MINUTOS
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

144

ORDEN DE PAGAMENTO EXTRA-ORÇAMENTARIA

Nº DOC.: 2020001859 DATA EMISSÃO: 10/01/2020 SEQUÊNCIA: 388

GESTÃO: EMEM PROCESSO:

FONTES DE RECURSOS: 200000 - RECURSO ORDINARIO

Nº CONTA: 12-7 - EMP PM EXPLORAÇÃO MINERAL

FORNECEDOR: 01.787.506/0001-55 - MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS - GOIAS

BANCO: 104 AGÊNCIA: 2510 CONTA: 50.000-0 PREVISÃO DE PAGAMENTO:

VALOR: 101.000,00

EXTENSO: CENTO E UM MIL REAIS

AVISO: ORDEM DE PAGAMENTO

PROCESSO PAGOS

CÓDIGO	AVISO	FONTES	TIPO	VALOR
4.3.5.1.12.02.16-0	TRANSFERENCIA DO EMEM (D) 2014	200000	D	101.000,00

OBS:

REPASSE DE RECURSOS DA EMEM AO EXECUTIVO PARA APORTE AO FME, CONFORME LEI MUNICIPAL 1812/2013 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 2521/2017, CONTA 2510/003/12-7 PARA 2510/008/50.000-0, E DA CONTA 2510/006/50.000-0 PARA CONTA 2510/006/243-4.

CALDAS NOVAS-GO	DATA: 10/01/2020	01.787.506/0001-55 MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS - GOIAS
GLAUCENE ELIAS CORREIA GESTORA DA EMEM 88739750191	ALÍPIO JOSÉ DE LIMA DIRETOR DO TESOUREIRO MUNICIPAL	

Irregularidade Item 1.4 - sobre a
indicação da ausência de
consolidação das contas do EMEM ●
– Empresa Pública Municipal

Comprovação das transferências
no valor de R\$ 101.000,00 - ●
CRÉDITO



:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GOVCONTA CAIXA

GovConta CAIXA:

2510600003

Conta Referência:

2510/006/00050000-0

Nome:

PM CALDAS NOVAS SEGOV

Período:

de: 01/01/2020 até: 31/01/2020

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/01/2020	-	SALDO ANTERIOR		0,00
02/01/2020	100810	ARR DH AG	10.452,93C	10.452,93C
02/01/2020	100810	ARR DH CB	14.993,20C	25.446,13C
02/01/2020	100810	ARR DH CB	254,14C	25.700,27C
02/01/2020	100810	ARR AUTOAT	3.172,00C	28.872,27C
02/01/2020	100810	ARR INTER	16.540,98C	45.413,25C
02/01/2020	100810	DEB TARIFA	134,64D	45.278,61C
02/01/2020	100810	DEB TARIFA	14,52D	45.264,09C
02/01/2020	100810	DEB TARIFA	23,00D	45.241,09C
02/01/2020	100810	DEB TARIFA	36,19D	45.204,90C
02/01/2020	241826	TAR CX PRG	203,55D	45.001,35C
02/01/2020	990001	APL AUTOM	45.001,35D	0,00
03/01/2020	100810	ARR DH AG	20.222,77C	20.222,77C
03/01/2020	100810	ARR DH CB	9.001,07C	29.223,84C
03/01/2020	100810	ARR AUTOAT	1.914,13C	31.137,97C
03/01/2020	100810	ARR INTER	17.572,10C	48.710,07C
03/01/2020	031101	ENVIO TEV	12.000,00D	36.710,07C
03/01/2020	031108	ENVIO TEV	32.000,00D	4.710,07C
03/01/2020	100810	DEB TARIFA	62,51D	4.647,56C
03/01/2020	100810	DEB TARIFA	13,20D	4.634,36C
03/01/2020	100810	DEB TARIFA	215,82D	4.418,54C
03/01/2020	100810	DEB TARIFA	13,44D	4.405,10C
03/01/2020	100810	DEB TARIFA	34,96D	4.370,14C
03/01/2020	990001	APL AUTOM	4.370,14D	0,00
06/01/2020	100810	ARR DH AG	3.098,94C	3.098,94C
06/01/2020	100810	ARR DH CB	20.963,39C	24.062,33C
06/01/2020	100810	ARR DH CB	1.778,52C	25.840,85C
06/01/2020	100810	ARR AUTOAT	4.363,71C	30.204,56C
06/01/2020	100810	ARR INTER	11.154,60C	41.359,16C
06/01/2020	061542	TEV MESM T	49.063,01D	7.703,85D
06/01/2020	061542	TEV MESM T	68.280,38D	75.984,23D
06/01/2020	061542	TEV MESM T	40.839,53D	116.823,76D
06/01/2020	061542	TEV MESM T	51.488,69D	168.312,45D
06/01/2020	061542	TEV MESM T	60.712,36D	229.024,81D
06/01/2020	061542	TEV MESM T	84.840,01D	313.864,82D
06/01/2020	061542	TEV MESM T	153.733,21D	467.598,03D
06/01/2020	100810	DEB TARIFA	30,36D	467.628,39D
06/01/2020	100810	DEB TARIFA	34,96D	467.663,35D
06/01/2020	100810	DEB TARIFA	158,40D	467.821,75D
06/01/2020	100810	DEB TARIFA	13,44D	467.835,19D
06/01/2020	100810	DEB TARIFA	16,45D	467.851,64D
06/01/2020	241826	TAR CX PRG	1,15D	467.852,79D
06/01/2020	727220	RESG AUTOM	467.852,79C	0,00
07/01/2020	100810	ARR DH AG	10.311,90C	10.311,90C

07/01/2020	100810	ARR DH CB	9.068,86C	19.380,76C
07/01/2020	100810	ARR DH CB	122,82C	19.503,58C
07/01/2020	100810	ARR AUTOAT	4.502,16C	24.005,74C
07/01/2020	100810	ARR INTER	15.285,67C	39.291,41C
07/01/2020	071538	CRED TEV	233.000,00C	272.291,41C
07/01/2020	356671	PAG FONE	12.182,91D	260.108,50C
07/01/2020	356673	PAG FONE	1.801,31D	258.307,19C
07/01/2020	356674	PAG FONE	12.649,53D	245.657,66C
07/01/2020	071541	ENVIO TEV	182.000,00D	63.657,66C
07/01/2020	071543	ENVIO TEV	86.767,03D	23.109,37D
07/01/2020	071545	ENVIO TEV	295.000,00D	318.109,37D
07/01/2020	071540	TEV MESM T	8.000,00D	326.109,37D
07/01/2020	071606	TEV MESM T	737.780,67D	1.063.890,04D
07/01/2020	071641	TEV MESM T	72.834,15D	1.136.724,19D
07/01/2020	071641	TEV MESM T	3.178,82D	1.139.903,01D
07/01/2020	071705	TEV MESM T	3.694,76D	1.143.597,77D
07/01/2020	100810	DEB TARIFA	158,40D	1.143.756,17D
07/01/2020	100810	DEB TARIFA	11,20D	1.143.767,37D
07/01/2020	100810	DEB TARIFA	14,52D	1.143.781,89D
07/01/2020	100810	DEB TARIFA	16,56D	1.143.798,45D
07/01/2020	100810	DEB TARIFA	29,61D	1.143.828,06D
07/01/2020	241826	TAR CX PRG	232,30D	1.144.060,36D
07/01/2020	727220	RESG AUTOM	1.144.060,36C	0,00
08/01/2020	000033	CRED TED	17.850,00C	17.850,00C
08/01/2020	100810	ARR DH AG	5.977,66C	23.827,66C
08/01/2020	100810	ARR DH CB	17.115,11C	40.942,77C
08/01/2020	100810	ARR DH CB	377,40C	41.320,17C
08/01/2020	100810	ARR AUTOAT	4.515,55C	45.835,72C
08/01/2020	100810	ARR INTER	7.654,49C	53.490,21C
08/01/2020	081021	CRED TEV	119.000,00C	172.490,21C
08/01/2020	081025	CRED TEV	102.000,00C	274.490,21C
08/01/2020	081458	ENVIO TEV	211.000,00D	63.490,21C
08/01/2020	081459	ENVIO TEV	26.000,00D	37.490,21C
08/01/2020	081457	TEV MESM T	129.000,00D	91.509,79D
08/01/2020	081458	TEV MESM T	10.000,00D	101.509,79D
08/01/2020	081602	TEV MESM T	446.370,58D	547.880,37D
08/01/2020	100810	DEB TARIFA	291,06D	548.171,43D
08/01/2020	100810	DEB TARIFA	33,60D	548.205,03D
08/01/2020	100810	DEB TARIFA	25,08D	548.230,11D
08/01/2020	100810	DEB TARIFA	32,20D	548.262,31D
08/01/2020	100810	DEB TARIFA	26,32D	548.288,63D
08/01/2020	241826	TAR CX PRG	624,45D	548.913,08D
08/01/2020	727220	RESG AUTOM	548.913,08C	0,00
09/01/2020	100810	ARR DH AG	10.880,75C	10.880,75C
09/01/2020	100810	ARR DH CB	15.529,99C	26.410,74C
09/01/2020	100810	ARR DH CB	468,93C	26.879,67C
09/01/2020	100810	ARR AUTOAT	1.423,05C	28.302,72C
09/01/2020	100810	ARR INTER	6.669,25C	34.971,97C
09/01/2020	090930	CRED TEV	38.832,00C	73.803,97C
09/01/2020	091158	CRED TEV	60.000,00C	133.803,97C
09/01/2020	025332	DOC ELET E	4.948,35D	128.855,62C
09/01/2020	738669	PAG BOLETO	900,76D	127.954,86C
09/01/2020	742323	PAG BOLETO	707,14D	127.247,72C
09/01/2020	091606	ENVIO TEV	2.215,59D	125.032,13C
09/01/2020	025332	TAR DOC EL	9,50D	125.022,63C

09/01/2020	100810	DEB TARIFA	69,09D	124.953,54C
09/01/2020	100810	DEB TARIFA	10,56D	124.942,98C
09/01/2020	100810	DEB TARIFA	29,44D	124.913,54C
09/01/2020	100810	DEB TARIFA	251,46D	124.662,08C
09/01/2020	100810	DEB TARIFA	26,88D	124.635,20C
09/01/2020	241826	TAR CX PRG	557,75D	124.077,45C
09/01/2020	990001	APL AUTOM	124.077,45D	0,00
10/01/2020	000001	CRED TED	915.547,91C	915.547,91C
10/01/2020	000237	CRED TED	69.000,00C	984.547,91C
10/01/2020	000341	CRED TED	39.000,00C	1.023.547,91C
10/01/2020	000341	CRED TED	85.000,00C	1.108.547,91C
10/01/2020	100810	ARR DH AG	6.192,19C	1.114.740,10C
10/01/2020	100810	ARR DH CB	20.540,61C	1.135.280,71C
10/01/2020	100810	ARR DH CB	456,51C	1.135.737,22C
10/01/2020	100810	ARR AUTOAT	2.089,03C	1.137.826,25C
10/01/2020	100810	ARR INTER	5.802,94C	1.143.629,19C
10/01/2020	101029	CRED TEV	39.000,00C	1.182.629,19C
10/01/2020	101053	CRED TEV	101.000,00C	1.283.629,19C
10/01/2020	025332	DOC E DEV	4.948,35C	1.288.577,54C
10/01/2020	101419	ENVIO TEV	6.000,00D	1.282.577,54C
10/01/2020	101419	ENVIO TEV	850.000,00D	432.577,54C
10/01/2020	101419	ENVIO TEV	535.000,00D	102.422,46D
10/01/2020	101419	TEV MESM T	4.000,00D	106.422,46D
10/01/2020	101419	TEV MESM T	5.258,53D	111.680,99D
10/01/2020	101439	TEV MESM T	20.328,88D	132.009,87D
10/01/2020	101441	TEV MESM T	1.439,06D	133.448,93D
10/01/2020	100810	DEB TARIFA	15,84D	133.464,77D
10/01/2020	100810	DEB TARIFA	283,14D	133.747,91D
10/01/2020	100810	DEB TARIFA	22,40D	133.770,31D
10/01/2020	100810	DEB TARIFA	46,00D	133.816,31D
10/01/2020	100810	DEB TARIFA	36,19D	133.852,50D
10/01/2020	727220	RESG AUTOM	133.852,50C	0,00
13/01/2020	100810	ARR DH AG	11.067,38C	11.067,38C
13/01/2020	100810	ARR DH CB	890,10C	11.957,48C
13/01/2020	100810	ARR DH CB	19.129,71C	31.087,19C
13/01/2020	100810	ARR AUTOAT	1.382,80C	32.469,99C
13/01/2020	100810	ARR INTER	10.105,52C	42.575,51C
13/01/2020	877267	CFPCV-TV	1.285,57C	43.861,08C
13/01/2020	877269	CFPCV TV	1.496,84C	45.357,92C
13/01/2020	163782	ENVIO TED	4.948,35D	40.409,57C
13/01/2020	163782	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	40.400,07C
13/01/2020	100810	DEB TARIFA	18,48D	40.381,59C
13/01/2020	100810	DEB TARIFA	21,16D	40.360,43C
13/01/2020	100810	DEB TARIFA	186,12D	40.174,31C
13/01/2020	100810	DEB TARIFA	8,96D	40.165,35C
13/01/2020	100810	DEB TARIFA	19,74D	40.145,61C
13/01/2020	241826	TAR CX PRG	1.677,85D	38.467,76C
13/01/2020	990001	APL AUTOM	38.467,76D	0,00
14/01/2020	100810	ARR DH AG	8.974,25C	8.974,25C
14/01/2020	100810	ARR DH CB	12.242,10C	21.216,35C
14/01/2020	100810	ARR DH CB	771,30C	21.987,65C
14/01/2020	100810	ARR AUTOAT	1.716,49C	23.704,14C
14/01/2020	100810	ARR INTER	11.835,99C	35.540,13C
14/01/2020	141635	ENVIO TEV	12.000,00D	23.540,13C
14/01/2020	100810	DEB TARIFA	14,52D	23.525,61C

14/01/2020	100810	DEB TARIFA	43,24D	23.482,37C
14/01/2020	100810	DEB TARIFA	59,22D	23.423,15C
14/01/2020	100810	DEB TARIFA	199,98D	23.223,17C
14/01/2020	100810	DEB TARIFA	11,20D	23.211,97C
14/01/2020	990001	APL AUTOM	23.211,97D	0,00
15/01/2020	000001	CRED TED	16,58C	16,58C
15/01/2020	100810	ARR DH AG	14.566,31C	14.582,89C
15/01/2020	100810	ARR DH CB	16.181,31C	30.764,20C
15/01/2020	100810	ARR DH CB	115,20C	30.879,40C
15/01/2020	100810	ARR AUTOAT	5.108,93C	35.988,33C
15/01/2020	100810	ARR INTER	46.177,52C	82.165,85C
15/01/2020	151002	CRED TEV	1.255.000,00C	1.337.165,85C
15/01/2020	779094	PG LUZ/GAS	98,26D	1.337.067,59C
15/01/2020	779099	PAG AGUA	464,80D	1.336.602,79C
15/01/2020	779103	PG LUZ/GAS	45,05D	1.336.557,74C
15/01/2020	779104	PG LUZ/GAS	1.408,88D	1.335.148,86C
15/01/2020	112884	ENVIO TED	499,00D	1.334.649,86C
15/01/2020	113508	ENVIO TED	30.879,39D	1.303.770,47C
15/01/2020	114456	ENVIO TED	299,40D	1.303.471,07C
15/01/2020	114955	ENVIO TED	449,10D	1.303.021,97C
15/01/2020	115457	ENVIO TED	499,00D	1.302.522,97C
15/01/2020	151018	ENVIO TEV	150.000,00D	1.152.522,97C
15/01/2020	151103	ENVIO TEV	283.000,00D	869.522,97C
15/01/2020	151555	ENVIO TEV	1.497,00D	868.025,97C
15/01/2020	151555	ENVIO TEV	499,00D	867.526,97C
15/01/2020	151555	ENVIO TEV	299,40D	867.227,57C
15/01/2020	151555	ENVIO TEV	374,25D	866.853,32C
15/01/2020	151555	ENVIO TEV	299,40D	866.553,92C
15/01/2020	151555	ENVIO TEV	299,40D	866.254,52C
15/01/2020	151555	ENVIO TEV	456,08D	865.798,44C
15/01/2020	151555	ENVIO TEV	286,20D	865.512,24C
15/01/2020	151633	ENVIO TEV	2.087,23D	863.425,01C
15/01/2020	151633	ENVIO TEV	3.522,24D	859.902,77C
15/01/2020	151634	ENVIO TEV	5.298,34D	854.604,43C
15/01/2020	151638	ENVIO TEV	299,40D	854.305,03C
15/01/2020	151425	TEV MESM T	4.000,00D	850.305,03C
15/01/2020	112884	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	850.295,53C
15/01/2020	113508	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	850.286,03C
15/01/2020	114456	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	850.276,53C
15/01/2020	114955	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	850.267,03C
15/01/2020	115457	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	850.257,53C
15/01/2020	100810	DEB TARIFA	49,68D	850.207,85C
15/01/2020	100810	DEB TARIFA	289,08D	849.918,77C
15/01/2020	100810	DEB TARIFA	29,61D	849.889,16C
15/01/2020	100810	DEB TARIFA	29,12D	849.860,04C
15/01/2020	100810	DEB TARIFA	44,88D	849.815,16C
15/01/2020	990001	APL AUTOM	849.815,16D	0,00
16/01/2020	000756	CRED TED	2.250,00C	2.250,00C
16/01/2020	100810	ARR DH AG	9.139,82C	11.389,82C
16/01/2020	100810	ARR DH CB	23.577,11C	34.966,93C
16/01/2020	100810	ARR DH CB	768,78C	35.735,71C
16/01/2020	100810	ARR AUTOAT	784,14C	36.519,85C
16/01/2020	100810	ARR INTER	6.158,25C	42.678,10C
16/01/2020	116746	PAG BOLETO	49.672,25D	6.994,15D
16/01/2020	125733	ENVIO TED	52.500,00D	59.494,15D

16/01/2020	160951	ENVIO TEV	48.740,00D	108.234,15D
16/01/2020	161026	ENVIO TEV	48.000,00D	156.234,15D
16/01/2020	161045	ENVIO TEV	12.000,00D	168.234,15D
16/01/2020	161051	ENVIO TEV	48.000,00D	216.234,15D
16/01/2020	125733	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	216.243,65D
16/01/2020	100810	DEB TARIFA	199,98D	216.443,63D
16/01/2020	100810	DEB TARIFA	26,88D	216.470,51D
16/01/2020	100810	DEB TARIFA	17,16D	216.487,67D
16/01/2020	100810	DEB TARIFA	31,28D	216.518,95D
16/01/2020	100810	DEB TARIFA	26,32D	216.545,27D
16/01/2020	241826	TAR CX PRG	57,50D	216.602,77D
16/01/2020	727220	RESG AUTOM	216.602,77C	0,00
17/01/2020	100810	ARR DH AG	140.503,94C	140.503,94C
17/01/2020	100810	ARR DH CB	18.943,55C	159.447,49C
17/01/2020	100810	ARR DH CB	1.119,56C	160.567,05C
17/01/2020	100810	ARR AUTOAT	6.021,04C	166.588,09C
17/01/2020	100810	ARR INTER	27.893,77C	194.481,86C
17/01/2020	042710	DOC ELET E	900,00D	193.581,86C
17/01/2020	380659	PAG BOLETO	429,52D	193.152,34C
17/01/2020	380681	PAG BOLETO	2.444,96D	190.707,38C
17/01/2020	380701	PAG BOLETO	2.279,76D	188.427,62C
17/01/2020	380721	PAG BOLETO	1.123,36D	187.304,26C
17/01/2020	380742	PAG BOLETO	925,12D	186.379,14C
17/01/2020	380766	PAG BOLETO	561,68D	185.817,46C
17/01/2020	171047	ENVIO TEV	100.000,00D	85.817,46C
17/01/2020	171136	ENVIO TEV	2.689,78D	83.127,68C
17/01/2020	171151	ENVIO TEV	5.000,00D	78.127,68C
17/01/2020	171443	ENVIO TEV	120,00D	78.007,68C
17/01/2020	171443	ENVIO TEV	240,00D	77.767,68C
17/01/2020	171443	ENVIO TEV	120,00D	77.647,68C
17/01/2020	171443	ENVIO TEV	120,00D	77.527,68C
17/01/2020	171443	ENVIO TEV	160,00D	77.367,68C
17/01/2020	171443	ENVIO TEV	1.130,00D	76.237,68C
17/01/2020	171443	ENVIO TEV	180,00D	76.057,68C
17/01/2020	186781	ENVIO TED	440,00D	75.617,68C
17/01/2020	187642	ENVIO TED	980,00D	74.637,68C
17/01/2020	187895	ENVIO TED	120,00D	74.517,68C
17/01/2020	042710	TAR DOC EL	9,50D	74.508,18C
17/01/2020	186781	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	74.498,68C
17/01/2020	187642	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	74.489,18C
17/01/2020	187895	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	74.479,68C
17/01/2020	100810	DEB TARIFA	141,47D	74.338,21C
17/01/2020	100810	DEB TARIFA	42,24D	74.295,97C
17/01/2020	100810	DEB TARIFA	57,96D	74.238,01C
17/01/2020	100810	DEB TARIFA	291,06D	73.946,95C
17/01/2020	100810	DEB TARIFA	22,40D	73.924,55C
17/01/2020	241826	TAR CX PRG	1,15D	73.923,40C
17/01/2020	990001	APL AUTOM	73.923,40D	0,00
20/01/2020	000237	CRED TED	323.000,00C	323.000,00C
20/01/2020	000341	CRED TED	500.000,00C	823.000,00C
20/01/2020	100810	ARR DH AG	21.903,85C	844.903,85C
20/01/2020	100810	ARR DH CB	23.266,82C	868.170,67C
20/01/2020	100810	ARR DH CB	4.312,66C	872.483,33C
20/01/2020	100810	ARR AUTOAT	1.739,35C	874.222,68C
20/01/2020	100810	ARR INTER	8.486,65C	882.709,33C

20/01/2020	201109	CRED TEV	154.000,00C	1.036.709,33C
20/01/2020	492853	PG ORG GOV	246,75D	1.036.462,58C
20/01/2020	201149	ENVIO TEV	787.016,95D	249.445,63C
20/01/2020	201156	ENVIO TEV	150.000,00D	99.445,63C
20/01/2020	201432	ENVIO TEV	910,00D	98.535,63C
20/01/2020	201432	ENVIO TEV	160,00D	98.375,63C
20/01/2020	201432	ENVIO TEV	180,00D	98.195,63C
20/01/2020	201432	ENVIO TEV	120,00D	98.075,63C
20/01/2020	201433	ENVIO TEV	180,00D	97.895,63C
20/01/2020	201433	ENVIO TEV	120,00D	97.775,63C
20/01/2020	201433	ENVIO TEV	180,00D	97.595,63C
20/01/2020	201433	ENVIO TEV	160,00D	97.435,63C
20/01/2020	201433	ENVIO TEV	120,00D	97.315,63C
20/01/2020	201433	ENVIO TEV	280,00D	97.035,63C
20/01/2020	201546	ENVIO TEV	2.970,52D	94.065,11C
20/01/2020	201620	ENVIO TEV	65.000,00D	29.065,11C
20/01/2020	201629	ENVIO TEV	120,00D	28.945,11C
20/01/2020	201629	ENVIO TEV	180,00D	28.765,11C
20/01/2020	100810	DEB TARIFA	146,52D	28.618,59C
20/01/2020	100810	DEB TARIFA	94,08D	28.524,51C
20/01/2020	100810	DEB TARIFA	11,88D	28.512,63C
20/01/2020	100810	DEB TARIFA	26,68D	28.485,95C
20/01/2020	100810	DEB TARIFA	65,86D	28.420,15C
20/01/2020	990001	APL AUTOM	28.420,15D	0,00
21/01/2020	100810	ARR DH AG	9.960,00C	9.960,00C
21/01/2020	100810	ARR DH CB	14.451,95C	24.411,95C
21/01/2020	100810	ARR DH CB	9.581,34C	33.993,29C
21/01/2020	100810	ARR AUTOAT	789,11C	34.782,40C
21/01/2020	100810	ARR INTER	15.397,32C	50.179,72C
21/01/2020	439869	PAG DARF	1.348,93D	48.830,79C
21/01/2020	002510	DEB.AUTOR.	12.000,00D	36.830,79C
21/01/2020	211156	ENVIO TEV	37.114,50D	283,71D
21/01/2020	211614	ENVIO TEV	12.000,00D	12.283,71D
21/01/2020	100810	DEB TARIFA	78,96D	12.362,67D
21/01/2020	100810	DEB TARIFA	2,64D	12.365,31D
21/01/2020	100810	DEB TARIFA	26,68D	12.391,99D
21/01/2020	100810	DEB TARIFA	124,74D	12.516,73D
21/01/2020	100810	DEB TARIFA	4,48D	12.521,21D
21/01/2020	727220	RESG AUTOM	12.521,21C	0,00
22/01/2020	100810	ARR DH AG	18.336,31C	18.336,31C
22/01/2020	100810	ARR DH CB	11.841,61C	30.177,92C
22/01/2020	100810	ARR DH CB	221,77C	30.399,69C
22/01/2020	100810	ARR AUTOAT	8.305,27C	38.704,96C
22/01/2020	100810	ARR INTER	28.765,21C	67.470,17C
22/01/2020	221409	ENVIO TEV	2.000,00D	65.470,17C
22/01/2020	221445	ENVIO TEV	25.000,00D	40.470,17C
22/01/2020	221636	ENVIO TEV	1.000,00D	39.470,17C
22/01/2020	221453	TEV MESM T	71.000,00D	31.529,83D
22/01/2020	221539	TEV MESM T	1.000,00D	32.529,83D
22/01/2020	100810	DEB TARIFA	586,08D	33.115,91D
22/01/2020	100810	DEB TARIFA	17,92D	33.133,83D
22/01/2020	100810	DEB TARIFA	66,00D	33.199,83D
22/01/2020	100810	DEB TARIFA	73,60D	33.273,43D
22/01/2020	100810	DEB TARIFA	42,77D	33.316,20D
22/01/2020	727220	RESG AUTOM	33.316,20C	0,00

23/01/2020	000001	CRED TED	12.000,00C	12.000,00C
23/01/2020	100810	ARR DH AG	13.571,00C	25.571,00C
23/01/2020	100810	ARR DH CB	52.019,49C	77.590,49C
23/01/2020	100810	ARR DH CB	2.732,59C	80.323,08C
23/01/2020	100810	ARR AUTOAT	9.464,89C	89.787,97C
23/01/2020	100810	ARR INTER	44.737,11C	134.525,08C
23/01/2020	230855	ENVIO TEV	8.000,00D	126.525,08C
23/01/2020	231011	ENVIO TEV	12.000,00D	114.525,08C
23/01/2020	231030	ENVIO TEV	37.000,00D	77.525,08C
23/01/2020	231511	ENVIO TEV	25.000,00D	52.525,08C
23/01/2020	230852	TEV MESM T	2.000,00D	50.525,08C
23/01/2020	230913	TEV MESM T	4.000,00D	46.525,08C
23/01/2020	100810	DEB TARIFA	50,16D	46.474,92C
23/01/2020	100810	DEB TARIFA	144,76D	46.330,16C
23/01/2020	100810	DEB TARIFA	70,84D	46.259,32C
23/01/2020	100810	DEB TARIFA	445,50D	45.813,82C
23/01/2020	100810	DEB TARIFA	64,96D	45.748,86C
23/01/2020	241826	TAR CX PRG	1,15D	45.747,71C
23/01/2020	990001	APL AUTOM	45.747,71D	0,00
24/01/2020	000001	CRED TED	560.000,00C	560.000,00C
24/01/2020	100810	ARR DH AG	12.584,04C	572.584,04C
24/01/2020	100810	ARR DH CB	34.318,52C	606.902,56C
24/01/2020	100810	ARR DH CB	4.192,21C	611.094,77C
24/01/2020	100810	ARR AUTOAT	4.868,63C	615.963,40C
24/01/2020	100810	ARR INTER	13.925,93C	629.889,33C
24/01/2020	403938	PAG BOLETO	2.154,80D	627.734,53C
24/01/2020	410680	PAG BOLETO	2.680,57D	625.053,96C
24/01/2020	184847	ENVIO TED	14.242,60D	610.811,36C
24/01/2020	241112	ENVIO TEV	90.000,00D	520.811,36C
24/01/2020	184847	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	520.801,86C
24/01/2020	100810	DEB TARIFA	40,48D	520.761,38C
24/01/2020	100810	DEB TARIFA	370,26D	520.391,12C
24/01/2020	100810	DEB TARIFA	78,96D	520.312,16C
24/01/2020	100810	DEB TARIFA	34,32D	520.277,84C
24/01/2020	100810	DEB TARIFA	38,08D	520.239,76C
24/01/2020	990001	APL AUTOM	505.997,61D	14.242,15C
27/01/2020	000001	CRED TED	84.000,00C	98.242,15C
27/01/2020	000001	CRED TED	110.000,00C	208.242,15C
27/01/2020	000237	CRED TED	115.000,00C	323.242,15C
27/01/2020	000341	CRED TED	58.000,00C	381.242,15C
27/01/2020	100810	ARR DH AG	3.979,63C	385.221,78C
27/01/2020	100810	ARR DH CB	32.812,54C	418.034,32C
27/01/2020	100810	ARR DH CB	2.011,80C	420.046,12C
27/01/2020	100810	ARR AUTOAT	1.783,33C	421.829,45C
27/01/2020	100810	ARR INTER	14.399,84C	436.229,29C
27/01/2020	271122	CRED TEV	63.000,00C	499.229,29C
27/01/2020	271625	CRED TEV	1.627,86C	500.857,15C
27/01/2020	271625	CRED TEV	1.954,40C	502.811,55C
27/01/2020	271626	CRED TEV	11.447,97C	514.259,52C
27/01/2020	271631	CRED TEV	5.239,13C	519.498,65C
27/01/2020	492156	PAG FONE	1.070,77D	518.427,88C
27/01/2020	492157	PAG FONE	423,39D	518.004,49C
27/01/2020	492158	PG LUZ/GAS	65.780,69D	452.223,80C
27/01/2020	492159	PAG FONE	1.930,38D	450.293,42C
27/01/2020	271202	ENVIO TEV	200.000,00D	250.293,42C

27/01/2020	271508	ENVIO TEV	84.000,00D	166.293,42C
27/01/2020	271523	ENVIO TEV	104.000,00D	62.293,42C
27/01/2020	271544	ENVIO TEV	5.000,00D	57.293,42C
27/01/2020	271550	ENVIO TEV	1.000,00D	56.293,42C
27/01/2020	100810	DEB TARIFA	38,08D	56.255,34C
27/01/2020	100810	DEB TARIFA	32,90D	56.222,44C
27/01/2020	100810	DEB TARIFA	22,44D	56.200,00C
27/01/2020	100810	DEB TARIFA	69,92D	56.130,08C
27/01/2020	100810	DEB TARIFA	386,10D	55.743,98C
27/01/2020	000000	MANUT CTA	42,00D	55.701,98C
27/01/2020	990001	APL AUTOM	41.460,83D	14.241,15C
28/01/2020	000001	CRED TED	400.000,00C	414.241,15C
28/01/2020	100810	ARR DH AG	18.076,36C	432.317,51C
28/01/2020	100810	ARR DH CB	37.001,08C	469.318,59C
28/01/2020	100810	ARR DH CB	2.516,63C	471.835,22C
28/01/2020	100810	ARR AUTOAT	2.611,36C	474.446,58C
28/01/2020	100810	ARR INTER	9.587,22C	484.033,80C
28/01/2020	281111	CRED TEV	1.178,02C	485.211,82C
28/01/2020	281501	ENVIO TEV	166.922,97D	318.288,85C
28/01/2020	100810	DEB TARIFA	15,84D	318.273,01C
28/01/2020	100810	DEB TARIFA	392,04D	317.880,97C
28/01/2020	100810	DEB TARIFA	93,84D	317.787,13C
28/01/2020	100810	DEB TARIFA	121,73D	317.665,40C
28/01/2020	990001	APL AUTOM	317.665,40D	0,00
29/01/2020	100810	ARR DH AG	13.184,89C	13.184,89C
29/01/2020	100810	ARR DH CB	35.391,19C	48.576,08C
29/01/2020	100810	ARR AUTOAT	7.196,32C	55.772,40C
29/01/2020	100810	ARR INTER	18.800,98C	74.573,38C
29/01/2020	291542	CRED TEV	250.000,00C	324.573,38C
29/01/2020	291546	CRED TEV	92.000,00C	416.573,38C
29/01/2020	291557	ENVIO TEV	55.000,00D	361.573,38C
29/01/2020	291621	ENVIO TEV	2.000,00D	359.573,38C
29/01/2020	100810	DEB TARIFA	49,35D	359.524,03C
29/01/2020	100810	DEB TARIFA	35,64D	359.488,39C
29/01/2020	100810	DEB TARIFA	73,60D	359.414,79C
29/01/2020	100810	DEB TARIFA	574,20D	358.840,59C
29/01/2020	100810	DEB TARIFA	24,64D	358.815,95C
29/01/2020	990001	APL AUTOM	358.815,95D	0,00
30/01/2020	000001	CRED TED	214.305,35C	214.305,35C
30/01/2020	000001	CRED TED	965.000,00C	1.179.305,35C
30/01/2020	100810	ARR DH AG	29.697,85C	1.209.003,20C
30/01/2020	100810	ARR DH CB	48.325,43C	1.257.328,63C
30/01/2020	100810	ARR DH CB	2.767,26C	1.260.095,89C
30/01/2020	100810	ARR AUTOAT	3.417,29C	1.263.513,18C
30/01/2020	100810	ARR INTER	21.311,12C	1.284.824,30C
30/01/2020	113042	ENVIO TED	20.000,00D	1.264.824,30C
30/01/2020	177888	ENVIO TED	24.897,00D	1.239.927,30C
30/01/2020	301131	ENVIO TEV	214.305,35D	1.025.621,95C
30/01/2020	301132	ENVIO TEV	85.694,65D	939.927,30C
30/01/2020	301158	ENVIO TEV	40.000,00D	899.927,30C
30/01/2020	301420	ENVIO TEV	25.994,62D	873.932,68C
30/01/2020	113042	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	873.923,18C
30/01/2020	177888	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	873.913,68C
30/01/2020	100810	DEB TARIFA	392,04D	873.521,64C
30/01/2020	100810	DEB TARIFA	13,44D	873.508,20C

30/01/2020	100810	DEB TARIFA	30,36D	873.477,84C
30/01/2020	100810	DEB TARIFA	98,44D	873.379,40C
30/01/2020	100810	DEB TARIFA	42,77D	873.336,63C
30/01/2020	990001	APL AUTOM	873.336,63D	0,00
31/01/2020	000237	CRED TED	103.000,00C	103.000,00C
31/01/2020	000341	CRED TED	132.000,00C	235.000,00C
31/01/2020	100810	ARR DH AG	4.070,36C	239.070,36C
31/01/2020	100810	ARR DH CB	30.160,77C	269.231,13C
31/01/2020	100810	ARR DH CB	1.857,92C	271.089,05C
31/01/2020	100810	ARR AUTOAT	3.783,15C	274.872,20C
31/01/2020	100810	ARR INTER	155.590,92C	430.463,12C
31/01/2020	311101	CRED TEV	31.000,00C	461.463,12C
31/01/2020	054441	DOC ELET E	-1.000,00D	460.463,12C
31/01/2020	103633	ENVIO TED	20.913,75D	439.549,37C
31/01/2020	311041	ENVIO TEV	3.000,00D	436.549,37C
31/01/2020	311516	ENVIO TEV	1.000,00D	435.549,37C
31/01/2020	311050	TEV MESM T	2.000,00D	433.549,37C
31/01/2020	311056	TEV MESM T	7.000,00D	426.549,37C
31/01/2020	311424	TEV MESM T	111.395,50D	315.153,87C
31/01/2020	054441	TAR DOC EL	9,50D	315.144,37C
31/01/2020	103633	DOC/TED ELETRONICO	9,50D	315.134,87C
31/01/2020	100810	DEB TARIFA	38,28D	315.096,59C
31/01/2020	100810	DEB TARIFA	103,96D	314.992,63C
31/01/2020	100810	DEB TARIFA	6,58D	314.986,05C
31/01/2020	100810	DEB TARIFA	797,94D	314.188,11C
31/01/2020	990001	APL AUTOM	314.188,11D	0,00
31/01/2020	-	SALDO FINAL		0,00

IMPRIMIR | FECHAR

Irregularidade Item 1.4 - sobre a
indicação da ausência de
consolidação das contas do EMEM ●
– Empresa Pública Municipal

Comprovação das transferências
no valor de R\$ 407,00 - DÉBITO ●

**Extrato por período**

Cliente: EMP PM EXPLORACAO MINERAL

Conta: 2510 / 003 / 00000012-7

Data: 05/03/2020 - 16:35

Mês: Janeiro/2020

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	33.392,19 C
10/01/2020	101053	ENVIO TEV	101.000,00 D	67.607,81 D
10/01/2020	000140	TR TEV IBC	1,00 D	67.608,81 D
10/01/2020	727220	RESG AUTOM	67.608,81 C	0,00 C
27/01/2020	000000	MANUT CTA	42,00 D	42,00 D
27/01/2020	727220	RESG AUTOM	42,00 C	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

**Extrato por período**

Cliente: EMP PM EXPLORACAO MINERAL

Conta: 2510 / 003 / 00000012-7

Data: 05/03/2020 - 16:34

Mês: Fevereiro/2020

Período: 1 - 29

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
03/02/2020	000237	CRED TED	33.393,69 C	33.393,69 C
26/02/2020	000000	MANUT CTA	42,00 D	33.351,69 C
27/02/2020	000237	CRED TED	33.393,69 C	66.745,38 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

**Extrato por período**

Cliente: EMP PM EXPLORACAO MINERAL

Conta: 2510 / 003 / 00000012-7

Data: 07/04/2020 - 17:24

Mês: Março/2020

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	66.745,38 C
06/03/2020	319412	APLICACAO	67.640,82 D	895,44 D
06/03/2020	727220	RESG AUTOM	895,44 C	0,00 C
25/03/2020	000000	MANUT.CTA	42,00 D	42,00 D
25/03/2020	727220	RESG AUTOM	42,00 C	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

**Extrato por período**

Cliente: EMP PM EXPLORACAO MINERAL

Conta: 2510 / 003 / 00000012-7

Data: 18/05/2020 - 09:47

Mês: Abril/2020

Período: 1 - 30

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
27/04/2020	000000	MANUT CTA	42,00 D	42,00 D
27/04/2020	727220	RESG AUTOM	42,00 C	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

152

**Extrato por período**

Cliente: EMP PM EXPLORACAO MINERAL

Conta: 2510 / 003 / 00000012-7

Data: 18/06/2020 - 10:42

Mês: Maio/2020

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
25/05/2020	000000	MANUT. CTA	42,00 D	42,00 D
25/05/2020	727220	RESG AUTOM	42,00 C	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

**Extrato por período**

Cliente: EMP PM EXPLORACAO MINERAL

Conta: 2510 / 003 / 00000012-7

Data: 02/07/2020 - 08:17

Mês: Junho/2020

Período: 1 - 30

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
25/06/2020	000000	MANUTENCA	49,00 D	49,00 D
25/06/2020	727220	RESG AUTOM	49,00 C	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



Extrato por período

Cliente: EMP PM EXPLORACAO MINERAL

Conta: 2510 / 003 / 00000012-7

Data: 04/08/2020 - 07:56

Mês: Julho/2020

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
27/07/2020	000000	MANUT.CTA	49,00 D	49,00 D
27/07/2020	727220	RESG AUTOM	49,00 C	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

**Extrato por período**

Cliente: EMP PM EXPLORACAO MINERAL

Conta: 2510 / 003 / 00000012-7

Data: 10/09/2020 - 11:18

Mês: Agosto/2020

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
25/08/2020	000000	MANUT CTA	49,00 D	49,00 D
25/08/2020	727220	RESG AUTOM	49,00 C	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

**Extrato por período**

Cliente: EMP PM EXPLORACAO MINERAL

Conta: 2510 / 003 / 00000012-7

Data: 05/01/2021 - 08:20

Mês: Dezembro/2020

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
02/12/2020	000237	CRED TED	17.253,40 C	17.253,40 C
02/12/2020	000237	CRED TED	16.696,84 C	33.950,24 C
02/12/2020	000237	CRED TED	21.149,33 C	55.099,57 C
28/12/2020	000237	CRED TED	16.696,84 C	71.796,41 C
28/12/2020	000000	MANUT. CTA	49,00 D	71.747,41 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

**Irregularidade Item 1.4 - sobre a
indicação da ausência de
consolidação das contas do EMEM ●
– Empresa Pública Municipal**

**Comprovação das transferências
no valor de R\$ 407,00 - CRÉDITO ●**



ORDEM DE PAGAMENTO EXTRA-ORÇAMENTARIA

DADOS DO CREDOR			VALOR DA ORDEM
CREDOR: 00.258.657/0001-53 - EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORACAO MINERAL			42,00 QUARENTA E DOIS REAIS
BANCO: 104	AGÊNCIA: 2510	CONTA: 12-7	
PREVISÃO DE PAGAMENTO:			

DADOS DA ORDEM				
GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS				
Nº CONTA: 500000 - CONTA MOVIMENTO - ARRECAÇÃO				
SEQUÊNCIA: 34158	DATA	27/01/2020	PROCESSO: 0	
FORMA PAGAMENTO: 7 - OUTROS LANÇAMENTOS	NÚMERO DOC. PAGAMENTO:			
FONTE DE RECURSOS: 100000 - RECURSOS ORDINARIOS				
HISTÓRICO: CREDITO REFERENTE A TARIFAS BANCÁRIA DA EMEM.				

PROCESSOS PAGOS				
CÓDIGO	AVISO	FONTE	TIPO	VALOR
8.433.31.1.99.04-0	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	100000	C	42,00

FICHA EMPENHO LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO

CALDAS NOVAS-GO	DATA	00.258.657/0001-53 EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORACAO MINERAL
-----------------	------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

ORDEN DE PAGAMENTO EXTRA-ORCAMENTARIA

DADOS DO CREDOR			VALOR DA ORDEM	
CREDOR:				
BANCO:	AGÊNCIA:	CONTA:		42,00
PREVISÃO DE PAGAMENTO:			QUARENTA E DOIS REAIS	

DADOS DA ORDEM				
GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS				
Nº CONTA: 500000 - CONTA MOVIMENTO - ARRECADAÇÃO				
SEQUÊNCIA: 35964	DATA	26/02/2020	PROCESSO:	0
FORMA PAGAMENTO: 7 - OUTROS LANÇAMENTOS		NÚMERO DOC. PAGAMENTO:		
FONTE DE RECURSOS: 100000 - RECURSOS ORDINARIOS				
HISTÓRICO: RECEBIMENTO DE TARIFA BANCÁRIA DO EMEM				

PROCESSOS PAGOS				
CÓDIGO	AVISO	FONTE	TIPO	VALOR
8.4.3.3.1.199.04.0	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	100000	C	42,00

FIGHA EMPENHO LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO

CALDAS NOVAS-GO	
____/____/____ DATA	_____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

156

ORDEM DE PAGAMENTO EXTRA-ORCAMENTARIA

DADOS DO CREDOR	VALOR DA ORDEM
CREADOR: 00.258.657/0001-53 - EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORACAO MINERAL BANCO: 104 AGÊNCIA: 2510 CONTA: 12-7 PREVISÃO DE PAGAMENTO:	42,00 QUARENTA E DOIS REAIS

DADOS DA ORDEM	
GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS Nº CONTA: 500000 - CONTA MOVIMENTO - ARRECADAÇÃO SEQUÊNCIA: 35390 DATA: 25/03/2020 PROCESSO: 0 FORMA PAGAMENTO: 7 - OUTROS LANÇAMENTOS NÚMERO DOC. PAGAMENTO: FONTE DE RECURSOS: 100000 - RECURSOS ORDINARIOS HISTÓRICO: CREDITO REFERENTE A TARIFAS BANCÁRIA DA EMEM 03/2020.	

PROCESSOS PAGOS				
CÓDIGO	AVISO	FONTE	TIPO	VALOR
8.4.3.3.1.1.99.04 - 0	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	100000	C	42,00

FICHA EMPENHO LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO

CALDAS NOVAS-GO	
_____/_____/_____ DATA	_____ 00.258.657/0001-53 EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORACAO MINERAL



157

ORDEN DE PAGAMENTO EXTRA-ORCAMENTARIA

DADOS DO CREDOR			VALOR DA ORDEM
CREDOR:			42,00 QUARENTA E DOIS REAIS
BANCO:	AGÊNCIA:	CONTA:	
PREVISÃO DE PAGAMENTO:			

DADOS DA ORDEM			
GESTÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS		
Nº CONTA:	500000 - CONTA MOVIMENTO - ARRECADAÇÃO		
SEQUÊNCIA:	36637	DATA	25/05/2020
FORMA PAGAMENTO:	7 - OUTROS LANÇAMENTOS	NÚMERO DOC. PAGAMENTO:	PROCESSO: 0
FONTE DE RECURSOS:	100000 - RECURSOS ORDINARIOS		
HISTÓRICO:	REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA DA EMEM.		

PROCESSOS PAGOS				
CÓDIGO	AVISO	FONTE	TIPO	VALOR
8.4.3.3.1.1.99.04 - 0	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	100000	C	42,00

FICHA EMPENHO LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO

CALDAS NOVAS-GO	
____/____/____ DATA	_____



358

ORDEM DE PAGAMENTO EXTRA-ORÇAMENTARIA

DADOS DO CREDOR	VALOR DA ORDEM
CREADOR: 00.258.657/0001-53 - EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORACAO MINERAL BANCO: 104 AGÊNCIA: 2510 CONTA: 12-7 PREVISÃO DE PAGAMENTO:	49,00 QUARENTA E NOVE REAIS

DADOS DA ORDEM	
GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS Nº CONTA: 500000 - CONTA MOVIMENTO - ARRECADACÃO SEQUÊNCIA: 37592 DATA: 27/07/2020 PROCESSO: 0 FORMA PAGAMENTO: 7 - OUTROS LANÇAMENTOS NÚMERO DOC. PAGAMENTO: FONTE DE RECURSOS: 100000 - RECURSOS ORDINARIOS HISTÓRICO: TARIFA BANCÁRIA DA EMEM	

PROCESSOS PAGOS				
CÓDIGO	AVISO	FONTE	TIPO	VALOR
8.4.3.3.1.1.99.04 - 0	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	100000	C	49,00

FICHA EMPENHO LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO

Caldas Novas - GO _____/_____/_____ DATA	_____ 00.258.657/0001-53 EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORACAO MINERAL
--	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

ORDEM DE PAGAMENTO EXTRA-ORCAMENTARIA

DADOS DO CREDOR	VALOR DA ORDEM
CREADOR: 00.258.657/0001-53 - EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORACAO MINERAL BANCO: 104 AGÊNCIA: 2510 CONTA: 12-7 PREVISÃO DE PAGAMENTO:	49,00 QUARENTA E NÓVE REAIS

DADOS DA ORDEM				
GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS				
Nº CONTA: 500000 - CONTA MOVIMENTO - ARRECADAÇÃO				
SEQUÊNCIA: 38234	DATA: 25/08/2020	PROCESSO: 0		
FORMA PAGAMENTO: 7 - OUTROS LANÇAMENTOS	NÚMERO DOC. PAGAMENTO:			
FONTE DE RECURSOS: 100000 - RECURSOS ORDINARIOS				
HISTÓRICO: RECEITA DE RECURSOS REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA DA EMEM.				

PROCESSOS PAGOS				
CÓDIGO	AVISO	FONTE	TIPO	VALOR
8.4.3.3.1.1.99.04 - 0	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	100000	C	49,00

FICHA EMPENHO LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO

CALDAS NOVAS-GO	
_____/_____/_____ DATA	_____ 00.258.657/0001-53 EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORACAO MINERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

159

ORDEM DE PAGAMENTO EXTRA-ORÇAMENTARIA

DADOS DO CREDOR			VALOR DA ORDEM
CREDDR: 00.258.657/0001-53 - EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORACAO MINERAL			49,00 QUARENTA E NOVE REAIS
BANCO: 104	AGÊNCIA: 2510	CONTA: 12-7	
PREVISÃO DE PAGAMENTO:			

DADOS DA ORDEM			
GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS			
Nº CDNTA: 500000 - CONTA MOVIMENTO - ARRECADAÇÃO			
SEQUÊNCIA: 40877	DATA: 28/12/2020	PROCESSO: 0	
FORMA PAGAMENTO: 7 - OUTROS LANÇAMENTOS			
NÚMERO DOC. PAGAMENTO:			
FONTE DE RECURSOS: 100000 - RECURSOS ORDINARIOS			
HISTÓRICO: RECURSOS DA EMEM PARA PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIA.			

PROCESSOS PAGOS				
CÓDIGO	AVISO	FONTE	TIPO	VALOR
44.303.1.99.04-0	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	100000	C	49,00

FICHA EMPENHO LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO

CALDAS NOVAS-GO	DATA	00.258.657/0001-53 EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORACAO MINERAL
-----------------	------	--

PROCESSO : 04102/21 – FASE 5
MUNICÍPIO : CALDAS NOVAS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
OBJETO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2020
CHEFE DE GOVERNO : EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF : 521.413.141-00
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

DESPACHO Nº 392/2023

Tratam os autos de Recurso Ordinário autuado por Evando Magal Abadia Correia e Silva, Prefeito do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, com vistas à reforma do Parecer Prévio nº 356/2023 - Tribunal Pleno e do Acórdão nº 4541/2023 - Tribunal Pleno, nos quais este Tribunal de Contas manifestou à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela rejeição das Contas de Governo do exercício de 2020, aplicou multa ao responsável e expediu recomendações e alertas.

O Presidente deste Tribunal de Contas admitiu o Recurso Ordinário e o encaminhou à Secretaria de Recursos, por meio Despacho nº 2846/2023.

A Secretaria de Recursos (SR) emitiu o Certificado nº 538/2023, no qual se manifestou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, em razão das ressalvas das ocorrências apontadas nos itens 1.1 e 1.2 e, conseqüentemente, a desconstituição das respectivas multas, no montante de R\$740,30; manteve, porém, a opinião pela rejeição das Contas de Governo, em decorrência das irregularidades apontadas nos itens 1.3 e 1.4, com as ressalvas dos itens 2.1 e 2.2, a multa aplicada no valor de R\$1.110,45 e as recomendações e alertas expedidos.

Nada obstante, o responsável apresentou a esta Relatoria nova documentação, via Ticket (Demanda nº 134436), juntada às fls. 118/159, com o objetivo de esclarecer as irregularidades remanescentes da prestação de contas.

Ancorada no princípio da ampla defesa, portanto, esta Relatoria autoriza a juntada da documentação apresentada e encaminha os autos à **Secretaria de Recursos** para análise e manifestação da documentação juntada sobre o mérito das irregularidades remanescentes.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, Goiânia, aos 23 dias do mês de novembro de 2023.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR - ***.530.991-**-AC SOLUTTI Multipla v5
Date: 27/11/2023 14:07:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BK - Página: 2 de 2

Processo	04102/2021	Fase	5
Município	CALDAS NOVAS		
Assunto	RECURSO ORDINÁRIO		
Objeto	CONTAS DE GOVERNO		
Período	2020		
Gestor	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA		
CPF	521.413.141-00		

CERTIFICADO Nº 688/2023

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, autuado pelo senhor Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do **Município de Caldas Novas** no exercício de 2020, com vistas à **reforma do Parecer Prévio nº 00477/2022 (Fase 1) e do Acórdão nº 06659/2022 (Fase 2)**, por meio dos quais este Tribunal de Contas emitiu o seu Parecer Prévio pela rejeição das Contas de Governo do exercício de 2020 e o Acórdão que aplicou multa ao responsável.

O Presidente deste Tribunal de Contas admitiu o Recurso Ordinário e o encaminhou à Secretaria de Recursos, mediante Despacho nº 2846/2023 (Fase 5).

Realizada a análise, a Secretaria de Recursos emitiu o Certificado nº 538/2023 (Fase 5). O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº 2158/2023 (Fase 5).

Em seguida, o Conselheiro Relator Humberto Aidar autorizou a juntada de documentos apresentados via Sistema Ticket – Demanda nº 134436 e retornou os autos à Secretaria de Recursos para análise e manifestação sobre o mérito das irregularidades remanescentes, conforme determinação contida no Despacho nº 392/2023 (Fase 5).

Desse modo, passa-se à análise dos documentos e dos argumentos apresentados pelo recorrente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE ITEM 1.1: Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.828.148,34, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 51, vol. 1), sem comprovação do fato motivador – (item 12.4, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Entendeu essa Corte de Contas que do total de justificativas apresentadas quanto às baixas do DDA (355), apenas 16 foram considerados, restando ainda 339 procedimentos sem fato motivador.

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	1.203.452,91	355
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	51.747,68	16
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	1.151.705,23	339
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador		95,49%
4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)		100,00%
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)		90,49%

Diante do exposto, considerando que o exame mostrou a falta de comprovação do fato motivador hábil para 95,49% dos cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa, que representa montante relevante de cancelamentos, conforme demonstrado no quadro acima, e considerando ainda que o cancelamento da Dívida Ativa constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro, está especializada entende que a falha não foi sanada e motiva a opinião pela **rejeição** das contas prestadas.

Observa-se do quadro acima que restam comprovar baixa com fato motivador o total de R\$ 1.151.705,23, conforme relação constante de fls. 407-414 do Vol. 15 elaborado pela Secretaria de Governo do TCM/GO. Desse montante, o Recorrente irá ater-se apenas aos maiores, de forma que os esclarecimentos possam alcançar a margem de aceitação para ressalva conforme vem procedendo esse Tribunal nesse particular, à exemplo do AC n. 04116/22 (Processo n. 04265/21) dentre outros.

Nesse sentido, o maior registro no DDA encontra-se no item 355 (fls. 414 – Vol. 15) DUAM (3385648) no valor de R\$ 1.084.440,88, lançamento este de fácil constatação, haja vista tratar-se de baixa decorrente de ato desse Tribunal de Contas proferido no Acórdão n. 08641/2019 que analisou, em sede de Recurso de Revisão, o Balancete de Dezembro de 2014 do FMS de Caldas Novas (Processo n. 19.199/2018), desconstituindo o débito anteriormente imputado.

Importante frisar que referido débito constante do AC n. 08319/16 (FMSDez/14), reporta ao valor original de R\$ 888.885,96, porém inscrito na quantia de R\$ 1.084.440,88, cuja diferença refere-se à atualização monetária, débito este suprimido pelo Acórdão n. 08641/2019, que foi proferido em 27/11/2019, com imposição de baixa no exercício de 2020.

Ainda, o valor de R\$ 9.675,99 referente à DUAM 3221414 (item 269 – fls. 412 – Vol 15) está justificado nos autos. Trata-se de procedimento administrativo autuado sob o n. 2018033110 (já constante dos autos e que ora se faz encaminhar novamente), versando sobre pedido de isenção de IPTU's de imóveis do DEMAÉ – Departamento de Água e Esgoto, que ainda permaneciam em nome da SANEAGO. Ocorre que o credor e o devedor se confundem daí a necessidade de baixa, na forma da legislação vigente e as justificativas constantes no referido processo administrativo.

Feitas tais considerações observa-se que os valores somados (R\$ 1.084.440,88 + R\$ 9.675,99) importam em R\$ 1.094.116,87, conforme justificativas de suas baixas, restando apenas R\$ 57.588,36, e, portanto, passível de ser ressaltada a suposta irregularidade.

ANÁLISE DO MÉRITO:

O recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820, cópia dos seguintes seguintes documentos:

- Acórdão nº 08641/2019 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Pedido de Revisão (Processo nº 19199/2018), que no mérito desconstituiu o débito no valor de R\$ 888.885,96, imputado ao Sr. Luciano Silva Guimarães Filho, Gestor do FMS do Município de Caldas Novas no período de 20/01/2014 a 31/12/2014, para justificar o cancelamento da DUAM nº 000033856480000, no valor de R\$ 1.084.440,88.

- Processo Administrativo Municipal nº 2018033110, datado em 11/05/2018, referente a regularização do cadastro imobiliário das áreas da SANEADO em posse da DEMAÉ para fins de isenção de cobranças de IPTU, acompanhado do Despacho nº 618/2020, emitido pelo Secretário da Fazenda e Gestão Pública e do Parecer do Controle Interno, favorável a atualização do cadastro imobiliário e do reconhecimento da imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Após análise dos documentos apresentados, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820, verifica-se que foram comprovados por meio de documentos hábeis os cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1), referente a DUAM nº 000033856480000, no valor de R\$1.084.440,88, a DUAM nº 00000375810000, no valor de R\$ 1.909,21 e a DUAM nº 000032214140000, no valor de R\$ 9.675,98.

Assim, dos cancelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa da amostra relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº



04102/2021 – Fase 1), no montante de R\$ 2.828.148,34, resta pendente de comprovação R\$55.679,16, conforme demonstrado abaixo:

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	1.203.452,91	355
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	1.147.773,75	19
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	55.679,16	336
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador	4,63%	
4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)	9,63%	
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)	0,00%	

Observa-se que o cancelamento de Dívida Ativa sem fato motivador comprovado representa 4,63% da amostra relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1) e 0,043% do saldo final da conta Créditos / Dívida Ativa.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, com base no critério de materialidade aplicado à época (3% do saldo da conta Créditos / Dívida Ativa).

IRREGULARIDADE ITEM 1.2: Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$1.030.080,25, sem comprovação do fato motivador (item 12.5, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Após análise inicial, concluiu a Secretaria de Governo que não foram devidamente justificados os cancelamentos de restos a pagar processados, conforme relatório emitido às fls. 415-424 e demonstrado na tabela abaixo:

Insiste o Recorrente nas razões postas na diligência, o que faz de forma pomenorizada para facilitar o entendimento sobre a planilha de fls. 415-424, Vol. 15, que demonstra a negativa de aceitação das justificativas apresentadas.

Em seu primeiro item, o empenho 4474 que foi baixado pelo Decreto n. 391/20, teve como motivação a duplicação de empenhos que não foram aceitos por essa Corte de Contas. Esclarece ainda que foram localizados dois empenhos para o mesmo credor, o de n. 4474 e 5487, ambos cancelados.

Referida despesa teve como credora a Sra. Zélia Maria da Silva que ajuizou ação em desfavor do Município de Caldas Novas e cujo pagamento ocorreu através de precatório na forma do art. 100 da CF/88 (31.90.91.00) conforme



se observa do ofício requisitório de n. 414072/2018 do TJGO (autos judiciais n. 59145.93.2017.8.09.0024).

É sabido que os pagamentos dos credores inscritos em precatório ocorrem através do DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, portanto o pagamento/empenho é realizado diretamente ao TJGO que posteriormente procede ao adimplemento diretamente ao credor.

No ano de 2020 foram pagos precatórios na ordem de R\$ 516.563,78, englobando todos os credores inscritos em precatório na forma da requisição, inclusive a Sra. Zélia Maria da Silva, conforme relação abaixo extraída do sítio do TJGO.

Nº Processo TC 040/2000000154004



CALDAS NOVAS - RG 2020

Parte Requerida	Ano	Ordem	NM	Número	Credor	Arquitamento	Origem	Avaliação	Valor
CALDAS NOVAS	2020	1	A	20192702/2019	ANTONIO DE SOUZA	ADQUIRIÇÃO DE BENS	CALDAS NOVAS	02/06/2019	R\$ 50.872,54
CALDAS NOVAS	2020	2	A	20192703/2019	MARLENE PEREIRA DO CARVALHO	ADQUIRIÇÃO DE BENS	CALDAS NOVAS	02/06/2019	R\$ 54.564,04
CALDAS NOVAS	2020	3	A	20192704/2019	ZELIA MARIA DA SILVA	ADQUIRIÇÃO DE BENS	CALDAS NOVAS	02/06/2019	R\$ 50.872,02
CALDAS NOVAS	2020	4	A	20192705/2019	ANTONIO DE SOUZA	ADQUIRIÇÃO DE BENS	CALDAS NOVAS	02/06/2019	R\$ 48.727,88
CALDAS NOVAS	2020	5	A	20192706/2019	ANTONIO DE SOUZA	ADQUIRIÇÃO DE BENS	CALDAS NOVAS	02/06/2019	R\$ 33,75
CALDAS NOVAS	2020	1	C	20192707/2019	PROFESSORES ANOATADOS e OUTROS	ADQUIRIÇÃO DE BENS	CALDAS NOVAS	02/06/2019	R\$ 48.891,83
CALDAS NOVAS	2020	2	G	20192708/2019	METAL AUTOPEÇAS LTDA	ADQUIRIÇÃO DE BENS	CALDAS NOVAS	02/06/2019	R\$ 48,00
CALDAS NOVAS	2020	3	C	20192709/2019	TJGO - INSTITUTO GOIANO DE QUERQUILHA E PRECATÓRIA S/B LTDA	ADQUIRIÇÃO DE BENS	CALDAS NOVAS	02/06/2019	R\$ 258.730,45
CALDAS NOVAS	2020	4	C	20192710/2019	PRELUI VIA NOROESTE	ADQUIRIÇÃO DE BENS	CALDAS NOVAS	02/06/2019	R\$ 38.042,22
Total									R\$ 516.563,78

Para adimplir o precatório foi emitido o empenho n. 14830 daí a necessidade de baixa do empenho n. 4474, pois em duplicidade. Importante frisar que a diferença entre os valores inscritos em precatório (R\$516.563,78) e o valor empenhado (n. 14830) e pago para pagamento do precatório (R\$583.420,80), referem-se a atualizações.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

PESQUISA DE ORDENS DE PAGAMENTO

Município:	CALDAS NOVAS	Órgão:	PODER EXECUTIVO
Unid. Operacional:	36 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO
Sub-Função:	00 - DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO	Programa:	7009 - ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Empenho

Nome Credor	Código	Valor	Data	Data Empenho	CPF/CNPJ	Valor
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS	016021000100	17.000,00	14830	22/12/2020	029702000100	R\$ 683.420,80

INFORMAÇÃO: VALOR QUE SE ENCONTRA DEFICIENTE A RELATÓRIO BIFORNIADO PELA ASSessoria DE PRECATORIOS, DIVISAO DE ORÇAMENTOS E FINANCAS, RELACAO DE PRECATORIOS ATÉ 2020

Ordens de Pagamento

Ordem	Data	Data Expiração	Valor Pago	Saldo a Pagar
1 Despesa a pagar	22/12/2020	20/12/2020	R\$ 583.420,80	R\$ 0,00

Unid. Operacional	Sub-Função	Programa	Conta Corrente	Data	Valor
104	2510	60000050000	281122803	30/09/2019	R\$ 583.420,80

Quanto ao segundo item (empenho n. 17751), diante de seu valor ínfimo (R\$987,24), requer que seja ressalvada, pois insiste o Recorrente que trata-se de anulação de Restos a Pagar não Processados.

Por último, do terceiro item em diante do relatório de fls. 415-424 do Vol. 15 (empenho n. 12347 e seguintes) que totalizam R\$ 983.828,44 referem-se à baixa descrita no Decreto n. 1524/20, conforme demonstrado em seu Anexo I. Contudo, este Tribunal entendeu que "nos documentos apresentados pelo



Chefe de Governo não foi indicado o número do novo empenho realizado com a fonte de recurso 278 e no valor dos restos a pagar cancelados.”

Nesse sentido, ora se faz encaminhar planilha demonstrativa comparando o Anexo I do Decreto n. 1524/20 com os novos empenhos alternados para fonte 278, não mais subsistindo motivo para rejeição das contas.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Conforme relacionado nos autos principais (fls. 415 a 424, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1) os restos a pagar processados cancelados no exercício de 2020, pendentes de comprovação, no montante de R\$ 1.030.080,25, referem-se aos seguintes empenhos:

Análise dos cancelamentos de restos a pagar processados			
Nº do Empenho	Dt. Emp.	Nome do Credor	Vlr. Cancelamento sem fato motivador comprovado
4474	05/04/2018	ZELIA MARIA DA SILVA	45.264,57
17751	27/12/2019	FMS SAUDE	987,24
12347	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.179,08
12352	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
13666	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	29.753,18
13671	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
14770	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	31.325,48
14775	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	2.063,30
15935	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.179,08
15940	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
17251	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	88,02
17256	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	137,62
17385	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.179,08
17390	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
12357	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.925,15
13676	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.140,64
14780	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.995,57
15205	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	350,00
15945	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.645,57
17258	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	54,77
17394	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.995,57
12338	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.300,44
12706	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	888,94
13657	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	425,39
14762	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.395,14
15197	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	425,39
15926	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	969,75
17202	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	997,87
17376	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.395,14
12342	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
13661	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
14765	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
15930	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
17247	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	364,45
17380	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
16684	11/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	196.194,37
11316	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	692,29
12339	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38



12343	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	858,00
12351	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	678,27
12355	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	588,52
12358	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.897,14
12713	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	377,08
13658	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
13662	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	869,84
13670	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	985,74
13674	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
13677	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	12.367,99
13982	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
13989	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	402,67
13990	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	904,82
14766	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	869,84
14774	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	583,07
14778	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
14781	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.950,61
15199	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	458,22
15206	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	365,70
15943	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
15927	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
15931	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	411,62
15939	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.170,21
15946	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.451,70
16315	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	248,73
17244	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10,74
17248	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	78,71
17255	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	286,03
17259	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	676,52
17377	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
17381	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	621,11
17389	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.170,21
17392	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
17395	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.585,25
12354	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
13673	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
14777	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
15942	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
16321	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
11317	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	611,25
12356	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
12359	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	29.128,78
12714	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	611,25
13675	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
13678	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	27.787,81
14779	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
14782	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	28.513,61
15944	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
15947	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	29.689,68
16322	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	152,11
17257	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	8,18
17260	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	3.195,13
17393	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
17396	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	28.507,82
12345	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	840,00
12340	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
13659	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
13664	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
14763	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00



14768	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
15928	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
15933	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
17245	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
17378	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
17383	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
12360	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	386,40
13679	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
14783	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
15948	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
17397	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
11310	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,98
12341	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	19.392,59
12707	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.195,99
13660	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	14.330,78
13983	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	497,86
14764	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	19.528,38
15198	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	424,59
15929	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	46.463,11
16314	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	376,33
17246	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	2.003,96
17379	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	19.482,52
11314	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	423,01
11311	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	591,97
11312	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.673,20
11313	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.074,33
12349	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.894,63
12348	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.667,43
12344	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.074,52
12346	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	12.374,06
12708	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	603,64
12711	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	895,26
12710	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	963,89
12709	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.581,28
13663	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.186,21
13667	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.796,30
13665	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	12.009,71
13668	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.935,28
13984	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.643,16
13985	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	988,39
13986	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	566,62
13987	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.128,67
14767	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.091,20
14769	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	13.296,68
14771	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.205,67
14772	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.712,06
15202	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	312,56
15200	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.100,39
15201	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.070,05
15203	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.487,38
15932	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.557,73
15937	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.485,44
15936	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.571,88
15934	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	13.805,66
16319	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.020,87
16318	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	750,64
16317	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	411,78
16316	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	994,21
17387	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.819,86

17386	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.021,65
17384	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	13.735,15
17382	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.775,55
17253	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.083,60
17252	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	720,44
17250	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.823,58
17249	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.756,83
12353	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	783,79
13672	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
14776	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
15941	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
17391	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
11315	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.484,95
12350	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	6.730,93
13000	30/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	35.611,62
12712	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	554,31
13669	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	7.065,42
13988	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	884,75
14773	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	6.453,89
15204	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	286,35
15938	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	7.504,67
16320	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	710,20
17388	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	22.304,73
17254	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.219,14
Total			1.030.080,25

Para justificar o cancelamento dos restos a pagar processados relacionados acima o recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº126820, cópia dos seguintes seguintes documentos:

- Decreto nº 391, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 45.264,57, referente ao empenho nº4474, credora: Zélia Maria da Silva;

- Precatório de requisição de pagamento da Sra. Zélia Maria da Silva, em razão da condenação do Município de Caldas Novas por sentença definitiva proferida nos autos 59145-93.2017.8.09.0024;

- Ata de Audiência de Conciliação e Julgamento da Comarca de Caldas Novas, referente a ação de cobrança da requerente Zélia Maria da Silva e do requerido Município de Caldas Novas, acompanhado da planilha de cálculo para cumprimento de sentença, no montante de R\$ 48.878,44;

- Documentos do Processo nº 201700591457, referente a ação de cobrança da requerente Zélia Maria da Silva e do requerido Município de Caldas Novas;

- Precatório nº 201809000127782, credor Zélia Maria da Silva e entidade



devedora Município de Caldas Novas;

- Decreto nº 1524, de 31 de agosto de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2019, no montante de R\$983.828,44, devido ao Fundo de Previdência do Município de Caldas Novas relacionados no Anexo I, para alterar a fonte de recursos 100 – Recursos Ordinários, por meio do reempenho da despesa, para fonte de recursos 278 – Outras transferências da União, conforme Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020;

- Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020, que autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento fiscal do Município, exercício de 2020, no valor de R\$ 1.966.328,93, com a fonte de recursos 278 - Outras transferências da União decorrentes do superávit financeiro de exercício anterior, proveniente da Cessão Onerosa do bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei 13.885/2019);

- Pesquisas de Empenhos extraídas do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

Em relação ao cancelamento do empenho nº 4474, datado em 05/04/2018, inscrito em RPP no valor de R\$ 45.264,57, cuja a credora é a Sra. Zélia Maria da Silva, verifica-se que de acordo com a documentação apresentada o valor cancelado no exercício de 2020 foi empenhado e pago via TJGO em conjunto com outros precatórios devidos pelo Município, mediante empenho nº 14830, datado em 22/12/2020, no montante de R\$583.420,80.

Quanto ao cancelamento do empenho nº 17751, datado em 27/12/2019, inscrito em RPP no valor de R\$ 987,24, verifica-se que em razão do valor o recorrente solicita que a irregularidade seja ressaltada.

No que tange o cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar processados, no montante de R\$ 983.828,44, cujo o credor é o Fundo de Previdência do Município de Caldas Novas, verifica-se que o cancelamento foi autorizado mediante Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020, para que a fonte de recursos 100 – Recursos Ordinários fosse alterada para a fonte de recursos 278 – Outras transferências da União, por meio do reempenhamento das despesas.

Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM verifica-se que os reempenhos e os pagamentos das obrigações previdenciárias do exercício de 2019 canceladas no exercício de 2020 ocorreram na fonte 278 – Outras



transferências da União, conforme relatório de Pesquisa de Empenhos com os seus Pagamentos por Natureza de Despesa:



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Pesquisa de Empenhos com os seus Pagamentos por Natureza de Despesa

Critérios Usados:

Município: CALDAS NOVAS - Data entre: 01/01/2020 e 31/12/2020 - Credor: correio.com. PREVID - Fonte de Recurso: Grupo:2; Especificação:78:

Natureza Despesa	Empenho			Pagamento			Despesa a Pagar
	Empenhado	Anulado	Total	OP	OP Anulada	Total	
3.1.91.13.04	1.105.231,25	0,00	1.105.231,25	1.105.231,25	0,00	1.105.231,25	0,00
4.6.90.71.01	861.097,68	0,00	861.097,68	861.097,68	0,00	861.097,68	0,00
TOTAL	1.966.328,93	0,00	1.966.328,93	1.966.328,93	0,00	1.966.328,93	0,00

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, com base nos princípios da relevância e da materialidade.

IRREGULARIDADE ITEM 1.3: O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF) – (item 12.6, do certificado):

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	5.433.933,74
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	9.336.107,76
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).



ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Sobre a indisponibilidade entendeu essa Corte de Contas que o valor obtido em ação judicial na ordem de R\$ 3.804.033,72 não restou comprovado e a transferência fundo a fundo de 2020 ocorridas em 2021 no montante de R\$556.294,72, mesmo que consideradas seriam insuficientes.

Da mesma forma os itens 2.2 (R\$ 7.011.025,33) e 3.2 (4.447.648,96) apresentados pelo Recorrente, em sede de diligência, estariam em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Pois bem.

Importa observar que tais demonstrativos basearam-se em Acórdãos expedidos por esse Tribunal quando da análise do Balanço Geral de 2016 e 2018 do Município de Caldas Novas, pelo que roga o recorrente que sejam analisados sob a mesma ótica em atendimento ao Princípio da Isonomia e Razoabilidade, aplicando-se a planilha abaixo sem a indicação de indisponibilidade.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações financeiras registradas no Ativo Realizável	-
1.3. Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	-
1.4. Transferências Governamental (SUS - UNIÃO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	556.294,72
1.5. Transferências Governamental (SUS - ESTADO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	3.804.033,72
1.6. Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	19.756.086,63
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	2.094.667,46
2.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.992,04
2.2. Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	79.645,11
2.3. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	516.735,53
2.4. Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	22.505,70
2.5. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	6.412.695,50
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-
3.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	-
3.2. Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	4.447.648,96
3.3. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	-
3.4. Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	256.223,04
3.5. Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.058.861,57
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
4.1. Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.330,86
4.2. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.982,71
5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
5.1. IRRF - Dívida Flutuante	700.140,44
5.2. ISS - Dívida Flutuante	211.744,27
5.3. RPPS - Dívida Flutuante	1.050.823,96
5.4. Demais Obrigações Financeiras - AJUSTADA	3.235.057,43
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
REC - Receita Corrente Líquida - 2020 - 312.672.411,73	312.672.411,73
Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição de Restos a Pagar Não Liquidados) ajustada - em percentual	0,98%

Relativamente ao art. 42 da LRF, teceu o Parecer Prévio recorrido que o Município recebeu da União R\$ 14.770.041,50 e que de acordo com informações do SICOM evidenciou-se gastos na ordem de R\$ 13.413.647,50, gerando um superávit de R\$ 745.567,95; e que o "restos a pagar" contraídos nos dois últimos quadrimestres (R\$ 5.575.160,18) não "podem ser depositados na conta da COVID"

Ocorre Sr. Conselheiro Relator, que com o advento da PANDEMIA da COVID-19 a União fez editar a Lei Complementar n. 173/20, que alterou sensivelmente o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:



Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

É de conhecimento axiomático que a República Federativa do Brasil, através do Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020, reconhecendo, para fins do art. 65 da LRF a ocorrência do estado de calamidade pública provocado pela PANDEMIA da COVID-19.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Estando reconhecida pelo Congresso Nacional o estado de calamidade pública, na forma na legislação de regência, fica dispensado do cumprimentos dos limites e afastada as vedações e sanções previstas, decorrentes do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme exceção prevista no art. 65 do mesmo diploma legal, não fazendo qualquer distinção quanto aos recursos destinados ao combate à pandemia, não constituindo motivo de julgamento pela irregularidade da presente prestação de contas.

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda

nº134436 o recorrente alega que:

CONGRESSO NACIONAL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 2020 RECONHECEU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ALEGO. DECRETO LEGISLATIVO N. 501, DE 15/03/2020 DECLAROU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (CONVID-19) ATÉ 31/12/2020.

O estado de calamidade pública foi declarado em razão da emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da Infecção Humana pelo Coronavírus – COVID-19, cujo enfrentamento necessitou, exclusivamente, da flexibilização de prazos (art. 65, I, LFR) e resultados fiscais (art. 65, II, LRF), este último, por tornar-se incompatível a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 com o necessário enfrentamento da Pandemia, por parte dos entes federados.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

A limitação de empenho e movimentação financeira a que alude o artigo 9º da LRF constitui instrumento que assegura o cumprimento das metas fiscais,



incompatível com a anormalidade surgida no combate da calamidade pública.

Em sendo assim, a sua flexibilização na forma do art. 65, inc. II da LRF, durante a pandemia do Covid-19, também priorizou as ações e os serviços públicos de saúde em face das receitas do tesouro municipal.

Nesse particular, importante enfatizar a responsabilidade tripartite do financiamento do sistema Único de Saúde – União, Estados e Municípios, por meio da vinculação de orçamento da seguridade social.

Constata-se, no caso em particular, um descompasso entre os dispêndios com as ações e serviços de saúde pública (decorrentes do covid-19) não apenas em face da receita, mas, principalmente da impossibilidade do não enfretamento da pandemia, que se estendeu para o início do ano de 2021 (v. Decreto n. 578, de 2804/2021 da ALEGO, Diário Oficial n. 13.758, de 9/4/2021), fato que prejudicou, ainda no mesmo exercício de 2020, o reequilíbrio das contas.

A suposta irregularidade do item 1.3 tem como fundamentação o fato de que a inscrição de restos a pagar ocorreu em desacordo com os artigos 1º e 42 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Ora, o artigo 1º trata justamente da gestão fiscal decorrente de uma ação planejada na prevenção de riscos e na correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, situações que não condizem com estado de calamidade pública declarada na forma constitucional pelos poderes legislativos (Congresso Nacional e Assembleia Legislativa de Goiás).

Noutro infortúnio e por consequência lógica, a impossibilidade de afastar a inscrição de restos a pagar do exercício, pela simples lógica da inexistência de tempo hábil para – pós pandemia, desenvolver planejamento capaz de estabelecer o equilíbrio das contas, diante do término do mandato 2017-2020, razão por invocar, também, sejam dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções decorrente o artigo 42, da LRF, como preceitua o art. 65, § 1º, inc. II da Lei Complementar n. 101, de 2000.

II.II – DO ASPECTO NÃO ISONOMICO DA DECISÃO SOBRE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - ANO 2018 A SER APLICADA NA ANÁLISE DO BALANÇO DE 2020

Apesar de todo o exposto, impõe-se afirmar regular a disponibilidade de caixa após a inscrição de restos a pagar processados, o que se demonstra pelos argumentos a seguir.

Descrição	Município (exceto RPPS)
1 - Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1 - Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2 - Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
1.3 - Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	-
1.4 - Transferências Governamentais (SUS - UNIÃO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	836.286,72
1.5 - Transferências Governamentais (SUS - ESTADO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	2.014.033,72
1.6 - Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	18.250.086,63
2 - Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	-
2.1 - Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.982,06
2.2 - Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	29,56
2.3 - Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	516.715,53
2.4 - Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	82.300,00
2.5 - Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	6.412.009,80
3 - Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.043,50
3.1 - Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercício em 2021	7.307,83
3.2 - Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	4.447.648,96
3.3 - Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	-
3.4 - Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	256.723,04
3.5 - Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.056.563,57
4 - Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.732,86
4.1 - Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	2.133,86
4.2 - Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.598,71
5 - Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
5.1 - IRRF - Dívida Flutuante	700.140,44
5.2 - ISS - Dívida Flutuante	211.744,27
5.3 - RPPS - Dívida Flutuante	1.050.323,06
5.4 - Demais Obrigações Financeiras - AJUSTADA	3.235.057,43
6 - Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
7 - Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	6,03
8 - Disponibilidade de Caixa Líquida após inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados	31.175,12
RCL - Receita Corrente Líquida - 2020 - 312.677.411,73	412.673.411,73
Disponibilidade de Caixa Líquida após a inscrição de Restos a Pagar Não Liquidados ajustada - em percentual	0,01%

Linha registro 1.4 – Transferências Governamental (SUS UNIÃO) Fundo a Fundo Saúde – Não efetivadas no Exercício

Corresponde aos valores fundo a fundo de transferências constitucionais da saúde FNS-FMS do ano de 2020 que foram repassadas posteriormente ao encerramento do exercício, na ordem de R\$ 556.294,72 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). v. Anexos dos Repasses Intempestivos.

Nesse particular, aduz a análise técnica – Certificado n. 538/2023 a ausência de comprovação do alegado, o que não procede, sendo que ora novamente faz-se comprovar a situação com o envio da referida documentação, pelo que junta, o Recorrente, o espelho das ordens de pagamento do Fundo Nacional de Saúde FNS, com respectivas competências.

Linha registro 1.5 – Transferências Governamental (SUS ESTADO) Fundo a Fundo Saúde – Não efetivadas no Exercício. Processo Judicial com condenação do Estado de Goiás.

Nas razões do recurso alegou o Recorrente que o Estado de Goiás era e ainda é devedor do município quanto as transferências constitucionais do ano de 2018, o que motivou o ajuizamento de ação em face do Estado de Goiás – Processo n. 5606958- 37.2018.8.09.0024, à data da judicialização na ordem de R\$ 3.804.033,72, valor este bastante para promover o desequilíbrio financeiro quanto aos compromissos das ações e serviços de saúde pública do município.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 3.208.989,63 (três milhões duzentos e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), acrescidos de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento da obrigação; mas, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a EC 113, juros e correção deverão ser regidos pela SELIC.

Referidos valores após atualizados ultrapassam a cifra de R\$ 5.234.000,00 (cinco milhões e duzentos e trinta e quatro mil reais).

Nesse sentido, mister reconhecer que a disponibilidade de caixa bruta ficou ajustada para R\$ 19.756.086,63, conforme demonstrado na linha 1.6 do demonstrativo.

Linhas registros 2.1 a 2.4 – Baixas de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - Por Cancelamentos e Pagamentos Por esta demonstração constata-se que os RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - (2021-2022) foram reduzidos de R\$ 7.094.662,48 para a quantia ajustada de R\$ 6.412.009,80 (seis milhões, quatrocentos e doze mil, nove reais e oitenta centavos) – linha de registro 2.5.

Linhas registros 3.1 a 3.4 – Baixas de Restos a Pagar Liquidados do Exercício - Por Cancelamentos e Pagamentos

Por esta demonstração os RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (2021-2022) foram reduzidos de R\$ 14.770.041,50 para a quantia ajustada de R\$ 10.058.861,57 (dez milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta um reais e cinquenta e sete centavos) – linha de registro 3.3.

Linhas registros 4 e 4.1– Baixa de Restos a Pagar Por Cancelamento.

Por esta demonstração registra-se RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS (2021-2022), com inexistência de impacto financeiro ajustado na ordem de R\$ 18.982,71 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta um centavos), por não constituir-se em despesa propriamente dita. Linha de registro 4.2.

Linhas registros 5.1 e 5.3 – Registro das Demais Obrigações Financeiras. Constituem-se em TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS

Por esta demonstração se ajusta obrigações financeiras, com registro na dívida flutuante do ente municipal para o próprio município de Caldas Novas, compreendendo Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF, Imposto Sobre Serviços – ISS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no valor ajustado de R\$ 3.235.057,43 (três mil, duzentos e trinta e cinco mil, cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Portanto, devedor e credor ao mesmo tempo. Linha de registro 5.4 –

Por essa razão, não poderão constituir-se em dívida que venha comprometer a indisponibilidade de Caixa do exercício.

Em sendo assim, conforme o Quadro Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, principalmente, os esclarecimentos ou detalhamento das justificativas conduzem à inexistência de Indisponibilidade de Caixa do Exercício de 2020, pelo que roga a esse Tribunal de Contas sejam consideradas as dificuldades por que passaram os entes federados durante o período da Pandemia do Coronavírus-Convid-19 – Calamidade Pública declarada tanto pela Assembleia Legislativa do Estado e Goiás.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Quanto a alegação do recorrente de que a Lei Complementar n. 173/20, alterou o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da pandemia, verifica-se que o referido artigo prevê a possibilidade de afatar a vedação prevista no art. 42 da LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, conforme transcrito abaixo:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - **serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42**, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública**; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (Grifo acrescentado)

Reforçando este entendimento o Ministério da Economia emitiu a Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME, na qual esclarece que as alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam as vedações e sanções relacionadas a exigência de



disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), **desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública**, nos termos transcritos abaixo:

46. As alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam também as vedações e sanções relacionadas aos itens e condições a seguir:

realização de operação de crédito entre um ente da Federação e outro e de operações equiparadas a operações de crédito e vedadas (vedações previstas nos arts. 35 e 37 da LRF), desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

Exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (exigência prevista no art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública; (Grifo acrescentado)

Utilização de recursos legalmente vinculados a finalidade específica para atender ao objeto diferente ao da sua vinculação (vedação prevista no parágrafo único do art. 8º da LRF), desde que a nova destinação esteja relacionada ao combate à calamidade pública.

Portanto, conforme já mencionado na análise do mérito realizada na fase principal (Fase 1), a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações **não relacionados à Covid-19**, contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), permanece nos termos do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto no item II do § 1º do art. 65 da LRF e na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME do Ministério da Economia.

No caso em tela, verifica-se que foi demonstrado detalhadamente na análise do mérito realizada na fase principal (Fase 1), que o jurisdicionado informou na prestação de Contas de Governo de 2020 que as receitas recebidas (R\$14.244.119,04) para o enfrentamento da pandemia superaram as respectivas despesas empenhadas (R\$ 13.498.551,09) em R\$ 745.567,95, ou seja, houve um superávit orçamentário/financeiro na relação receita/despesa efetivadas com a pandemia.

Desse modo, considerando que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam que a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa teve como causa os gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, a vedação estabelecida no art. 42 da LRF não poderá ser afastada.

Em relação aos documentos relacionados ao repasse fundo a fundo de

dezembro de 2020, pagos em janeiro de 2021, e, da sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas – Estado de Goiás, publicada em 12/12/2022, que condenou o Estado de Goiás, nos autos do Processo nº 5606958-37.2018.8.09.0024, ao pagamento de R\$ 3.208.989,63, acrescidos de juros e correção monetária, em decorrência da falta de repasse fundo a fundo à saúde do Município de Caldas Novas no período de janeiro a dezembro de 2018, apresentados via Sistema Ticket – Demanda nº 134436, cumpre esclarecer que conforme critérios adotados à época e aplicados a todos os jurisdicionados, considera-se para fins de cálculo do resultado orçamentário apenas as parcelas anteriores à competência 12/2018, recebidas no início do exercício seguinte, uma vez que o prazo normal de recebimento dos recursos é no mês subsequente.

Deste modo, os repasses fundo a fundo de dezembro de 2020 creditados em janeiro de 2021 e da sentença proferida no Processo nº 5606958-37.2018.8.09.0024 não se enquadram nas exceções aplicadas à época, em razão do tempo decorrido, motivo pelo qual não poderão ser deduzidos do cálculo do déficit orçamentário.

Em relação a alegação do recorrente de que o cálculo apresentado se baseou nos Acórdãos expedidos por esse Tribunal quando da análise do Balanço Geral de 2016 e 2018 do Município de Caldas Novas, tem-se que a metodologia utilizada pelas Unidades Técnicas deste Tribunal é a descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

No caso em análise, a metodologia de cálculo utilizada é a do MDF da 10ª Edição, válido a partir do exercício de 2020, que dispõe que:

04.05.00 ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

...

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado. Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, aliena "c" da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios.

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas⁵³⁵, o que impõe que **ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato**, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

...

Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um **fluxo de caixa** que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"⁵³⁶ e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.⁵³⁷



Como demonstrado acima, de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o limite para inscrição de restos a pagar processados é a disponibilidade de caixa efetivamente líquida, ou seja, aquela efetivamente disponível ao gestor para o pagamento das despesas contraídas até trinta e um de dezembro do exercício de referência.

Deste modo, verifica-se que o cálculo apresentado pelo recorrente que, em tese, demonstra que o saldo da disponibilidade de caixa em 31/12/2020 é positivo, está em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da 10ª Edição, válido a partir do exercício de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, pois aumenta a receita do exercício de 2020 com recursos recebidos nos exercícios posteriores, bem como reduz indevidamente do cálculo os restos a pagar liquidados de exercícios anteriores pagos em 2021 e 2022.

Data vênia, cumpre esclarecer que a prestação de Contas de Governo é anual, logo eventuais ajustes ou melhorias dos resultados econômicos e financeiros alcançados em exercícios posteriores não sana a irregularidade apontada no exercício de referência e nem exime o Chefe de Governo de responsabilidade pela inscrição de restos a pagar processados acima da disponibilidade de caixa líquida à época de sua inscrição, em desacordo com o disposto no arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Quanto a alegação do recorrente de que foram cancelados restos a pagar do exercício de 2020 e anteriores nos exercícios subsequentes, tem-se que dentre as exceções de eventos ocorridos em exercícios subsequentes adotados pela especializada competente na análise das contas de governo estão os cancelamentos de restos a pagar não processados, no intuito de reduzir o montante das obrigações do Município evidenciadas pelos serviços de contabilidade do Município no encerramento do exercício em análise.

No caso em análise, verifica-se que foram cancelados no exercício de 2021 e de 2022 restos a pagar processados e não processados do exercício de 2020 e anteriores, além de depósitos e consignações, conforme informações extraídas do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, detalhada em resumo por exercício no quadro abaixo:



RESTOS A PAGAR - RELAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2021												
Ano do Empenho	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR		INSCRIÇÃO		ENCAMPAÇÃO		PAGAMENTO		CANCELAMENTO		SALDO FINAL	
	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.
2005	-	480,00	-	-	-	-	-	-	-	-	480,00	-
2010	62.225,01	1.270,36	-	-	-	-	-	-	62.225,01	1.270,36	-	-
2011	1.089,41	-	-	-	-	-	-	-	1.089,41	-	-	-
2015	1.309,78	-	-	-	-	-	-	-	1.309,78	-	-	-
2016	1.248.013,92	1.092,01	-	-	-	-	5.630,66	-	1.234.776,46	1.092,01	7.606,90	-
2017	528.874,86	-	-	-	-	-	16.703,32	-	700,69	-	511.571,05	-
2018	341.007,74	-	-	-	-	-	-	-	416,40	-	340.589,34	-
2019	4.923.701,06	7.383,01	-	-	-	-	59.591,23	-	4.441.176,49	-	422.894,94	7.383,01
2020	14.770.041,60	-	-	-	-	-	4.467.474,47	-	9.426.442,93	-	877.124,10	-
2021	-	-	2.475.449,42	9.970.959,61	-	-	-	-	-	-	2.475.449,42	9.970.959,61
TOTAL	21.876.369,98	10.225,38	2.475.449,42	9.970.959,61	-	-	4.549.399,58	-	15.167.138,07	2.842,37	4.635.276,76	9.978.342,62

RESTOS A PAGAR - RELAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2022												
Ano do Empenho	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR		INSCRIÇÃO		ENCAMPAÇÃO		PAGAMENTO		CANCELAMENTO		SALDO FINAL	
	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.
2016	7.516,00	90,90	-	-	-	-	-	-	5.873,00	90,90	1.638,00	-
2017	511.571,05	-	-	-	-	-	-	-	510.837,63	-	733,52	-
2018	340.589,34	-	-	-	-	-	6.300,00	-	-	-	334.289,34	-
2019	422.934,94	7.383,01	-	-	-	-	76.000,00	-	-	-	346.934,94	7.383,01
2020	876.772,77	361,33	-	-	-	-	256.223,04	-	-	-	620.549,73	361,33
2021	2.475.449,42	9.970.959,61	-	-	-	-	1.584.470,70	6.795.548,81	215.649,79	24.500,15	675.326,93	3.150.910,65
2022	-	-	12.294.408,68	12.065.919,61	-	-	-	-	-	-	12.294.408,68	12.065.919,61
TOTAL	4.634.833,52	10.225,38	12.294.408,68	12.065.919,61	-	-	1.922.893,74	6.795.548,81	732.365,32	24.591,05	14.273.883,34	15.229.564,80

Em relação aos restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e de 2022, cumpre salientar que, em regra, os restos a pagar processados não podem ser cancelados, posto que o fornecedor de bens ou serviços neste caso cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente, ou, em razão de prescrição, erro ou duplicidade de lançamento contábil.

No caso em análise, verifica-se que dos restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e 2022, apenas o montante de R\$ 64.624,20 já se encontrava prescrito no exercício de 2020.

Quanto aos demais restos a pagar processados cancelados nos exercícios subsequentes verifica-se que o recorrente não apresentou documentos hábeis que comprovem a inexistência das obrigações canceladas no exercício de 2020.

Assim, dos restos a pagar processados cancelados nos exercícios subsequentes apenas o montante de R\$ 64.624,20 será deduzido do cálculo.

Quanto a solicitação de exclusão dos valores relativos ao IRRF e ISSQN, registrados no Anexo 17 na conta depósito, em consulta às informações evidenciadas na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 constata-se que no exercício de 2020, entre os valores de IRRF e de ISSQN retidos e os respectivos valores apropriados apura-se saldo final no montante de R\$ 700.140,44 e R\$ 211.744,27, respectivamente, os quais poderão ser considerados para fins do cálculo da

disponibilidade financeira, abatendo o valor das despesas, apesar de não ter sido apropriado oportunamente, conforme precedentes desta Corte de Contas.

Do exposto, de acordo com os critérios adotados pela especializada competente na análise das contas de governo, embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior, para fins de cálculo é possível considerar os restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e 2022 que restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e 2022, os restos a pagar não processados cancelados no exercício de 2021 e 2022 e o saldo final de IRRF e de ISSQN, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores ¹	7.030.038,28
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	5.433.933,74
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	9.336.107,76
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores ²	17.380,10
5. Demais Obrigações Financeiras ³	4.285.880,49
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(10.707.582,18)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(10.707.582,18)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

1 Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores após deduzido os restos a pagar processados cancelados nos exercícios subsequentes no montante de R\$ 64.624,20, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

2 Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores após deduzido os restos a pagar não processados cancelados nos exercícios subsequentes no montante de R\$ 2.933,27, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

3 Demais Obrigações Financeiras após deduzido o saldo final de IRRF (R\$ 700.140,44) e de ISSQN (R\$ 211.744,27) do exercício de 2020, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Como demonstrado no cálculo acima o Município de Caldas Novas permanece com indisponibilidade de caixa líquida (R\$10.707.582,18) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **MANTIDA**.

IRREGULARIDADE ITEM 1.4: Despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município

de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls. 50, vol. 1) – (item 12.11, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Restou evidenciado pelo Acórdão recorrido que não houve registro de despesa junto EMEM (Anexo 11, dos. 50, Vol. I). Da mesma forma, evidenciado está que houve receita e que a mesma está devidamente consolidada no Balanço Geral. Contudo, em virtude do Certificado de n. 262/2022 proferida nos autos de n. 06388/21 (Dez/20) o DRE evidenciou a ocorrência de "resultado líquido do período" no montante de R\$ 276.124,06 (R\$ 443.941,46 – R\$ 167.817,40) deixando a entender que houve despesa junto ao EMEM (Anexo 10 – fls. 49, Vol. I). Nesse sentido, segue nota explicativa contábil dando conta da regularidade do registro contábil do EMEM, pelo que requer, desde já, que seja considerado regular as contas em análise.

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº134436 o recorrente alega que:

Em relação à suposta irregularidade constante do item 1.4 – sobre a indicação da ausência de consolidação das contas do EMEM – Empresa Pública Municipal, o Recorrente, entendendo oportuno ante ao princípio da economia processual, encaminha a documentação faltosa ao tempo em que apresenta novas justificativas às razões do recurso interposto.

Três foram as falhas encontradas e pertinentes à consolidação das contas da empresa EMEM no balanço geral do município, exercício de 2020, não admitidas pela análise técnica, contudo, devidamente regularizadas e com todos os apontamentos esclarecedores, conforme se vê adiante.

O não reconhecimento das provisões reportadas em Nota Explicativa (anterior), na ordem de R\$ 50.430,70 não acompanhadas dos documentos, ficando, certo, não se tratar de despesas tributárias, mas, sim, provisões de impostos, que se faz acompanhadas de nova Nota Técnica e respectiva documentação (livro diário/razão, devidamente registrado na JUCEG).

Outra falha, importa na ausência de documentação de doações no valor de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) de recursos repassados ao Poder Executivo para aporte no Fundo Municipal de Educação – FME, autorizadas pela Lei n. 2.521, de 2017, haja vista já identificados da análise primitiva, razão do envio da documentação reclamada.

Em que pese a consolidação no Anexo 13 – conta "Diversos" do referido valor de R\$ 101.000,00, ficou pendente o envio dos respectivos documentos, seja em relação à retirada da conta da empresa EMEM seja quanto ao ingresso dos valores no Executivo Municipal, situação que ora se regulariza pela documentação que se faz encaminhar.

Resta ainda sem comprovação a despesa financeira de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais), desprovida dos respectivos avisos, pelo que faz encaminhar os comprovantes dos lançamentos de débitos e respectivos



créditos.

Por fim, resta esclarecer a depreciação no valor de R\$ 15.979,67 – ativo permanente dos bens móveis, dos quais R\$ 1.450,19 já analisados e admitidos por esse Tribunal de Contas, restando o valor de R\$ 14.529,48 pertencente a depreciação da praça da família, cuja característica de bem de uso comum não lhe permite consolidação, tampouco depreciação, como muito bem esclareceu a análise técnica desse Tribunal, quando indica a NBC T 16.9.

Isto posto, diante do exposto requer o acolhimento do reforço às razões do recurso, pelo que ratifica o pedido do apelo ordinário para manifestar à Câmara Municipal de Caldas Novas, o parecer pela aprovação das contas anuais do exercício de 2020.

ANÁLISE DO MÉRITO:

De início cumpre registrar que conforme análise realizada nos autos principais (Fase 1), em 2020 a Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM apurou lucro líquido de R\$276.124,06 (receitas R\$443.941,46 – despesas R\$167.817,40). No entanto, apenas a receita arrecadada pela referida empresa foi consolidada na prestação de Contas de Governo, restando não consolidadas (fls. 50, vol. 1 – Fase 1) as despesas discriminadas na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da EMEM, referente as despesas administrativas no valor de R\$15.979,68 (depreciações), despesas tributárias no valor de R\$50.430,70, despesas financeiras (encargos e taxas bancárias e IOF) no valor de R\$407,02, e doações realizadas no valor de R\$ 101.000,00.

Para justificar a irregularidade em análise o recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820 e nº 134436, Nota explicativa, assinada pelos Contadores João Batista da Silva e Aline Carem Miranda Costa, por meio da qual informam, em resumo, que as despesas tributárias no valor de R\$ 50.430,70, decorrem de provisões, que envolvem incertezas sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para sua extinção, acompanhada de documentos hábeis que comprovam que as provisões não foram reconhecidas por não preencherem os requisitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP – 8º edição, quais sejam:

12.2.1. Reconhecimento

As provisões devem ser reconhecidas quando estiverem presentes os três requisitos abaixo:

- a. Exista uma obrigação presente (formalizada ou não) resultante de eventos passados;
- b. Seja provável uma saída de recursos que incorporam benefícios

econômicos ou potencial de serviços para a extinção da obrigação.

c. Seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação;

Quanto as doações realizadas no valor de R\$ 101.000,00, a Nota Explicativa informa que trata-se de recursos da EMEM repassados ao Poder Executivo para aporte do FME, conforme Lei Municipal nº 2521/2017, devidamente consolidados no Anexo 13, na conta Diversos – Valor Pagamento (R\$ 101.407,00), sendo R\$ 101.000,00, referente a doação e R\$ 407,00, referente a despesas financeiras, conforme comprovantes de transferências bancários e extratos bancários.

Após análise dos documentos apresentados é possível concluir que o valor registrado na conta Diversos – Valor Pagamento (R\$ 101.407,00), decorre da consolidação dos recursos da EMEM repassados ao Poder Executivo para aporte do FME e de despesas financeiras, conforme relatórios extraídos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM transcritos abaixo:



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Relação Diversos - Valor Baixa Pagto.

Município : CALDAS NOVAS

Ano: 2020

Órgão: PODER EXECUTIVO

CodUnidade:2

Especificação
DIVERSOS

VI. Pagamento
101.407,00

Sub-Total (Unidade) 101.407,00

Sub-Total (Órgão) 101.407,00

Total 101.407,00



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Relação Diversos - Valor Encampação

Município : CALDAS NOVAS

Ano: 2020

Órgão: PODER EXECUTIVO

CodUnidade:2

Especificação
DIVERSOS

VI. Encampação
101.407,00

Sub-Total (Unidade) 101.407,00

Sub-Total (Órgão) 101.407,00

Total 101.407,00

Quanto ao valor de R\$15.979,68, referente as depreciações, a Nota Explicativa informa que as depreciações dos bens móveis, no valor de R\$ 1.450,19, foram consolidadas no Relatório Analítico do Ativo Permanente dos Bens – Móveis. Contudo, a depreciação da Praça da Família, no valor de R\$ 14.529,48, não foi consolidado por tratar-se de depreciação de bem imóvel de uso comum que não estão



sujeitos ao regime de depreciação nos termos da NBC TS nº 16.9.

Em consulta ao SICOM verifica-se que as depreciações dos bens móveis, no valor de R\$ 1.450,19, foram consolidadas nas prestações de Contas de Governo, conforme relatório Permanente de Móveis – Vlr. Bai. Depreciação abaixo:



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Município : CALDAS NOVAS

Ano : 2020

Relatório Permanente de Móveis - Vlr. Bai. Depreciação

Orgão : CALDAS NOVAS - EMEM

Unidade Orçamentária : EMEM MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

Exercício : 2018

Tp.Bem Móvel	Tp.Combustível	Descrição	Tombamento	Qtd. Nro/Ano-Empenho	VI.Bai.Doação	VI.Bai.Deprec.	VI.Bai.Total
Outros Bens Móveis	Gasolina	BOMBA SLEMERSA P POCO	9000089108	1 / 411 / 2018	0,00	430,08	430,08
SUB_TOTAL DO EXERCÍCIO :					0,00	430,08	430,08
SUB_TOTAL DA UNIDADE :					0,00	1.450,19	1.450,19
SUB_TOTAL DO ORÇÃO :					0,00	1.450,19	1.450,19

Orgão : PODER LEGISLATIVO

Unidade Orçamentária : CAMARA MUNICIPAL

Exercício : 2015

Tp.Bem Móvel	Tp.Combustível	Descrição	Tombamento	Qtd. Nro/Ano-Empenho	VI.Bai.Doação	VI.Bai.Deprec.	VI.Bai.Total
Outros Bens Móveis	Gasolina	REFLETOR HQI 400 WATTS	9990676284	1 / 1 / 2015	0,00	270,00	270,00
SUB_TOTAL DO EXERCÍCIO :					0,00	270,00	270,00

Exercício : 2017

Tp.Bem Móvel	Tp.Combustível	Descrição	Tombamento	Qtd. Nro/Ano-Empenho	VI.Bai.Doação	VI.Bai.Deprec.	VI.Bai.Total
Outros Bens Móveis	Gasolina	NOTEBOOK ACERASPIRE ES 15 INTEL CORE I3 4GB 15 POLEGADAS	0000010154	1 / 1 / 2017	0,00	1.889,00	1.889,00
Outros Bens Móveis	Gasolina	NOTEBOOK ACERASPIRE ES 15 INTEL CORE I3 4GB 15 POLEGADAS	000001058	1 / 1 / 2017	0,00	1.889,00	1.889,00
Outros Bens Móveis	Gasolina	AMPLIFICADOR WATTSON DBK 3000	000000281	1 / 1 / 2017	899,00	0,00	899,00

Impresso em : 04/10/2023 Código: P9537363

Usuário : SUERLANE CANDIDA DE SOUSA SILVA

Página 4 de 6

Contudo, em relação a não consolidação da depreciação da Praça da Família, no valor de R\$ 14.529,48, verifica-se que não restou demonstrado nos autos as providências adotadas conforme normativos contábeis aplicáveis ao caso concreto, já de que acordo com o informado na Nota Explicativa o bem imóvel de uso comum não estão sujeitos ao regime de depreciação nos termos da NBC TS nº 16.9.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, uma vez que as despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, foram consolidadas na prestação de contas do Município, conforme notas explicativas e demais documentos apresentados via Sistema Ticket – Demanda nº 126820 e nº 134436.



3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS RESSALVAS

RESSALVA ITEM 2.1: Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme constatado nos documentos de fl. 46, vol. 1 (pesquisa realizada em 5/7/2022) – (item 12.1, do certificado).

RESSALVA ITEM 2.2: Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo – (item 12.8, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Não houve manifestação do recorrente para as ressalvas apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do recorrente **mantêm-se** inalteradas as ressalvas apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA

MULTA 1: R\$ 1.850,75, aplicada ao Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, na forma do quadro abaixo:

Responsável	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF	521.413.141-00
Conduta	1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.4). 2) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (Item 12.5).



	<p>3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF. (Item 12.6).</p> <p>4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).</p> <p>5) Deixar de consolidadas na prestação de Contas de Governo de 2020 as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).</p>
Período da Conduta	<p>1) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>3) No exercício de 2020.</p> <p>4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>5) No exercício de 2020.</p>
Nexo de Causalidade	<p>1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.</p> <p>2) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p> <p>3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo.</p> <p>4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.</p> <p>5) A falta de consolidação na prestação de Contas de Governo de 2020 das despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, prejudica o conhecimento da composição patrimonial e a análise e a interpretação dos resultados, podendo ocasionar distorções dos resultados apresentados.</p>



Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da apresentação das Contas de Governo do exercício em questão apresentar de forma consolidada nos demonstrativos contábeis pertinentes todas as despesas incorridas no ano de 2020, inclusive as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, uma vez que esta empresa é dependente do Município de Caldas Novas.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.</p> <p>2) art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I do § 5º do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil.</p> <p>3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF.</p> <p>4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.</p> <p>5) Art. 2º, III; Art. 50, III da LC nº 101/00 – LRF e art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64.</p>
Encaminhamento	<p>1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>5) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.</p> <p>Totalizando as multas em R\$ 1.850,75.</p>

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Em resumo, o recorrente solicita que a multa aplicada seja desconstituída.



ANÁLISE DO MÉRITO:

Verifica-se que a multa aplicada decorre do cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos, sem comprovação do fato motivador (Item 12.4), do cancelamento de restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador (Item 12.5), das despesas inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa (Item 12.6), da falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8) e da falta de consolidação na prestação de Contas de Governo das despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).

Conforme análise de mérito contida neste documento a irregularidade apontada no itens 12.4, 12.5 e 12.11 foram ressaltadas, no entanto, a mencionada no item 12.6 foi mantida, assim como permanece a falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).

Ante o exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja **MANTIDA**, porém, reduzido o valor de **R\$ 1.850,75** para **R\$ 740,30**, conforme quadro abaixo:

Responsável	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF	521.413.141-00
Conduta	3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF. (Item 12.6). 4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).
Período Conduta	da) 3) No exercício de 2020. 4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.
Nexo Causalidade	de) 3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo. 4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela



	prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5° c/c art. 12 da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraidas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento. 4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	3) art. 1° e 42 da LC n° 101/2000 - LRF. 4) § 5° do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1°, 2°, 3°, 4° e 12 da IN TCMGO n° 6/2016.
Encaminhamento	3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual n° 15958/2007. 4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa n° 119/2019). Totalizando as multas em R\$ 740,30.

5. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	RESSALVADAS	ITENS 1.1 (12.4), 1.2 (12.5) E 1.4 (12.11)
	MANTIDAS	ITENS 1.3 (12.6)
RESSALVAS	MANTIDAS	ITENS 2.1 (12.1) E 2.2 (12.8)
MULTA	REDUZIDA	MULTA 1 DE R\$1.850,75 PARA R\$740,30

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

1 – dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, em virtude das ressalvas das irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.4, e ainda, da redução da multa 1 de **R\$ 1.850,75 para R\$ 740,30**;



2 – manter o Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, **em virtude da irregularidade apontada no item 1.3;**

3 – ressalvar as irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.4, e ainda, manter as ressalvas descritas nos itens 2.1 e 2.2, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

4 – manter a MULTA 1 aplicada ao Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, porém com o valor reduzido de de **R\$ 1.850,75 para R\$ 740,30**, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

Evidencia-se que a Secretaria de Recursos considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

SECRETARIA DE RECURSOS, em Goiânia, 6 de dezembro de 2023.

Suerlane Cândida de Sousa Silva
Suerlane Cândida de Sousa Silva*
Auditora de Controle Externo

De acordo:

Petrônio Pires de Paula**
Gerente da Secretaria de Recursos

Mônica Regina Vieira**
Secretária de Controle Externo
Secretaria de Recursos

*Assinaturas digitalizadas. Teletrabalho.

** Assinado digitalmente.



PROCESSO Nº. : 04102/21 Fase 5
MUNICÍPIO : Caldas Novas
ASSUNTO : Recurso Ordinário

PARECER Nº 2717/2023

Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC nº 06659/2022**, no qual esta Corte de Contas julgou pela **rejeição com imputação de multa** das contas de governo, relativas ao exercício de 2020.

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do recurso, opinando pela **rejeição** das contas reexaminadas, com a **imputação de multa, porém, com valor reduzido**.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (RJIM)

Ministério Público de Contas, Goiânia, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

Procurador de Contas

Cintia Fidelis

578

Decisão Monocrática nº 154/2025 - GABHA

Processo : 04102/21
Município : Caldas Novas
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Contas de Governo
Período : 2020
Responsável : Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF : 521.413.141-00
Relator : Humberto Aidar

Tratam os presentes autos de recurso ordinário, interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020, objetivando a reforma do Parecer Prévio - PP nº 477/2022 - Tribunal Pleno e do Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno que manifestou parecer prévio pela rejeição das contas de governo, aplicou multa e expediu recomendações e alertas.

O presente recurso foi recebido pela presidência deste tribunal, no Despacho nº 2846/2023.

A Secretaria de Recursos expediu o Certificado nº 688/2023, no qual conheceu do recurso para, no mérito, sugerir seu provimento parcial, por ressaltar as irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.4 e reduzir a multa aplicada; por conseguinte, sugeriu a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo em decorrência da irregularidade apontada no item 1.3, com as ressalvas apontadas nos itens 1.1, 1.2, 1.4, 2.1 e 2.2, com aplicação de multa no valor de R\$740,30.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por acompanhar a unidade técnica, conforme Parecer nº 2717/2023.

A irregularidade apontada no item 1.3 registra que o município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Após análise das alegações e documentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos elaborou novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, no qual considerou diversos abatimentos que, porém,

não foram suficientes ao saneamento da irregularidade, por restar indisponibilidade de caixa relevante (R\$10.707.582,18) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50).

Nada obstante, conforme apontado pelo recorrente, no exercício seguinte (2021) houve cancelamento de restos a pagar, verificados nas informações do SICOM/TCMGO, que, na hipótese de restarem regulares, poderiam implicar na ressalva da presente irregularidade (item 1.3), conforme critérios adotados pelas especializadas deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Diante disso, esta relatoria determinou o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação final por este tribunal das contas de governo do exercício de 2021 do município de Caldas Novas (processo nº 05004/22), conforme Despacho nº 25/2024.

No Despacho nº 101/2025, a Assessoria de Acompanhamento de Processos e de Produtividade informou o julgamento do processo nº 05004/22, conforme Parecer Prévio nº 00298/2025 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 03272/2025 - Tribunal Pleno, de 28/05/2025, com certidão de trânsito em julgado em 08/07/2025, e retornou os autos a esta relatoria.

É o relatório.

Analisados os autos, verificamos que no processo nº 05004/22, que trata das contas de governo de 2021, foi apontada pela unidade técnica no item 12.6 a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$13.867.737,41, que, após análise das alegações e documentos apresentados pelo responsável, restou devidamente regular, conforme o Certificado nº 743/2025, emitido pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Diante disso, considerando que nesta prestação de contas de governo do exercício de 2020 para esclarecer os fatos referentes à ocorrência apontada no item 1.3 (indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados) foi alegado pelo responsável o cancelamento de restos a pagar processados nos exercícios seguintes cujos efeitos poderiam ser aproveitados na análise da referida irregularidade neste processo e considerando que em sua análise a Secretaria de Recursos apontou que não havia nos autos documentos hábeis que comprovassem a inexistência das obrigações canceladas no exercícios seguintes, retornamos os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para reanálise do mérito da irregularidade apontada no item 1.3, em face da conclusão da Secretaria de

Controle Externo de Contas, no Certificado nº 743/2025, acerca da conformidade do cancelamento dos restos a pagar processados realizado no exercício de 2021.

Diante do exposto, encaminhamos os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos** para análise e manifestação sobre o mérito da irregularidade remanescente (item 1.3), considerando os efeitos do julgamento do processo nº 05004/22, conforme Parecer Prévio nº 00298/2025 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 03272/2025 - Tribunal Pleno, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Gabinete do Conselheiro Relator, Goiânia, 9 de julho de 2025.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

Digitally Signed by JOSE HUMBERTO AIDAR ***.530.991-**-Autoridade Certificadora SERPROFBv5
Date: 09/07/2025 17:58:35
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 3 de 3

Processo	04102/2021 - HÍBRIDO	Fase	5
Município	CALDAS NOVAS		
Assunto	RECURSO ORDINÁRIO		
Objeto	CONTAS DE GOVERNO		
Período	2020		
Gestor	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA		
CPF	521.413.141-00		

CERTIFICADO N° 359/2025 - SECEXRECURSOS

I RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado pelo senhor Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, com vistas à reforma do Parecer Prévio n° 00356/2023 e do Acórdão n° 04541/2023, que negou provimento aos Embargos de Declaração (Fases 3 e 4), por consequência, manteve inalterado todos os termos do Parecer Prévio n° 00477/2022 e do Acórdão n° 06659/2022 (Fases 1 e 2).
2. O Presidente deste Tribunal de Contas admitiu o Recurso Ordinário e o encaminhou à Secretaria de Controle Externo de Recursos – SECEXRECURSOS para análise de mérito, por meio do Despacho n° 2846/2023 (Fase 5).
3. Realizada a análise, a SECEXRECURSOS emitiu o Certificado n° 538/2023 (Fase 5). O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n° 2158/2023 (Fase 5).
4. Em seguida, o Conselheiro Relator Humberto Aidar autorizou a juntada de documentos apresentados via Sistema Ticket – Demanda n° 134436 e retornou os autos à Secretaria de Recursos para análise e manifestação sobre o mérito das irregularidades remanescentes, conforme determinação contida no Despacho n° 392/2023 (Fase 5).
5. Após análise dos documentos apresentados na Demanda n° 134436 a SECEXRECURSOS emitiu o Certificado n° 688/2023 (Fase 5) e o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n° 2717/2023 (Fase 5).

6. Na sequência, o Conselheiro Relator determinou o sobrestamento dos autos até a apreciação final por este TCMGO das contas de governo do exercício de 2021 do Município de Caldas Novas (Processo nº 05004/22).
7. Após o julgamento do processo nº 05004/22 os autos retornou à SECEXRECURSOS para análise e manifestação sobre o mérito da irregularidade remanescente (item 1.3), considerando os efeitos do julgamento do processo nº 05004/22, conforme Parecer Prévio nº 00298/2025 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 03272/2025 - Tribunal Pleno, conforme determinação contida na Decisão Monocrática nº 154/2025 – GABHA.
8. Desse modo, passa-se à análise.

II DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE ITEM 1.1: Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.828.148,34, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 51, vol. 1), sem comprovação do fato motivador – (item 12.4, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Entendeu essa Corte de Contas que do total de justificativas apresentadas quanto às baixas do DDA (355), apenas 16 foram considerados, restando ainda 339 procedimentos sem fato motivador.

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	1.203.452,91	355
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	51.747,68	16
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	1.151.705,23	339
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador		95,49%
4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)		100,00%
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)		90,49%

Diante do exposto, considerando que o exame mostrou a falta de comprovação do fato motivador hábil para 95,49% dos cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa, que representa montante relevante de cancelamentos, conforme demonstrado no quadro acima, e considerando ainda que o cancelamento da Dívida Ativa constitui procedimento em

Secretaria de Controle Externo de Recursos

desacordo com as normas de Direito Financeiro, está especializada entende que a falha não foi sanada e motiva a opinião pela **rejeição** das contas prestadas.

Observa-se do quadro acima que restam comprovar baixa com fato motivador o total de R\$ 1.151.705,23, conforme relação constante de fls. 407-414 do Vol. 15 elaborado pela Secretaria de Governo do TCM/GO. Desse montante, o Recorrente irá ater-se apenas aos maiores, de forma que os esclarecimentos possam alcançar a margem de aceitação para ressalva conforme vem procedendo esse Tribunal nesse particular, à exemplo do AC n. 04116/22 (Processo n. 04265/21) dentre outros.

Nesse sentido, o maior registro no DDA encontra-se no item 355 (fls. 414 – Vol. 15) DUAM (3385648) no valor de R\$ 1.084.440,88, lançamento este de fácil constatação, haja vista tratar-se de baixa decorrente de ato desse Tribunal de Contas proferido no Acórdão n. 08641/2019 que analisou, em sede de Recurso de Revisão, o Balancete de Dezembro de 2014 do FMS de Caldas Novas (Processo n. 19.199/2018), desconstituindo o débito anteriormente imputado.

Importante frisar que referido débito constante do AC n. 08319/16 (FMSDez/14), reporta ao valor original de R\$ 888.885,96, porém inscrito na quantia de R\$ 1.084.440,88, cuja diferença refere-se à atualização monetária, débito este suprimido pelo Acórdão n. 08641/2019, que foi proferido em 27/11/2019, com imposição de baixa no exercício de 2020.

Ainda, o valor de R\$ 9.675,99 referente à DUAM 3221414 (item 269 – fls. 412 – Vol 15) está justificado nos autos. Trata-se de procedimento administrativo autuado sob o n. 2018033110 (já constante dos autos e que ora se faz encaminhar novamente), versando sobre pedido de isenção de IPTU's de imóveis do DEMAÉ – Departamento de Água e Esgoto, que ainda permaneciam em nome da SANEAGO. Ocorre que o credor e o devedor se confundem daí a necessidade de baixa, na forma da legislação vigente e as justificativas constantes no referido processo administrativo.

Feitas tais considerações observa-se que os valores somados (R\$ 1.084.440,88 + R\$ 9.675,99) importam em R\$ 1.094.116,87, conforme justificativas de suas baixas, restando apenas R\$ 57.588,36, e, portanto, passível de ser ressalvada a suposta irregularidade.

ANÁLISE DO MÉRITO:

9. O recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820, cópia dos seguintes seguintes documentos:
10. - Acórdão nº 08641/2019 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Pedido de Revisão (Processo nº 19199/2018), que no mérito desconstituiu o débito no valor de R\$ 888.885,96, imputado ao Sr. Luciano Silva Guimarães Filho, Gestor do FMS do Município de Caldas Novas no período de 20/01/2014 a 31/12/2014, para justificar o cancelamento da DUAM nº 000033856480000, no valor de R\$ 1.084.440,88.
11. - Processo Administrativo Municipal nº 2018033110, datado em 11/05/2018, referente a regularização do cadastro imobiliário das áreas da SANEADO

em posse da DEMAE para fins de isenção de cobranças de IPTU, acompanhado do Despacho nº 618/2020, emitido pelo Secretário da Fazenda e Gestão Pública e do Parecer do Controle Interno, favorável a atualização do cadastro imobiliário e do reconhecimento da imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

12. Após análise dos documentos apresentados, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820, verifica-se que foram comprovados por meio de documentos hábeis os cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1), referente a DUAM nº 000033856480000, no valor de R\$1.084.440,88, a DUAM nº 00000375810000, no valor de R\$ 1.909,21 e a DUAM nº 000032214140000, no valor de R\$ 9.675,98.

13. Assim, dos cancelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa da amostra relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1), no montante de R\$ 2.828.148,34, resta pendente de comprovação R\$55.679,16, conforme demonstrado abaixo:

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	1.203.452,91	355
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	1.147.773,75	19
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	55.679,16	336
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador	4,63%	
4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)	9,63%	
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)	0,00%	

14. Observa-se que o cancelamento de Dívida Ativa sem fato motivador comprovado representa 4,63% da amostra relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1) e 0,043% do saldo final da conta Créditos / Dívida Ativa.

15. Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, com base no critério de materialidade aplicado à época (3% do saldo da conta Créditos / Dívida Ativa).

IRREGULARIDADE ITEM 1.2: Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$1.030.080,25, sem

comprovação do fato motivador (item 12.5, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Após análise inicial, concluiu a Secretaria de Governo que não foram devidamente justificados os cancelamentos de restos a pagar processados, conforme relatório emitido às fls. 415-424 e demonstrado na tabela abaixo:

Insiste o Recorrente nas razões postas na diligência, o que faz de forma pormenorizada para facilitar o entendimento sobre a planilha de fls. 415-424, Vol. 15, que demonstra a negativa de aceitação das justificativas apresentadas.

Em seu primeiro item, o empenho 4474 que foi baixado pelo Decreto n. 391/20, teve como motivação a duplicação de empenhos que não foram aceitos por essa Corte de Contas. Esclarece ainda que foram localizados dois empenhos para o mesmo credor, o de n. 4474 e 5487, ambos cancelados.

Referida despesa teve como credora a Sra. Zélia Maria da Silva que ajuizou ação em desfavor do Município de Caldas Novas e cujo pagamento ocorreu através de precatório na forma do art. 100 da CF/88 (31.90.91.00) conforme se observa do ofício requisitório de n. 414072/2018 do TJGO (autos judiciais n. 59145.93.2017.8.09.0024).

É sabido que os pagamentos dos credores inscritos em precatório ocorrem através do DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, portanto o pagamento/empenho é realizado diretamente ao TJGO que posteriormente procede ao adimplemento diretamente ao credor.

No ano de 2020 foram pagos precatórios na ordem de R\$ 516.563,78, englobando todos os credores inscritos em precatório na forma da requisição, inclusive a Sra. Zélia Maria da Silva, conforme relação abaixo extraída do sítio do TJGO.

Nº Processo PROCAD: 2018/2020114888



CALDAS NOVAS - RG 2020

Parte Requerida	Ano	Ordem	Mat.	Número	Credor	Andamento	Origem	Atualização	Valor
CALDAS NOVAS	2020	1	A	20180700 0119865	1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 10.217,58
CALDAS NOVAS	2020	2	A	20180700 0119870	MARIM PIRES DO CARMO	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 51.596,64
CALDAS NOVAS	2020	3	A	20180900 0123782	ZELIA MARIA DA SILVA e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 51.823,02
CALDAS NOVAS	2020	4	A	20180900 0122247	1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 18.727,06
CALDAS NOVAS	2020	5	A	20190300 0156231	ANTÔNIO TAUBERES SAMPAIO	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 13.772,95
CALDAS NOVAS	2020	1	C	20190800 0125436	1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 83.681,83
CALDAS NOVAS	2020	2	C	20190900 0126956	METAL AUTOPEÇAS LTDA e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 13.551,79
CALDAS NOVAS	2020	3	C	20190100 0149958	INSON - INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/S LTDA	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 256.730,65
CALDAS NOVAS	2020	4	C	20190200 0162261	PNEUS VIA NOBRE LTDA e outros...	AGUARDANDO PAGAMENTO	CALDAS NOVAS	30/06/2019	R\$ 16.452,27
Total									R\$ 516.563,78

Para adimplir o precatório foi emitido o empenho n. 14830 daí a necessidade de baixa do empenho n. 4474, pois em duplicidade. Importante frisar que a diferença entre os valores inscritos em precatório (R\$516.563,78) e o valor



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria de Controle Externo de Recursos

empenhado (n. 14830) e pago para pagamento do precatório (R\$583.420,80), referem-se a atualizações.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

PESQUISA DE ORDENS DE PAGAMENTO

Município:	CALDAS NOVAS	Órgão:	PODER EXECUTIVO
Unid. Organizadora:	30 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO
Sub-Função:	02 - DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO	Programa:	7000 - ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Empenho

Nome Credor	Código	Empenho	Fl. Emp.	Qt. Empenho	Valor
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS	0100000000	17751	4450	20122020	R\$ 583.420,80

ESPECIFICAÇÃO: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A RELATÓRIO INFORMADO PELA ARRECADORIA DE PRECATORIOS ENVIO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS RELADO DE PRECATORIOS ATENDOS

Ordens de Pagamento

Nº OP	Tipo	Data Chegada	Data Emissão	Valor Pago	Saldo a Pagar
1	Despesa a pagar	22/12/2020	20/12/2020	R\$ 583.420,80	R\$ 0,00

Empenho	Agência	Conta Corrente	Data Emissão	Nº Cheque	Valor
17751	2419	000000000000	20/12/2020	2020000002	R\$ 583.420,80

Quanto ao segundo item (empenho n. 17751), diante de seu valor ínfimo (R\$987,24), requer que seja ressalvada, pois insiste o Recorrente que trate-se de anulação de Restos a Pagar não Processados.

Por último, do terceiro item em diante do relatório de fls. 415-424 do Vol. 15 (empenho n. 12347 e seguintes) que totalizam R\$ 983.828,44 referem-se à baixa descrita no Decreto n. 1524/20, conforme demonstrado em seu Anexo I. Contudo, este Tribunal entendeu que "nos documentos apresentados pelo Chefe de Governo não foi indicado o número do novo empenho realizado com a fonte de recurso 278 e no valor dos restos a pagar cancelados."

Nesse sentido, ora se faz encaminhar planilha demonstrativa comparando o Anexo I do Decreto n. 1524/20 com os novos empenhos alternados para fonte 278, não mais subsistindo motivo para rejeição das contas.

ANÁLISE DO MÉRITO:

16. Conforme relacionado nos autos principais (fls. 415 a 424, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1) os restos a pagar processados cancelados no exercício de 2020, pendentes de comprovação, no montante de R\$ 1.030.080,25, referem-se aos seguintes empenhos:

Análise dos cancelamentos de restos a pagar processados			
Nº do Empenho	Dt. Emp.	Nome do Credor	Vir. Cancelamento sem fato motivador comprovado
4474	05/04/2018	ZELIA MARIA DA SILVA	45.264,57
17751	27/12/2019	FMS SAUDE	987,24



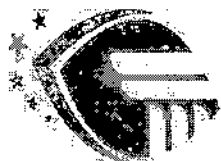
**TRIBUNAL
DE CONTAS**

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

183

Secretaria de Controle Externo de Recursos

12347	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.179,08
12352	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
13666	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	29.753,18
13671	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
14770	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	31.325,48
14775	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	2.063,30
15935	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.179,08
15940	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
17251	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	88,02
17256	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	137,62
17385	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.179,08
17390	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.505,70
12357	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.925,15
13676	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.140,64
14780	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.995,57
15205	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	350,00
15945	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.645,57
17258	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	54,77
17394	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	9.995,57
12338	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.300,44
12706	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	888,94
13657	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	425,39
14762	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.395,14
15197	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	425,39
15926	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	969,75
17202	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	997,87
17376	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.395,14
12342	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
13661	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
14765	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
15930	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
17247	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	364,45
17380	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	559,29
16684	11/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	196.194,37
11316	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	692,29
12339	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
12343	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	858,00
12351	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	678,27
12355	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	588,52
12358	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.897,14
12713	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	377,08
13658	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
13662	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	869,84
13670	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	985,74
13674	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
13677	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	12.367,99
13982	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
13989	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	402,67
13990	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	904,82
14766	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	869,84
14774	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	583,07
14778	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
14781	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.950,61
15199	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	458,22
15206	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	365,70
15943	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria de Controle Externo de Recursos

15927	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
15931	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	411,62
15939	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.170,21
15946	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.451,70
16315	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	248,73
17244	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10,74
17248	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	78,71
17255	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	286,03
17259	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	676,52
17377	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,38
17381	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	621,11
17389	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.170,21
17392	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	395,14
17395	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.585,25
12354	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
13673	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
14777	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
15942	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
16321	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	279,13
11317	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	611,25
12356	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
12369	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	29.128,78
12714	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	611,25
13675	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
13678	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	27.787,81
14779	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
14782	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	28.513,61
15944	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
15947	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	29.689,68
16322	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	152,11
17257	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	8,18
17260	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	3.195,13
17393	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.080,26
17396	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	28.507,82
12345	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	840,00
12340	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
13659	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
13664	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
14763	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
14768	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
15928	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
15933	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
17245	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
17378	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	420,00
17383	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	850,06
12360	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	386,40
13679	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
14783	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
15948	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
17397	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	504,00
11310	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	193,98
12341	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	19.392,59
12707	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.195,99
13660	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	14.330,78
13983	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	497,86
14764	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	19.528,38



Secretaria de Controle Externo de Recursos

15198	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	424,59
15929	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	46.463,11
16314	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	376,33
17246	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	2.003,96
17379	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	19.482,52
11314	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	423,01
11311	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	591,97
11312	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.673,20
11313	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.074,33
12349	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.894,63
12348	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.667,43
12344	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.074,52
12346	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	12.374,06
12708	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	603,64
12711	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	895,26
12710	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	963,89
12709	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.581,28
13663	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	11.186,21
13667	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.796,30
13665	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	12.009,71
13668	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.935,28
13984	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.643,16
13985	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	988,39
13986	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	566,62
13987	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.128,67
14767	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.091,20
14769	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	13.296,68
14771	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.205,67
14772	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.712,06
15202	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	312,56
15200	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.100,39
15201	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.070,05
15203	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.487,38
15932	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.557,73
15937	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.485,44
15936	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.571,88
15934	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	13.805,66
16319	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.020,87
16318	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	750,64
16317	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	411,78
16316	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	994,21
17387	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	4.819,86
17386	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	5.021,65
17384	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	13.735,15
17382	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	10.775,55
17253	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.083,60
17252	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	720,44
17250	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.823,58
17249	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.756,83
12353	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	783,79
13672	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
14776	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
15941	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
17391	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	799,91
11315	01/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.484,95
12350	29/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	6.730,93



Secretaria de Controle Externo de Recursos

13000	30/08/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	35.611,62
12712	02/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	554,31
13669	27/09/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	7.065,42
13988	01/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	884,75
14773	30/10/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	6.453,89
15204	01/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	286,35
15938	28/11/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	7.504,67
16320	02/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	710,20
17388	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	22.304,73
17254	23/12/2019	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUN DE C NOVAS	1.219,14
Total			1.030.080,25

17. Para justificar o cancelamento dos restos a pagar processados relacionados acima o recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº126820, cópia dos seguintes documentos:

18. - Decreto nº 391, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 45.264,57, referente ao empenho nº4474, credora: Zélia Maria da Silva;

19. - Precatório de requisição de pagamento da Sra. Zélia Maria da Silva, em razão da condenação do Município de Caldas Novas por sentença definitiva proferida nos autos 59145-93.2017.8.09.0024;

20. - Ata de Audiência de Conciliação e Julgamento da Comarca de Caldas Novas, referente a ação de cobrança da requerente Zélia Maria da Silva e do requerido Município de Caldas Novas, acompanhado da planilha de cálculo para cumprimento de sentença, no montante de R\$ 48.878,44;

21. - Documentos do Processo nº 201700591457, referente a ação de cobrança da requerente Zélia Maria da Silva e do requerido Município de Caldas Novas;

22. - Precatório nº 201809000127782, credor Zélia Maria da Silva e entidade devedora Município de Caldas Novas;

23. - Decreto nº 1524, de 31 de agosto de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2019, no montante de R\$983.828,44, devido ao Fundo de Previdência do Município de Caldas Novas relacionados no Anexo I, para alterar a fonte de recursos 100 – Recursos Ordinários, por meio do reempenho da despesa, para fonte de recursos 278 – Outras transferências da União, conforme Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020;

24. - Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020, que autoriza a abertura

de créditos adicionais no orçamento fiscal do Município, exercício de 2020, no valor de R\$ 1.966.328,93, com a fonte de recursos 278 - Outras transferências da União decorrentes do superávit financeiro de exercício anterior, proveniente da Cessão Onerosa do bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei 13.885/2019);

25. - Pesquisas de Empenhos extraídas do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

26. Em relação ao cancelamento do empenho nº 4474, datado em 05/04/2018, inscrito em RPP no valor de R\$ 45.264,57, cuja a credora é a Sra. Zélia Maria da Silva, verifica-se que de acordo com a documentação apresentada o valor cancelado no exercício de 2020 foi empenhado e pago via TJGO em conjunto com outros precatórios devidos pelo Município, mediante empenho nº 14830, datado em 22/12/2020, no montante de R\$583.420,80.

27. Quanto ao cancelamento do empenho nº 17751, datado em 27/12/2019, inscrito em RPP no valor de R\$ 987,24, verifica-se que em razão do valor o recorrente solicita que a irregularidade seja ressaltada.

28. No que tange o cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar processados, no montante de R\$ 983.828,44, cujo o credor é o Fundo de Previdência do Município de Caldas Novas, verifica-se que o cancelamento foi autorizado mediante Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020, para que a fonte de recursos 100 – Recursos Ordinários fosse alterada para a fonte de recursos 278 – Outras transferências da União, por meio do reempenhamento das despesas.

29. Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM verifica-se que os reempenhos e os pagamentos das obrigações previdenciárias do exercício de 2019 canceladas no exercício de 2020 ocorreram na fonte 278 – Outras transferências da União, conforme relatório de Pesquisa de Empenhos com os seus Pagamentos por Natureza de Despesa:



Pesquisa de Empenhos com os seus Pagamentos por Natureza de Despesa

Critérios Usados:

Município: CALDAS NOVAS - Data entre: 01/01/2020 e 31/12/2020 - Credor correção corr. PREVID - Fonte de Recurso: Grupo:2, Especificação:78;

Natureza Despesa	Empenho			Pagamento			Despesa a Pagar
	Empenhado	Anulado	Total	OP	OP Anulada	Total	
2 1.04.12.04	1.105.231,25	0,00	1.105.231,25	1.105.231,25	0,00	1.105.231,25	0,00
4 6.90.71.01	861.097,68	0,00	861.097,68	861.097,68	0,00	861.097,68	0,00
TOTAL	1.966.328,93	0,00	1.966.328,93	1.966.328,93	0,00	1.966.328,93	0,00

30. Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, com base nos princípios da relevância e da materialidade.

IRREGULARIDADE ITEM 1.3: O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF) – (item 12.6, do certificado):

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	5.433.933,74
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	9.336.107,76
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Sobre a indisponibilidade entendeu essa Corte de Contas que o valor obtido em ação judicial na ordem de R\$ 3.804.033,72 não restou comprovado e a transferência fundo a fundo de 2020 ocorridas em 2021 no montante de R\$556.294,72, mesmo que consideradas seriam insuficientes.

Da mesma forma os itens 2.2 (R\$ 7.011.025,33) e 3.2 (4.447.648,96) apresentados pelo Recorrente, em sede de diligência, estariam em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Pois bem.

Importa observar que tais demonstrativos basearam-se em Acórdãos expedidos por esse Tribunal quando da análise do Balanço Geral de 2016 e 2018 do Município de Caldas Novas, pelo que roga o recorrente que sejam analisados sob a mesma ótica em atendimento ao Princípio da Isonomia e Razoabilidade, aplicando-se a planilha abaixo sem a indicação de indisponibilidade.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
1.3. Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	-
1.4. Transferências Governamental (SUS - UNIÃO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	556.294,72
1.5. Transferências Governamental (SUS - ESTADO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	3.804.033,72
1.6. Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	19.756.086,63
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48
2.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.992,04
2.2. Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	79.645,11
2.3. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	516.715,53
2.4. Pagamentos de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	82.300,00
2.5. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	6.412.009,80
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	7.307,93
3.2. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	4.447.648,96
3.3. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	-
3.4. Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	256.223,04
3.3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.058.861,57
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
4.1. Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.330,66
4.2. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.982,71
5. Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
5.1. IRRF - Dívida Flutuante	700.140,44
5.2. ISS - Dívida Flutuante	211.744,27
5.3. RPPS - Dívida Flutuante	1.050.823,06
5.4. Demais Obrigações Financeiras - AJUSTADA	3.235.057,43
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	0,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
RCL - Receita Corrente Líquida - 2020 - 312.672.411,73	312.672.411,73
Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição de Restos a Pagar Não Liquidados) ajustada - em percentual	0,01%

Relativamente ao art. 42 da LRF, teceu o Parecer Prévio recorrido que o Município recebeu da União R\$ 14.770.041,50 e que de acordo com informações do SICOM evidenciou-se gastos na ordem de R\$ 13.413.647,50, gerando um superávit de R\$ 745.567,95; e que o “restos a pagar” contraídos nos dois últimos quadrimestres (R\$ 5.575.160,18) não “podem ser depositados na conta da COVID”

Secretaria de Controle Externo de Recursos

Ocorre Sr. Conselheiro Relator, que com o advento da PANDEMIA da COVID-19 a União fez editar a Lei Complementar n. 173/20, que alterou sensivelmente o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

...

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

É de conhecimento axiomático que a República Federativa do Brasil, através do Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020, reconhecendo, para fins do art. 65 da LRF a ocorrência do estado de calamidade pública provocado pela PANDEMIA da COVID-19.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Estando reconhecida pelo Congresso Nacional o estado de calamidade pública, na forma na legislação de regência, fica dispensado do cumprimentos dos limites e afastada as vedações e sanções previstas, decorrentes do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme exceção prevista no art. 65 do mesmo diploma legal, não fazendo qualquer distinção quanto aos recursos destinados ao combate à pandemia, não constituindo motivo de julgamento pela irregularidade da presente prestação de contas.

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº134436 o recorrente alega que:

CONGRESSO NACIONAL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 2020 RECONHECEU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ALEGO. DECRETO LEGISLATIVO N. 501, DE 15/03/2020 DECLAROU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (CONVID-19) ATÉ 31/12/2020.

O estado de calamidade pública foi declarado em razão da emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da Infecção Humana pelo Coronavírus – COVID-19, cujo enfrentamento necessitou, exclusivamente, da flexibilização de prazos (art. 65, I, LFR) e resultados fiscais (art. 65, II, LRF), este último, por tornar-se incompatível a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 com o necessário enfrentamento da Pandemia, por parte dos entes federados.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas

Secretaria de Controle Externo de Recursos

nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

A limitação de empenho e movimentação financeira a que alude o artigo 9º da LRF constitui instrumento que assegura o cumprimento das metas fiscais, incompatível com a anormalidade surgida no combate da calamidade pública.

Em sendo assim, a sua flexibilização na forma do art. 65, inc. II da LRF, durante a pandemia do Covid-19, também priorizou as ações e os serviços públicos de saúde em face das receitas do tesouro municipal.

Nesse particular, importante enfatizar a responsabilidade tripartite do financiamento do sistema Único de Saúde – União, Estados e Municípios, por meio da vinculação de orçamento da seguridade social.

Constata-se, no caso em particular, um descompasso entre os dispêndios com as ações e serviços de saúde pública (decorrentes do covid-19) não apenas em face da receita, mas, principalmente da impossibilidade do não enfrentamento da pandemia, que se estendeu para o início do ano de 2021 (v. Decreto n. 578, de 2804/2021 da ALEGO, Diário Oficial n. 13.758, de 9/4/2021), fato que prejudicou, ainda no mesmo exercício de 2020, o reequilíbrio das contas.

A suposta irregularidade do item 1.3 tem como fundamentação o fato de que a inscrição de restos a pagar ocorreu em desacordo com os artigos 1º e 42 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Ora, o artigo 1º trata justamente da gestão fiscal decorrente de uma ação planejada na prevenção de riscos e na correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, situações que não condizem com estado de calamidade pública declarada na forma constitucional pelos poderes legislativos (Congresso Nacional e Assembleia Legislativa de Goiás).

Noutro infortúnio e por consequência lógica, a impossibilidade de afastar a inscrição de restos a pagar do exercício, pela simples lógica da inexistência de tempo hábil para – pós pandemia, desenvolver planejamento capaz de estabelecer o equilíbrio das contas, diante do término do mandato 2017-2020, razão por invocar, também, sejam dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções decorrente o artigo 42, da LRF, como preceitua o art. 65, § 1º, inc. II da Lei Complementar n. 101, de 2000.

II.II – DO ASPECTO NÃO ISONOMICO DA DECISÃO SOBRE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - ANO 2018 A SER APLICADA NA ANÁLISE DO BALANÇO DE 2020

Apesar de todo o exposto, impõe-se afirmar regular a disponibilidade de caixa após a inscrição de restos a pagar processados, o que se demonstra pelos argumentos a seguir.



Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar		Município
Descrição		(exceto RPPS)
1	Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1	Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
1.3	Receita do exercício de 2020 recebidas no exercício de 2021	-
1.4	Transferências Governamental (SUS - UNIÃO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	556.294,72
1.5	Transferências Governamental (SUS - ESTADO) - Fundo a Fundo Saúde - Não efetivadas no Exercício	3.804.033,72
1.6	Disponibilidade de Caixa Bruta - AJUSTADA	19.756.086,63
2	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.098.662,49
2.1	Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	3.931,04
2.2	Pagamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2021	79.645,11
2.3	Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	516.715,53
2.4	Pagamento de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores em 2022	82.300,00
2.5	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	6.412.009,89
3	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1	Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	7.307,93
3.2	Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2021	4.447.648,96
3.3	Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	-
3.4	Pagamento de Restos a Pagar Liquidados do Exercício em 2022	256.273,63
3.5	Restos a Pagar Liquidados do Exercício - AJUSTADO	10.058.861,52
4	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,57
4.1	Cancelamentos de Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.330,66
4.2	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores - AJUSTADO	18.982,71
5	Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
5.1	IRRF - Dívida Flutuante	700.140,44
5.2	ISS - Dívida Flutuante	211.744,27
5.3	RPPS - Dívida Flutuante	1.050.823,05
5.4	Demais Obrigações Financeiras - AJUSTADA	3.235.057,43
6	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
7	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8	Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	31.175,12
RCL - Receita Corrente Líquida - 2020 - 312.672.411,73		312.672.411,73
Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição de Restos a Pagar Não Liquidados) ajustada - em percentual		0,01%

Linha registro 1.4 – Transferências Governamental (SUS UNIÃO) Fundo a Fundo Saúde – Não efetivadas no Exercício

Corresponde aos valores fundo a fundo de transferências constitucionais da saúde FNS-FMS do ano de 2020 que foram repassadas posteriormente ao encerramento do exercício, na ordem de R\$ 556.294,72 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). v. Anexos dos Repasses Intempestivos.

Nesse particular, aduz a análise técnica – Certificado n. 538/2023 a ausência de comprovação do alegado, o que não procede, sendo que ora novamente faz-se comprovar a situação com o envio da referida documentação, pelo que junta, o Recorrente, o espelho das ordens de pagamento do Fundo Nacional de Saúde FNS, com respectivas competências.

Linha registro 1.5 – Transferências Governamental (SUS ESTADO) Fundo a Fundo Saúde – Não efetivadas no Exercício. Processo Judicial com condenação do Estado de Goiás.

Nas razões do recurso alegou o Recorrente que o Estado de Goiás era e ainda é devedor do município quanto as transferências constitucionais do ano de 2018, o que motivou o ajuizamento de ação em face do Estado de Goiás – Processo n. 5606958- 37.2018.8.09.0024, à data da judicialização na ordem de R\$ 3.804.033,72, valor este bastante para promover o desequilíbrio financeiro quanto aos compromissos das ações e serviços de saúde pública do município.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 3.208.989,63 (três milhões duzentos e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), acrescidos de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento da obrigação; mas, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a EC 113, juros e correção deverão ser regidos pela SELIC.

Secretaria de Controle Externo de Recursos

Referidos valores após atualizados ultrapassam a cifra de R\$ 5.234.000,00 (cinco milhões e duzentos e trinta e quatro mil reais).

Nesse sentido, mister reconhecer que a disponibilidade de caixa bruta ficou ajustada para R\$ 19.756.086,63, conforme demonstrado na linha 1.6 do demonstrativo.

Linhas registros 2.1 a 2.4 – Baixas de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - Por Cancelamentos e Pagamentos Por esta demonstração constata-se que os RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - (2021-2022) foram reduzidos de R\$ 7.094.662,48 para a quantia ajustada de R\$ 6.412.009,80 (seis milhões, quatrocentos e doze mil, nove reais e oitenta centavos) – linha de registro 2.5.

Linhas registros 3.1 a 3.4 – Baixas de Restos a Pagar Liquidados do Exercício - Por Cancelamentos e Pagamentos

Por esta demonstração os RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (2021-2022) foram reduzidos de R\$ 14.770.041,50 para a quantia ajustada de R\$ 10.058.861,57 (dez milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta um reais e cinquenta e sete centavos) – linha de registro 3.3.

Linhas registros 4 e 4.1– Baixa de Restos a Pagar Por Cancelamento.

Por esta demonstração registra-se RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS (2021-2022), com inexistência de impacto financeiro ajustado na ordem de R\$ 18.982,71 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta um centavos), por não constituir-se em despesa propriamente dita. Linha de registro 4.2.

Linhas registros 5.1 e 5.3 – Registro das Demais Obrigações Financeiras. Constituem-se em TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS

Por esta demonstração se ajusta obrigações financeiras, com registro na dívida fluante do ente municipal para o próprio município de Caldas Novas, compreendendo Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF, Imposto Sobre Serviços – ISS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no valor ajustado de R\$ 3.235.057,43 (três mil, duzentos e trinta e cinco mil, cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Portanto, devedor e credor ao mesmo tempo. Linha de registro 5.4 –

Por essa razão, não poderão constituir-se em dívida que venha comprometer a Indisponibilidade de Caixa do exercício.

Em sendo assim, conforme o Quadro Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, principalmente, os esclarecimentos ou detalhamento das justificativas conduzem à inexistência de Indisponibilidade de Caixa do Exercício de 2020, pelo que roga a esse Tribunal de Contas sejam consideradas as dificuldades por que passaram os entes federados durante o período da Pandemia do Coronavírus-Convid-19 – Calamidade Pública declarada tanto pela Assembleia Legislativa do Estado e Goiás.

ANÁLISE DO MÉRITO:

31. Quanto a alegação do recorrente de que a Lei Complementar n. 173/20, alterou o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da pandemia, verifica-se que o referido artigo prevê a possibilidade de afatar a vedação prevista no art. 42 da

LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, conforme transcrito abaixo:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - **serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42**, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública**; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (Grifo acrescentado)

32. Reforçando este entendimento o Ministério da Economia emitiu a Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME, na qual esclarece que as alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam as vedações e sanções relacionadas a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), **desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública**, nos termos transcritos abaixo:

46. As alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam também as vedações e sanções relacionadas aos itens e condições a seguir:

realização de operação de crédito entre um ente da Federação e outro e de operações equiparadas a operações de crédito e vedadas (vedações previstas nos arts. 35 e 37 da LRF), desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

Exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (exigência prevista no art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública; (Grifo acrescentado)

Utilização de recursos legalmente vinculados a finalidade específica para atender ao objeto diferente ao da sua vinculação (vedação prevista no parágrafo único do art. 8º da LRF), desde que a nova destinação esteja relacionada ao combate à calamidade pública.

33. Portanto, conforme já mencionado na análise do mérito realizada na fase

principal (Fase 1), a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações **não relacionados à Covid-19**, contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), permanece nos termos do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto no item II do § 1º do art. 65 da LRF e na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME do Ministério da Economia.

34. No caso em tela, verifica-se que foi demonstrado detalhadamente na análise do mérito realizada na fase principal (Fase 1), que o jurisdicionado informou na prestação de Contas de Governo de 2020 que as receitas recebidas (R\$14.244.119,04) para o enfrentamento da pandemia superaram as respectivas despesas empenhadas (R\$ 13.498.551,09) em R\$ 745.567,95, ou seja, houve um superávit orçamentário/financeiro na relação receita/despesa efetivadas com a pandemia.

35. Desse modo, considerando que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam que a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa teve como causa os gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, a vedação estabelecida no art. 42 da LRF não poderá ser afastada.

36. Em relação aos documentos relacionados ao repasse fundo a fundo de dezembro de 2020, pagos em janeiro de 2021, e, da sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas – Estado de Goiás, publicada em 12/12/2022, que condenou o Estado de Goiás, nos autos do Processo nº 5606958-37.2018.8.09.0024, ao pagamento de R\$ 3.208.989,63, acrescidos de juros e correção monetária, em decorrência da falta de repasse fundo a fundo à saúde do Município de Caldas Novas no período de janeiro a dezembro de 2018, apresentados via Sistema Ticket – Demanda nº 134436, cumpre esclarecer que conforme critérios adotados à época e aplicados a todos os jurisdicionados, considera-se para fins de cálculo do resultado orçamentário apenas as parcelas anteriores à competência 12/2018, recebidas no início do exercício seguinte, uma vez que o prazo normal de recebimento dos recursos é no mês subsequente.

37. Deste modo, os repasses fundo a fundo de dezembro de 2020 creditados em janeiro de 2021 e da sentença proferida no Processo nº 5606958-37.2018.8.09.0024 não se enquadram nas exceções aplicadas à época, em razão do

tempo decorrido, motivo pelo qual não poderão ser deduzidos do cálculo do déficit orçamentário.

38. Em relação a alegação do recorrente de que o cálculo apresentado se baseou nos Acórdãos expedidos por esse Tribunal quando da análise do Balanço Geral de 2016 e 2018 do Município de Caldas Novas, tem-se que a metodologia utilizada pelas Unidades Técnicas deste Tribunal é a descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

39. No caso em análise, a metodologia de cálculo utilizada é a do MDF da 10ª Edição, válido a partir do exercício de 2020, que dispõe que:

04.05.00 ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

...

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado. Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea “c” da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios.

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Secretaria de Controle Externo de Recursos

Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas⁵³⁵, o que impõe que **ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato**, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

...

Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um **fluxo de caixa** que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"⁵³⁶ e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.⁵³⁷

40. Como demonstrado acima, de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o limite para inscrição de restos a pagar processados é a disponibilidade de caixa efetivamente líquida, ou seja, aquela efetivamente disponível ao gestor para o pagamento das despesas contraídas até trinta e um de dezembro do exercício de referência.

41. Deste modo, verifica-se que o cálculo apresentado pelo recorrente que, em tese, demonstra que o saldo da disponibilidade de caixa em 31/12/2020 é positivo, está em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da 10ª Edição, válido a partir do exercício de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, pois aumenta a receita do exercício de 2020 com recursos recebidos nos exercícios posteriores, bem como reduz indevidamente do cálculo os restos a pagar liquidados de exercícios

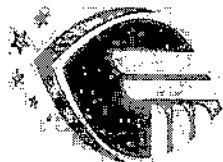
anteriores pagos em 2021 e 2022.

42. Data vênia, cumpre esclarecer que a prestação de Contas de Governo é anual, logo eventuais ajustes ou melhorias dos resultados econômicos e financeiros alcançados em exercícios posteriores não sana a irregularidade apontada no exercício de referência e nem exime o Chefe de Governo de responsabilidade pela inscrição de restos a pagar processados acima da disponibilidade de caixa líquida à época de sua inscrição, em desacordo com o disposto no arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

43. Quanto a alegação do recorrente de que foram cancelados restos a pagar do exercício de 2020 e anteriores nos exercícios subsequentes, tem-se que dentre as exceções de eventos ocorridos em exercícios subsequentes adotados pela especializada competente na análise das contas de governo estão os cancelamentos de restos a pagar não processados, no intuito de reduzir o montante das obrigações do Município evidenciadas pelos serviços de contabilidade do Município no encerramento do exercício em análise.

44. No caso em análise, verifica-se que foram cancelados no exercício de 2021 e de 2022 restos a pagar processados e não processados do exercício de 2020 e anteriores, além de depósitos e consignações, conforme informações extraídas do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, detalhada em resumo por exercício no quadro abaixo:

RESTOS A PAGAR - RELAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2021													
Ano do Empenho	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR		INSCRIÇÃO		ENCAMPAÇÃO		PAGAMENTO		CANCELAMENTO		SALDO FINAL		TOTAL
	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	
2005	-	480,00	-	-	-	-	-	-	-	450,00	-	-	-
2010	62.225,01	1.270,36	-	-	-	-	-	-	62.225,01	1.270,36	-	-	-
2011	1.069,41	-	-	-	-	-	-	-	1.069,41	-	-	-	-
2015	1.309,78	-	-	-	-	-	-	-	1.309,78	-	-	-	-
2016	1.248.019,92	1.092,01	-	-	-	-	5.630,56	-	1.234.776,46	1.092,01	7.606,90	-	7.606,90
2017	528.974,96	-	-	-	-	-	16.703,32	-	700,59	-	511.571,05	-	511.571,05
2018	341.007,74	-	-	-	-	-	-	-	418,40	-	340.589,34	-	340.589,34
2019	4.923.701,66	7.383,01	-	-	-	-	59.591,23	-	4.441.175,49	-	422.934,94	7.383,01	430.317,95
2020	14.770.041,50	-	-	-	-	-	4.467.474,47	-	9.425.442,93	-	877.124,10	-	877.124,10
2021	-	-	2.475.449,42	9.970.959,61	-	-	-	-	-	-	2.475.449,42	9.970.959,61	12.446.409,03
TOTAL	21.676.363,85	10.225,38	2.475.449,42	9.970.959,61	-	-	4.549.399,58	-	15.9167.138,07	2.842,37	4.635.275,75	9.978.342,62	14.613.618,37



Secretaria de Controle Externo de Recursos

RESTOS A PAGAR - RELAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2022													
Ano do Empenho	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR		INSCRIÇÃO		ENCAMPAÇÃO		PAGAMENTO		CANCELAMENTO		SALDO FINAL		TOTAL
	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	Processados	Não Proces.	
2016	7.516,00	90,90	-	-	-	-	-	-	5.678,00	90,90	1.638,00	-	1.638,00
2017	511.571,05	-	-	-	-	-	-	-	510.837,53	-	733,52	-	733,52
2018	340.589,34	-	-	-	-	-	6.300,00	-	-	-	334.289,34	-	334.289,34
2019	422.934,94	7.383,01	-	-	-	-	76.000,00	-	-	-	346.934,94	7.383,01	354.317,95
2020	876.772,77	351,33	-	-	-	-	256.223,04	-	-	-	620.549,73	351,33	620.901,06
2021	2.475.449,42	9.970.959,61	-	-	-	-	1.584.470,70	6.795.548,81	215.649,79	24.500,15	675.328,93	3.150.910,65	3.826.239,58
2022	-	-	12.294.408,68	12.065.919,61	-	-	-	-	-	-	12.294.408,68	12.065.919,61	24.360.328,29
TOTAL	4.634.833,52	9.970.784,85	12.294.408,68	12.065.919,61	-	-	1.822.993,74	6.795.548,81	732.385,32	24.591,05	14.273.883,14	15.224.564,60	29.498.447,74

45. Em relação aos restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e de 2022, cumpre salientar que, em regra, os restos a pagar processados não podem ser cancelados, posto que o fornecedor de bens ou serviços neste caso cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente, ou, em razão de prescrição, erro ou duplicidade de lançamento contábil.

46. No caso em análise, verifica-se que dos restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e 2022, apenas o montante de R\$ 64.624,20 já se encontrava prescrito no exercício de 2020.

47. Quanto aos demais restos a pagar processados cancelados nos exercícios subsequentes verifica-se que o recorrente não apresentou documentos hábeis que comprovem a inexistência das obrigações canceladas no exercício de 2020.

48. Contudo, conforme mencionado pelo Conselheiro Relator na na Decisão Monocrática nº 154/2025 – GABHA, na Decisão Monocrática nº 154/2025 – GABHA, no Processo nº 05004/22, que trata das contas de governo de 2021, foi apontada pela unidade técnica no item 12.6 a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 13.867.737,41, que, após análise das alegações e documentos apresentados pelo responsável, restou devidamente comprovado a regularidade dos valores cancelados, conforme análise de mérito contida no Certificado nº 743/2025, emitido pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

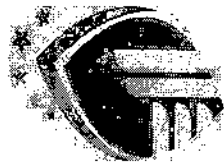
49. Assim, dos restos a pagar processados cancelados nos exercícios subsequentes serão deduzido do cálculo o montante de R\$ 64.624,20 já se encontrava prescrito no exercício de 2020, R\$ 1.234.776,46, prescrito no exercício de

2021 e R\$ 13.867.737,41, comprovado nos autos do Processo nº 05004/22, o que totaliza o montante de R\$ 15.167.138,07.

50. Quanto a solicitação de exclusão dos valores relativos ao IRRF e ISSQN, registrados no Anexo 17 na conta depósito, em consulta às informações evidenciadas na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 constata-se que no exercício de 2020, entre os valores de IRRF e de ISSQN retidos e os respectivos valores apropriados apura-se saldo final no montante de R\$ 700.140,44 e R\$ 211.744,27, respectivamente, os quais poderão ser considerados para fins do cálculo da disponibilidade financeira, abatendo o valor das despesas, apesar de não ter sido apropriado oportunamente, conforme precedentes desta Corte de Contas.

51. Do exposto, de acordo com os critérios adotados pela especializada competente na análise das contas de governo, embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior, para fins de cálculo é possível considerar os restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e 2022 que restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e 2022, os restos a pagar não processados cancelados no exercício de 2021 e 2022 e o saldo final de IRRF e de ISSQN, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Município (excluindo RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores ¹	1.352.967,34
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício*	5.344.598,57
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício* – primeiro quadrimestre ²	1.040.874,11
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício* – últimos dois quadrimestres ³	4.303.724,46
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores ⁴	17.380,10
5. Demais Obrigações Financeiras ⁵	4.285.880,49
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	4.394.931,69
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	4.394.931,69



Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

¹ Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores após deduzido os restos a pagar processados cancelados nos exercícios subsequentes no montante de R\$ 5.741.695,14, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

² Restos a Pagar Liquidados do primeiro quadrimestre do Exercício de 2020 cancelado no exercício subsequente, no montante de R\$ 4.393.059,63, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM e dos autos do Processo nº 05004/22;

³ Restos a Pagar Liquidados dos últimos dois quadrimestres do Exercício de 2020 cancelado no exercício subsequente, no montante de R\$ 5.032.383,30, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM e dos autos do Processo nº 05004/22;

⁴ Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores após deduzido os restos a pagar não processados cancelados nos exercícios subsequentes no montante de R\$ 2.933,27, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

⁵ Demais Obrigações Financeiras após deduzido o saldo final de IRRF (R\$ 700.140,44) e de ISSQN (R\$ 211.744,27) do exercício de 2020, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

52. Após considerar retroativamente os cancelamentos de restos a pagar processados, de restos a pagar não processados e das demais obrigações financeiras, realizados no exercício de 2021 e de 2022, o Município de Caldas Novas passa a apresentar disponibilidade de caixa líquida (R\$ 4.394.931,69) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 5.344.598,57), de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

53. Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**.

IRREGULARIDADE ITEM 1.4: Despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls. 50, vol. 1) – (item 12.11, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Restou evidenciado pelo Acórdão recorrido que não houve registro de despesa junto EMEM (Anexo 11, dos. 50, Vol. I). Da mesma forma, evidenciado está que houve receita e que a mesma está devidamente

consolidada no Balanço Geral. Contudo, em virtude do Certificado de n. 262/2022 proferida nos autos de n. 06388/21 (Dez/20) o DRE evidenciou a ocorrência de "resultado líquido do período" no montante de R\$ 276.124,06 (R\$ 443.941,46 – R\$ 167.817,40) deixando a entender que houve despesa junto ao EMEM (Anexo 10 – fls. 49, Vol. I). Nesse sentido, segue nota explicativa contábil dando conta da regularidade do registro contábil do EMEM, pelo que requer, desde já, que seja considerado regular as contas em análise.

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº134436 o recorrente alega que:

Em relação à suposta irregularidade constante do item 1.4 – sobre a indicação da ausência de consolidação das contas do EMEM – Empresa Pública Municipal, o Recorrente, entendendo oportuno ante ao princípio da economia processual, encaminha a documentação faltosa ao tempo em que apresenta novas justificativas às razões do recurso interposto.

Três foram as falhas encontradas e pertinentes à consolidação das contas da empresa EMEM no balanço geral do município, exercício de 2020, não admitidas pela análise técnica, contudo, devidamente regularizadas e com todos os apontamentos esclarecedores, conforme se vê adiante.

O não reconhecimento das provisões reportadas em Nota Explicativa (anterior), na ordem de R\$ 50.430,70 não acompanhadas dos documentos, ficando, certo, não se tratar de despesas tributárias, mas, sim, provisões de impostos, que se faz acompanhadas de nova Nota Técnica e respectiva documentação (livro diário/razão, devidamente registrado na JUCEG).

Outra falha, importa na ausência de documentação de doações no valor de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) de recursos repassados ao Poder Executivo para aporte no Fundo Municipal de Educação – FME, autorizadas pela Lei n. 2.521, de 2017, haja vista já identificados da análise primitiva, razão do envio da documentação reclamada.

Em que pese a consolidação no Anexo 13 – conta "Diversos" do referido valor de R\$ 101.000,00, ficou pendente o envio dos respectivos documentos, seja em relação à retirada da conta da empresa EMEM seja quanto ao ingresso dos valores no Executivo Municipal, situação que ora se regulariza pela documentação que se faz encaminhar.

Resta ainda sem comprovação a despesa financeira de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais), desprovida dos respectivos avisos, pelo que faz encaminhar os comprovantes dos lançamentos de débitos e respectivos créditos.

Por fim, resta esclarecer a depreciação no valor de R\$ 15.979,67 – ativo permanente dos bens móveis, dos quais R\$ 1.450,19 já analisados e admitidos por esse Tribunal de Contas, restando o valor de R\$ 14.529,48 pertencente a depreciação da praça da família, cuja característica de bem de uso comum não lhe permite consolidação, tampouco depreciação, como muito bem esclareceu a análise técnica desse Tribunal, quando indica a NBC T 16.9.

Isto posto, diante do exposto requer o acolhimento do reforço às razões do recurso, pelo que ratifica o pedido do apelo ordinário para manifestar à Câmara Municipal de Caldas Novas, o parecer pela aprovação das contas anuais do exercício de 2020.

ANÁLISE DO MÉRITO:

54. De início cumpre registrar que conforme análise realizada nos autos principais (Fase 1), em 2020 a Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM apurou lucro líquido de R\$276.124,06 (receitas R\$443.941,46 – despesas R\$167.817,40). No entanto, apenas a receita arrecadada pela referida empresa foi consolidada na prestação de Contas de Governo, restando não consolidadas (fls. 50, vol. 1 – Fase 1) as despesas discriminadas na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da EMEM, referente as despesas administrativas no valor de R\$15.979,68 (depreciações), despesas tributárias no valor de R\$50.430,70, despesas financeiras (encargos e taxas bancárias e IOF) no valor de R\$407,02, e doações realizadas no valor de R\$ 101.000,00.

55. Para justificar a irregularidade em análise o recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820 e nº 134436, Nota explicativa, assinada pelos Contadores João Batista da Silva e Aline Carem Miranda Costa, por meio da qual informam, em resumo, que as despesas tributárias no valor de R\$ 50.430,70, decorrem de provisões, que envolvem incertezas sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para sua extinção, acompanhada de documentos hábeis que comprovam que as provisões não foram reconhecidas por não preencherem os requisitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP – 8º edição, quais sejam:

12.2.1. Reconhecimento

As provisões devem ser reconhecidas quando estiverem presentes os três requisitos abaixo:

- a. Exista uma obrigação presente (formalizada ou não) resultante de eventos passados;
- b. Seja provável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para a extinção da obrigação.
- c. Seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação;

56. Quanto as doações realizadas no valor de R\$ 101.000,00, a Nota Explicativa informa que trata-se de recursos da EMEM repassados ao Poder Executivo para aporte do FME, conforme Lei Municipal nº 2521/2017, devidamente consolidados no Anexo 13, na conta Diversos – Valor Pagamento (R\$ 101.407,00),

sendo R\$ 101.000,00, referente a doação e R\$ 407,00, referente a despesas financeiras, conforme comprovantes de transferências bancários e extratos bancários.

57. Após análise dos documentos apresentados é possível concluir que o valor registrado na conta Diversos – Valor Pagamento (R\$ 101.407,00), decorre da consolidação dos recursos da EMEM repassados ao Poder Executivo para aporte do FME e de despesas financeiras, conforme relatórios extraídos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM transcritos abaixo:



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Relação Diversos - Valor Baixa Pagto.

Município : CALDAS NOVAS

Ano: 2020

Órgão: PODER EXECUTIVO

ConflUnidade:2

Especificação
DIVERSOS

VI. Pagamento
101.407,00

Sub-Total (Unidade) 101.407,00

Sub-Total (Órgão) 101.407,00

Total 101.407,00



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Relação Diversos - Valor Encampação

Município : CALDAS NOVAS

Ano: 2020

Órgão: PODER EXECUTIVO

ConflUnidade:2

Especificação
DIVERSOS

VI. Encampação
101.407,00

Sub-Total (Unidade) 101.407,00

Sub-Total (Órgão) 101.407,00

Total 101.407,00

58. Quanto ao valor de R\$15.979,68, referente as depreciações, a Nota Explicativa informa que as depreciações dos bens móveis, no valor de R\$ 1.450,19, foram consolidadas no Relatório Analítico do Ativo Permanente dos Bens – Móveis. Contudo, a depreciação da Praça da Família, no valor de R\$ 14.529,48, não foi consolidado por tratar-se de depreciação de bem imóvel de uso comum que não estão sujeitos ao regime de depreciação nos termos da NBC TS nº 16.9.

59. Em consulta ao SICOM verifica-se que as depreciações dos bens móveis, no valor de R\$ 1.450,19, foram consolidadas nas prestações de Contas de Governo, conforme relatório Permanente de Móveis – Vir. Bai. Depreciação abaixo:



Relatório Permanente de Móveis - Vlr.Bai.Depreciação

Orgão : CALDAS NOVAS - EMEM

Unidade Orçamentária : EMEM MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

Exercício : 2018

Tip.Bem Móvel	Tip.Combustível	Descrição	Tombamento	Qtd.	Nro/Ano-Empenho	Vl.Bai.Doação	Vl.Bai.Deprec.	Vl.Bai.Total
Outros Bens Móveis	Gasolina	BOMBA SUBMERSA P POÇO	0000089108	1	411 / 2018	0,00	430,08	430,08
SUB_TOTAL DO EXERCÍCIO :						0,00	430,08	430,08
SUB_TOTAL DA UNIDADE :						0,00	1.450,19	1.450,19
SUB_TOTAL DO ORGÃO :						0,00	1.450,19	1.450,19

Orgão : PODER LEGISLATIVO

Unidade Orçamentária : CAMARA MUNICIPAL

Exercício : 2015

Tip.Bem Móvel	Tip.Combustível	Descrição	Tombamento	Qtd.	Nro/Ano-Empenho	Vl.Bai.Doação	Vl.Bai.Deprec.	Vl.Bai.Total
Outros Bens Móveis	Gasolina	REFLETOR HOI 400 WATTS	0900076284	1	1 / 2015	0,00	270,00	270,00
SUB_TOTAL DO EXERCÍCIO :						0,00	270,00	270,00

Exercício : 2017

Tip.Bem Móvel	Tip.Combustível	Descrição	Tombamento	Qtd.	Nro/Ano-Empenho	Vl.Bai.Doação	Vl.Bai.Deprec.	Vl.Bai.Total
Outros Bens Móveis	Gasolina	NOTEBOOK ACERASPIRE ES 15 INTEL CORE I3 4GB 16 POLEGADAS	0000001054	1	1 / 2017	0,00	1.889,00	1.889,00
Outros Bens Móveis	Gasolina	NOTEBOOK ACERASPIRE ES 15 INTEL CORE I3 4GB 15 POLEGADAS	0000001056	1	1 / 2017	0,00	1.889,00	1.889,00
Outros Bens Móveis	Gasolina	AMPLIFICADOR WATTSON DBK 3000	000000281	1	1 / 2017	890,00	0,00	890,00

60. Contudo, em relação a não consolidação da depreciação da Praça da Família, no valor de R\$ 14.529,48, verifica-se que não restou demonstrado nos autos as providências adotadas conforme normativos contábeis aplicáveis ao caso concreto, já de que acordo com o informado na Nota Explicativa o bem imóvel de uso comum não estão sujeitos ao regime de depreciação nos termos da NBC TS nº 16.9.

61. Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, uma vez que as despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, foram consolidadas na prestação de contas do Município, conforme notas explicativas e demais documentos apresentados via Sistema Ticket – Demanda nº 126820 e nº 134436.

III DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS RESSALVAS

RESSALVA ITEM 2.1: Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme constatado nos documentos de fl. 46, vol. 1 (pesquisa realizada em 5/7/2022) – (item 12.1, do certificado).

RESSALVA ITEM 2.2: Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo – (item 12.8, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Não houve manifestação do recorrente para as ressalvas apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

ANÁLISE DO MÉRITO:

62. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do recorrente **mantêm-se** inalteradas as ressalvas apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

IV DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA

MULTA 1: R\$ 1.850,75, aplicada ao Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, na forma do quadro abaixo:

Responsável	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF	521.413.141-00
Conduta	1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.4).

Secretaria de Controle Externo de Recursos

	<p>2) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (Item 12.5).</p> <p>3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF (Item 12.6).</p> <p>4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).</p> <p>5) Deixar de consolidadas na prestação de Contas de Governo de 2020 as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).</p>
<p>Período Conduta</p>	<p>da) 1) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>3) No exercício de 2020.</p> <p>4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>5) No exercício de 2020.</p>
<p>Nexo Causalidade</p>	<p>de) 1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.</p> <p>2) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p> <p>3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo.</p> <p>4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da</p>

	<p>transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.</p> <p>5) A falta de consolidação na prestação de Contas de Governo de 2020 das despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, prejudica o conhecimento da composição patrimonial e a análise e a interpretação dos resultados, podendo ocasionar distorções dos resultados apresentados.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da apresentação das Contas de Governo do exercício em questão apresentar de forma consolidada nos demonstrativos contábeis pertinentes todas as despesas incorridas no ano de 2020, inclusive as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, uma vez que esta empresa é dependente do Município de Caldas Novas.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.</p> <p>2) art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I do § 5º do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil.</p> <p>3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF.</p> <p>4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.</p> <p>5) Art. 2º, III; Art. 50, III da LC nº 101/00 – LRF e art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64.</p>
Encaminhamento	<p>1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p>

5) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.
Totalizando as multas em R\$ 1.850,75.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Em resumo, o recorrente solicita que a multa aplicada seja desconstituída.

ANÁLISE DO MÉRITO:

63. Verifica-se que a multa aplicada decorre do cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos, sem comprovação do fato motivador (Item 12.4), do cancelamento de restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador (Item 12.5), das despesas inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa (Item 12.6), da falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8) e da falta de consolidação na prestação de Contas de Governo das despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).

64. Conforme análise de mérito contida neste documento a irregularidade apontada no itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11 foram ressalvadas. Entretanto, embora ressalvadas o fato motivador das multas aplicadas em decorrência das falhas apontadas nos itens 12.6 e 12.8 se concretizaram.

65. Ante o exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja **MANTIDA**, porém, reduzido o valor de **R\$ 1.850,75** para **R\$ 740,30**, conforme quadro abaixo:

Responsável	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF	521.413.141-00
Conduta	3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF (Item 12.6). 4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).

Período	da) 3) No exercício de 2020.
Conduta	4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.
Nexo Causalidade	de) 3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo. 4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento. 4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF. 4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019). Totalizando as multas em R\$ 740,30.

V

CONCLUSÃO

Secretaria de Controle Externo de Recursos

IRREGULARIDADES	RESSALVADAS	ITENS 1.1 (12.4), 1.2 (12.5), 1.3 (12.6) E 1.4 (12.11)
RESSALVAS	MANTIDAS	ITENS 2.1 (12.1) E 2.2 (12.8)
MULTA	REDUZIDA	MULTA 1 DE R\$1.850,75 PARA R\$740,30

66. Do exposto, a Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, sugere:

67. Dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário, em virtude das ressalvas das irregularidades apontadas nos itens 1.1 (12.4), 1.2 (12.5), 1.3 (12.6) E 1.4 (12.11), e ainda, da redução da multa 1 de R\$ 1.850,75 para R\$ 740,30;

68. Emitir o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, em virtude das **ressalvas apontadas nos itens 1.1 (12.4), 1.2 (12.5), 1.3 (12.6) E 1.4 (12.11), 2.1 (12.1) e 2.2 (12.8);**

69. Manter a **MULTA 1** aplicada ao Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, **porém com o valor reduzido de R\$ 1.850,75 para R\$ 740,30**, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

Evidencia-se que a Secretaria de Recursos considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, em Goiânia, 22 de julho de 2025.

Suerlane Cândida de Sousa Silva*
Auditora de Controle Externo

De acordo:

Petrônio Pires de Paula*



Secretaria de Controle Externo de Recursos

Secretário de Controle Externo em
substituição (Portaria 1148/25)
SECEXRECURSOS

* Assinado digitalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

PROCESSO Nº : 04102/21
MUNICÍPIO : Caldas Novas
ASSUNTO : Recurso Ordinário ao Balanço/2020 - Fase 5

PARECER Nº 5900/2025

Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão nº 04541/2023**, no qual esta Corte de Contas julgou, à época, pela **irregularidade com ressalva e imputação de multa** das contas de governo relativas ao exercício de 2020.

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, opinando pela **aprovação com ressalva**, das contas reexaminadas, mantendo a **imputação de multa, porém, com valor reduzido**.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos fundamentos ali presentes, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (APRM)

Ministério Público de Contas, Goiânia, 05 de agosto de 2025.

JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

Procurador de Contas

Cintia Fidelis



Estado de Goiás

TCM/GO

04102/21
CALDAS NOVAS

FASE:6 REG.: 2ª

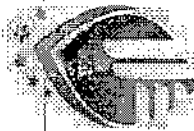
CONS HUMBERTO

FASE PARA EMISSAO DE PARECER PREVIO/ACORDAO -
RECURSO AO BALANCO GERAL DE 2020. - REFERENTE AO
PROCESSO NR:04102/21

Voi(s) ant:19 Total Voi(s):20
Vol(s): 1/1
Autuado em 27/08/2025 15:40:23



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Voto nº 871/2025 - GABHA

Processo : 04102/21
Município : Caldas Novas
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Contas de Governo
Período : 2020
Responsável : Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF : 521.413.141-00
Procurador MPC : José Gustavo Athayde
Relator : Humberto Aidar

1. Relatório

Tratam os autos de recurso ordinário autuado por Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020, objetivando a reforma do Parecer Prévio - PP nº 477/2022 - Tribunal Pleno e do Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno, que manifestaram parecer pela rejeição das contas de governo, aplicou multa e expediu recomendações e alertas.

1.1 Do juízo prévio de admissibilidade

Com fundamento no art. 41 da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e no uso de suas atribuições legais e regimentais, o presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no Despacho nº 2846/2023, admitiu o recurso ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, da legitimidade, da formalização e do cabimento, nos termos do art. 247, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás; designou como relator o Conselheiro Humberto Aidar, em distribuição automática via Sistema de Controle de Tramitação, observado o disposto no art. 247, § 3º, do

Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás; e encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise de mérito.

1.2 Da análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos

A Secretaria de Recursos emitiu o Certificado nº 688/2023, no qual conheceu do recurso para, no mérito, sugerir seu provimento parcial, por ressaltar as irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5 e 12.11 e reduzir a multa aplicada; por conseguinte, sugeriu a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo em decorrência da irregularidade apontada no item 12.6, com as ressalvas apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.11, 12.1 e 12.8, com aplicação de multa no valor de R\$740,30.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por acompanhar a unidade técnica, conforme Parecer nº 2717/2023.

A irregularidade apontada no item 12.6 cuida que o município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Após análise das alegações e documentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos elaborou novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, no qual considerou diversos abatimentos que, porém, não foram suficientes ao saneamento da irregularidade, por restar indisponibilidade de caixa relevante (R\$10.707.582,18) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50).

Nada obstante, conforme apontado pelo recorrente, no exercício seguinte (2021) houve cancelamento de restos a pagar, verificados nas informações do SICOM/TCMGO, que, na hipótese de restarem regulares, poderiam implicar na ressalva da presente irregularidade (item 12.6), conforme critérios adotados pelas especializadas deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Diante disso, esta relatoria determinou o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação final por este tribunal das contas de governo do exercício de



200

2021 do município de Caldas Novas (processo nº 05004/22), conforme Despacho nº 25/2024.

No Despacho nº 101/2025, a Assessoria de Acompanhamento de Processos e de Produtividade informou o julgamento do processo nº 05004/22, conforme Parecer Prévio nº 00298/2025 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 03272/2025 - Tribunal Pleno, de 28/05/2025, com certidão de trânsito em julgado em 08/07/2025, e retornou os autos a esta relatoria.

Analisados os autos, verificamos que no processo nº 05004/22, que trata das contas de governo de 2021, foi apontada pela unidade técnica no item 12.6 a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$13.867.737,41, que, após análise das alegações e documentos apresentados pelo responsável, restou devidamente regular, conforme o Certificado nº 743/2025, emitido pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Diante disso, considerando que nesta prestação de contas de governo do exercício de 2020, para esclarecer os fatos referentes à ocorrência apontada no item 12.6 (indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados), foi alegado pelo responsável o cancelamento de restos a pagar processados nos exercícios seguintes, cujos efeitos poderiam ser aproveitados na análise da referida irregularidade neste processo, e considerando que em sua análise a Secretaria de Recursos apontou que não havia nos autos documentos hábeis que comprovassem a inexistência das obrigações canceladas no exercícios seguintes, retornamos os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para reanálise do mérito da irregularidade apontada no item 12.6, em face da conclusão da Secretaria de Controle Externo de Contas, no Certificado nº 743/2025, acerca da conformidade do cancelamento dos restos a pagar processados realizado no exercício de 2021 (Decisão Monocrática nº 154/2025 – GABHA)

Enfim, a Secretaria de Controle Externo de Recursos, competente para a análise do recurso ordinário, nos termos do art. 117, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, emitiu o Certificado nº 359/2025, no qual se manifestou por conhecer do recurso ordinário para, no mérito,

	Administrativa. 5) No exercício de 2020.
Nexo de Causalidade	<p>1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.</p> <p>2) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p> <p>3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo.</p> <p>4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.</p> <p>5) A falta de consolidação na prestação de Contas de Governo de 2020 das despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, prejudica o conhecimento da composição patrimonial e a análise e a interpretação dos resultados, podendo ocasionar distorções dos resultados apresentados.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.</p>

	<p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da apresentação das Contas de Governo do exercício em questão apresentar de forma consolidada nos demonstrativos contábeis pertinentes todas as despesas incorridas no ano de 2020, inclusive as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, uma vez que esta empresa é dependente do Município de Caldas Novas.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.</p> <p>2) art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I do § 5º do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil.</p> <p>3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF.</p> <p>4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.</p> <p>5) Art. 2º, III; Art. 50, III da LC nº 101/00 – LRF e art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64.</p>
Encaminhamento	<p>1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>5) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.</p> <p>Totalizando as multas em R\$ 1.850,75.</p>

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Em resumo, o recorrente solicita que a multa aplicada seja desconstituída.

ANÁLISE DO MÉRITO:

63. Verifica-se que a multa aplicada decorre do cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos

créditos prescritos, sem comprovação do fato motivador (Item 12.4), do cancelamento de restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador (Item 12.5), das despesas inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa (Item 12.6), da falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8) e da falta de consolidação na prestação de Contas de Governo das despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).

64. Conforme análise de mérito contida neste documento a irregularidade apontada no itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11 foram ressalvadas. Entretanto, embora ressalvadas o fato motivador das multas aplicadas em decorrência das falhas apontadas nos itens 12.6 e 12.8 se concretizaram.

65. Ante o exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja MANTIDA, porém, reduzido o valor de R\$ 1.850,75 para R\$ 740,30, conforme quadro abaixo:

Responsável	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF	521.413.141-00
Conduta	3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF (Item 12.6). 4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).
Período da Conduta	3) No exercício de 2020. 4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.
Nexo de Causalidade	3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo. 4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa

	<p>para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF.</p> <p>4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.</p>
Encaminhamento	<p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>Totalizando as multas em R\$ 740,30.</p>

V CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	RESSALVADAS	ITENS 1.1 (12.4), 1.2 (12.5), 1.3 (12.6) E 1.4 (12.11)
RESSALVAS	MANTIDAS	ITENS 2.1 (12.1) E 2.2 (12.8)
MULTA	REDUZIDA	MULTA 1 DE R\$1.850,75 PARA R\$740,30

66. Do exposto, a Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, sugere:

67. Dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, em virtude das ressalvas das irregularidades apontadas nos itens 1.1 (12.4), 1.2 (12.5), 1.3 (12.6) E 1.4 (12.11), e ainda, da redução da multa 1 de R\$ 1.850,75 para R\$ 740,30;

68. Emitir o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, em virtude das ressalvas apontadas nos itens 1.1 (12.4), 1.2 (12.5), 1.3 (12.6) E 1.4 (12.11), 2.1 (12.1) e 2.2 (12.8);

69. Manter a MULTA 1 aplicada ao Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, porém com o valor reduzido de R\$ 1.850,75 para R\$ 740,30, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

1.3 Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás exarou o Parecer nº 5900/2025, no qual se

manifestou em convergência com o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Recursos, pelo provimento parcial do aludido recurso, opinando pela aprovação com ressalva das contas reexaminadas, mantendo a imputação de multa, porém, com valor reduzido.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares

Preliminarmente, quanto ao conhecimento do recurso ordinário, verifica-se que a petição foi apresentada tempestivamente, conforme manifestação da Coordenação de Notificação de Recursos na Informação de Prazo Recursal nº 370/2023, e encontra-se de acordo com o art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Logo, cumpre os requisitos referentes à tempestividade, legitimidade, da formalização e do cabimento, conforme juízo prévio de admissibilidade exercido pela presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Despacho nº 2846/2023).

2.2 Do mérito do recurso ordinário

Analisados os autos, esta relatoria acompanha o posicionamento e a fundamentação da Secretaria de Controle Externo de Recursos, nos termos do Certificado nº 359/2025, quanto ao mérito, no resultado das análises realizadas sobre as alegações e documentos apresentados pelo recorrente, que culminaram na ressalva das irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11.

A irregularidade tratada no item 12.4 apontou cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.828.148,34, conforme Detalhamento da Dívida Ativa, sem comprovação do fato motivador.

Em sua defesa, o recorrente apresentou documentos e alegações que, ao serem verificados pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, foram considerados suficientes, nos aspectos relevantes, à comprovação de regularidade dos cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa da amostra indicada pela unidade técnica deste tribunal. Tendo restado sem comprovação apenas o montante de R\$55.679,16, que representa 4,63% da amostra e 0,043% do saldo final da conta contábil Créditos/Dívida Ativa, a especializada sugeriu a ressalva da ocorrência e a desconstituição da respectiva multa, com base no critério de materialidade aplicado à época na análise das contas de governo.

A irregularidade tratada no item 12.5 apontou cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$1.030.080,25, sem comprovação do fato motivador.

Em sua defesa, o recorrente apresentou documentos e alegações que, ao serem verificados pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, foram considerados suficientes, nos aspectos relevantes, à comprovação de regularidade dos cancelamentos de restos a pagar processados realizados no exercício em análise, motivo pelo qual a especializada sugeriu a ressalva da irregularidade na prestação de contas e a desconstituição da respectiva multa.

A irregularidade tratada no item 12.6 apontou indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Em sua defesa, o recorrente apresentou documentos e alegações que, ao serem verificados pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, foram considerados suficientes, nos aspectos relevantes, ao ajuste da disponibilidade de caixa a montante de recursos suficiente à cobertura dos restos a pagar processados inscritos no exercício em análise (2020).

Destaca-se, por oportuno, que no processo nº 05004/22, que trata das contas de governo de 2021, foi apontada pela unidade técnica no item 12.6 a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os

prescritos), no montante de R\$13.867.737,41, que, após análise das alegações e documentos apresentados pelo responsável, restou devidamente comprovada a regularidade dos valores cancelados, conforme análise de mérito contida no Certificado nº 743/2025, emitido pela Secretaria de Controle Externo de Contas (Parecer Prévio nº 298/2025 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 3272/2025 - Tribunal Pleno, de 28/05/2025, com certidão de trânsito em julgado em 08/07/2025).

Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Contas ponderou que, de acordo com os critérios adotados pela especializada competente na análise das contas de governo, embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior, para fins de cálculo é possível considerar retroativamente os cancelamentos de restos a pagar processados, de restos a pagar não processados e das demais obrigações financeiras, realizados no exercício de 2021 e de 2022, motivo pelo qual sugeriu a ressalva da ocorrência. Note-se, porém, que foi mantida a aplicação de multa, no valor de R\$370,15, pelo seu caráter pedagógico.

A irregularidade tratada no item 12.11 apontou despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral, dependente do município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas de governo.

Em sua defesa, o recorrente apresentou Nota Explicativa emitida pelos contadores responsáveis e demais documentos que, após análise da Secretaria de Controle Externo de Contas, foram considerados suficientes, nos aspectos relevantes, à comprovação de que as informações contábeis da Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral foram consolidadas na prestação de contas de governo do exercício em análise (2020), motivo pelo qual sugeriu a ressalva da ocorrência e a desconstituição da respectiva multa.

Bem assim, foram mantidas as ressalvas apontadas nos itens 12.1 (ausência de publicação de instrumentos de planejamento) e 12.8 (falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo), pois o recorrente não se manifestou sobre tais ressalvas.

A multa aplicada em decorrência da falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 12.8), no valor de R\$370,15, também foi mantida.

3. Dispositivo (proposta de decisão)

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 1/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a Instrução Normativa nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das contas de governo e para as contas de gestão e tomada de contas especial em que o prefeito figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - parecer prévio – que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acerca das contas de governo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo; e

2º - acórdão – que declarará a situação das contas do chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações, quando cabíveis. Caso constatado que nas contas de gestão, além do prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo acórdão.

Do exposto, esta relatoria apresenta voto em convergência com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo de Recursos e do Ministério Público de Contas, manifestando-se pela emissão de parecer prévio e acórdão nos termos a seguir:

3.1 Parecer Prévio

1. conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em razão de:

1.1 ressalvar as irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11;

2. reformar o Parecer Prévio - PP nº 477/2022 - Tribunal Pleno, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de Caldas Novas parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de responsabilidade do senhor Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020, em razão das ressalvas apontadas nos itens 12.1, 12.4, 12.5, 12.6, 12.8 e 12.11:

- ressalva item 12.1: ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- ressalva item 12.4: cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, conforme Detalhamento da Dívida Ativa, sem comprovação do fato motivador;

- ressalva item 12.5: cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), sem comprovação do fato motivador;

- ressalva item 12.6: o município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000;

- ressalva item 12.8: falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo;

- ressalva item 12.11: despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral, dependente do município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município;

3. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Caldas Novas, para providências e

juízo, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

4. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.1 Acórdão

1. conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em razão de:

1.1 ressaltar as irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11;

2. reformar o Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno, no sentido de declarar que na análise das contas de governo de responsabilidade de Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020, não foram constatadas irregularidades que maculem as contas, apenas as ressalvas apontadas nos itens 12.1, 12.4, 12.5, 12.6, 12.8 e 12.11:

- ressalva item 12.1: ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- ressalva item 12.4: cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, conforme Detalhamento da Dívida Ativa, sem comprovação do fato motivador;

- ressalva item 12.5: cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), sem comprovação do fato motivador;

- ressalva item 12.6: o município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000;

- ressalva item 12.8: falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo;

- ressalva item 12.11: despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral, dependente do município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município;

3. reformar o Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno, no sentido de desconstituir as multas apontadas nos itens 12.4, 12.5 e 12.11 e manter as multas apontadas nos itens 12.6 e 12.8, conforme quadro abaixo:

Responsável	Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF	521.413.141-00
Conduta	1) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF (Item 12.6). 2) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).
Período da Conduta	1) No exercício de 2020. 2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.
Nexo Causalidade	de 1) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo. 2) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar

	processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF. 2) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 2) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019). Totalizando as multas em R\$ 740,30.

4. manter as recomendações e alertas expedidos no Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno, quais sejam:

- recomendar ao atual prefeito que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que as ocorrências desta prestação de contas não tornem a ocorrer nos exercícios subsequentes;

b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos

devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/2010 deste Tribunal;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nº 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX;

h) caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas;

- alertar o atual prefeito para que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, as metas e as estratégias que

viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014);

b) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do Nacional de Educação, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, com referência no piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando, ainda, a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que, até o ano de 2017, no mínimo, 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de dívida ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente;

e) sempre observe a Lei nº 4.320/64, a LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

5. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins

do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020.

Destaca-se que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto.

Nos termos do art. 88, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, esta relatoria propõe ao Tribunal Pleno que adote as minutas de parecer prévio e acórdão que submete à sua deliberação.

À Secretaria do Plenário para as providências devidas.

Gabinete do Conselheiro Relator, Goiânia, 28 de agosto de 2025.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 08063/25

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00409/25-APR**, constante nos autos de nº **(04102/21 fase: 5 - CALDAS NOVAS - RECURSO ORDINARIO EXECUTIVO)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 2559 - XIII, de 21/10/2025**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 31/10/2025.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 20 dias do mês de outubro de 2025.

GUSTAVO MELO PARREIRA

SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: 2ETQ.SDNM.MPXH.IC7R



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 08062/25

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Acórdão nº 05094/25-APRM**, constante nos autos de nº **(04102/21 fase: 6 - CALDAS NOVAS - RECURSO ORDINARIO EXECUTIVO)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 2559 - XIII, de 21/10/2025**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 31/10/2025.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 20 dias do mês de outubro de 2025.

GUSTAVO MELO PARREIRA

SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: E9WH.3IBA.5UDF.QEAK



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 05811/25

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Parecer Prévio - PP nº 00409/25-APR**, proferida nos autos de nº 04102/21 fase: 5, contendo RECURSO ORDINARIO EXECUTIVO do município de CALDAS NOVAS (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 31/10/2025**.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 03 dias do mês de novembro de 2025.

GUSTAVO MELO PARREIRA

SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: ZG0H.MYHO.LKNA.OJNX

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 05804/25

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Acórdão nº 05094/25-APRM**, proferida nos autos de nº 04102/21 fase: 6, contendo RECURSO ORDINARIO EXECUTIVO do município de CALDAS NOVAS (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 31/10/2025.**

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 03 dias do mês de novembro de 2025.



GUSTAVO MELO PARREIRA
SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: MXPA.24YX.VZW2.50FV

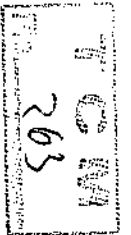


Relatório de Imputação de Multa

Nº R.I.	Data R.I.	Processo	Fase	Município	Nome	CPF/CNPJ	Vir Imputação	Atualização	Saldo	
Nº Inscrição Dívida		Situação D.A		Situação Proc.	Motivo do Débito	Tipo de Multa		Parcelado		
Justificativa Arquivamento					Observação		Susp. Judicial	Data Última Atualização		
Desc.(%)	Vir Desc.	Dt. Quit.	Vir Quitação	Atualização	Doc. Quit.	Justificativa da Quitação	Vir Anulação	Nº Decisão	Data	Justificativa da Anulação
Tipo Baixa	Dt. Ocorrência	Vir Baixa	Justificativa da Baixa							

Indexador : R\$

06659/22	28/09/2022	04102/21	CALDAS NOVAS	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA	521.413.141-00	370,15	42,75	0,00		
				1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 1.1).	Atraso Prestação de Contas					
0,00	0,00	30/06/2025	370,15	42,75						
				Pagamento da multa em 30/06/2025, através de quitação de parcelamento concedido mediante processo 07577/23, no valor total de R\$ 1.037,53. PARCELAMENTO RECALCULADO devido à desconstituição(ões) de multa(s) posteriormente ao deferimento do parcelamento.	370,15	05094/25	03/09/2025		Por meio do Acórdão 05094/25, o Tribunal Pleno decidiu por desconstituir as multas apontadas nos itens 12.4, 12.5 e 12.11.	
06659/22	28/09/2022	04102/21	CALDAS NOVAS	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA	521.413.141-00	370,15	42,75	0,00		
				2) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município... (Item 1.2).	Outras Multas					
0,00	0,00	30/06/2025	370,15	42,75						
				Pagamento da multa em 30/06/2025, através de quitação de parcelamento concedido mediante processo 07577/23, no valor total de R\$ 1.037,53. PARCELAMENTO RECALCULADO devido à desconstituição(ões) de multa(s) posteriormente ao deferimento do parcelamento.	370,15	05094/25	03/09/2025		Por meio do Acórdão 05094/25, o Tribunal Pleno decidiu por desconstituir as multas apontadas nos itens 12.4, 12.5 e 12.11.	





Relatório de Imputação de Multa

Nº R.I.	Data R.I.	Processo	Fase	Município		Nome	CPF/CNPJ	Vlr Imputação	Atualização	Saldo
Nº Inscrição Dívida		Situação D.A		Situação Proc.		Motivo do Débito	Tipo de Multa		Parcelado	
Justificativa Arquivamento						Observação			Susp. Judicial	Data Última Atualização
Desc.(%)	Vlr Desc.	Dt. Quit.	Vlr Quitação	Atualização	Doc. Quit.	Justificativa da Quitação	Vlr Anulação	Nº Decisão	Data	Justificativa da Anulação
Tipo Baixa	Dt. Ocorrência	Vlr Baixa	Justificativa da Baixa							
06659/22	28/09/2022	04102/21	CALDAS NOVAS			EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA	521.413.141-00	370,15	42,75	0,00
						3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem sufici ente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no arti go 1º e art. 42 da LRF. (Item 11.3).	Outras Multas			
0,00	0,00	30/06/2025	370,15	42,75		370,15Pagamento da multa em 30/06/2025, at ravés de quitação de parcelamento concedido mediante processo 07577/23, no valor total de R\$ 10.373,53. PARCELAMENTO RECALCULAD O devido à desconstituição(ões) de multa(s) p osteriormente ao deferimento do parcelamento				
06659/22	28/09/2022	04102/21	CALDAS NOVAS			EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA	521.413.141-00	370,15	42,75	0,00
						4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 2.2).	Outras Multas			
0,00	0,00	30/06/2025	370,15	42,75		Pagamento da multa em 30/06/2025, através de quitação de parcelamento concedido media nte processo 07577/23, no valor total de R\$ 1 0.373,53. PARCELAMENTO RECALCULADO dev ido à desconstituição(ões) de multa(s) postero rmente ao deferimento do parcelamento.				

TCMGO
2025
11/26



Relatório de Imputação de Multa

Nº R.I.	Data R.I.	Processo	Fase	Município		Nome	CPF/CNPJ	Vlr Imputação	Atualização	Saldo
Nº Inscrição Dívida		Situação D.A		Situação Proc.		Motivo do Débito	Tipo de Multa		Parcelado	
Justificativa Arquivamento						Observação			Susp. Judicial	Data Última Atualização
Desc.(%)	Vlr Desc.	Dt. Quit.	Vlr Quitação	Atualização	Doc. Quit.	Justificativa da Quitação	Vlr Anulação	Nº Decisão	Data	Justificativa da Anulação
Tipo Baixa	Dt. Ocorrência	Vlr Baixa	Justificativa da Baixa							
06659/22	28/09/2022	04102/21	CALDAS NOVAS		EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA		521.413.141-00	370,15	42,75	0,00
						5) Deixar de consolidadas na prestação de Contas de Governo de 2019 as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL - EM EM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 1.4).				Outras Multas
0,00	0,00	30/06/2025	370,15	42,75		Pagamento da multa em 30/06/2025, através de quitação de parcelamento concedido mediante processo 07577/23, no valor total de R\$ 1.0373,53. PARCELAMENTO RECALCULADO devido à desconstituição(ões) de multa(s) posteriormente ao deferimento do parcelamento.	370,15	05094/25	03/09/2025	Por meio do Acórdão 05094/25, o Tribunal Pleno decidiu por desconstituir as multas apontadas nos itens 12.4, 12.5 e 12.11.
Total de Imputações: 00005		VI. Total Atualização:		213,75	Total de Baixas por Óbito:		0,00	VI.Total de Débitos:		1.850,75
		VI. Total Recolhido:		2.064,50	Total de Baixas por Prescrição:		0,00	VI.Total de Descontos:		0,00
		VI. Total Suspenso:		0,00	VI.Total de Baixas:		0,00	VI.Total de Quitações:		1.850,75
					VI.Total a Restituir:		1.238,70	VI.Total de Anulações:		1.110,45
Saldo:										0,00

TCM
26/11




INFORMAÇÃO EM PROCESSO COM MULTA E/OU DÉBITO

1. DADOS DO PROCESSO ORIGINAL

PROCESSO	04102/21	ACÓRDÃO / PARECER PRÉVIO	AC nº 0447/22, 06659/22, 00356/23, 04541/23, 00409/25 e 05094/25
MUNICÍPIO / ÓRGÃO	CALDAS NOVAS		

2. INSTRUÇÃO

- Considerando que a(s) multa(s) e/ou o(s) débito(s) imputada(o)(s) e/ou determinada(o)(s) foi(ram) desconstituída(o)(s) e/ou quitada(o)(s) antes mesmo das providências dessa Gerência, não havendo, portanto, saldo remanescente, e/ou houve imputação/cobrança de multa(s) nos presentes autos, mas não há providência a ser adotada por essa Gerência no que se refere a ela(s), encaminhem-se os autos à Gerência de Arquivo e Expedição.

DATA	26/11/2025	ANALISTA	 Eryck Martins Borges
------	------------	----------	---